

DIARIO OFFICIAL

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 131.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 113

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 19 DE MAIO DE 1910

As assignaturas do « Diario Official » são pagas adeantadamente: na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Nacional; nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas, e custam:

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

Os funcionarios publicos da União que autorizarem o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao recebimento da folha pelo tempo que fixarem.

Os funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão obter a folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento adeantado.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 7.999, que concede autorização a «The American Brazilian Limited» para funcionar na Republica.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 9 e 12 do corrente — Rectificação.

Ministerio das Relações Exteriores — Decretos de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Requerimento despachado. Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e da Recebedoria do Districto Federal.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade e Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente da Directoria Geral de Industria e Commercio e Agricultura e Industria Animal.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Actas das assembléas geraes da Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca e da Empresa Brasileira do Theatro Municipal, balancete do «London & Lancashire Fire Insurance Company».

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7.999 — DE 12 DE MAIO DE 1910

Concede autorização a «The American-Brazilian Company, Limited», para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a «The American-Brazilian Company, Limited», sociedade anonyma, com sede nos Estados Unidos da America do Norte, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida a autorização a «The American-Brazilian Company, Limited» para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompa-

nam, assignadas pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7.999, desta data

I

A «The American Brazilian C.º, Limited» é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes, para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de se achar a companhia sujeita ás disposições do direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:00\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910. — Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

Tradução dos estatutos, artigos de constituição e mais documentos relativos a «The American-Brazilian Company, Limited»

Eu, Spencer Vampré, advogado e traductor publico juramentado das linguas franceza, ingleza, allemã, italiana e hespanhola, estabelecido á rua de Santa Thereza n. 6, S. Paulo, declaro ser o seguinte o teor dos estatutos da «The American-Brazilian Company, Limited», contidos em nove paginas, incluidas as legalizações: Ohama, Nebraska, 25 de janeiro de 1910. De conformidade com a convocação de Charles E. Giddings, e de Ralph W. Breckenridge, dous dos tres directores mencionados na secção 8ª dos artigos de constituição da «The American-Brazilian Company, Limited», realizou-se uma reunião da mesa da directoria no Ohama Bank Building 711, em Ohama, Nebraska, para o fim de completar a organização da corporação, estabelecendo-se estatutos para a administração da mesma.

Foram propostos e acceitos os seguintes estatutos:

Estatutos da «The American-Brazilian Company, Limited»

Art. 1º — Secção I — A administração da corporação constará da mesa da directoria, como se dispõe na secção V, dos artigos de constituição, um presidente, um vice-presidente, um secretario,

um thesoureiro, um conselho geral, uma comissão executiva, composta de tres membros e dous contadores, que funcionarão no Brazil como fiscoes.

Secção II.—Em todas as assembléas de accionistas proceder-se-ha á votação por esferas e cada accionista terá o direito a tantos votos quantos forem as acções com que entrar para o capital commun.

Os accionistas podem comparecer pessoalmente ou constituir procuradores. Para que sejam validas as deliberações das assembléas de accionistas, é necessario haja maioria de accionistas do capital realizado, quer co appareçam, quer se façam representar.

Art. 2.º—Secção I. Os directores serão eleitos pelos accionistas, nas assembléas annuaes estabelecidas ou nas que forem designadas, na falta destas, e deverão ser accionistas. Os directores se conservarão nos seus cargos até serem eleitos e empossados os seus successores. Os tres directores nomeados no art. 5.º da constituição da corporação permanecerão nos seus cargos até serem os seus successores eleitos e reconhecidos.

Secção II. As assembléas annuaes para a eleição dos membros da administração serão realizadas immediatamente em seguida á assembléa annual de accionistas em que forem eleitos os directores, mas designar-se-ha para isso o dia mais conveniente, segundo o caso occorrente. As reuniões da directoria serão feitas por convocação do presidente, devendo marcar-se com tempo sufficiente para notificar a cada director o dia e o lugar em que se deve realizar.

Art. 3.º—Secção I. Os directores terão o direito, em qualquer assembléa ordinaria ou extraordinaria, de elevar o numero dos directores a cinco.

Art. 4.º—Secção I. Os directores escolherão dentre si uma comissão executiva de tres membros, sob a presidencia do director da corporação. Essa comissão terá por fim dar cumprimento a todos os negocios administrativos que ficarão sob sua fiscalização.

Secção II. A mesa da directoria constante dos artigos de constituição, ou dous de seus membros, escolherão os membros da administração, os quaes funcionam até á primeira assembléa ordinaria e até serem eleitos e reconhecidos os seus successores. Na assembléa ordinaria da mesa da directoria, ou no dia em que for designada, os directores escolherão os membros da administração mencionados no art. 1.º dos presentes estatutos.

Secção III. Dous quaesquer dos membros da mesa da directoria, mencionados na secção V dos artigos de constituição, formam numero sufficiente para a effectividade de quaesquer negocios da corporação, emquanto a mesa for constituída de tres membros. Si, porém, os membros da mesa forem elevados a cinco, tres membros, um dos quaes será o presidente da corporação, formarão numero sufficiente para a deliberação de quaesquer negocios sociaes.

Secção IV. O presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro, o conselho geral, e a comissão executiva exercerão o seu mandato até que os seus successores sejam eleitos e reconhecidos.

Secção V. As vagas occorridas na mesa da directoria serão preenchidas em qualquer sessão. A mesa da directoria fará também annualmente eleição dentre os accionistas, de dous contadores, que funcionarão no Brazil, como fiscoes. Os contadores ou fiscoes perceberão \$ 10,00 *per diem*, pelo tempo que effectivamente empregarem no cumprimento de seus deveres.

Art. 5.º—Secção I. A Comissão Executiva da mesa da directoria terá poderes para comprar, arrendar e vender todos e quaesquer bens autorizados pelos artigos de constituição, afim de beneficiar a corporação, assim como caber-lhe-ha em geral a fiscalização dos negocios administrativos e economicos. Terá também faculdade de realizar reformas e desenvolvimento nas ou para as propriedades pertencentes á corporação, como melhor lhe parecer. Autorização, outrossim, ao thesoureiro todas as despesas necessarias para levar a effecto compras, arrendamentos, desenvolvimento ou melhorias.

Secção II.—O presidente da corporação será também presidente da mesa da directoria, e da comissão executiva. Cabe-lhe a superintendencia e fiscalização dos negocios e da economia da administração, assim como presidir, quando presente, ás sessões da corporação, assignar os relatorios financeiros. Com este-lhe, sob consentimento da comissão executiva, a nomeação de membros subordinados, adjuntos e empregados, não aqui mencionados para se virem como administradores, superintendentes, inspectores, contra-mestres e ajudantes, segundo for necessario para o progresso da corporação. Juntamente com a comissão executiva fica o presidente autorizado a fixar o quantum dos ordenados de todos os funcionarios ou empregados da corporação, e de accordo com ella fica autorizado a demittir, com causa motivada, quaesquer empregados nomeados.

Secção III.—Os deveres e poderes do vice-presidente serão os mesmos do presidente, durante a ausencia deste, assim como em caso de faltar o lugar do presidente, até a eleição do seu successor.

Secção IV.—O secretario fará, ou providencia á para que se faça, um exacto e minucioso registro de todos os actos da corporação,

incluidos todos os que occorrerem em todas as assembléas de accionistas, e da mesa da directoria. Ficará também sob a sua guarda o sello da corporação, e deverá assignar e ratificar com o mesmo sello todos os relatorios financeiros, e quaesquer outros documentos feitos e executados pela corporação ou em seu interesse.

Art. 6.º—Secção I. O thesoureiro será o guarda de todo o dinheiro da corporação, e, quando for solicitado pela mesa da directoria, passará obrigações até á quantia para ellas fixada pela mesa, e que esta approvará. O thesoureiro dará entrada dos fundos da corporação em banco ou casa bancaria, ou em outro deposito seguro que for designado e approved pela comissão executiva. Os pagamentos em dinheiro só serão feitos pelo thesoureiro deante do ordem do presidente, na qualidade de presidente da comissão executiva, subscripta pelo secretario. Deverá fazer minucioso balanço da receita e despesa, e do dinheiro em caixa, todas as vezes que o requisitar a mesa da directoria, á qual deverá também apresentar, independentemente de requisição, um balanço annuo. O thesoureiro terá os seus livros á disposição e ao exame da mesa da directoria, ou de qualquer de seus membros, ou de qualquer dos membros da corporação.

Art. 7.º—Secção I. Todos os membros da administração, ou empregados com função de fiscalização ou deposito, ficarão proporcionalmente obrigados.

Art. 8.º—Secção I. Nenhuma parte do capital ficará sujeita á siza ou imposto de corporação, qualquer que seja o seu fim ou causa, e si for realizado por membros da corporação será considerado inteiramente saldado e não sujeito a imposto.

Art. 9.º—Secção I. Nenhum contracto será lavrado, nem constituida hypotheca ou penhor, ou contrahidas dividas pela corporação, a não ser pela autoridade da comissão executiva.

Art. 10.—As transferencias de capital só serão feitas nos livros da corporação, comparecendo o interessado em pessoa, ou mandando procurar, que deve apresentar endosso e cessão de cada titulo transferido.

Art. 11—Secção I. O sello da corporação terá as palavras «American-Brazilian Company, Limited», em forma circular, e dentro do circulo as palavras «Corporate Seal» (Sello da Corporação.)

Art. 12.—Secção I. Os escriptorios da corporação, fóra do territorio de Arizona, serão na cidade de Nova York e Estado de Nova York, na cidade de Omaha, Estado de Nebraska e na cidade de S. Paulo, Brazil.

Art. 13.—Secção I. Os presentes estatutos podem ser alterados, emendados ou derogados em qualquer sessão da mesa da directoria.

Por proposta, foi suspensa a sessão.

Charles E. Giddings.—Ralph W. Breckenridge, directores.

Em seguida:

Omaha, Nebraska, Primeiro de fevereiro de 1910.

Em reunião da mesa da directoria da «The American-Brazilian Company, Limited» sob convocação por parte de Charles E. Giddings e Ralph W. Breckenridge, para o fim de proceder-se á eleição dos membros da corporação, foram legalmente eleitos os seguintes:

Presidente, Charles E. Giddings; thesoureiro, Dr. Antonio C. Melchert; secretario e consulti geral, Ralph W. Breckenridge. Comissão executiva: Charles E. Giddings, Newman E. Giddings e Ralph W. Breckenridge.

Ficou deliberado que a eleição do vice-presidente e de dous contadores fassa addida até á primeira sessão ordinaria annual, ou sua designação.

Foi suspensa a sessão.—Ralph W. Breckenridge, secretario.

Em seguida:

Omaha, Nebraska, 8 de fevereiro de 1910.

Em reunião convocada por Charles E. Giddings e Ralph W. Breckenridge, respectivamente presidente e secretario da corporação, realizou-se uma reunião da mesa da directoria, afim de receber subscrições para o capital, tendo sido recebidas as seguintes subscrições:

Nomes	Numero de acções
Dr. Antonio C. Melchert.....	10
Mathias Orozimbo Barbosa.....	10
Osorio Gomes Barbosa.....	10
Adolpho Julio de Aguiar Melchert.....	10
João de Aguiar Melchert.....	10
Carlos Melchert.....	10
Gabriel Idias da Silva.....	10
Ralph W. Breckenridge.....	10
Francisco J. da Gama Junior.....	10
Dr. R. M. Cramer.....	10
Dr. Ernesto G. Young.....	10

Todos os subscriptores abaixo pagaram á vista as acções subscriptas, a saber :

	\$
Dr. Antonio C. Melchert.....	10,00
Mithias Orozimbo Barbosa.....	10,00
Osorio Gomes Barbosa.....	10,00
Adolpho Julio de Aguiar Melchert.....	10,00
João de Aguiar Melchert.....	10,00
Carlos Melchert.....	10,00
Gabriel Idius da Silva.....	10,00
Ralph W. Breckenridge.....	10,00
Francisco J. da Gama Junior.....	10,00
Dr. R. M. Cramer.....	10,00
Dr. Ernesto G. Young.....	10,00

Charles E. Giddings subscreeveu 5.999.890 acções do capital da corporação.

Charles E. Giddings apresentou á corporação titulos relativos á fazenda «Bananal Pequeno» e a certos terrenos que produzem madeiras, que frontejam com a costa da bahia de Cananéa, na parte sudeste do Estado de S. Paulo.

Os referidos titulos contem uma descripção individual de cada propriedade.

E o referido Charles E. Giddings apresentou tambem uma escriptura de venda, cedendo propriedades que lhe pertencem, e accessorios da fazenda «Bananal Pequeno», que ali se descrevem detalhadamente, e por deliberação foram as mesmas propriedades assim avaliadas:

32.000 geiras de terras de madeiras, defrontando com a costa da bahia de Cananéa, no Estado de S. Paulo a \$180.00 a geira.....	\$5.700.000
Fazenda «Bananal Pequeno», contendo 2.500 geiras de terras de madeiras e agricolas, incluindo-se as plantações (actualmente em cultivo) de cacão e pita.....	224.390
500 porcos a \$25.00.....	12.500
Utensilios de trabalho e accessorios, etc.....	3.000
Total.....	\$5.999.890

As referidas propriedades e titulos e escriptura de venda foram recebidos e aceitos pela corporação em pagamento de 5.999.890 acções do capital da corporação.

O presidente e o secretario foram autorizados a fazer notificação do capital existente na corporação aos subscriptores e compradores.

Foi levantada a sessão. — *Ralph W. Breckenridge*, secretario.

Em seguida :

Certifico que o teor que procede é cópia verdadeira e exacta das actas varias das reuniões dos directores da «The American-Brazilian Company, Limited», as quaes se realizaram, respectivamente, a 25 de janeiro, 1 de fevereiro e 8 de fevereiro de 1910, e conforme consta do livro de actas da mesma corporação. Em testemunho da verdade, fir no com o sello da corporação, a 11 de fevereiro de 1910. — *Ralph W. Breckenridge*, secretario. Estado de Nebraska, congado ne Douglas, S. S.

Nós, Charles E. Giddings e Ralph W. Breckenridge, respectivamente presidente e secretario da «The American-Brazilian Company, Limited», jurando, na forma da lei, declaramos que o referido é verdade e exacta a transcrição do livro de actas da corporação. — *Charles E. Giddings*. — *Ralph W. Breckenridge*. Firmado, na minha presença, deferido o juramento, a 11 de fevereiro de 1910. — *W. H. Hatteroth*, tabellião.

Estavam dous sellos da «The American-Brazilian Company, Limited».

Em seguida :

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. W. H. Hatteroth, notario publico do condado de Douglas, Estado de Nebraska, e para constar onde convier, a pedido do interessado, man lei passar o presente que, assinado e vae sellado com o sello do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, em Nova York, 15 de fevereiro de 1910. — *José Joaquim Games dos Santos*, consul geral. Declaro que este documento é composto de 10 folhas, que vao numeradas e rubricadas por mim. — *G. Santos*. Estava o carimbo do consulado e uma estampilha consular de 5.000.

E, eu, traductor publico, que traduzi, declaro que nada mais se continha e dou fé.

S. Paulo, 15 de abril de 1910.

Eu, Spencer Vampré, advogado e traductor publico juramentado das linguas franceza, ingleza, allemã, italiana e hespanhola, e está sellado á rua de Santa Thereza n. 6, nesta cidade de

S. Paulo, declaro ser o seguinte o inteiro teor do acto de constituição da «The American-Brazilian Company, Limited», contido em seis paginas de papel commum, escripto a machina e devidamente authenticado: Territorio de Arizona, cartorio do tabellião territorial. Estados Unidos da America. Territorio de Arizona. *E. M. C. Foster*, tabellião territorial de Arizona, certifico que é o seguinte verdadeira e completa transcrição dos artigos de constituição da «The American-Brazilian Company, Limited», a qual consta de escriptura passada nas notas do meu cartorio, aos 23 de agosto de 1909, ás 3 horas da tarde, de accordo com a lei. Em testemunho da verdade, assigno, sello, com o meu sello official. Na cidade de Phoenix, capital, aos 25 de agosto de 1909. *W. C. Foster*, tabellião territorial. Escriptura de constituição da «The American-Brazilian Company, Limited»:

Saibam todos quantos a presente escriptura virem que : Nós, abaixo assignados, associamo-nos pela presente para o fim de formar uma corporação, segundo as leis de Arizona, e para isso fazemos saber e declaramos :

I

Os nomes dos fundadores são Charles E. Giddings e Ralph W. Breckenridge, e o nome da corporação será «The American-Brazilian Company, Limited». A principal sede de negocios da corporação em Arizona, será em Phoenix, e a corporação terá tantos escriptorios quantos forem estabelecidos pela mesa da directoria, dentro ou fóra do Territorio de Arizona, e nesses terão logar as reuniões da mesa da directoria e as assembleas de accionistas.

II

As operações que realizar a corporação serão as seguintes: a saber: adquirir, possuir, vender, transferir, ceder, ou de outro qualquer modo fazer legalmente concessões, outorgas, constituir direitos, privilegios, opções e titulos relativamente a titulos de propriedade e individual de qualquer natureza, ou do dominio nacional da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na America do Sul; celebrar contractos de compra, arrendamento, ordens de pagamento, effectuar com ras, arrendamentos, ordens, alugueis, ou de qualquer modo adquirir, permutar, vender ou de qualquer modo alienar penhores, hypothecas; hypothecar e negociar sobre immoveis, quer sejam agricolas, de madeiras, de mineração, quer produtores de oleo de qualquer natureza, ou ainda terras de pastagens; construir, possuir e manter estradas de ferro e linhas de vapores no Brazil, e industrias agricolas ou manufactoras de qualquer especie, e particularmente a criação de porcos e a exportação da carne; cultivar terrenos de madeiras, e manufacturar tubos, o productos da madeira; cultivar plantas fibrosas, e manufacturar productos fibrosos; cultivar cacão e manufacturar chocolate e outros productos do chocolate; comprar, arrendar, possuir, negociar, aumentar, vender, arrendar ou empenhar qualquer das referidos empresas industriais, assim como terras de mineração, minas, concessões de minas e toda e qualquer propriedade individual, terras produtoras de oleo, materias de construção, terrenos agricolas, de mineração e pastagens; concessões relativas a oleo, gaz, petroleo, asphalto, asbeto, sal, agua e direitos sobre aguas, e toda a especie de machinismos que se relacionem com algumas dessas empresas ou industrias; comprar, vender, manufacturar, exportar e importar toda a especie de mercadorias e manter escriptorios, lojas e armazens para esse e para os outros fins da corporação, na America do Norte, na do Sul ou na Europa, e em geral fazer tudo quanto for necessario para a realização dos fins desta corporação e não for incompativel com as leis dos Estados Unidos da America, do Brazil e do Territorio de Arizona.

III

O capital será de 6.000.000 de dollars, dividido em 6.000.000 de acções, do valor de um dollar cada uma. Esse capital se considerará realizado e não sujeito a imposto, por tanto tempo ou vezes que a mesa da directoria designar, e conversivel em dinheiro, propriedades, serviços ou outro direito ou cousa, sendo que o juizo da mesa da directoria sobre o seu valor será decisivo.

IV

O começo desta corporação será determinado pela data em que se passar escriptura authentica dos presentes artigos de constituição no cartorio do tabellião de Arizona, e terminará 25 annos depois de sua data, com privilegio de renovar-se, de conformidade com a lei.

V

Os negocios desta corporação serão dirigidos por uma mesa de directoria, que constará de não menos de três e não mais de cinco pessoas.

Charles E. Giddings, Ralph W. Breckenridge e Newman H. Giddings constituirão a mesa da directoria até á assemblea annual de accionistas, que se effectuará na primeira segunda feira de março, a datar de 1910.

Os directores tem faculdade de organizar estatutos prudentes, que julgarem necessários á economia da administração; para o preenchimento das vagas na mesa, e para constituir uma commissão executiva, com os poderes que lhe possa conferir.

VI

A maior somma de dividas ou responsabilidade directa ou indirecta a que a corporação poderá em qualquer tempo ficar sujeita, será de \$ 2.000.000, quantia que não excede de dous terços (2/3) do capital.

VII

A propriedade particular dos fundadores e accionistas não responde pelas dividas sociaes de qualquer natureza.

VIII

As sessões annuaes ou quaesquer outras assembleas de accionistas poderão realizar-se no escriptorio ou escriptorios da corporação, e em todas as assembleas de accionistas os votos podem ser dados em pessoa ou por procurador.

Em testemunho da verdade, assignamos o presente e firmamos a 18 de agosto de 1909.

Na presença de Georg. R. Butlin. Georg. R. Butlin, Charles E. Giddings. Ralph. W. Breckenridge. Estavam as suas firmas

Estado de Nebraska. Condado de Douglas.

Aos dezoito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e nove, perante mim, William H. Hatteroth, tabellião publico no Estado e Condado acima referidos, com residencia no mesmo, devidamente autorizado e juramentado, compareceu Charles E. Giddings e Ralph W. Breckenridge, de mim tabellião pessoalmente conhecidos, abaixo assignados, os quaes fizera e acceitaram o instrumento junto, para os fins e pelas considerações no mesmo expressas.

Em testemunho da verdade, assigno e sello officialmente com o sello do meu officio, no Estado, Condado, dia e anno acima referidos Estava o sello.—W. H. Hatteroth, tabellião publico. A representação termina em 8 de outubro de 1913.

Territorio de Arizona, condado de Máricopa,

Eu, C. F. Leonard, tabellião do condado, no e para o condado e territorio mencionados, certifico que comparei a copia precedente com o original dos artigos de constituição da «The American-Brazilian Company, Limited», passado e registrado em meu cartorio, aos 23 de agosto de 1909, e achei-a completa, verdadeira e exacta do referido original, em seu inteiro teor.

Em testemunho da verdade, assigno e sello com o sello do meu officio, aos 23 de agosto de 1909. (Estava sellado).—C. F. Leonard, tabellião do condado.

Passado no cartorio do contador (auditor) territorial de Arizona, aos 23 de agosto de 1909, ás 3 horas da tarde, á requisição da

«Akers Incorporating Trust Company» cujo endereço de escriptorio é «Phoenix», Arizona. W. C. Foster, contador territorial.

E eu, traductor publico, declaro que nada mais se continha e dou fé.

S. Paulo, 15 de abril de 1910.—*Spe cer Vampré*. (Sobre sello estadual no valor de \$600).

Estavam colladas estampilhas federaes no valor de 3\$, inutilizadas com a data: Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910 e assignatura de Francisco J. da Gama Junior.

Reconheço a firma supra de S. Vampré. S. Paulo, 18 de abril de 1910. Em testemunho da verdade.—*Victorino Gonçalves Carmillo*, 6º tabelião. (Estava o carimbo).

Reconheço a firma do tabellião Victorino Gonçalves Carmillo. Rio, 25 de abril de 1910. Em testemunho da verdade.—*Eduardo Carneiro de Mendonça*. (Estava o carimbo).

MENSAGEM

Sr. Membros do Congresso Nacional—Submetto á vossa esclarecida decisão a inclusa exposição em que o Ministro da Viação e Obras Publicas mostra a necessidade de ser aberto o credito especial de 25:000\$, afim de occorrer ao pagamento da impressão da carta geographica da viação ferrea da Republica.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1910.

NILO PEÇANHA.

Sr. Presidente da Republica—O engenheiro chefe da extincta Comissão Central de Estudos e Construção do Estradas de Ferro foi incumbido, pelo meu antecessor, de organizar uma carta da viação ferrea do Brazil, comprehendendo os tracados das estradas de ferro da Republica, em trafego, em construcção, em estudos e em projecto.

Para tal fim, nella só foram representadas localidades, cujas posições se acham determinadas por coordenadas geographicas.

A parte referente á regão fronteiriça foi deenhada de accordo com os ultimos tratados diplomaticos em vigor e com elementos fornecidos pelos Ministerios das Relações Exteriores e da Guerra.

Determinou o meu antecessor fosse a referida carta impressa em dous formatos: 1.000 exemplares na escala de 1:200.000 e 5.000 na escala de 1:500.000, obrigando-se a isso, mediante contracto, pela quantia de 25:000\$, a Companhia Lithographica Hartmann & Reichenbach, de S. Paulo.

Não existindo, porém, actualmente verba orçamentaria, por onde possa correr essa despesa, tenho a honra de submeter á apreciação de V. Ex. a conveniencia de ser solicitada do Congresso Nacional a concessão de um credito especial da mesma importância de 25:000\$, afim de ser liquidada a despesa de que se trata.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1910.—*Francisco Sá*.

Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados—N. 1—Directoria Geral de Contabilidade—1ª Secção—Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa mensagem na qual o Sr. Presidente da Republica solicita do Congresso Nacional a concessão do credito especial de 25:000\$, afim de occorrer ao pagamento da impressão da carta geographica da viação ferrea da Republica.

Ritiro a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e mui distincta consideração.—*Francisco Sá*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente mez, foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DA PARAHYBA

Comarca da capital

Estado maior do commando superior
Tenente-coronel secretario geral, Joaquim da Silva Barbosa Junior;
Majores-ajudantes de ordens, bacharel Manoel Deodato Henriques de Almeida e bacharel Ascendino Carneiro da Cunha;
Major-quartel-mestre geral, Henrique de Sá Leitão.

1ª brigada de artilharia

Estado maior—Major-cirurgião, Dr. José de Seixas Maia.
1º regimento de artilharia de campanha
Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Manoel Hypolito de Oliveira;

Major fiscal, Fernando Affonso Alves Rosas;
Capitão-ajudante, Francisco Lins Bandeira de Mello;

Tenente-quartel-mestre, Pedro da Costa Barboza;
2º tenente veterinario, Arthur de Hollanda Dias Paredes.

1ª bateria—1ºs tenentes, José Augusto da Gama Prado e Eneas Alves de Souza Carvalho;

2ºs tenentes, Rogerio Evaristo Monteiro e João Martins Viegas.

2ª bateria—Capitão, o tenente João Caneio da Silva;

1ºs tenentes, Silvino Bezerra Montenegro e João Henriques de Medeiros;

2ºs tenentes, Pedro Martins Viegas e Elyseo Gomes de Souza.

3ª bateria—Capitão, Joaquim de Araújo Filho;

1º tenente, Manoel Renovat. Meira;

2ºs tenentes, Americo Honorato Pereira e Plácido de Oliveira Lima.

4ª bateria—Capitão, o tenente João Antonio de Mendonça;

1ºs tenentes, Antonio de Andrade Moura e José Arsenio Serrano Navarro.

2ºs tenentes, Synesio da Silva Coelho e Candido Pereira Vianna.

1º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior—Capitão-ajudante, o alferes João de Almeida Dias Paredes.

1ª bateria—Capitão, José dos Santos Leal;

1º tenente, Angelo Custodio Pinelle;

2ºs tenentes, Edmundo José Henriques e Raul de Castro Leal.

2ª bateria—Capitão, Manoel Augusto Carneiro;

1º tenente, Genuino de Albuquerque Bezerra;

2º tenente, Eutiquio do Albuquerque Auran Filho.

3ª bateria—Capitão, o tenente Silvino Barboza Cordeiro;

1º tenente, Heracleito Augusto de Almeida;

2ºs tenentes, Aurelio Tasso de Mello e Boticão de Oliveira Lima.

4ª bateria — 1º tenente Armando Harman Monteiro;

2ºs tenentes, Sandoval Honorato Pereira e Lourival Augusto Serrano Rabello.

1ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão assistente, Arthur da Silva Pinto;

Capitão-ajudante de ordens, Antonio de Barros Moreira;

Major-cirurgião, Dr. Manoel Joaquim de Souza Lemos Junior.

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-quartel-mestre, Claudio Victor de Lima e Moura;

Capitão-cirurgião, Leonidas Castro.

1ª companhia—Capitão, Celso de Medeiros Cavalcanti de Albuquerque;

Tenente, Renato Augusto da Silva Freire;

Alferes, Germano Candido Bezerra Leite e Augusto Boticão Nascimento.

2ª companhia—Capitão, Antonio Espinola da Cruz;

Tenente, Carlos Barromeu Peixoto de Vasconcellos;

Alferes, Francisco Modesto Filho e Bazilio Bezerra da Silva.

3ª companhia—Tenente, Antonio Rodolpho Toscano Espinola;

Alferes, Alvaro Jorge de Carvalho e Pedro Jayme Henriques Seixas.

4ª companhia—Tenente, José Irineu Joffely;

Alferes, João Jayme Henriques Seixas e João Celso Peixoto de Vasconcellos.

2º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, Joaquim Antonio Soares de Pinho;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Schuller Villaroco;

Capitão-cirurgião, Arthur da Silva Baptista.

1ª companhia—Tenente, Nivaldo de Araujo Soares;

Alferes, Saturnino Ferreira da Silva Machado e Alfredo Bento da Pia.

2ª companhia—Tenente, Ubaldo Cesar de Olinda Camello;

Alferes, Jorge Schuller Villaroco e Paulo da Cruz Cordero.

3ª companhia—Capitão, João Rodrigues Coriolano de Medeiros;

Tenente, Camillo Ribeiro dos Santos;

Alferes, Antonio de Mello Albuquerque e Antonio de Padua Pessoa.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major-fiscal, João Pessoa de Queiroz;

Tenente-quartel-mestre, Candido Pessoa Cava-cante de Albuquerque.

1ª companhia — Tenente, Candido Jayme Henriques Seixas;

Alferes, José Ferreira da Cruz.

2ª companhia—Tenente, Thomaz Mauricio Santa Rosa;

Alferes, Symphronio Nazareth Filho.

3ª companhia—Alferes, Manoel de Carvalho Neves.

4ª companhia—Alferes, João José Baptista Junior e Joaquim Schuller Villaroco.

1º batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Tito Henrique da Silva;

Capitão-ajudante, Joaquim Candido da Silva;

Tenente-secretario, João Viriato Ribeiro;

Tenente-quartel-mestre, João Pinheiro de Carvalho;

Capitão-cirurgião, Epaminondas Montezuma de Menezes.

1ª companhia—Tenente, Miguel Archajo Sabella;

Alferes, Julio Salgado de Oliveira e Custódio de Barros Cavalcanti de Albuquerque.

2ª companhia—Tenente, José Honorato Pereira;

Alferes, Antonio Elisario dos Santos e Abdecalas de Oliveira Lima.

3ª companhia—Capitão, Antonio Luiz de Souto;

Alferes, Francisco de Souza Guarini e Manoel Theophanes de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Arthur de Carvalho Neves;

Tenente, Horacio Alves de Mello;

Alferes, Benedito da Silva Freire e Oscar de Amorim Fialho.

2ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, o major Antonio Murillo de Souza Lemos.

Estado-maior—Capitães-assistentes, Luiz Figueira Machado e Flavio Freire;

Capitães-ajudantes de ordens, Raphael Bezerra Cavalcanti e Bedarmino Antonio Carneiro;

Major-cirurgião, o pharmaceutico Romulo de Magalhães Pacheco.

4º batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, bacharel João Monteiro da Franca;

Capitão-ajudante, tenente Armand Norat;

Tenente-secretario, Antonio Gonçalves Carneiro;

Tenente-quartel-mestre, José Florentino da Silva Lima;

Capitão-cirurgião, Alberto Marinho Falcão.

1ª companhia—Tenente, Francisco Jorge Martins Botelho Filho;

Alferes, Benedito de Souza Trocolly e Oswaldo Ascanio de Souza Lemos.

2ª companhia—Tenente, João Teixeira de Oliveira Ramos;

Alferes, Fausto Regadas e Florencio Felix do Nascimento.

3ª companhia—Capitão, Joaquim Ignacio de Lima e Moura;

Tenente, Alcides Cavalcanti de Lacerda Lima;

Alferes, Francisco Martins Casado e Tito Cirne.

4ª companhia—Tenente, Raymundo Ladislau da Silva;

Alferes, José Pereira da Silva e Joaquim Celestino de Figueiredo.

5º batalhão de infantaria

Estado-Maior — Tenente-coronel commandante, o major Brabancio Piragibe de Souza Lemos;

Major-fiscal, Joaquim Guimarães de Oliveira Lima;

Tenente-secretario, Hermillo de Azevedo Cunha;

Tenente-quartel-mestre, Heronides de Azevedo Coelho;

Capitão-cirurgião, Moysés Ramos Bezerra.

1ª companhia — Capitão, Avelino Cunha;

Tenente, Alfredo de Albuquerque Lins;

Alferes, José Vieira da Silva e Leoclecio Teixeira de Castro.

2ª companhia — Capitão, Leonel Rozario;

Tenente, José Alustau;

Alferes, Servolo da Silva Machado e Machado de Figueiredo Nave.

3ª companhia — Capitão, Eduardo de Azevedo Cunha;

Tenente, Carlos Fernandes da Silva Guimarães;

Alferes, Manoel Ribeiro da Silva e João de Araujo Chagas.

4ª companhia — Capitão, o alferes Manoel Rodrigues Chaves de Oliveira;

Tenente, João Ulysses de Noronha;

Alferes, Pedro de Alcantara Cruz e João Docleciano da Silva.

6º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, Pedro Celestino Vieira;

Capitão-ajudante, Antonio Roderico de Carvalho;

Tenente-secretario, bacharel Irineu Joffely.

Tenente-quartel-mestre, Eurico de Freitas Alvares Quental;

Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Francisco Soares Londres.

1ª companhia — Capitão, João Aurelio de Souza Lemos;

Tenente, Firmiliano Soares de Pinho;

Alferes, Waldemar de Oliveira Lima e José Fagundes do Nascimento.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Francisco de Carvalho;

Tenente, Antonio de Miranda Pessoa;

Alferes, Nodemos Borges e Sandoval Hyppolito Alves Machado.

3ª companhia — Capitão, bacharel Rodolpho Lopes dos Santos;

Alferes, Erico de Albuquerque Autran e Bellino Souto.

4ª companhia — Capitão, Miguel Peixoto de Vasconcellos;

Tenente, José Benevides Tavares de Mello;

Alferes, Ceciliano da Silva Coelho Filho e Manoel de Souza Lima.

2º batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio Minervino da Cruz;

Major-fiscal, Pedro Ulysses de Carvalho;

Capitão-ajudante, Antonio Verissimo do Lima;

Tenente-secretario, Adolpho de Moraes Magalhães;

Tenente-quartel-mestre, Zacharias Francisco Soares;

Capitão-cirurgião, Affonso Martins da Silva.

1ª companhia — Capitão, João Candido Duarte;

Tenente, Pergentino Olympio de Gouvêa Menezes;

Alferes, Luiz Rodrigues de Souza.

2ª companhia — Capitão, João Alves Pereira de Vasconcellos;

Tenente, João Barbosa da Silva Neves.

3ª companhia—Capitão, Ildefonso Teixeira Ramos;

Tenente, André Bartholomeu de Paiva.

4ª companhia — Capitão, Antonio Alexandrino da Silva;

Tenente, Theodosio Vicente Ferreira.

1ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o coronel João de Lyra Tavares.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Francisco Fernandes da Silva Guimarães e Francisco Florentino da Silva.

Capitão-ajudante de ordem, Bento da Silva Pinto.

Major-cirurgião, Dr. Octavio Ferreira Soares.

1º regimento de cavallaria

Major-fiscal, o capitão Henrique de Almeida;

Capitão-ajudante, João Victorino Vergara.

Tenente-secretario, Arthur Mario de Carvalho;

Tenente-quartel-mestre, Pedro Ignacio da Cunha Rabello;

Capitão-cirurgião, Manoel de Almeida Lima;

Alferes veterinario, Luiz Nunes do Rosario.

1º esquadrão — Capitão, João Barbosa da Lima;

Alferes, Raul Campello Machado e Leonel de Freitas Feitos.

3º esquadrão—Capitão, Arthur Moreno de Barros;

Tenente, Joaquim José de Oliveira.

4º esquadrão—Capitão, Joaquim Brazilio Barbosa;

Tenente, Manoel Lopes de Mello;

Alferes, Augusto Firmino de Lima.

2º regimento de cavallaria

Estado-maior—Major fiscal, o alferes João Daniel da Cruz;

Capitão-ajudante, o tenente Domingos Vieira Dantas;

Tenente-secretario, Arthur Honorato Pereira;

Tenente-quartel-mestre, o alferes Manoel Vergada;

Alferes veterinario, José Gomes Varella.

2º esquadrão—Capitão, Francisco de Araujo Pedrosa;

Tenentes, Antonio Candido de Vasconcellos e Henrique José Gomes;

Alferes, Ascendino Ferreira da Nobrega.

4º esquadrão—Capitão, Esmerino Coutinho dos Santos;

Tenentes, Jeronymo Lias Pessoa de Mello;

Alferes, Antonio da Rocha Barreto e Honorino de Freitas Feitosa.

21º batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, o alferes Luiz Aranha de Vasconcellos.

Comarca de Piancó

14º brigada de infantaria

Coronel-commandante, Enéas Rodrigues de Souza Leite;

Estado-maior—Capitães assistentes, João Miguel de Souza Figueiredo;

Capitão-ajudante de ordens, Manoel Rodrigues Leite;

40º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, o major-cirurgião João Baptista Pinto Ramalho;

Tenente-secretario, Theodomiro Ramalho de Alencar;

Tenente-quartel-mestre, Jayme Pinto Ramalho.

1ª companhia—Tenente, Pedro de Souza Leite;

Alferes, João Telles Pinto Ramalho e Antonillo Leite de Souza Rangel.

2ª companhia—Tenente, Affonso Tavares Arcoverde;

Alferes, Wenceslão Alves de Souza e Izidro Rodrigues Leite.

3ª companhia—Tenente, Manoel Rodrigues do Nascimento;

Alferes, Casemiro Rodrigues Tavares e João José Vieira.

4ª companhia—Capitão, Antonio Octaviano dos Santos Lima;

Tenente, Odilon Leite de Souza Rangel;

Alferes, Antonio Ferreira Ramalho e Belarmino Pires de Almeida.

41º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, José Cardoso Sobrinho;

Major-fiscal, Ottoni Leite de Souza Rangel;

Capitão-ajudante, João Pedro de Figueiredo Netto;

Tenente-secretario, João Leite de Souza Rangel;

Tenente-quartel-mestre, Pedro Freire de Lavor;

Capitão-cirurgião, Sabino Rodrigues de Souza Ramalho.

1ª companhia—Capitão, Antonio Rodrigues Leite;

Tenente, Manoel Ramos de Figueiredo; Alferes, José Deodato Ramalho e Anizio José de Moura.

2ª companhia—Capitão, Manoel Job Rodrigues de Souza;

Tenente, Antonio Jacobina de Souza;

Alferes, Francisco de Luna França Leite e José Rodrigues de Souza Ramalho.

3ª companhia—Capitão, Benedicto Corrêa de Mello;

Tenente, Antonio Ferreira da Silva;

Alferes, Francisco Domingos Ramos e Pedro Estevão das Neves.

4ª companhia—Capitão, Antonio José de Figueiredo;

Tenente, José Pinto Ramalho;

Alferes, João da Silva Lacerda e José Rodrigues Leite.

42º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Osorio Pinto Ramalho;

Major-fiscal, Manoel Nazario de Lacerda;

Capitão-ajudante, João Lopes Leite;

Tenente-secretario, José Ramalho Leite;

Tenente-quartel-mestre, João Alencar Figueiredo;

Capitão-cirurgião, João Baptista de Siqueira Cavalcante.

1ª companhia—Capitão, Emygdio José de Souza;

Tenente, José Bezerra Leite;

Alferes, Benicio de Souza Diniz e Antonio Xavier Martins.

2ª companhia—Capitão, Manoel Clarindo de Souza;

Tenente, Hermano de Souza Mangueira;

Alferes, José Nazario de Lacerda e João Francisco de Souza.

3ª companhia—Capitão, João Martins de Moraes;

Tenente, José Furtadinho das Neves;

Alferes, José Ignacio de Souza e Francelino de Souza Leite.

4ª companhia—Capitão, Antonio José Rodrigues;

Tenente, Joaquim de Arruda Cavalcante;

Alferes, Manoel Ferreira de Hollanda e Elias Benjamin de Maria e Souza.

14º batalhão de reserva

Estado-maior—Major-fiscal, Nicolão França Leite de Alencar;

Capitão-ajudante, João da Costa Veras Sobrinho;

Tenente-secretario, José Rodrigues de Souza Leite;

Capitão-cirurgião, Antonio Freire de Lavor.

1ª companhia—Capitão, Wenceslão de Souza Leite;

Tenente, Manoel de Souza Moreno;

Alferes, Manoel Rodrigues de França e Jeronias José de Souza.

2ª companhia—Capitão, Manoel Rodrigues de Arruda Leite;

Tenente, Manoel José de Moura;

Alferes, Lino Rodrigues de Figueiredo e Thadeu Ferreira Gonçalves.

3ª companhia—Capitão, Augusto Pereira Diniz;

Tenente, Antonio França Leite de Alencar;

Alferes, Raymundo José Vieira e Antonio José de Maria.

4ª companhia—Capitão, Tiburtino Baptista Palitot;

Tenente, Abdon Rodrigues de Figueiredo;

Alferes, José Ferreira Leite e Manoel Ferreira de Moura.

Comarca de S. João do Cariry

11ª brigada de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante de ordens, Joaquim Gaudencio de Queiroz;

Major-cirurgião, Raulindo de Medeiros Maracajá.

31º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, bacharel João Gaudencio Corrêa de Queiroz;

Tenente-secretario, Francisco Gaudencio de Queiroz.

Tenente-quartel-mestre, Manoel Albino de Faria.

1ª companhia—Capitão, José Maria de Queiroz;

Tenente, João Gaudencio de Queiroz;

Alferes, Lindolpho da Cunha Torreão e João Baptista Cordeiro de Souza;

2ª companhia—Capitão, Patricio Freire de Mariz Maracajá;

Tenente, Tito Livio de Souza Cruz.

Alferes, Constantino Soares de Oliveira e Jovencino Pereira de Castro;

3ª companhia—Capitão, Luiz de Medeiros Maracajá;

Tenente, Joaquim de Souza Barros;

Alferes, José da Costa Brito e Pedro de Alencara Cavalcanti Filho;

4ª companhia—Tenente, Julio de Faria de Castro;

Alferes, Pedro Antonio de Souza e José Bezerra da Costa David.

32º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Amaro de Oliveira Travassos;

Major-fiscal, Pedro Celestino Corrêa Lima;

Tenente-secretario, Francisco de Oliveira Campos;

Tenente-quartel-mestre, Antonio de Souza Campos;

Capitão-cirurgião, João Nunes da Silva.

1ª companhia—Capitão, Joaquim Nunes da Silva;

Tenente, Elpidio de Medeiros Ramos;

Alferes, Alexandrino Corrêa de Queiroz e José de Faria Castro.

2ª companhia—Capitão, Aprigio Antão da Fonseca;

Tenente, Luiz Julio Alves Fragoso;

Alferes, Arão da Silva Souto.

3ª companhia—Capitão Esmerino Alves Barbosa;

Tenente, Boaventura de Souza Braz;

Alferes, José Maria de Oliveira e Euzébio Francisco Nogueira.

4ª companhia—Tenente, Manoel Leobino de Farias Castro;

Alferes, Luiz Costa Britto e Gregorio Fernandes de Castro.

33º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Amaro Torreão;

Major-fiscal, Domingos de Medeiros Ramos;

Capitão-ajudante, Antero da Cunha Torreão;

Tenente-secretario, Ignacio de Medeiros Waldemar;

Tenente-quartel-mestre, Ignacio de Farias Castro;

Capitão-cirurgião, Antonio Pedro de Farias.

1ª companhia—Capitão, Avelino da Costa Romeu;

Tenente, Alfredo Pereira de Britto;

Alferes, Theodomiro Cordeiro da Cunha Filho e Manoel Joaquim de Britto.

2ª companhia—Capitão, Celestino Corrêa Lima;

Tenente, José Lopes de Almeida;

Alferes, Antonio Arcebispo de Florença;

3ª companhia—Capitão, Ubaldo Borges Gurjão;

Tenente, Alipio Cordeiro da Cunha;

Alferes, Clementino Euclides Cavalcanti e Angelo José de Sant'Anna.

4ª companhia—Capitão, João Mendes da Rocha;
Alferes, Antonio Rodrigues de Farias e Jacintho José Ribeiro.

11º batalhão de reserva

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio Joaquim Vergara;
Tenente-secretario, José Fernandes de Oliveira;

Tenente quartel-mestre, Manoel Fernandes de Oliveira.

1ª companhia — Capitão, Theodomiro Cordeiro da Cunha;

Tenente, Cactano Petronillo Cavalcante;

Alferes, Felix Maria de Barros.

2ª companhia — Capitão, Honorio Maciel da Fonseca;

Tenente, Emygdio José Gonçalves.

3ª companhia — Capitão, José Maria Maciel Filho.

4ª companhia—Capitão, Socrates de Faria Castro.

3ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Manoel Gaudencio Corrêa de Queiroz.

Estado-maior — Capitães-assistentes, Constantino de Faria Castro e José da Costa Oliveira;

Capitães-ajudantes de ordem, Hygino de Farias Castro e Francisco da Costa Britto.

Major-cirurgião, Salviano da Costa Britto.

5º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major-fiscal, Manoel Vicente Ferreira;

Capitão-ajudante, Antonio Reinaldo do Rego;

Alferes veterinario, Ignacio Francisco de Britto.

1º esquadrão — Capitão, Jacintho José Ribeiro;

Tenentes, Ignacio José de Gouvêa e Florentino de Farias Castro;

Alferes, Zacharias José de Gouvêa e Manoel Calixto Ribeiro.

2º esquadrão — Capitão, Eduardo Monteiro de Medeiros;

Tenente, Joaquim de Souza Barros;

Alferes, Clarindo da Costa Romeu.

3º esquadrão — Capitão, José Bento Corrêa de Queiroz.

4º esquadrão — Capitão, Manoel Maria de Faria Oliveira.

6º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Corrêa da Costa;

Major-fiscal, Antonio Ribeiro de Queiroz;

Tenente-secretario, Lino da Costa Britto;

Tenente-quartel-mestre, Salviano Francisco de Britto;

Capitão-cirurgião, Alexandre Leite da Cruz;

Alferes veterinario, José Calixto Ribeiro.

—Por outros de 12, foram nomeados:

ESTADO DE MINAS GERAES

Comarca de Estrella do Sul

90º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Theophilo de Barros.

Comarca de Queluz

490º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, Miguel Domingos Alves Baeta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca de S. Gabriel

Brigada de infantaria

Coronel commandante, Bellarmino de Souza Franco.

Estado-maior — Capitães assistentes, Celestino de Souza Franco e Camby de Souza Franco;

Capitães ajudantes de ordens, Pedro de Souza Franco e José Joaquim de Souza Franco;

Major cirurgião, Octaviano Garibaldi da Silva.

Batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Claro Dias;

Major fiscal, João Antonio Linhares;

Capitão ajudante, Damazio Nunes Coelho;

Tenente secretario, Dorval de Souza Pinto Ribeiro;

Tenente quartel-mestre, Antonio Manoel de Menezes Dias;

Capitão cirurgião, José Santiago da Rosa.

1ª companhia—Capitão, José Ribeiro dos Santos Sobrinho;

Tenente, Serafim de Avila Braga;

Alferes, João Manoel Soares e Alexandre Borges.

2ª companhia—Capitão, João Marcellino da Silva;

Tenente, Vasco Rodrigues da Silva;

Alferes, Octavio Dias de Menezes e Vespasiano Soares Coelho.

3ª companhia—Capitão, Octavio Antonio da Silva;

Tenente, Marcolino Soares de Souza;

Alferes, Octavio Antonio Linhares e João Martins.

4ª companhia—Capitão, Avelino Silveira de Bittencourt;

Tenente, Firmino Dimutti;

Alferes, Baudilio Lopes Baptista e Aristides Lobo da Costa.

Batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Arnaldo Ferreira;

Major fiscal, Fernando Antunes;

Capitão ajudante, Francisco Telles de Miranda;

Tenente secretario, João Pedro Prates de Araujo;

Tenente quartel-mestre, João de Deus Prates de Araujo;

Capitão cirurgião, Francisco de Paula Conceição Bicca.

1ª companhia—Capitão, Alfredo Antonio Alves;

Tenente, Joaquim Soares de Souza;

Alferes, Manoel Victor de Vasconcellos e José Vieira do Amaral.

2ª companhia—Capitão, Gabriel Camara;

Tenente, Francisco José da Rocha;

Alferes, Antonio Linhares Cardoso e João Francisco Ribeiro.

3ª companhia — Capitão, Octaviano de Souza Santos;

Tenente, João Maycá;

Alferes, Hildebrando Antonio da Silva Sobrinho e Feliciano José Bernardes.

4ª companhia—Capitão, Pedro Bomfiglio;

Tenente, Jeronymo Jacques;

Alferes, Francisco Peres Molina e Augusto Luiz de Menezes.

Batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Horacio Martins;

Major-fiscal, Ismael José Ribeiro;

Capitão-ajudante, Urbano Pinto da Costa;

Tenente-secretario, Fortunato de Oliveira Filho;

Tenente quartel-mestre, Lauro Antonio Severo;

Capitão-cirurgião, João Candido Severo.

1ª companhia — Capitão, Olavio da Silva Motta;

Tenente, Raul Antunes da Silva;

Alferes, Cléo Antunes da Silva e João Fructuoso de Moraes.

2ª companhia — Capitão, Antonio Ramão Pacheco;

Tenente, João Arigony;

Alferes, João José Bernardes e Marçal Luiz de Menezes.

3ª companhia — Capitão, Joaquim Menezes;

Tenente, Algemiro Ribeiro dos Santos;

Alferes, Luiz Brilhante e Victalino Maycá.

4ª companhia — Capitão, Victal da Silva Motta;

Tenente, Feligencio Machado de Oliveira;

Alferes, Antonio Burlamaque Machado e Felino Ribeiro dos Santos.

Batalhão de reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Nunes Maciel de Oliveira;

Major-fiscal, Luciano Dorotheo Ouriques;

Capitão-ajudante, João de Oliveira Bicca;

Tenente-secretario, Maximiliano Moreira Maciel;

Tenente quartel-mestre, Annanias Braga Fagundes;

Capitão-cirurgião, Julio Prates.

1ª companhia — Capitão, Claro Ribeiro dos Santos;

Tenente, Antonio Candido da Silva;

Alferes, Idalino Alves Ribeiro e Delicardense Costa.

2ª companhia — Capitão, Antonio Pereira de Campos;

Tenente, Silverio Vieira Bonoso;

Alferes, Caio Pedro Maycá e João Candido Flores.

3ª companhia — Capitão, Silvestre Victor da Rosa;

Tenente, Augusto Christino de Carvalho;

Alferes, Artido José Flores e Pedro Moreira Maciel.

4ª companhia — Capitão, Antonio Elesbão da Rosa;

Tenente, Christalino Machado de Oliveira;

Alferes, Wandenkolk Corrêa e Abrilino Adolpho Charão.

Brigada de cavallaria

Coronel commandante, Sabino Araujo.

Estado-maior—Capitães assistentes, Garibaldi Tommazi e Apollinario Carlos da Silva;

Capitães ajudantes de ordens, Humberto Paranhos Pederneiras e João Manoel Prates de Araujo;

Major cirurgião, Marçal Alves Pacheco;

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, José Luiz Bello;

Major fiscal, Rodolpho José de Araujo;

Capitão ajudante, Ponciano Vieira de Araujo;

Tenente secretario, Sabino Vieira de Araujo Sobrinho;

Tenente quartel-mestre, João Pereira da Costa;

Capitão cirurgião, Manoel Pereira da Costa;

Alferes veterinario, Luiz Osorio Pinto.

1º esquadrão—Capitão, Leonel de Souza Santos;

Tenentes, Luiz de Oliveira Pinto e Roberto Vieira de Araujo;

Alferes, Placido Lopes Cardoso e Annanias Fagundes.

2º esquadrão—Capitão, Volciciano Coelho;

Tenente, Adolpho Pacheco de Campos e Balduino Luiz da Silva;

Alferes, Quirino Machado Soares e Vasco Maycá

3º esquadrão—Capitão, Octavio da Silva Motta;

Tenentes, Apparicio José Ribeiro e Januario Rodrigues Jacques;

Alferes, Graciano Gonçalves Cardoso e Octacilio Rodrigues da Rosa.

4º esquadrão—Capitão, Marcos Antonio da Silva;
Tenentes, Manoel José da Silva e Cedino Borges de Lima;
Alferes, José Lourenço de Campos e Cláudio Antonio da Silveira.

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João Rodrigues de Oliveira;
Major-fiscal, Candido Antonio Severo;
Capitão-ajudante, Antonio Candido Severo;
Tenente-secretario, Trajano Rodrigues de Lemes;
Tenente quartel-mestre, Octacilio Flores;
Capitão-cirurgião, João Pedro Pacheco de Campos;
Alferes-veterinario, Aristides Florees.
1º esquadrão—Capitão, Damazio José da Silva;
Tenentes, Casimiro Felix Severo e Cláudio Antonio da Silveira;
Alferes, Alfredo de Lima o Silva e Maximo Xavier de Castilhos.
2º esquadrão—Capitão, João Chrisostomo de Moraes;
Tenentes, Salvador de Lima e Severino Soares de Oliveira;
Alferes, João Candido Severo Primo e Vivaldino Cesar de Bittencourt.
3º esquadrão—Capitão, Fructuoso Antonio Sant'Anna;
Tenentes, Cláudio Antonio da Silveira e Eneas de Castro;
Alferes, Athanasio Coelho de Menezes e Arthur Vieira do Amaral.
4º esquadrão—Capitão, Gabriel Machado de Oliveira;
Tenentes, Januario Vieira de Araujo e Luiz Antonio Linhares;
Alferes, João Francisco de Campos e Olympio Antonio Severo.

Brigada de cavallaria

Coronel-commandante, João Antonio da Silva Junior.
Estado-maior—Capitães-assistentes, João Carlos de Araujo e Silva e João Lermo;
Capitães-ajudantes de ordens, João Antonio da Silva Netto e Castor Antonio da Silva;
Major-cirurgião, Oscar de Araujo e Silva.

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Abrelino Martins Pinto;
Major fiscal, José Marques Teixeira;
Capitão ajudante, Vasco Machado de Oliveira;
Tenente secretario, Paulo Martins;
Tenente quartel-mestre, João Manoel Martins Pinto;
Capitão cirurgião, José Menezes;
Alferes veterinario, João Corrêa de Mello Sobrinho.
1º esquadrão—Capitão, Cypriano Silveira de Bittencourt;
Tenentes, Manoel Martins Pinto e Euzebio Antonio da Silva;
Alferes, Luiz Antonio de Medeiros e Antonio Thadeo.
2º esquadrão—Capitão, Raphael Adolpho Charão;
Tenentes, Idalizio Figueiredo e João Cezar de Bittencourt;
Alferes, Victor Antunes da Silva e Marçal Liborio da Silva.
3º esquadrão—Capitão, Egydio Ribeiro de Almeida.
Tenentes, Paulino Maycá e José Soares de Araujo;
Alferes, Hermes de Lima e Thomaz Velasco Filho.
4º esquadrão—Capitão, Affonso Gonçalves da Silva;
Tenentes, Gregorio Francisco de Camargo e Esperidião Aguiar de Menezes;

Alferes, Innocencio Martins e João Pedro da Rosa.

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio Candido Escobar;
Major fiscal, Pedro Antonio Severo;
Capitão ajudante, Soter Flores;
Tenente secretario, Adolpho Carneiro da Fontoura Sobrinho;
Tenente quartel-mestre, Maximiliano Affonso;
Capitão cirurgião, Alvaro Gonçalves Porto;
Alferes veterinario, Doralino de Oliveira Trindade.
1º esquadrão—Capitão, Manoel Braga Fagundes;
Tenentes, Palmar de Lima e Silva e Adriano Pinto;
Alferes, Alcides Coelho Escobar e Alfredo Severino de Souza.
2º esquadrão—Capitão, Christino Moller Jensen;
Tenentes, João Pedro Barbosa e Manoel Lemos da Silva;
Alferes, Florencio Affonso e Bernardo Jonathas de Menezes.
3º esquadrão—Capitão, Idalencio Flores de Freitas;
Tenentes, Felizardo Coelho Escobar e Balthazar Ignacio Gonçalves;
Alferes, Antonio Affonso da Trindade e Limiano Coelho Escobar.
4º esquadrão—Capitão, José Antonio da Silveira;
Tenentes, Ulysses Ribeiro e Vicente Cardoso da Rosa;
Alferes, Leonardo Braga de Menezes e Pedro Paz de Freitas.

Brigada de cavallaria

Coronel commandante, Francisco Maria de Souza.
Estado-maior—Capitães assistentes, Raul Miranda e Silva e José Joaquim Maria de Souza;
Capitães-ajudantes de ordens, Alvaro Carvalho de Miranda e João Manoel Cavalheiro;
Major cirurgião, Ricardo José Bentes.

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Gabriel da Costa Nunes;
Major fiscal, Antonio Ribeiro dos Santos;
Capitão ajudante, João Luiz Wexell;
Tenente secretario, Guilherme Perceverando Mendonça;
Tenente quartel-mestre, José Nunes;
Capitão cirurgião, Candido Rodrigues do Moura;
Alferes veterinario, Rubem Miranda.
1º esquadrão—Capitão, Fabio Marques da Silva;
Tenentes, Feliciano Prates da Costa Nunes e Francisco Machado;
Alferes, Saturnino Maria de Souza e Alfredo Gomes.
2º esquadrão—Capitão, João Nunes;
Tenentes, Bento Nunes e Raymundo Rodrigues Teixeira;
Alferes, Marcelino Nunes e Simão Nunes.
3º esquadrão—Capitão, Athaydes Maria de Souza;
Tenentes, Francisco de Assis Nunes e Dinarte Ignacio Rodrigues;
Alferes, Felix Maria de Souza e Augusto Alves Falk.
4º esquadrão—Capitão, Luiz Osorio Prates da Costa;
Tenentes, Delicardense Pedroso Franco e Raul Maria de Souza;
Alferes, Alcides Flores Machado e Servilino Antunes da Costa.

Regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Januario Fonseca;
Major fiscal, José Feliciano Nogueira Prates;
Capitão ajudante, Fidelis de Carvalho Prates;
Tenente secretario, Juvenal Raymundo Soares;
Tenente quartel-mestre, Feliciano de Carvalho Prates;
Capitão cirurgião, Gabino Fonseca;
Alferes veterinario, João Manoel Bicca.
1º esquadrão—Capitão, Jovino de Carvalho Prates;
Tenentes, Fausto de Carvalho Prates e Francisco Silveira de Assis;
Alferes, Lino Pereira Gomes e José Nogueira Prates.
2º esquadrão—Capitão, Augusto Nogueira Prates;
Tenentes, Fernando Nogueira Prates e Alcibiades Nogueira Prates;
Alferes, Leocadio Henrique de Carvalho e Alfredo Nogueira Prates.
3º esquadrão—Capitão, Cecilio Carneiro da Fontoura;
Tenentes, Valentim Carneiro da Fontoura Sobrinho e Manoel Vasco Barbosa;
Alferes, Plinio de Carvalho Prates e Franklin Paulo de Souza.
4º esquadrão—Capitão, João Damasceno Carneiro da Fontoura;
Tenentes, Bellarmino José da Silva e João Faustino Vieira;
Alferes, Daniel Theodoro de Araujo e João de Carvalho Prates.

226º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Generoso Joaquim Rodrigues;
Major fiscal, João Alves da Silveira;
Capitão ajudante, Patricio de Azambuja;
Tenente secretario, João Manoel Breitbrach;
Tenente quartel-mestre, João José de Farias;
Capitão cirurgião, Antonio Berger.
1ª companhia—Capitão, Nereu Rodrigues Fagundes;
Tenente, Apollinario Joaquim Rodrigues;
Alferes, Garibaldi Rodrigues e Flaubiano Padilha.
2ª companhia—Capitão, Alvaro Ubaldino Vieira;
Tenente, Getulio Joaquim Rodrigues;
Alferes, Manoel Augusto Schreider e Virgilio Moreira da Fontoura.
3ª companhia—Capitão, José Maria de Góes;
Tenente, Fructuoso Joaquim Padilha;
Alferes, Avelino Vieira de Andrade e Manoel Paulo de Souza.
4ª companhia—Capitão, Generoso Moreira de Lima;
Tenente, Argemiro José Fialho;
Alferes, Hildebrando Alves de Oliveira e Gracilio José Rodrigues.

227º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, João de Castro Jobim;
Major fiscal, João Ignacio Alves de Oliveira;
Capitão ajudante, Alfredo Rodrigues Leopoldo;
Tenente secretario, Anyldo Johnson;
Tenente quartel-mestre, Francisco Fagundes;
Capitão cirurgião, Thadeu Pedro Johnson.
1ª companhia—Capitão, José Alves da Oliveira;
Tenente, Adolpho Barreto;
Alferes, João Ayres de Siqueira e Annanias José Fialho.

2ª companhia—Capitão, Clemente Affonso da Silveira;
Tenente, João Manoel Alves de Oliveira;
Alfere, Marcelino Gomes de Camargo e Antonio Teixeira.

3ª companhia—Capitão, Aristides Fagundes;
Tenente, Juvenio Almacor Corrêa;
Alfere, Pedro Chagas e Polydoro Alves de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Amandio de Oliveira Bueno;
Tenente, Timotheo Saldanha da Fontoura;
Alfere, João Plinio Jobim e Raul Rodrigues Teixeira.

228ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Manoel Lourenço do Nascimento;
Major fiscal, Alcibiades Bonifacio do Prado;

Capitão ajudante, Octavio Cavalcanti Gomes;
Tenente secretario, João Paulo Norberto;
Tenente quartel-mestre, João Bonifacio Prado;
Capitão cirurgião, Dr. Augusto Tito da Fonseca.

1ª companhia—Capitão, Rufino Faria Corrêa;
Tenente, João Bezerra Cavalcanti Albuquerque;

Alfere, Frederico Ferreira Gomes e Hermelindo Marques de Avila;

2ª companhia—Capitão, Octavio Borges Fioravante;

Tenente, Jonathas de Oliveira Castro;
Alfere, Orlando Pacheco e Manoel Figueiredo Neves.

3ª companhia—Capitão, José Pedro de Oliveira Pinto;

Tenente, Auréio Nunes de Oliveira;
Alfere, Edgar Lopes da Cunha e Godofredo Alves da Silveira.

4ª companhia—Capitão, Boaventura Nunes de Oliveira;

Tenente, Braulino Borges Fioravante;
Alfere, Patricio Alves de Oliveira e Franklin Breitlack.

76ª batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Cantidio Azambuja;

Major-fiscal, João Martins Alves;
Capitão-ajudante, Perciliano Severo Fialho;

Tenente-secretario, Vicente Paiva Bueno;
Tenente quartel-mestre, Hilario Lopes Fialho;

Capitão-cirurgião, Bento Lopes de Andrade.

1ª companhia—Capitão, Antonio Alves de Oliveira;

Tenente, Victor Domingues Fialho;
Alfere, Aroldo Severo Fialho e Athos Boaventura Irigaray.

2ª companhia—Capitão, João Manoel Alves de Oliveira;

Tenente, João Fagundes do Prado;
Alfere, Vivaldo Fialho e Eremito Madruga.

3ª companhia—Capitão, Taltibio Severo Fialho;

Tenente, Sebastião Francisco da Silva;
Alfere, Feliciano Leão e Antonio Rodrigues Cardoso.

4ª companhia—Capitão, Napoleão Cavaleiro;

Tenente, Francisco Rodrigues Cardoso;
Alfere, Alcides Ilha Fonseca e Arnaldo Ferreira Johnson.

Comarca de S. Vicente

71ª brigada de infantaria

Coronel comandante, Manoel Pereira Vianna

Estado-maior—Capitão-assistente, Dr. Celestino Ferreira Lisboa;
Capitães ajudantes de ordens, Herminio Pereira de Freitas e João Manoel Nogueira e Oliveira;
Major-cirurgião, Wenceslão Nogueira Leiria.

211ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Bruno Antonio Fagundes;

Major fiscal, João Manoel Marques;
Tenente secretario, Aristides Antonio Fagundes;

Tenente quartel-mestre, Gaspar Corrêa Nogueira;

Capitão cirurgião, Antônio de Barros.

1ª companhia—Tenente, Jeronymo Fernandes Pereira;

Alfere, Euclides Pereira Lopes e José Carlos Pereira Lopes.

2ª companhia—Capitão, Jeronymo Ribeiro de Lima;

Tenente, Nemo Antonio Fagundes;
Alfere, Fulgencio Martins Sobrinho.

3ª companhia—Capitão, Taurino Ribeiro de Lima;

Tenente, Polycarpo Rodrigues;
Alfere, Aristides Witt e Eduardo Fontoura.

4ª companhia—Capitão, Antonio Carpes;

Tenente, João Guilherme Alexandre;
Alfere, Antonio de Oliveira Sobrinho.

212ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Dr. Ramão Fioravante Troys;

Major fiscal, Arthur de Abreu Prates;
Tenente secretario, Tristão Vianna Nagel;

Tenente quartel-mestre, Antonio Martins;
Capitão cirurgião, Laerte de Castro Jobim.

1ª companhia—Capitão, Candido da Silva Teixeira;

Tenente, Alfredo Antonio da Silva;
Alfere, Basilio Ramos Sobrinho e Dinarte Francisco de Lima.

2ª companhia—Capitão, Virgilio Porto de Oliveira;

Tenente, Joaquim Antonio do Canto;
Alfere, Domingos Pacifico Monteiro e Tiburcio Alexandre Hemann.

3ª companhia—Capitão, Josimo Pereira da Silva;

Tenente, Fidencio Lopes Medeiros;
Alfere, Delfino dos Anjos Medeiros e Francisco Pinheiro Vianna.

4ª companhia—Capitão, Alexandre Martins do Amaral;

Tenente, Augusto Alves de Bittencourt;
Alfere, Pedro Pires de Almeida e Julião Rodrigues Paz.

213ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, José Cypriano Machado;

Major fiscal, Duarte Ramos de Oliveira;
Capitão ajudante, Julio Cesar Machado;

Tenente secretario, Liberato Emilio Jacques;

Tenente quartel-mestre, João Pinheiro Machado;

Capitão cirurgião, Odorico José dos Santos.

1ª companhia—Capitão, Joaquim Vieira Maya;

Tenente, Ricardo Leite de Godoy e Silva;
Alfere, Cypriano Antonio do Canto e Verginio Lopes de Almeida.

2ª companhia—Capitão, Silverio Lopes de Almeida;

Tenente, Antonio Lopes de Almeida;
Alfere, Manoel B. de Oliveira Soares e Honoração Antonio do Canto.

3ª companhia—Capitão, Hemeterio Antonio da Silva;

Tenente, João Prestes de Oliveira;
Alfere, João Francisco de Moraes.

4ª companhia—Capitão, Joaquim Antonio de Oliveira;
Tenente, Adelino Monte Blanco;
Alfere, Amadeo de Queiroz Ferreira e José Camillo dos Santos.

71ª batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, José Julien;

Major fiscal, Vasco Nogueira Leiria;
Capitão ajudante, Francisco Fão de Oliveira;

Tenente secretario, Fausto Ferreira de Assumpção;

Tenente quartel-mestre, Raul de Queiroz Ferreira;

Capitão cirurgião, Eulalio Nogueira Paiva.

1ª companhia—Capitão, Manoel Soares de Oliveira;

Tenente, Manoel Soares de Medeiros;
Alfere, Feliciano dos Anjos Medeiros e Gregorio Lopes de Almeida.

2ª companhia—Capitão, José Bernardino Monteiro;

Tenente, Manoel Domingues Couto;
Alfere, João Ferreira de Assumpção e João Prudencio de Vargas.

3ª companhia—Capitão, Fernando Carneiro da Fontoura;

Tenente, Marciano Pacifico Monteiro;
Alfere, Fidencio Fragoso de Almeida e Sylvio Ferreira de Assumpção.

4ª companhia—Capitão, Clarimundo Lannes de Almeida;

Tenente, Antonio Vieira Maya;
Alfere, José João de Oliveira e Ricardo de Souza Carneiro.

72ª brigada de infantaria

Coronel comandante, Avelino Candido Pereira.

Estado-maior—Capitão assistente, José Fontoura;

Capitão ajudante de ordens, Dr. Americo Itajiba de Menezes;

Major cirurgião, Luiz Antonio Fagundes.

214ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Luiz Moreira;

Major fiscal, Antonio Cidade Filho;
Capitão ajudante, Julio Nogueira da Silva;

Tenente secretario—Alvaro Kruel;
Tenente quartel-mestre—Pedro José Carneiro;

Capitão cirurgião—Henrique Liborio de Medeiros.

1ª companhia—Tenente, José das Neves;
Alfere, Arnaldo Miranda e Francisco Sielvo.

2ª companhia—Capitão, Lauro Pereira de Carvalho;

Tenente, João Francisco de Oliveira;
Alfere, Luiz Paiva e José Pedro Carneiro.

3ª companhia—Capitão, Lydio Fontoura;

Tenente, Alcides Alves dos Santos;
Alfere, Francisco de Assis Nogueira e João Pedro Fagundes da Silva.

4ª companhia—Capitão, Pedro Fernandes Barbosa;

Tenente, João Cancio Soares;
Alfere, David Pires de Almeida e Jayme Duarte.

216ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel comandante, Marçal Rodrigues Fortes;

Major fiscal, Alfredo Corrêa Marques;
Capitão ajudante, Venancio Maturino de Azambuja;

Tenente secretario, Carlos Xisto Pereira;

Tenente quartel-mestre, Thomaz de Alcantara Fortes;

Capitão cirurgião, João Rodrigues Jacques.

1ª companhia—Capitão, Venerato Antonio de Oliveira;
Tenente, Joaquim de Assis Rodrigues;
Alferes, Alcides Cyriaco Tról.
2ª companhia—Tenente, Amadeo Martins da Jornada;

Alferes, Herculano Lopes de Almeida e Oscar Silveira Pereira.

3ª companhia—Capitão, Braz Nunes de Oliveira;

Tenente, Guilherme Ferreira da Natividade;

Alferes, João Marques de Oliveira Filho.

4ª companhia—Capitão, Octacilio Cunha;
Tenente, Delfino Machado dos Santos;
Alferes, Leopoldino Soares da Silva.

72º batalhão de reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Dr. Custodio Moreira de Souza;

Major fiscal, Octavio Moreira;

Capitão ajudante, Theobaldo Ramos;

Tenente quartel-mestre, Possidonio Bicca;

Capitão cirurgião, André Tarragó.

1ª companhia—Capitão, Jacob Funck;

Tenente, Heleonides Witt Marques;

Alferes, Pedro Augusto Moreira de Souza e Dorcel Funck.

2ª companhia—Tenente, Braziliano Witt Marques;

Alferes, Camillo de Lellis Marques e João Ozorio Gonçalves.

3ª companhia—Capitão, Januario Baptista Tubino;

Tenente, José Lopes de Medeiros;

Alferes, Manoel Heitor Bizano e Heitor Nogueira de Oliveira.

4ª companhia—Capitão, Manoel José Pedro Mayer;

Tenente, Carlos dos Santos Borges;

Alferes, José Poppe e Antonio de Souza Netto.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 15 de abril ultimo para o posto de tenente-quartel-mestre do 190º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, chama-se Evangelino Teixeira Nobrega e não Evangelino Nobrega, como foi publicado no *Diário Official* de 6 do corrente.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decretos de 2 de maio, foram feitas as seguintes nomeações e remoções no Corpo Consular:

Nomeados:

O Consul Geral de 1ª Classe Sr. João Belmiro Leoni para continuar a exercer effectivamente o seu cargo no Consulado em Paris, agora elevado a Consulado Geral;

O Consul Geral de 1ª Classe Sr. Francisco Alves Vieira para continuar a exercer effectivamente o seu cargo no Consulado em Londres, também elevado a Consulado Geral;

Promovidos:

A Consul Geral de 1ª Classe o de 2ª Sr. Antonio de Araujo Silva, continuando a exercer o seu cargo no Consulado Geral em Iquitos.

A Consul o Sr. Dr. Francisco Eugenio Emilio Emery, actualmente Vice-Consul em Rosario de Santa Fé (Republica Argentina), continuando a exercer as suas funções nesse posto, agora elevado a Consulado;

A Consul o Sr. Dr. Bento Carvalho do Paço, actualmente Vice-Consul em Bremen, continuando a exercer o seu cargo nesse posto, agora elevado a Consulado;

A Consul em Cayenna o Sr. Dr. Leonardo Olavo da Silva Castro, actualmente Vice-Consul e Chanceller em Lisboa.

Dispensado:

Da comissão que exercia em Cayenna como Consul o Sr. Roberto de Mesquita.

Removido:

Do Consulado em Yokohama para o Consulado em Cadiz, o Consul Sr. José Monteiro de Godoy;

Nomeado:

Consul em Yokohama o Sr. Dr. Alfredo Varela.

Exonerado:

Do cargo de Consul honorario em Cadiz o mesmo Sr. Dr. Alfredo Varela.

Por Portaria de 2 de maio foi exonerado, a seu pedido, do cargo de Vice-Consul em San Eugenio (Republica Oriental do Uruguay) o Sr. Antonio Pinheiro Machado.

Por Portarias da mesma data, foram feitas as seguintes nomeações:

Promovido:

A Vice-Consul em Corrientes (Republica Argentina) o Sr. Americo dos Santos, actualmente Chanceller no Consulado Geral em Hamburgo.

Nomeados:

Vice-Consul em Funchal, ilha da Madeira, o Sr. Chrysantho de Miranda Freitas, até agora Vice-Consul sem vencimentos nesse posto;

Vice-Consul em Cobija (Bolivia, Alto Acre) o Sr. Dr. Jango Fischer;

Vice-Consul em Milão (Italia) o Sr. Joaquim da Silva Lessa Paranhos, desde 1893 Agente Commercial e desde 1898 Consul sem vencimentos nesse posto;

Vice-Consul em Paysandú (Republica Oriental do Uruguay) o Sr. Dr. Joaquim Pereira da Costa;

Vice-Consul em San Eugenio (Republica Oriental do Uruguay) o Sr. Frederico Ponciano Lobato;

Chanceller no Consulado Geral em Londres o Sr. Roberto Mesquita, que exercia as funções de Consul em comissão em Cayenna;

Chanceller no Consulado Geral em Antuerpia, o Sr. Fernando Augusto Georlette, Vice-Consul honorario e até aqui Auxiliar no mesmo Consulado Geral;

Chanceller no Consulado Geral em Buenos Aires, o Sr. Mario Augusto de Azevedo, até aqui Auxiliar no mesmo Consulado Geral;

Chanceller no Consulado Geral em Pariz, o Sr. Bacharel Luiz de Almeida Araujo Paranhos Cavalcanti, até aqui Auxiliar no mesmo Consulado Geral;

Chanceller no Consulado Geral em Hamburgo, o Sr. Jorge Francisco Henrique Feldtmann, até aqui Auxiliar e Vice-Consul no mesmo posto;

Chanceller no Consulado Geral em Montevideo, o Sr. Alvaro da Cunha;

Chanceller no Consulado Geral em Lisboa, o Sr. Carlos Carlton Coelho Cintra.

Por decretos de 16 de maio, foram removidos:

O Consul Geral de 1ª classe Sr. Arthur Teixeira de Macedo, do Consulado Geral em Hamburgo para o Consulado Geral em Nova York; e o Consul Geral de 1ª classe Sr. José Joaquim Gomes dos Santos, de Nova York para Hamburgo.

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

Por decreto de 23 de abril ultimo e cartas patentes, foi concedido privilegio de invenção, pelo prazo de 15 annos, resalvando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade das respectivas invenções, aos seguintes peticionarios, representados pelos seus procuradores Leclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 6.065, Carl Brauer, alemão, engenheiro, domiciliado em Hostomitz, perto de Teplitz (Bohemia), Austria, para «um aparelho para transportar automaticamente garrafas e semelhantes, do lugar em que são fabricados, para dentro dos fornos de recozimento»;

N. 6.063, Eduardo Brice Killen, subdito britânico, engenheiro, domiciliado em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em rodas com arcos ou aros amoviveis»;

N. 6.037, «Hydrocarbon Converter Company», norte-americana, industrial, estabelecida em Nova-York, Estados Unidos da America do Norte e cessionario de Elijah Builey Benham, domiciliado em New London (Connecticut), na mesma Republica, para «aperfeiçoamentos na fabricação do gaz dos oleos hydrocarboretos e oleos congeneres»;

N. 6.038, Grant Hammond, norte-americano, engenheiro mecanico, domiciliado em Hartford (Connecticut), Estados Unidos da America do Norte, para «uma espingarda automatica, tendo uma culatra montada para produzir movimento alternante e rotatorio»;

N. 6.062, Michael Woods e Thomas Jefferson Gilbert, subditos britannicos, o primeiro, engenheiro, domiciliado em Carlton, e o segundo, commerciante, domiciliado em Brunswick (Victoria), Australia, para «aperfeiçoamentos em machinas para endireitar trilhos»;

N. 6.070, Emil Gustav Stark, alemão, industrial, domiciliado em Alchemnitz, perto de Chemnitz, Alemanha, para «um processo aperfeiçoado de tratamento de fibras vegetaes quebradiças, tornando-as adequadas a ser tingidas, fiadas e retorcidas»;

N. 6.071, Morland Micholl Dessau, norte-americano, industrial, domiciliado em Londres, Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em dispositivo ou aparelho para extrahir substancias esbranhas contidas na borracha, gutta-percha, balata e semelhantes»;

N. 6.072, Duncan Mc. Lean, subdito britânico, constructor, domiciliado em North Shields, Inglaterra, para «um dispositivo de tiragem para chaminés ou tubos de ventilação»;

N. 6.073, Louis Gabillard, francez, engenheiro, domiciliado em Paris, França, para «aperfeiçoamentos em aparelhos de projecção de areia (*sablage*) para limpeza de edificios, metaes, trilhos, etc.»;

N. 6.074, Eisenwerk (vorm. Nagel & Kaemp) A. G., sociedade alemã, industrial, estabelecida em Hamburgo, Alemanha, para «uma machina aperfeiçoada para separar arroz»;

N. 6.075, Alfred Worswick, subdito britânico, engenheiro, domiciliado em Wodlands, Gathurst (Lancashire), Inglaterra, para «aperfeiçoamentos em aparelhos propulsores e semelhantes»;

N. 6.076, «Société Anonyme pour l'Exploitation des Procédés Westing-house Leblanc», franceza, industrial, estabelecida em Pariz, França, para «aperfeiçoamentos em bombas de ar rotativas»;

N. 6.077, Alberto Fernández Poblet e Alejandro E. Bunge, argentinos, industriais, domiciliados em Buenos-Aires, Republica Argentina, para «um aparelho aperfeiçoado para incineração do lixo».

— Por outros da mesma data e cartas-patentes, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo citado e sob as mesmas condições, aos seguintes senhores, representados pelos seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital:

N. 6.078, Richard Ames, inglez, engenheiro, domiciliado em Westminster, Inglaterra, para «uma machina para secar, aquecer e misturar macadam de alcatrão».

N. 6.079, João José Brandão, brasileiro, industrial, domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para «um aparelho de transportar arroios e rios, denominado «Colchão fluvial»;

N. 6.080, Pedro José Treis, brasileiro, industrial, domiciliado em S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, para «um aparelho plantador, denominado «Plantador rio-grandense»;

N. 6.081, Craig & Martins, brasileiros, industriais, domiciliados em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, para «uma nova machina refinadora de assucar á bacía fixa e carga e descarga automatica, denominada «Refinadora mecanica».

— Por outra da mesma data e carta patente n. 6.082, foi igualmente concedido privilegio de invenção, pelo prazo referido e sob as mesmas condições, a Fréderic Beck, francez, mecanico, domiciliado em Paris, França, e representado pelos seus procuradores Buschmann & Comp., brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital, para «um novo motor rotativo».

— Por outro da mesma data, foi concedido á «United Shoe Machinery Company of South America», norte-americana, industrial, estabelecida em Portland (Maine), Estados Unidos da America do Norte, cessionaria de Orrell Ashton, domiciliado em Lawrence (Massachusetts), na mesma Republica, e representada pelos seus procuradores Leclerc & C.º, brasileiros, agentes de privilegios e domiciliados nesta Capital, privilegio dos melhoramentos que introduziu na invenção de «aperfeiçoamentos em machinas de fabricar calçados», já privilegiada pela cartapatente n. 5.714, de 13 de abril de 1909, e emquanto esta vigorar, reservados pelo Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade dos ditos melhoramentos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 14 de maio de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se sem effeito, na conformidade do disposto no art. 16 do regulamento annexo ao decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, a portaria de 24 de agosto de 1909, pela qual foi naturalizado cidadão brasileiro o subdito austriaco Rudolf Wranbek.

— Concederam-se seis mezes de licença, com os vencimentos, na forma da lei, para tratar da saude, ao Dr. Antonio do Prado Valladares, assistente da cadeira de clinica propedeutica da Faculdade de Medicina da Bahia.

— Foi nomeado o Dr. Joaquim Canuto de Figueiredo, para exercer o cargo de delegado fiscal do governo junto ao Gymnasio Santa Cruz, em Juiz de Fora.

— Foi exonerado o Dr. José Cesario Monteiro da Silva do cargo de delegado fiscal do Governo, junto ao Gymnasio O Granbery, em Juiz de Fora, sendo nomeado para substituí-lo o Dr. Cypriano Lage e Silva.

— Foi nomeado o Dr. Mauricio Campos de Medeiros, para exercer o lugar de medico dos pavilhões de molestias infecciosas intercorrentes, do Hospicio Nacional de Alienados, durante o impedimento do funcionario effectivo.

— Comunicou-se:

Ao Ministerio da Fazenda, haver sido designado, para servir como interno de clinica propedeutica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o alumno Gastão Luiz de Oliveira Cruls, na vaga deixada por Eugenio Gomes de Mattos;

Ao delegado fiscal do Governo, junto á Escola de Pharmacia, Odontologia e Obstetricia de S. Paulo, que só o Congresso Nacional poderá resolver sobre a criação do curso de sciencias medicas nessa escola, visto tratar-se de instituto que foi equiparado por decreto legislativo.

— Declarou-se ao prefeito do Districto Federal que, attendendo ao ped do constante do officio n. 312, de 4 do corrente mez, foi resolvido que, na presente data, fique á sua disposição o medico-ophthalmologista do Hospicio Nacional de Alienados, Dr. José Chardinal de Arpenans, perdendo todos os vencimentos do alludido cargo, nos termos do art. 8º do decreto n. 1.995, de 14 de outubro de 1857, tornado extensivo aos funcionarios civis deste ministerio, pelo decreto n. 2.523, de 20 de janeiro de 1860. Deu-se conhecimento ao director do Hospicio Nacional de Alienados.

— Foram autorizados:

O director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a admittir Orlando Cavalcanti Espirito Santo á matricula nessa faculdade;

O director da Faculdade de Medicina da Bahia, a admittir Galdino P. de Castro, Epiphânio Ribeiro de Queiroz, Fausto Claudio de Oliveira, Jayme de Argollo Mendes, Jonathan de Abreu Benjamin, Julio Gomes da Cunha Muniz e Manoel Diniz Facchinetti á matricula nessa faculdade;

O delegado fiscal do Governo, junto ao Gymnasio S. Joaquim, a admittir Rubens Santos á matricula nesse estabelecimento;

O delegado fiscal do Governo, junto ao Lyceu de Humanidades do Campos, a admittir Joaquim de Souza Valle Junior á matricula nesse estabelecimento.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda, afim de que, pela Alfandega desta capital, sejam despachadas, livres de direitos, duas caixas destinadas á Escola Polytechnica; e tambem no sentido de serem expedidas ordens, para que a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado de S. Paulo, seja autorizada a receber o deposito, que o director do Gymnasio Pio Americano é obrigado a fazer, para occorrer ao pagamento da gratificação que compete ao delegado fiscal junto ao Gymnasio do Amparo, filial do referido estabelecimento, dando-se disto conhecimento a este delegado.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Circular — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1910.

Sr. governador do Estado de Alagoas — Para que se possa cumprir o disposto no art. 17 do decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, tenho a honra de de solicitar-vos a devolução á Secretaria de Estado dos titulos de naturalização, que não hajam sido recla-

mados no prazo legal. Saude e fraternidade. — Esmeraldino Bandeira. — Dirigiram-se identicos avisos aos demais governadores e presidentes dos Estados.

Requerimentos despachados

Agnela van der Burgh de Mesquita, pedindo para prestar exame de madureza no Collegio Salesiano de Santa Rosa. — Indeferido.

Francisco Gualberto de Oliveira, pedindo matricula gratuita, no collegio Luso-Brazilero, em Petropolis, para seu filho Nelson. — Indeferido.

Manoel Theotonio Soares, pedindo matricula gratuita na Escola de Pharmacia do O Granbery, em Juiz de Fora. — Satisfaca as exigencias do Codigo de Ensino para a admissão gratuita.

Paulo Lopes de Carvalho, pedindo matricula no 6º anno do Gymnasio de Ouro Preto. — Indeferido.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda: Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

Do 1:566\$366, alugueis, relativos a abril ultimo, dos predios occupados pela Directoria Geral de Saude Publica e pelo Laboratorio Bacteriologico;

De 119\$, publicações eleitoraes, referentes ao municipio de Vassouras, feitas no jornal O Municipio.

Concessão do credito de 118\$560 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para occorrer ao pagamento de publicações eleitoraes, referentes ao municipio de Marianna, feitas no jornal O Germinal.

Requerimento despachado

J. Justino da Silveira Almeida, pedindo pagamento de vales. — Aguarde oportunidade.

Expediente de 16 de maio de 1910

DIRECTORIA DO INTERIOR

— Concederam-se seis mezes de licença, com o vencimento, na forma da lei, para tratar da saude, ao Dr. Arthur Getulio das Neves, lente da Escola Polytechnica do Rio da Janeiro.

— Foram autorizados:

O delegado fiscal do Governo, junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, a admittir Oscar Orestes da Rocha á matricula nessa faculdade;

O delegado fiscal do Governo, junto á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, a admittir Walter Autran á matricula nessa faculdade, mediante certificados e guia de transferencia da Faculdade Livre de Direito do Ceará;

O director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, a admittir Octavio de Oliveira da Silva Pereira, Alfredo Brasileiro da Costa Dunkles, Alfredo Adauto da Costa, Celso Leme, João Arlindo Corrêa, Frederico Moraes de Niemeyer, José Silvino Pitanga de Almeida, Rubem Manoel da Silva, João Braga de Araujo, João Dias Duarte, Alfredo Issler Vieira, Alberto Attademo, Ulysses B. Fagundes, Wagner Corrêa, Gumercindo de Souza Mendes Grillo, Heitor Vaccani e Hernani Lomba á matricula nessa faculdade;

O director da Faculdade de Medicina da Bahia, a admittir Octavio Soares de Albuquerque, Ponciano Pereira da Fonseca, Augusto de Oliveira Brown, Manoel Maria de Oliveira, Americo Corrêa de Moraes e Alexandre Alves de Castilho á matricula nessa faculdade.

— Foram mandados admittir, como alumnos gratuitos, satisfeitas as exigencias regulamentares:

Na Escola de Odontologia e Pharmacia de O Granbery, em Juiz de Fora, no curso de Pharmacia, José Augusto Teixeira de Andrade e Manoel Cavalcanti de Oliveira;

No Gymnasio do Amparo, em S. Paulo, como interno, o menor Carlos Panadés;

No Gymnasio Guarimiranga, no Estado do Ceará, como interno, o menor Gilberto Augusto Leite.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910.

Consultas, em officio de 30 de abril ultimo, si aos alumnos que não pagaram, no anno lectivo findo, taxas de exames finais, por ter sido dispensada a malureza, deveis exigir que as paguem agora, juntamente com as do corrente anno, ou si as taxas devem ser cobradas por occasião de se passarem os certificados.

Declaro-vos, em resposta, que, revogada na circular de 30 de abril de 1901 a primeira alinea do n. 8, fica em vigor a segunda, descontando-se, todavia, as taxas anteriormente pagas.

Saúde e fraternidade. — *Esmeraldino Bavedeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Internato do Gymnasio Mineiro,

Expediente do dia 16 de maio de 1910

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 692\$603, gaz consumido, em março ultimo, no Tribunal do Jury, e objectos de expediente fornecidos ao Supremo Tribunal Federal, no mez findo;

De 450\$000, alugueis, relativos a abril findo, das salas destinadas às sessões das Juntas Correccionaes e audiencias dos juizes da 2ª, 7ª, 9ª, 12ª e 15ª pretorias;

De 6 897\$799, salarios vencidos, em abril findo, pelo pessoal sem nomeação da Escola Correccional 15 de Novembro;

De 905\$764, gaz consumido, durante o mez de fevereiro ultimo, no Hospicio Nacional de Alienados, e assignatura do aparelho telefonico installado na residencia do cirurgião-gynecologista do mesmo estabelecimento;

De 2:400\$600, fornecimentos feitos á Biblioteca Nacional, nos mezes de março e abril do corrente anno;

De 141:965\$699, folhas, relativas a abril findo, do pessoal sem nomeação empregado no serviço de prophylaxia da febre amarela;

De 600\$, aluguel, relativo a abril findo, do deposito de materiaes pertencentes a este Ministerio, sito á rua do Rezende n. 147;

De 18\$, fornecimentos feitos, em abril findo, ao 2º Tribunal do Jury;

De 845\$400, trabalhos executados, no corrente anno, no edificio do Forum.

Expediente de 17 de maio de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se as seguintes licenças:

De seis mezes ao tenente-coronel do 16º batalhão de infantaria da Guarda Nacional desta capital, Dr. Francisco Alves Barbosa, para tratar de negocios de seu interesse;

De 90 dias, em prorrogação, ao guarda civil de 2ª classe João de Souza Campello, para tratamento da saúde.

Prorogou-se, por mais dous mezes, a licença em cujo gozo se acha, para tratamento da saúde, o serventuario vitalicio do

officio de escrivão do juizo de direito da 1ª vara do commercio do Districto Federal, coronel Francisco de Borja de Almeida Córto Real.

— Remetteram-se:

Ao juiz da 6ª pretoria, para a devida execução, cópia do decreto, de hontem datado, indultando o réo Francisco Rodrigues Fernandes, do resto da pena de setemezes e meio de prisão cellullar, gráo médio do art. 303 do Código Penal, a que foi condemnado por sentença do mesmo juizo, de 9 de outubro de 1908, confirmada pelo juiz de direito da 1ª vara criminal do Districto Federal, pelo crime de offensas phisicas;

Ao juiz do direito da 2ª vara criminal, afim de ser informado e instruido, o requerimento de Idalina de Almeida, pedindo perdão para seu sobrinho Carlos de Almeida, do resto da pena de oito annos de prisão cellullar e multa de 20 % sobre o valor do roubo praticado, a que foi condemnado pelo mesmo juiz.

— Transmittiu-se ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de ser julgado em superior e ultima instancia, o processo relativo ao soldado da Força Policial Argermíro Florido.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria de 16 do corrente, foi prorogada por 30 dias a licença, em cujo gozo se acha o inspector sanitario Dr. Leocadio Chaves.

Expediente de 17 de maio de 1910

Accusou-se ao director geral da repartição de aguas, exgottos e obras publicas o recebimento do officio n. 79, de hontem datado.

— Solicitaram-se providencias ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, no sentido de serem substituidas por outras, validas em igual percurso, para uso dos mesmos funcionarios, as cadernetas de passes de 1ª e 2ª classes, ns. 6.278 e 1.949, que se acham exgotadas.

— Remetteram-se:

Ao director geral da contabilidade deste ministerio, as contas relacionadas na importancia de 10:212\$724, de fornecimentos feitos ao serviço de prophylaxia da febre amarela, em abril ultimo, e a conta n. importancia de 281\$140, de fornecimento feito ás obras de desinfectorio, em novembro de 1908;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exames de validade de Adelino de Oliveira, Eleuterio Ferreira da Rosa, Alfredo Alvares de Oliveira, Gilberto Domingues Braga, Manoel da Silveira Fortes, Jovino de Oliveira Maciel, Agenor Ribeiro de Cirne, Manoel Nunes de Oliveira, Francisco Aniceto Ribeiro, Fernando Laurindo Vianna e Alfredo Alves de Castilhos;

Ao director geral dos telegraphos, os de José de Barros e Luiz Coelho Borges;

Ao procurador dos feitos da saúde publica, os autos de infracção do regulamento sanitario, pelos quaes foram multados:

Em 50\$, Manoel Antonio Lima de Magalhães;

Em 125\$, Manoel da Costa Pereira Magalhães;

Em 200\$, José Lourenço Alves;

Em 200\$, Jacintho Ferreira de Mello;

Em 200\$, Antonio Pinto Soares Junior;

Em 400\$, Joaquim José Rodrigues;

Em 125\$, Custodio Monteiro de Carvalho;

Em 200\$, Reginaldo Gomes da Cunha;

Em 125\$, Dr. Antonio Carlos da Rocha Fragoso;

Em 500\$, José Augusto Esteves;

Em 200\$, João Rodrigues Moreira;

Em 200\$, João Teixeira da Rocha;

Em 200\$, Antonio Peixoto Antunes;

Em 125\$, Antonio Alves do Valle;

Em 200\$, José Lourenço Alves;

Em 200\$, Francisco José Freire;

Em 200\$, Manoel José Fernandes;

Em 200\$, Manoel do Carmo;

Em 50\$, Victorino da Silva;

Em 500\$, Antonio Luiz Pereira França;

Em 50\$, Dr. João dos Santos Marques Junior;

Em 200\$, José Antonio da Conceição;

Em 100\$, Alberto José de Carvalho;

Em 200\$, o mesmo;

Em 200\$, Izabel Ferreira da Costa;

Em 200\$, a mesma;

E os recursos, indeferidos, que foram interpostos pelos 16 ultimos dos mencionados infractores.

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1910

Ignacio Rodrigues da Rocha Goulart (1º districto). — Não pôde ser attendido.

Francisca E. de Magalhães Leite (1º districto). — Deferido.

Dr. Manoel Bernardino da Costa Rodrigues (1º districto). — Deferido, nos termos da informação.

Antonio da Costa Torres (2º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Maria da Piedade Carneiro Villela (3º districto). — Ficam adiados os melhoramentos.

Manoel Faustino dos Santos Lisboa (3º districto). — Não pôde ser attendido.

Elisa Ramos da Silva Bernardes (3º districto). — Deferido.

Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria (4º districto). — São concedidos 60 dias.

Elias Massad (4º districto). — Só será relevada a multa, si o predio e barracões annexos forem desocupados dentro de 30 dias.

Ordem Terceira da Immaculada Conceição (4º districto). — São concedidos 90 dias.

Sebastião Rodrigues dos Santos (4º d's districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Dr. Arthur Moncorvo Filho (1º districto). — Os melhoramentos propostos não corrigem os defeitos do predio; não pôde ser attendido.

Elisa Rocha de Mallo Vieira (4º districto). — Deferido, nos termos da informação.

Dr. Carlos de Oliveira Sampaio (5º districto). — Se a relevada a multa, si dentro de 30 dias apresentar a planta.

Manoel Gonçalves Vieira (5º districto). — Não pôde ser attendido.

Pedro Julio Lopes (5º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Antonio de Almeida (5º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Dr. Candido Emilio de Avellar (6º districto). — São concedidos 60 dias.

Souza Filho & Comp. (6º districto). — São concedidos 30 dias.

Joaquim Pereira Bernardes (6º districto). — Certifique-se.

Joaquim Borges Freire (6º districto). — Deferido, nos termos da informação.

Luiz Camuyrano. — Deferido.

Ministerio das Relações Exteriores

Requerimento despachado

Dia 18 de maio

Joaquim Rodrigues Costa Magalhães. — Como requer.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 17 do corrente foram nomeados:

João Apollinario dos Santos Padua para o lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Paraty, Estado do Rio de Janeiro;

Manoel Pereira de Souza para identico lugar em Guarabira, Estado da Parahyba.

— Por portarias da mesma data:

Foi creada uma Collectoria das Rendas Federaes em Conceição do Araguaia, Estado do Pará.

Foram concedidas as seguintes licenças:

A pensionista do Estado Amelia Mattos da Costa para residir fora do paiz;

Para tratamento de saude, onde convier: De 90 dias ao collector das rendas federaes em Ribeirãozinho, Estado de S. Paulo, Antonio Moraes da Silveira.

Com os vencimentos a que tiverem direito, na forma da lei:

De 60 dias, em prorrogação, ao 2º escripturario da Alfandega de Pelotas, Anthero Antonio Alves Monteiro;

De seis meses ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, Raymundo Levi Neves;

De 90 dias ao guarda da Alfandega do Pará, Chrisolido Gomes.

— Por titulos de 18 do mesmo mez:

Foram nomeados:
Collectores das rendas federaes:
Casemiro Corrêa de Oliveira, em Alfredo Chaves, Estado do Rio Grande do Sul;

Ignacio José da Rocha, em S. Bento; Joaquim Marques Macatrão, em Brejo; e João Moreira de Barros, em Grajahú, todos no Estado do Maranhão.

Foram exonerados:

Fortunato Moreira Maia, do lugar de collector das rendas federaes em Dôres da Boa Esperança, Estado de Minas Geraes, visto ter optado por emprego estadual;

A seu pedido, Erasmo Saretta, de identico lugar em Alfredo Chaves, Estado do Rio Grande do Sul.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de maio de 1910

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 74 — Devolvendo o incluso processo transmittido, entre outros, com o vosso aviso n. 1.279, de 8 de março ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importância de 1:103\$757, de que é credor o Dr. José Adeodato de Souza, substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, rogo vos digneis providenciar no sentido de ser enviado o alludido processo á delegacia naquella Estado, onde devia ter sido iniciado, para observancia da circular deste ministerio n. 23, de 7 de agosto de 1906.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 75 — Devolvendo o incluso processo transmittido, entre outros, com o vosso aviso n. 1.015, de 21 de fevereiro ultimo, relativo á divida de exercicios findos, na importância de 1:041\$500, de que é credor F. F. Braga, rogo vos digneis providenciar para que ao mesmo processo seja annexada a procuração que dá poderes a Julio Ferreira Braga para requerer o pagamento.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 128 — Rogo-vos as necessárias providencias no sentido de ser concedida franquía telegraphica ao delegado especial do serviço de repressão de contrabando na fronteira do Rio Grande do Sul, Menandro Penry.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

—Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 19 — Communico-vos, para os fins convenientes, que só á vista do certificado de que trata o art. 432, n. 2, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, poderá este ministerio resolver sobre o despacho, livre de direitos, solicitado no vosso officio n. 571, de 18 de março ultimo, para 8.000 barricas de cimento destinado ás obras de calçamento desta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de maio de 1910

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 101 — De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, exarado no vosso officio n. 144, de 12 de março proxima findo, em que requisitastes o processo de montepio de D. Maria Braga Guimarães e suas filhas, menores Alda, Odilia e Celina, viuva e filhas do amauensz da extincta secretaria da Marinha, Antonio Alves Guimarães, incluso vos remetto o alludido processo.

N. 102 — Remetto-vos, para os devidos fins, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 2 do corrente, o incluso processo transmittido pela Delegacia Fiscal em Santa Catharina com o officio n. 41, de 15 de abril ultimo, e relativo á fiança, no valor de 175\$, prestada por Antonio Bibiano d'Assumpção, em uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos no lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Tubarão naquella Estado.

N. 103 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 30 de março proximo passado, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 54, de 22 do mesmo mez, relatorio á fiança, no valor de 200\$, prestada por Arlindo Ribeiro de Oliveira, em uma caderneta da Caixa Economica de sua propriedade, com o deposito de igual quantia, para garantir a sua responsabilidade e a de seus prepostos, no lugar de collector federal no municipio de Guarará, naquella Estado.

—Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 645 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente a petição da «Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», de 6 do corrente mez, resolveu, por acto de 16, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, do material discriminado na inclusa relação e destinado aos seus serviços.

N. 646 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente a petição da «Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», de 9 do corrente mez, resolveu, por acto de 16, autorizar essa repartição a permitir o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, do material discriminado na inclusa relação e destinado aos seus serviços.

N. 647 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que

requereu a «Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», em petição de 10 do corrente mez, resolveu, por acto de 16, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades legais, do material discriminado na inclusa relação e destinado aos seus serviços.

N. 618 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o director geral da Imprensa Nacional em officio n. 667, de 11 do corrente mez, resolveu, por acto de 12, autorizar o despacho, livre de direitos, de 201 bobinas de papel assetinado para impressão, ns. 1 a 201, marca Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 2.113, vindas da Belgica no vapor allemão *S. Paulo*; quatro caixas contendo colla preparada para typographia, numeros 83.671/674, marca Imprensa Nacional, vindas da França no vapor inglez *Duendes*; 56 bobinas de papel assetinado para impressão ns. 1/53, marca Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 2.196, vindas da Belgica no vapor allemão *S. Paulo*, e 50 bobinas tambem do mesmo papel, ns. 1/50, marca Imprensa Nacional — 2.191, vindas da Alemanha no vapor allemão *Santos*, todas com destino ao referido estabelecimento.

N. 650 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 114, de 10 do corrente mez, resolveu, por acto de 11, autorizar o despacho, livre de direitos, de 19 caixas marca S.G.M.B.—EM, ns. 40.808 a 40.826, contendo productos chimicos, vindas do Amsterdam no vapor *Eeland* e importadas por intermedio da firma Hugo Heydtman, desta praça, com destino ao Serviço Geologico e Mineralogico do Brazil.

N. 651 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra, em aviso n. 299, de 2 do corrente mez, resolveu, por acto de 4, autorizar o despacho, livre de todos e quaesquer direitos, de 71 volumes a chegarem de Hamburgo no vapor allemão *S. Paulo*, consignados ao mesmo ministerio, sendo: 40 caixas com a marca HRM, ns. 2.361/2.400 e 31 ditas marca CKS-M da G. ns. 33/63, contendo todos os volumes discos de latão e fitas de aço para carregadores.

N. 652 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o secretario das Finanças do Estado de Minas Geraes, em officio encaminhado com o da Delegacia Fiscal do Thesouro no mesmo Estado, n. 55, de 23 de março proximo findo, resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar, de accôrdo com o disposto no art. 2º alinea XI, n. 11, da vigente lei orçamentaria da receita, o despacho, livre de direitos, de 12 moinhos de vento e accessorios, discriminados na inclusa relação, os quaes se destinam ao serviço de poços tubulares.

N. 653 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 7 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 3, da vigente lei orçamentaria da receita, de uma caixa, marca KDI contendo uma planta viva, pertencente ao colono francez Kelter, e á qual se referem os documentos juntos, vinda no vapor allemão *Hohenstafen*, conforme foi solicitado pelo director geral do Serviço de Povoamento no officio n. 50, de 22 de abril findo, que incluso vos devolvo, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega, n. 75 D, da mesma data.

N. 654 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 100, do 19 de abril,

proximo findo, resolveu, por acto de 4 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23 das Preliminares da Tarifa, de 22 volumes marca RGT, que devem chegar a este porto procedentes de Antuerpia no vapor *Herdberg*, com destino á Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 655—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Horacio Mendes de Oliveira Castro, fazendeiro e agricultor no municipio de Valença, Estado do Rio de Janeiro, em petição de 8 de abril proximo findo, resolveu, por acto desta data, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, ns. 1 e 6, da vigente lei orçamentaria da receita, do material discriminado nas duas inclusas relações, importado da Europa e dos Estados Unidos da America do Norte, com destino á instalação de uma usinã completa de laticínios em suas fazendas denominadas «Chacrinha», Campo Alegre», «Vista Alegre» e «Santa Thereza», todas no referido municipio.

N. 656—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 330, de 16 do corrente mez, resolveu, por acto de 17, autorizar o despacho, livre de todos e quaisquer direitos aduaneiros, inclusive expediente, armazenagem, etc., da bagagem do capitão Elyseu da Fonseca Montarroyos, ultimamente chegado da Europa.

N. 657—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 16 do corrente mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do artigo 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 10 caixas contendo caixas de ferro fundido, não classificadas, para registros de encanamento de água, vindas de Anvers no vapor alemão *Erlangen*, conforme foi solicitado pelo director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, no officio n. 25, de 28 de abril proximo findo, que incluso vos devolve, o qual foi encaminhado com o dessa alfandega n. 795, de 2 deste mez.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 89—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos talões das cautelas substitutivas das apolices da divida publica, extraviadas, ns. 92.302, 162.774 a 162.778, 171.527, 237.796 e 237.797, inscriptas nessa caixa em nome de João Mauricio Torres Quintanilha, conforme consta do processo transmittido com o vosso officio n. 33, de 9 de fevereiro ultimo.

N. 90—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos talões das cautelas substitutivas das apolices da divida publica, extraviadas, ns. 159.441 a 159.455, inscriptas da Delegacia Fiscal do Thesouro na Bahia em nome de D. Maria da Pureza Gomes Guimarães e a que se refere o vosso officio n. 24, de 28 de março ultimo.

—Sr. Dr. José Felix da Cunha Menezes:

N. 141—Accuso o recebimento de vosso officio-circular de 19 de março proximo findo e agradeço-vos a comunicação que vos dignastes fazer-me, de terdes, nessa data, tomado posse e assumido o exercicio do cargo de director do Jardim Botânico, para o que qual fostes nomeado.

—Sr. Dr. Gabriel Martins dos Santos Vianna:

N. 142—Agradeço-vos a comunicação que vos dignastes fazer-me em vosso officio-circular de 20 de abril proximo findo, de que, na mesma data, tomastes posse do cargo de secretario do Supremo Tribunal Federal, assumindo o respectivo exercicio.

—Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 95—Declaro-vos, para os fins convenientes, que, por despacho do Sr. ministro, de 16 do corrente, exarado no requerimento

em que João Miguel Pinto Ribeiro, escrivão do posto fiscal do Içá Brasileiro, pediu transporte entre este porto e o dessa capital, foi concedida ao requerente passagem em 1ª classe, como requereu, devendo a respectiva importancia ser por elle paga integralmente e de uma só vez nessa delegacia.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 86—Remettendo os inclusos titulos substitutivos das apolices da divida publica, extraviadas, ns. 159.441 a 159.455, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, do juro annual de 5 %, emitidas em 1869 e inscriptas nessa delegacia fiscal em nome de D. Maria da Proeza Gomes Guimarães, conforme consta do processo a que se refere o officio dessa mesma delegacia, n. 119, de 14 de maio do anno proximo passado, recomendo-vos cobreis, por occasião da entrega dos alludidos titulos, a taxa de 1/2 %, exigida na ultima parte do art. 179 do regulamento expedido com o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.

N. 87—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, que prorroga, por tres mezes, a licença em cujo gozo se acha o agente fiscal dos impostos de consumo, na 14ª circumscripção desse Estado, engenheiro Estevam Massena, para tratar de sua saúde.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 56—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo, que nomeia Francisco da Cunha para o lugar de collector das rendas federaes em Itapipoca, nesse Estado.

N. 57—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, que concede 90 dias de licença ao guarda da alfandega desse Estado, Domingos Taborda de Miranda, para tratar de sua saúde.

—Sr. administrador da Mesa de Rendias de Tutuya:

N. 40—De accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 4 do corrente, proferido sobre o telegramma do 27 de abril proximo findo, em que consultaes si ao guarda Bogéa, dessa repartição, que serviu interinamente o cargo de escrivão, compete a percentagem não percebida pelo serventuario effectivo, declaro-vos, para os fins convenientes, que tal percentagem não pôde ser abonada.

—Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 62—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo que nomeia João Gualberto da Silva para o lugar de collector das rendas federaes em Santa Rita de Sapucahy, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 69—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos, nomeando Lafayette Valente Duarte para o lugar de collector das rendas federaes em Maranhã, nesse Estado e José Monteiro de Queiroz para o de escrivão da mesma collectoria.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 117—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo, que nomeia Firmino Demutti para o lugar de collector das rendas federaes em Rosario, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 49—Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria, que concede 30 dias de licença ao guarda-mór da Alfandega de Florianopolis, nesse Estado, Raul Tolentino de Souza, para tratar de sua saúde.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 183—Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos, nomeando Frederico Brand para o lugar de collector das rendas federaes em Porto Feliz, nesse Estado, e João Cardoso de Oliveira para o de escrivão da mesma collectoria.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de maio de 1910

Sr. director geral da Secretaria de Estado das Relações Exteriores:

N. 57—Accusando o recebimento de vosso officio, sem numero, de 11 do corrente, cabe-me agradecer-vos a comunicação, que no mesmo me fazeis, de haver S. Ex. o Sr. Presidente da Republica, por decreto do mesmo mez, resolvido nomear-vos para o lugar de director geral dessa Secretaria de Estado.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 10—Transmitto-vos, para os fins convenientes, os livros e mais documentos, constantes da relação junta, os quaes servirão nas collectorias federaes de Cabo Frio e Nova Friburgo, para a arrecadação das respectivas rendas, durante o exercicio de 1909.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 457—Tendo sido remettido á Collectoria Federal de Bom Jardim 10 000 cintas do imposto de consumo, da taxa de 25 réis, na conformidade das ordens desta directoria, n. 416, de 5 do corrente, quando aquella repartição necessita de sellos do mesmo imposto e taxa, para cigarros, autorizo-vos a receber em devolução as ditas cintas, e, depois de devidamente examinadas e conferidas, trocal-as pelos sellos requisitados.

N. 458—Providenciae para que á Collectoria Federal de Vassouras seja remettida a quantia de 315\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 42, de 14 do corrente, sendo:

1.000 da de	\$300.	300\$000
30 » »	\$500.	15\$000

N. 459—Providenciae para que á Collectoria Federal de Bom Jardim seja remettida a quantia de 1:230\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 23, de 15 do corrente, sendo:

50 da de	\$100.	5\$000
50 » »	\$200.	10\$000
2.500 » »	\$200.	750\$000
50 » »	\$400.	20\$000
50 » »	\$500.	25\$000
100 » »	\$1000.	100\$000
50 » »	\$2000.	100\$000
10 » »	\$3000.	30\$000
10 » »	\$4000.	40\$000
20 » »	\$5000.	100\$000
6 » »	\$10000.	60\$000
2 » »	\$20000.	40\$000

N. 460—Providenciae para que á Collectoria Federal de Nova Friburgo e Sant'Anna da Parahyba, seja remettida a quantia de 1:452\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collector, no officio n. 74, de 15 do corrente, sendo:

70 da de	\$100.	7\$000
70 » »	\$200.	14\$000
2.000 » »	\$300.	60\$000
20 » »	\$400.	8\$000
10 » »	\$500.	5\$000
100 » »	\$1000.	100\$000
20 » »	\$2000.	40\$000
14 » »	\$3000.	42\$000
14 » »	\$4000.	56\$000
14 » »	\$5000.	70\$000
5 » »	\$10000.	50\$000
4 » »	\$15000.	60\$000
5 » »	\$20000.	100\$000
6 » »	\$50000.	300\$000

--Ao collecter das rendas federaes em Bom Jardim:

N. 8—Autorizo a devolver á Casa da Moeda, afim de serem trocadas por estampilhas da mesma especie, as 10.000 cintas do imposto de consumo, da taxa de 25 réis, que indevidamente lhe foram remettidas; e recomendo que, nos futuros pedidos, declare sempre si pretendo estampilhas ou cintas, afim de evitar-se reproducção desses enganos.

--Ao collecter das rendas federaes de Carmo do Sumidouro:

N. 9--Transmitto, para os devidos effeitos, o incluso termo de analyse, a que se procedeu na amostra da bebida apprehendida ao negociante Felipe Ferreira, enviada a esta Directoria, com o seu officio n. 90, de 19 de março proximo findo.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos dispatchados

Dia 17 de maio de 1910

Afonso Portugal Millwatt.— Restitua-se a quantia de 93\$310, levando-se a despesa á — Receita a annular.

Willman & Comp.— Em additamento imponho a multa de 50\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Gameiro & Valente.— Faça-se a intimação pedida no parecer.

D. Maria Eugenia Gabriel Gomes.— Mostre-se habilitada a requerer a restituição.

A. Ferreira Leal.— Pague o debito e requeira transferencia.

Representação sobre o predio n. 9 da Ladeira dos Guararapes.— Tendo o predio de que se trata concessão gratuita, desde 20 de fevereiro de 1892, annulle-se o debito, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Oliveira & Reis.— Provem não serem successores de Alvaro José Chaves, estabelecido no mesmo predio com igual ramo de negocio.

Mesquita & Irmão.— Paguem o imposto em debito e apresentem a patente de registro.

José Teixeira da Silva.— Transfira-se, José Pinto Thomaz.— Idem.

Oscar Machado da Silva.— Idem.

Domingos Pereira Gonçalves.— Idem.

Dr. Miguel da Silva Pereira.— Idem.

Agostinho Jacintho Barbosa.— Idem.

Dr. Altamiro Pereira F. Bravo.— De accordo com o parecer, transfira-se.

Oestacilio Salies.— Restitua-se a quantia de 93\$370, levando-se a despesa á — Receita a annular.

João Alves Corrêa.— Satisfaza a exigencia.

Oliveira & Ribeiro.— Inscreva-se com o valor de 2:400\$, a partir de fevereiro de 1908.

Mario de Oliveira.— Pague o imposto em debito.

Domingos Sobral.— Concedo mais oito dias.

Auto n. 135

De 22 de dezembro de 1909

Contra Manoel Gomes Corrêa, estabelecido á rua Barão de Mesquita n. 599, foi lavrado auto por estar commerciando em generos sujeitos aos impostos de consumo, sem o competente registro.

Intimado nada allegou o autoado em sua defesa: Julgo, pois, á revelia, procedente o auto e provida a infracção para o fim de impor a Manoel Gomes Corrêa a multa de 200\$000, maxima do art. 122 n. I, letra a do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Intime-se.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 18 do corrente, foi nomeado o capitão de fragata Eduardo Augusto Virissimo de Mattos para exercer interinamente o cargo de comandante do navio escola *Primeiro de Março*.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de maio de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.243—Havendo a Companhia Allemã depositado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará a importancia de 2:000\$ para indemnização das despesas com os concertos das canhoneiras *Jurud* e *Acre*, cujas avarias foram produzidas pela alvarenga *Octava*, pertencente á citada companhia, rogo vos digneis de providenciar afim de que seja aquella repartição fiscal autorizada a indemnizar ao Arsenal de Marinha do referido Estado da quantia de 1:149\$600 em que importaram os reparos das mesmas canhoneiras.

—Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 2.245—Tenho a honra de passar ás vossas mãos para os effeitos do registro civil, a inclusa cópia do termo de obito do foguista de bordo, Manoel Borges de Brito, occorrido a bordo do paquete nacional *Jupiter*.

—Sr. governador do Estado do Piahy:

N. 2.246—Accusando o recebimento da vossa circular n. 1, de 15 do corrente, agradeço-vos a comunicação que fizestes de haverdes assumido o cargo de governador desse Estado para o qual fostes eleito em 20 de janeiro do corrente anno.

—Sr. delegado fiscal no Estado da Parahyba:

N. 2.247—Em resposta a vosso officio n. 5, de 15 de abril ultimo, consultando se deve a repartição a vosso cargo proceder a inventario de artigos a cargo do patrão-mór da Capitania do Porto desse Estado, declaro-vos que aos secretarios das capitancias de portos melhor cabe o dever de procederem, nas occasiões proprias, aos inventarios dos artigos a cargo dos diferentes responsaveis, que estiverem sob a jurisdicção da capitania onde servirem, obrigação essa que já tem sido por alguns observada, para a prestação de contas dos pharoleiros encarregados de pharões, sujeitos á fiscalização das capitancias.

—Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.248—Mandae elogiar em ordem do dia o sargento ajudante do Corpo de Marinheiros Nacionais, João Avelino de Magalhães Padiha, pelo trabalho que apresentou intitulado «Manual do Aprendiz Esgrimista», revelando, assim, amor e dedicação á classe a que pertence.

—Sr. inspector de Marinha:

N. 2.251—De accordo com o que informastes em memorandum n. 494, de 9 do corrente, declaro-vos que resolvi mandar contar ao capitão do corveta Felinto Perry, como de embarque em navio de reserva, o periodo decorrido do dia em que foi lançado ao mar o contra-torpedeiro *Para* ao em que o mesmo foi entregue prompto ao chefe da Commissão Naval na Europa.

—Sr. governador do Estado do Piahy:

N. 2.252—Accusando o recebimento da vossa circular n. 2, de 19 de março ultimo, agradeço-vos a remessa do exemplar da collecção das leis e decretos desse Estado, promulgados no anno proximo passado.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 16 deste mez, foi nomeado auxiliar do serviço de engenharia do quartel general do inspector permanente da 13ª região o 1º tenente Raul Corrêa Bandeira de Mello e exonerado, a pedido, do cargo de assistente do chefe do Grande Estado Maior do Exército o major Ivo do Prado Montes Pires da Franca.

Por outra de 18 deste mez, foi nomeado subalerno de companhia de alumnos da Escola de Artilharia e Engenharia o 2º tenente Raul Porto.

Expediente de 10 de maio de 1910

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, submettendo á sua consideração o requerimento em que Antonio José da Silva, patrão do escalor da fortaleza de S. João, pede que lhe seja concedida a medalha humanitária de 2ª classe.

—Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Seja distribuido ao Thesouro Nacional o credito de 140\$, para occorrer ao pagamento, pela Collectoria da Barra do Pirahy, do soldo de voluntario ao aspeçada Balbino Alves de Oliveira, no corrente anno (aviso n. 320);

Seja pago no Thesouro Nacional o credito de 4:219\$067, sendo: a Gonçalves Castro & Comp., 747\$567; a Laport, Irmão & Comp., 187\$103; a Placido Teixeira & Comp., 1:122\$300; a S. Lara & Comp., 995\$600; e a Villas Bôas & Comp., 1:256\$ (aviso n. 321).

—Ao Supremo Tribunal Militar:

Enviando:

Para consultar com seu parecer papys em que o 2º tenente Augusto dos Santos Moreira pede ser promovido;

Para ser feita a necessaria apostilla na respectiva patent, o requerimento em que o 2º tenente reformado Joel Alves de Oliveira pede que se lhe mande contar o tempo em que serviu na extinta Comp. de Aprendizes Artilheiros, pedido este que foi doerido.

Submettendo a sua consideração papeis em que os maiores Pedro Carolino Pinto de Almeida e Gonçalo Corrêa Lima e o 1º tenente reformado Sebastião Alves da Silveira pedem: o primeiro, ser promovido; o segundo, que a sua antiguidade seja contada de 5 de agosto de 1908, e o ultimo, que lhe seja abonada mais uma quota a que se julga com direito.

—Ao chefe do Departamento da Guerra:

Autorizando a nomear para o serviço da estação de assistencia e prophylaxia o pessoal proposto pelo chefe da 6ª divisão em officio n. 267, de 19 de março findo.

Declarando:

Que fica sem effeito o aviso n. 370, de 3 de março ultimo, na parte que poz á disposição do Ministerio da Vição e Obras Publicas o 2º tenente Domingos Bezerra, para commandar o destacament de Utirity, sendo o mesmo official transferido do 15º regimento de infantaria para o 11º, e deste regimento para aquelle o 2º tenente Homero Muissonette;

Em vista das informações prestadas pelos chefes das repartições de saude sobre o officio em que o commandante do 3º regimento de infantaria solicita providencias para que sejam aviadas pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar as receitas passadas pelos veterinarios do dito regimento, visto ter aquelle laboratorio deixado de aviar uma receita por faltar na mesma a rubrica do chefe da 6ª divisão do departamento, que a doutrina a seguir-se em casos identicos á a que já está firmada nos regulamentos das alludidas repartições.

Enviando, para ser publicada no «Boletim do Exército», a cópia do aviso n. 74, de 11 de abril indo, dirigido ao Departamento da Administração, mandando considerar como aprovados os ajustes de contas dos corpos e mais repartições militares que não puderam ser conferidos pela extincta Intendencia Geral da Guerra.

Mandando:

Addir ao Departamento da Guerra o capitão Trajano Cesar e a 6ª companhia isolada, por conveniencia do serviço, o 2º tenente do 2º regimento de infantaria Augusto Pereira;

Continuar addido a 2ª companhia de caçadores o 1º tenente Flavio Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza;

Desligar de addido a 1ª brigada estrategica o 1º tenente do 15º regimento de infantaria José Pinto da Silva, afim de reunir-se a comissão de linhas telegraphicas de Matto Grosso ao Amazonas;

Providenciar sobre a execução do art. 1º § 6º da lei n. 2.113, de 7 de outubro de 1909, na parte relativa ás companhias regionaes, apresentando projecto de instrucções para taes companhias;

Recolher ao corpo a que pertence o 2º tenente do 50º batalhão de caçadores Antero de Menezes Carvalho.

Transferindo:

Na arma de cavallaria, os 2ºs tenentes Arthur Rodrigues Tito do pelotão de estafetas da 5ª brigada estrategica para o 6º regimento, e Antonio Lourenço da Fonseca deste regimento para aquelle pelotão;

Na arma de infantaria, os 1ºs tenentes Manoel Rodrigues Sandes do 6º regimento para a 6ª companhia de caçadores, e José da Silva Marques desta companhia para aquelle regimento.

— Ao chefe do Departamento da Administração:

Fixando os seguintes valores para a guarnição de São Luiz de Cáceres, no actual semestre: etapa, 1\$674; extraordinarios, 1\$036; forragem, 3\$324; ferragem para cavallo, \$095; ferragem para muar, \$090.

Mandando fornecer ao Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro os materiais necessarios ás obras que serão executadas no edificio do Asilo dos Invalidos da Patria para a instalação de uma escola.

— Ao director commandante do Collegio Militar, louvando-o, por ordem do Sr. Presidente da Republica, pelo asseio, disciplina o methodo observados no estabelecimento quando o visitou no dia 7 do corrente, em que se festejou o 21º anniversario de sua fundação, tornando extensivo este louvor ao corpo docente, instructores e pessoal da administração.

Ministerio da Guerra — N. 827 — Rio de Janeiro, 10 de maio de 1910.

Sr. chefe do Departamento da Guerra — Declare-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de janeiro ultimo, sobre o requerimento em que D. Francisca Guethmauer de Lima, viuva do capitão Julio Cesar da Silva Lima, pediu que este official fosse considerado major graduado, para os efeitos do montepio militar, resolveu em 5 do corrente deferir essa pretensão, entrando a requerente com o valor da differença da joia e contribuições mensaes que teriam de ser pagas pelo mencionado capitão.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann.

Consulta a que se refere o aviso supra

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 147 de 22 de dezembro ultimo, veio a este tribunal, para

consultar por vossa ordem, o requerimento em que D. Francisca Guethmauer de Lima pede que seu fallecido marido, capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima, seja considerado graduado no posto de major.

A peticionaria instrue seu requerimento com uma certidão passada pelo Departamento Central do Ministerio da Guerra, a qual é do teor seguinte: «Em virtude do despacho retro do Sr. general ministro da Guerra em 13 do corrente mez e anno, certifico que ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabia a graduação de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então capitão Pedro de Alcantara Fonseca, seu immediato na escala, tendo o Governo deixado de o fazer por se achar elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892».

Essa certidão está devidamente sellada.

O major Manoel Joaquim Machado, chefe da 2ª secção do Departamento Central informa que na falta do documento em que se funda, visto não serem encontrados os livros de actas da comissão de promoções referentes ao periodo de agosto a dezembro de 1893, recorreu aos almanaks de 1893 e 1894, concluindo do estudo ahi feito que ao marido da peticionaria caberia graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, quando foi graduado o então capitão Pedro de Alcantara Fonseca, tendo o Governo de o fazer por se achar elle na segunda classe desde 15 de novembro do mesmo anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em vista, porém, da lei n. 310 de 21 de outubro de 1895, segundo a qual foi cancelada a nota que determinou a passagem do marido da peticionaria para a 2ª classe, parece de equidade que o Governo considere o capitão Julio Cesar da Silva Lima como graduado no posto de major, para os efeitos do meio soldo e montepio, pagando a peticionaria a Fazenda Nacional a differença da joia a contar de 10 de dezembro de 1893, data em que devia ser graduado, a 19 de junho de 1894, quando falleceu, segundo afirma a requerente.

O auditor em serviço no Departamento da Guerra diz:

«Da informação prestada pelo Sr. major chefe da 2ª secção do Departamento Central e respectiva certidão se depreheende que em 10 de dezembro de 1893 não poudo aproveitar ao capitão Julio Cesar da Silva Lima a vantagem da graduação, por ter sido elle anteriormente passado para a 2ª classe, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892, sendo então investido desta regalia o immediato na escala; tendo sido, porém, mais tarde annullada a nota que determinára essa providencia, pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895, teria o mesmo official de ser transportado á sua primitiva situação, anterior áquella resolução, e reintegrado na plenitude dos direitos, que então lhe deviam assistir, entre os quaes está, sem duvida, o direito á graduação no posto de major.

Estou, portanto, de accordo com a citada informação, inclusive o final referente ao pagamento da differença de joia, por motivo da elevação do montepio.»

O coronel chefe da 1ª divisão informa nestes termos:

«Restituindo o requerimento em que D. Francisca Guethmauer, viuva do capitão do Exército Julio Cesar da Silva Lima pede, a bom de seus direitos como usufructuaria do montepio militar, que o seu fallecido marido seja considerado como graduado no posto de major a 10 de dezembro de 1893, cabe-me dizer o seguinte:

Ao capitão Julio Cesar da Silva Lima cabia a graduação no posto de major a 10 de dezembro de 1893, não tendo sido então por estar na 2ª classe desde 15 de novembro

desse anno, nos termos da resolução de 22 de setembro de 1892.

Em virtude, porém, da lei n. 310 de 21 de outubro de 1895, seguindo a qual foi cancelada a nota que determinou a passagem do referido capitão para a 2ª classe, si por ventura não tivesse elle fallecido a 19 de junho de 1894, deveria contar antiguidade para o posto de major a partir de 10 de dezembro de 1893. E, como deixou viuva, tem esta pleno direito ao que requer, pagando a Fazenda Nacional a differença da joia a contar dessa data até o dia do fallecimento de seu marido.

O Supremo Tribunal Militar, considerando que ao capitão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima tocaria naturalmente a graduação no posto immediato a 10 de dezembro de 1893, si não tivesse passado, em novembro desse anno, para a 2ª classe do Exército, e que esse official estaria comprehendido nos decretos de amnistia dos annos de 1895 e 1898;

Considerando que o decreto n. 695 de 28 de agosto de 1893 estabelece que a contribuição para o montepio dos officiaes effectivos e aggregados, que forem só graduados nos postos immediatos, deve ser correspondente ao posto da graduação (art. 3º);

Considerando que este official deixou em estado de pobreza viuva e duas filhas:

E' de parecer que por equidade seja considerado como graduado no posto de major desde 10 de dezembro de 1893 o capitão Julio Cesar da Silva Lima, entrando sua viuva para o Thesouro com a differença da joia e as contribuições mensaes que tenham deixado de ser pagas.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1910. — *Pereira Pinto. — C. Netto. — F. A. de Moura. — F. Argollo. — X. da Camara. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes. — F. Salles. — L. de Medeiros.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1910.

NILO PEQUINHA

J. B. Bormann

Requerimentos despachados

Franklin de Menezes Doria, capitão. — Instrua a petição com os documentos legais.

João Francisco Augusto Wiener. — As repartições de guerra poderão fazer aquisição de accordo com os preceitos regulamentares quando for necessario.

Carlos Heberle. — Não ha fundamento para a substituição do titulo ou apostilla da alteração.

Abraão Ephigenio Rodrigues Chaves, 1º tenente intendente. — Indeferido, em vista da resolução de 30 de julho de 1909.

Aarão Jefferson Ferraz, aspirante a official; João de Siqueira Dias Sobrinho e Benjamin Vergosa Jacobino Filho. — Indeferidos, de a córdio com as informações.

Celso de Souza Lima e Ademair Pereira Alexandre. — Aguardem o concurso.

Antonio Alves Carneiro. — Aguarde o resultado do conselho a que está respondendo.

Alvaro Bethencourt de Carvalho, aspirante a official. — Indeferido de accordo com a informação da Contabilidade.

João Pedro Muniz Fiuza, capitão medico. — Não ha que deferir.

Francisco de Sá Roriz, sargento; Clemente Ferreira da Silva, sargento; Manoel Justo, sargento. — Aguardem oportunidade.

Octacilio Borges, sargento. — Aguarde a organização do respectivo quadro.

Herculano de Freitas. — Aguarde a organização do quadro a que se refere.

Julio José do Valle, sargento; Julio Avellino de Moraes; Cicero de Gusmão Alvares, Fructuoso Mendes, 1º tenente; J. P. de Azevedo & Comp., Ernesto Novak, Manoel Felix de Menezes, capitão; Virgílio Andrade do Nascimento.—Indeferidos.

Porphyrio da Cruz Metello.—Sua patente foi remetida ao 6º districto militar.

Napoleão de Lima Costa, 2º tenente.—Já se providenciou attendendo-o.

Olympio Luiz Gonçalves de Noronha.—Prove os serviços allegados.

Bernardino de Paulo.—Oportunamente será attendido.

Freitas & Costa.—Sellem os requerimentos.

RECTIFICAÇÃO

E' de 3 e não de 7 do corrente, como se publicou no *Jornal Offical* de 18 deste mez, a pag. 3.617, a resolução tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 25 de abril ultimo, referente ao capitão Manoel Machado de Souza Pinto.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 17 de maio de 1910

D. Adelia Sampaio Campagnac, filha viúva do carteiro de 1ª classe da Repartição Geral dos Correios, Luiz de Almeida Sampaio, pedindo os favores do montepio a que se julga com direito.—A presente a justificação de que trata o decreto n. 3.617, de 10 de fevereiro de 1866, e as certidões do casamento do contribuinte e do nascimento do menor Ernesto; faça reconhecer a firma da certidão do casamento de sua irmã Elvira e selle, com sello federal, sua justificação que juntou ao seu requerimento.

D. Luiza Maria da Conceição Ripper, viúva de Antonio Augusto Ripper, estafeta de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, fazendo identico pedido.—Faça rectificar a certidão de obito da primeira mulher do contribuinte.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 18 do corrente, foram concedidos seis mezes de licença ao condutor de trem de 4ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, Nevers de Oliveira Sampaio, para tratar de sua saúde.

Ministerio da Viação e Obras Publicas—Directoria Geral de Obras e Viação—2ª secção.—N. 221—Rio de Janeiro, 17 de maio de 1910.

Sr. 2º Procurador da Republica na secção do Districto Federal.—Respondendo á consulta de V. Ex., por officio n. 166, de 14 de abril ultimo, acerca do saldo existente em poder de Virgilio Ribeiro de Rezende, após o pagamento feito ao barão de Taquara e sua mulher da importância de 150:000\$ e aos foreiros da fazenda «Pão da Fome» da de 52:849\$, tudo por conta da quantia de 483:740\$ depositada na Thesouraria da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, declaro a V. Ex. que fica a Procuradoria a seu cargo autorizada a reverter ao Juizo Federal da 2ª Vara o competente mandado de entrega á Repartição de Aguas Esgotos e Obras Publicas do suldo verificado da quantia de 250:891\$, em poder d'aquelle thesoureiro Virgilio Ribeiro de Rezende.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de estima e consideração.—Francisco Sá.

Expediente de 18 de maio de 1910

Autorizou-se:

A Comissão Fiscal das obras do porto da Bahia a declarar á companhia cessionaria das obras de mesmo porto, que, sendo de conveniencia indemnizar a Repartição Geral dos Telegraphos pela mudança do traçado das linhas telegraphicas, prejudicadas com os estampidos das pedreiras das obras do alludido porto, póde a alludida indemnização, orçada em 5:000\$, ser levada, como despesa imprevista, á conta do seu capital;

A Repartição Geral dos Telegraphos, a, independente de pagamento prévio, mandar fazer a transferencia de dous aparelhos telephonicos na 1ª secção e no escriptorio da 1ª residencia da Comissão Fiscal das obras do porto do Rio de Janeiro.

Solicitou-se:

Da Imprensa Nacional a tiragem de 100 exemplares avulsos, da tabella referente ao edital de concorrência para as obras do porto de Corumbá, no Estado de Matt Grosso;

Da Comissão Fiscal do Porto do Rio de Janeiro a remessa da folha do pessoal da Sub-comissão do porto de Corumbá, até 30 de abril ultimo, afim de ser paga por conta do deposito de 2 %, ouro, cessando desde aquella data a despesa de tal natureza, até ser contractada a construcção do dito porto.

Com a seguinte:

—Ao Ministerio da Fazenda, que a Directoria Geral dos Correios designou o administrador dos Correios do Estado de S. Paulo João Baptista Cardoso e o 1º official Estevam Neiva para em comissão, apurarem a quem cabe a responsabilidade dos factos ha dias denunciados pelo 2º escripturario da Alfandega desta Capital Antonio Eduardo de Lennhoff;

A Directoria Geral dos Correios, que o Ministerio da Fazenda designou para essa mesma comissão o inspector da Alfandega do Pará, João Duarte Lisboa Serra;

Ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que o 1º tenente Arnaldo de Souza Paes de Andrade foi solicitado para servir em comissão na construcção de linhas telegraphicas estrategicas de Matto Grosso ao Amazonas;

A Directoria Geral dos Correios, que o Tribunal de Contas deixou de approvar a fiança do agente do Correio de Pirahy, Antonio de Araujo Arantes;

A Inspectoria Geral de Navegação, que foi approvado por despacho de 3 do corrente o horario dos paquetes da linha costeira da Navegação Bahiana;

O director geral de Obras e Viação desta Secretaria, os directores da Estrada de Ferro Central do Brazil e Oeste de Minas e da Fiscalização das Estradas de Ferro e o consultor tecnico do Ministerio foram nomeados para a comissão incumbida do exame e julgamento das provas de idoneidade dos proponentes á construcção da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas, entre H. Galvão e o kilometro 45 da Estrada de Ferro Goyaz.

Requerimento despachado

Companhia «Great Western of Brasil Railway, Limited» submettendo á approvação do Governo os estudos dos primeiros 30 kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Conde d'Eu na Parahyba do Norte, em cumprimento do disposto nos §§ 2º e 4º da clausula I das que baixaram com o decreto n. 7.632, de 28 de outubro de 1909 —Approvo os estudos, devendo ser feitas as notificações das duas curvas do kilometro 20, a que se refere o parecer, e as das rampas entre aquelle kilometro e o kilometro 23.

Recommende-se á Repartição Federal que declare ao chefe do districto ser extranhavel a demora da remessa dos estudos, que roteve em seu poder, para exame de escriptorio, de 7 de março a 26 de abril, mais da metade do tempo que gastou a companhia em executar os trabalhos de campo e de escriptorio.

Dr. Redomark de Albuquerque, pedindo concessão para construcção uso e gozo, por si ou companhia que organizar, para arrazar o morro de Santo Antonio até a altura de 15 ou 20,00 acima do nivel do mar, e ali construir uma villa pensil com todos os attractivos de uma cidade de recreio.—Obras da importancia das de que se trata, não poderiam ser executadas sem obedecerem a um plano previamente traçado pelo Governo, cuja realização poderia ser confiada á iniciativa particular. Sem isso, não ha lugar para qualquer concessão referente a taes trabalhos. Pelo que, mantenho o despacho de indeferimento.

Eugenheiro João Pereira Navarro de Andrade, ajudante da comissão fiscal das obras do porto de Belém, pedindo providencias afim de ser pago de gratificação e vencimentos que se julga com direito.—O supplicante tem direito aos vencimentos da data em que foi desligado da comissão da Bahia, até á em que entrou no gozo de licença, visto haver-lhe sido dado posse do novo emprego e ser de regra manter os vencimentos do empregado removido, no intervallo do exercicio entre a comissão que deixa e a para que se transfere

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimentos despachados

Dia 16 de maio de 1910

Flavio Pareto, pedindo uma certidão.—Certifique-se.

Elvira Dias de Amoedo Gonçalves, pedindo para ser nomeada agente postal em uma das agencias desta capital.—Não ha vaga.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 18 de maio de 1910

Affonso Mariano Alvares, pedindo garantia provisoria para a sua invenção de «Um reflector antes do foco luminoso, sem produção de sombra, denominado—Reflector Benevolo».—Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do sello.

José Teixeira Marques e Theophilo R. Bezerra de Menezes, pedindo privilegio para a sua invenção de «Blocos canelados para circulação aerea nas construcções».—Compareçam nesta Directoria Geral, afim de receberem guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Maria Sancho, pedindo garantia provisoria para a sua invenção de «Um novo tonico para fortificar e crescer o cabelo, denominado—Calcario salino».—Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do sello.

Celidonio Cinca, pedindo privilegio para a sua invenção de «Aperfeiçoamento em aparelhos para a destruição de gafanhotos e animaes daminhos em geral».—Submetta-se á exame o objecto da invenção.

Manoel Teixeira Ozorio, pedindo privilegio para a sua invenção de «Uma nova boquiha para cigarros, cigarilhas e charutos». — Idem.

Salvatore Lazzaro, pedindo privilegio para a sua invenção de «Cinematographo annunciador ambulante». — Caracterise melhor a invenção.

Pedro Irigoyen Filho, pedindo guia para pagamento das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª annuidades da patente n. 4.353, não effectuados por falta de cumprimento de ordens e instrucções por elle dadas, e inscripção no registro geral, dos documentos de uso effectivo da invenção privilegiada pela referida patente. — Deferido.

Pedro Fagnani, pedindo privilegio para a sua invenção de «Uma escada de abrir e fechar aperfeiçoada, denominada—Escada Laroni». — Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do selo e da primeira annuidade da patente.

«Compagnie Industrielle d'Assainissement», pedindo privilegio para a sua invenção de «um dispositivo para depuração biológica das aguas servidas, as aguas de esgoto, das materias fecaes e outras». — Indeferido.

Lambert & Comp., pedindo reconsideração do despacho que submetteu a exame prévio a sua invenção de «um processo aperfeiçoado de fabricação de latas de facil abrimto e tampa suplementar». — Declarem em que consiste o aperfeiçoamento do processo.

Coronel Caetano José Vieira Ferraz, pedindo garantia provisoria para a sua invenção de «um motor hydraulico de movimento continuo, destinado ao maximo aproveitamento, medio e minimo da correnteza de um rio». — Compareça nesta Directoria Geral, afim de receber guia para pagamento do selo.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 18 de maio de 1910

Autorizou-se o director da Academia de Commercio do Rio de Janeiro a admitir como alumno gratuito, havendo vaga, nos termos da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, alinea III, do art. 29, o cidadão Thomaz Costa Sobrinho.

—O Director da Comissão de Expansão Economica do Brasil remetteu, por cópia, a este ministerio o trecho de uma carta que lhe foi dirigida pelo Sr. Ed. Struth, negociante estabelecido em Paris, pelo qual se vê o interesse que começa a despertar o uso do matte em França, o que faz esperar em breve prazo um sensível augmento de consumo desse producto naquelle paiz.

Requerimento despachado

Francisco Schaeffer—Concedida a inscripção no «Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas».

TERCEIRA SECÇÃO

Por portarias de 17 do corrente:

Foi declarada sem effeito a nomeação do bacharel Emilio de Miranda Rosa para bibliothecario do Serviço de Publicações e Bibliotheca, e nomeado para esse cargo o bacharel Joaquim Gladstone Drumond.

Foi exonerado, a pedido, o engenheiro Eduardo Limpo de Abreu, do cargo de inspector do Serviço de Povoamento.

Foram nomeados para os cargos de auxiliares do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas:

Juvencio Cavalleiro da Rocha, no 1º districto;

Joaquim Silverio da Costa, no 2º districto;

Felix Fausto Furtado, no 4º districto;

Jayne Martins de Souza, no 5º districto;

Chrisanto de Miranda Sá Sobral, no 6º districto;

Ludolpho Rangel Pestana, no 8º districto;

Socrates Quadros, no 9º districto;

Antônio Guimarães de Campos, no 12º districto.

— Por portaria de 18 do corrente foi nomeado Alberto Ravache para exercer o cargo de auxiliar do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas, no 8º districto.

Expediente do dia 18 de maio de 1910

Sr. Ministro de Estado dos Negocios das Relações Exteriores:

N. 96—Em resposta ao vosso aviso n. 1, de 30 de abril proximo passado, em qua solicitação providencias no sentido de ser prestada a necessaria protecção aos colonos austriacos na ex-colonia Lucena, os quaes teem sido agredidos por indios botuculos e receiam novas aggressões, eu reprome informar-vos que a mesma colonia se acha emancipada desde 1904, tendo sido elevada á categoria de villa, com a denominação de Itaipolis.

Não estando, pois, aquelle territorio sob a administração do Governo Federal, escapa a este ministerio qualquer intervenção no mesmo, cabendo ao Estado do Paraná providenciar a respeito, visto que aquelle Estado mantem-se na posse da zona em que se acha situada a ex-colonia Lucena.

Saude e fraternidade.

Requerimento despachado

José Mariano da Costa Filho. — Indeferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes profreiu despacho de registro, em 18 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 1.034, de 14 do corrente, pagamento de 4:259\$500, a diversos, de publicações e fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em março e abril findos.

—Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Avisos:

N. 1.074, de 14 do corrente, pagamento de 990\$ ao jornal A Imprensa, de publicações, no corrente anno;

N. 1.059, de 11, idem de 5:015\$, folhas dos guardas, serventes e jardineiros do Museu Nacional, relativas ao mez de abril proximo passado;

N. 1.070, de 14, idem de 60\$ ao porteiro da Directoria Geral de Estatística, como auxilio para aluguel de casa, correspondente ao mez de abril ultimo;

N. 866, de 25 de abril proximo passado, idem de 1:397\$240, de fornecimentos ao Museu Nacional, em janeiro deste anno.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 2.391, de 12 do corrente, pagamento de 366\$, folha de dous auxiliares da Inspectoria de Policia Maritima, relativa aos mezes de março e abril findos;

N. 2.400, idem, idem de 32:023\$646, folha do pessoal, sem nomeação, da Inspectoria de Isolamento e Desinfecção, relativa ao mez de abril proximo passado;

N. 2.386, idem (por copia), idem de 17:982\$346, a diversos, de fornecimentos á Secretaria de Policia do Districto Federal, em março e abril ultimos;

N. 2.363, de 11, idem de 1:500\$, folhas do medico contratado para o Instituto Oswaldo Cruz e da gratificação ao assistente do mesmo

instituto, relativas ao mez de abril proximo passado;

N. 2.339, de 10, idem de 71:804\$603, a diversos, do material adquirido pelo Hospicio Nacional de Alienados, em março findo;

N. 2.361, de 11, idem de 34:301\$700, folhas do constructor e do pessoal das obras do Instituto Oswaldo Cruz, relativas ao mez de abril ultimo;

N. 2.300, de 6, idem de 75\$, folha da gratificação que compete, por substituição, ao amanuense interino do Instituto Nacional de Musica, correspondente ao mez de abril proximo passado;

N. 2.320, de 9, idem de 240\$, folha dos vigas que trabalhar m na Escola Nacional de Bellas Artes, durante o mez de abril;

N. 2.292, de 6, idem de 300\$ ao director da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro, como auxilio para aluguel de casa, em abril ultimo;

N. 2.295, idem, idem de 1:655\$, folhas das gratificações e salarios que competem aos empregados do Instituto Benjamin Constant idem;

N. 2.310, de 10, idem de 306\$800, a Meurer & Pereira, de fornecimento ao escriptorio de obras deste ministerio, idem;

N. 2.322, de 9, idem 716\$666, folhas das gratificações que competem aos Drs. João de Barros Barreto e José Alfredo Granadino Junior, por substituição, idem;

N. 2.337, de 10, idem de 75\$800, a Meurer & Pereira e outros, de fornecimentos á Corte de Appellção, idem;

N. 2.329, idem, idem de 800\$, do aluguel do predio occupado pelo escriptorio de obras deste ministerio, idem;

—Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 2.113, de 12 do corrente, pagamento de 25:206\$90, a diversos, de fornecimentos por conta desta ministerio, no corrente anno;

N. 1.293, de 14, idem de 73:673\$305, idem, idem.

Requerimentos:

De Lion Hirsch & Comp. e outros, pagamento de 200:000\$, em apolices, em virtude de sentença do Tribunal Brasileiro Boliviano;

De Alves Braga & Comp. e outros, idem de 258:697\$350, idem, idem.

Exercícios findos:

Requerimentos:

De Francisco Manna, pagamento de 200\$, divida de 1909

Do capitão-t. de Dr. Arthur Mario dos Santos, idem de 769\$40, idem de 1908.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Jurisprudencia

Ações cíveis

Não é applicavel ao recurso extraordinario o que sobre o extinto recurso de revista estabelecen o art. 681, § 4º, do reg. n. 737, de 1850, por serem um e outro differentes e si; pelo que é admissivel a acção rescisoria contra accordão definitiva proferido pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinario. Desde que a sentença appellada não se pronunciou sobre o pedido na acção, devem os autos ser devolvidos ao juiz a quo para esse julgar de meritis.

N. 1.480.—Vistos, expostos e discutidos os autos de appellação civil entre partes, como appellante *Brazilianische Bank für Deutschland*, de S. Paulo, e appellado o Dr. Abilio Vianua:

Delles consta que, perante o juiz seccional de S. Paulo, propoz o appellante contra

o appellado uma acção rescisoria afim de annillar-se o accordão deste tribunal de de 22 de dezembro de 1900 que, conhecendo do recurso extraordinario n. 198, negou-lhe provimento para confirmar o julgado recorrido, em accordão do Supremo Tribunal de Justiça do referido Estado, que, em grau de appellação reformando a sentença de primeira instancia, julgou procedente a acção naquello feito intentada pelo ora appellado para haver do appellante a quantia de 60:052\$620, que lhe pagara indevidamente por effeito de uma transacção sobre cambias liquidada por differença, operação effectuada contra o disposto no art. 4.º da Lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, por não se haver satisfeito o respectivo sello e ser por ella prohibida, fundamento esse para a restituição do indebito, resultando da annullação do alludido accordão, assim pretendido, ser o réo, ora appellado, condemnado a restituir ao appellante a referida quantia, acrescida dos juros vencidos o custas pagas, na somma total de 86:870\$620, que nullamente lhe fora devolvida; que o A. fundamentou a acção proposta, allegando contra o accordam rescindido os seguintes vicios: 1.º, ter sido proferido por juizes incompetentes, visto não constituírem os votos vencedores a maioria do tribunal, deslo que elles não passaram de cinco e os votos vencidos foram seis, conforme se verifica das assignaturas do do accordam em questão; 2.º, ser elle nullo na forma por contrariar o Reg. meito do Tribunal, arts. 45 e 48, e a lei n. 221, de 1844, não exprimindo a decisão da maioria dos julgadores como devera ser; 3.º, nullo tambem no fundo por ter sido proferido contra direito expresso, deixando de applicar arts. 45, 122 e 435 do Cod. Comm., o Digesto Liv. 12. Tit. 5.º, fls. 3 e 8, e o dec. n.º 917, de 24 de outubro de 1890, art. 79, letra c. n.º 9; que a acção foi regularmente discutida, tendo occorrido o incidente da excepção de incompetencia de juizo, o qual foi resolvida mediante agravo por este Tribunal, que proclamou a competencia da justiça federal, perante quem corria o pleito; e após os tramites processuaes, proferiu o juiz da causa sentença definitiva pela qual julgou improcedente a acção, sendo seu fundamento capital a doutrina consagrada no accordam deste tribunal, no recurso extraordinario n. 314, que estabeleceu o principio de serem inadmissiveis embargos infringentes do julgado na phase de execução de sentença do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinario, por ser este equiparavel ao extincto recurso de revista e ser-lhe, assim applicavel o disposto no art. 581 § 2.º do Reg. n. 737, de 1851, resultando dahi o corollario de não ser igualmente a alludida sentença susceptivel, da acção rescisoria *ex-vi* do art. 681, § 4.º, do mesmo Regulamento; que dessa decisão interpoz-se a presente appellação, arrazoadas pelas partes, nada dizendo de *meritis* o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica. Iste posto, e:

Considerando que não procede o fundamento capital da sentença appellada desde que o principio firmado pelo accordão por elle invocado, n. 314, qual o de inadmissibilidade dos embargos infringentes do julgado oppositos na execução e, por via de consequencia, tambem a da acção rescisoria contra sentença do Supremo Tribunal Federal, proferida em recurso extraordinario (arts. 581 § 2.º e 681 § 4.º) não prevaleceu na pratica de modo a constituir jurisprudencia, visto ter sido elle contrariado por decisões posteriores, provindo a inconsistencia dessa doutrina de não se dar a supposta equiparação do recurso extraordinario á antiga revista de modo a serem applicaveis áquelle as prescripções legais concernentes

a esta, desde que ha profunda differença, não só na natureza, como nos effeitos, dos dous institutos juridicos, tanto que na Consolidação das Leis do Processo Federal, approvada pelo decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, não foram contemplados os dispositivos dos arts. 581, § 2.º, e 681, § 4.º, do Regulamento n. 737 de 1850;

Considerando, entretanto, que, por ter proclamado a inadmissibilidade da acção rescisoria na especie vertente, limitou-se a sentença appellada a julgar-a improcedente, abstendo-se de conhecer do pedido do A.:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a referida sentença, julgar admissivel a acção proposta, e mandar, em consequencia, que sejam os autos devolvidos ao juiz *a quo* afim deste se pronunciar de *meritis*. Custas pelo appellado.

Supremo Tribunal Federal, 23 de junho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *Manoel Murinho*, relator. — *Ribeiro de Almeida*, vencido, quanto a baixarem os autos para julgamento em 1.ª instancia. — *H. do Espirito Santo*, vencido. — *André Cavalcanti*. — *João Pedro*, vencido. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*, vencido. — *G. Natal*. — *Epitacio Pessoa*, vencido, quanto á admissibilidade da rescisoria. Não conheço nenhum accordam contrariando a doutrina do de n. 314.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

Dá-se provimento á appellação para julgar o autor appellado carecedor da acção, porquanto tendo sido supprimido o logar que occupava na Estrada de Ferro Central do Brazil, embora no mesmo lhe fosse, depois, concedida a aposentadoria, não fez jus ao ordenado ou a qualquer vencimento durante o tempo em que não exerceu o emprego, que já não existia.

N. 1.330. — Vistos e relatados estes autos de appellação civil, entre partes, appellante a União Federal e appellado Antonio Angelo Pedrozo:

Accordam dar provimento á appellação para, reformando a sentença appellada de n. 31, julgar o autor ora appellado carecedor da acção, por quanto, tendo sido supprimido por lei o logar de almoxarife que occupava na Estrada de Ferro Central do Brazil, deixou desde logo o exercicio desse cargo e, comquanto posteriormente lhe fosse concedida a aposentadoria no mesmo cargo, não fez jus ao ordenado ou a qualquer vencimento durante o tempo em que não exerceu o emprego que já não existia, mas só tem direito ao seu pagamento de aposentado e desde que o foi, como cabalmente provam os documentos de fls. 8 a 13. Portanto, ainda que não prevaleça a prescripção quinquennial allegada pela Fazenda, por ter sido interrompida pelo autor, como mostram aquelles documentos, não tem o autor direito algum aos vencimentos que reclama e sem fundamento é a acção proposta. Assim julgando, condemnamos o appellado nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 5 de julho de 1909. — *Pindahiba de Mattos, P.* — *M. Espinola*, relator. — *G. Natal*. — *Pedro Lessa*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *João Pedro*. — *André Cavalcanti*. — *H. do Espirito Santo*. — *Canuto Saraiva*. — *Manoel Murinho*. — *Ribeiro de Almeida*.

Fui presente, *Oliveira Ribeiro*.

22ª Sessão em 12 de maio de 1910

Presidencia do Sr. ministro *Pindahiba de Mattos*

A's 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão achando-se presentes os Srs. ministros *Ribeiro de Almeida*, *Manoel Murinho*, *André Cavalcanti*, *Oliveira Ribeiro*, *Cardoso*

de Castro, *Amaro Cavalcanti*, *Manoel Espinola*, *Pedro Lessa*, *Canuto Saraiva*, *Godofredo Cunha* e *Guimarães Natal*, procurador geral da Republica.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros *Herminio do Espirito Santo* e *João Pedro*, que se acham em goso de licença, e o Sr. ministro *Epitacio Pessoa*, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

PASSAGEM Appellações criminaes

N. 324—Ao Sr. ministro *Amaro Cavalcanti*.

Recursos extraordinarios

Ns. 603 e 638—Ao Sr. ministro *Ribeiro de Almeida*.

Appellações civis

N. 1.668—Ao Sr. ministro *Ribeiro de Almeida*.

N. 1.576—Ao Sr. ministro *Canuto Saraiva*.

Embargos remettidos

N. 1.781—Ao Sr. ministro *Manoel Espinola*.

Revisões criminaes

N. 1.369—Ao Sr. ministro *Manoel Murinho*.

N. 1.391—Ao Sr. ministro *Godofredo Cunha*.

Homologação de sentença

N. 616—Ao Sr. ministro *Godofredo Cunha*.

DISTRIBUIÇÕES

Appellações criminaes

N. 432—S. Paulo—Appellante, o procurador da Republica; appellados, *Luiz Bueloni* e a Justiça Federal.—Distribuida ao Sr. ministro *André Cavalcanti*.

N. 433—Maranhão—Appellante, o procurador da Republica; appellado, *Pedro Perdighão de Barros e Vasconcellos*.—Distribuida ao Sr. ministro *Oliveira Ribeiro*.

N. 434—S. Paulo—Appellantes, *João Ruiz* e *Pedro Duarte*; appellada, a Justiça Federal.—Distribuida ao Sr. ministro *Cardoso de Castro*.

N. 435—S. Paulo—Appellante, *José Dias*; appellada, a Justiça Federal.—Distribuida ao Sr. ministro *Amaro Cavalcanti*.

N. 436—Minas Geraes—Appellante, *Antonio Cobucci da Silva*; appellada, a Justiça Federal.—Distribuida ao Sr. ministro *Manoel Espinola*.

N. 437—S. Paulo—Appellante, o procurador da Republica; appellado, *Antonio Chagas*.—Distribuida ao Sr. ministro *Pedro Lessa*.

Aggravos de petição

N. 1.251—S. Paulo—Aggravante, *Dr. Antonio de Almeida Nobre*; aggravada, a Fazenda Nacional.—Ao Sr. ministro *Amaro Cavalcanti*.

N. 1.252—Capital Federal—Aggravante, *Francisco Ignacio dos Santos Cruz Junior*; aggravado, *Luiz José da Silva Guimarães*.—Ao Sr. ministro *Manoel Espinola*.

Carta testemunhavel

N. 1.253—Capital Federal—Supplicante, *Dr. Manoel Buarque de Macedo*; supplicado, «London and Brazilian Bank Limited».—Ao Sr. ministro *Pedro Lessa*.

Revisões criminaes

N. 1.245—Capital Federal—Petição, *João Faria Ribeiro*.—D. em substituição ao Sr. ministro *Cardoso de Castro*.

N. 1.429—S. Paulo—Petição, *Thomaz de Lima*.—D. ao Sr. ministro *Godofredo Cunha*.

JULGAMENTOS
Habeas-corpus

N. 2.869 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; paciente, Alfredo Rodrigues. — Não se conheceu do recurso por ser originário o pedido de *habeas-corpus*, contra os votos dos Srs. ministros Pedro Lessa, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti e Canuto Saraiva.

Recursos eleitoraes

N. 194 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; recorrentes, Dr. Leocadio Primo Alves de Seixas e Joaquim Pinto da Costa; recorrida, a Junta de Recursos. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 196 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; recorrente, Francisco Ignacio da Silva; recorrida, a Junta de Recursos Eleitoraes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 205 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; recorrente, Antenor Gurgão Leite Cotrim; recorrida, a Junta de Recursos Eleitoraes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Sobre embargos

N. 157 — Estado do Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministro Pedro Lessa e Canuto Saraiva; recorrente, Jeronymo Baptista do Macedo; recorrida, a Junta Eleitoral de Recursos. — Foram desprezados os embargos e confirmado o accordam embargado, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.250 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Cardoso de Castro; agravantes, José Maria da Silva Dias e Dias e Moysés; agravados, D. Anna Francisca de Jesus e outros. — Deu-se provimento ao agravo, para declarar competente a Justiça Federal, contra o voto do Sr. ministro Amaro Cavalcanti, que negava provimento.

N. 1.248 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; agravante, José Carlos Vieira Ferraz Filho; agravada, a União Federal. — Não se conheceu do agravo por não ter sido preparado no prazo legal, unanimemente. Impedido o Sr. ministro Godofredo Cunha.

Embargos remetidos

N. 1.572 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; embargante, a Fazenda Nacional; embargados, o Dr. Carlos Balbino Dias e Manoel Lourenço Dias. — Foram desprezados os embargos, confirmando-se o accordam embargado, unanimemente.

N. 1.708 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; revisores, os Srs. ministros Ribeiro de Almeida e Manoel Murtinho; embargante, a União Federal; embargados, Boer Southdeimer & Comp. — Não se conheceu em parte dos embargos e foram desprezados quanto à parte infringente, unanimemente.

Sobre embargos

N. 1.180 — Bahia — Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; embargante, Domingos Silvino Marques, unico representante e successor da Juva Magalhães, Filhos & Comp.; embargada, a União Federal. — Foram desprezados os embargos, confirmando-se o accordam embargado, contra o voto do Sr. ministro Manoel Murtinho que os recebia para reformar o accordam embargado e restabelecer o accordam anterior.

Encerrou-se a sessão ás 4 horas da tarde. O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

AUDIENCIA DO JUIZ SEMANARIO O SR. MINISTRO
CARDOSO DE CASTRO.

Aberta a audiencia foram publicados os feitos seguintes:

Appellação criminal

N. 351 — Districto Federal — Appellante, o 3º procurador da Republica; appellado, Bernardo de Figueiredo. — Reformou-se a decisão recorrida, para condemnar o réo Bernardo de Figueiredo, ás penas do gráo sub-médio do art. 250, combinado com o art. 245 do Código Penal.

Recurso criminal

N. 227 — Pernambuco — Recorrente, a Justiça Federal; recorrido, José Varandas de Carvalho Junior. — Deu-se provimento ao recurso para, reformando o despacho recorrido, pronunciar o recorrido como incurso nas penas do art. 17 da lei n. 1.785, de 28 de novembro de 1907.

Aggravos de petição

N. 1.225 — Estado do Rio — Aggravante, D. Florinda da Costa Nunes; agravado, o Dr. Christovão Pereira Nunes. — Deu-se provimento ao agravo para, reformando a decisão agravada, restaurar o despacho do juiz *a quo*.

N. 1.235 — Bahia — Aggravante, bacharel Francisco Ribeiro de Teive e Argollo; agravados, Almeida Castro & Comp. — Não se tomou conhecimento do agravo, por não ter sido declarada a lei offendida.

N. 1.245 — Capital Federal — Aggravante, Paschoal Segreto; agravada, a União Federal. — Não se conheceu do agravo por não ser caso desse recurso.

N. 1.246 — Capital Federal — Aggravante, John R. Allen; agravado, o Juizo federal da 1ª Vara desta Capital. — Negou-se provimento e confirmou-se o despacho agravado por seus fundamentos.

N. 1.247 — Capital Federal — Aggravante, Humberto Pickler; agravados, D. Julieta da Rocha Faria Palhares e outros. — Julgou-se o agravo deserto, por não ter sido preparado dentro do prazo.

Appellações civeis

N. 1.275 — Capital Federal — Appellante, o bacharel Francisco Candido do Bulhões Ribeiro; appellada, a União Federal. — Julgou-se prescripto o direito da acção proposta.

N. 1.401 — Capital Federal — Appellante, Machado Bastos & Comp.; appellados, C. H. Walker & Comp. e a União Federal. — Negou-se provimento á appellação, para se confirmar a sentença appellada.

N. 1.737 — Capital Federal — Appellante, a União Federal; appellado, Antonio José Gomes Pereira Bastos. — Negou-se provimento á appellação, para se confirmar por seus fundamentos a sentença de fls. 110 v.

Recursos eleitoraes

N. 190 — Bahia — Recorrente, Dr. José Ignacio da Silva; recorrida, a junta eleitoral de recursos. — Deu-se provimento, para annullar a revisão do alistamento do municipio de Sento-Sé.

N. 191 — S. Paulo — Recorrente, Conceição Francisco Barbosa; recorrida, a junta eleitoral de recursos. — Deu-se provimento para annullar a revisão do alistamento.

Em seguida compareceu o solicitador da Fazenda Nacional, bacharel Ildelfonso de Azevedo, e requereu o lançamento do prazo assignado sob pregação ao réo Luiz Bucloni, para arrazoar a appellação criminal n. 432. — Deferido. Apregoado, não compareceu o réo.

Supremo Tribunal Federal, 18 de maio de 1910. — O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Juizo Federal da Primeira
Vara

JUIZ, DR. RAUL DE SOUZA MARTINS — ESCRIVÃO, ALFREDO P. BAREOSA

Expediente de 9 a 14 de maio de 1910

Justificações em pro-a

Justificante, D. Antonia Eugenia Pereira de Mello. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, Gustavo Galvão, por cabeça de sua mulher D. Violeta Valle Galvão. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, D. Antonia Eugenia Pereira de Mello. — Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os efeitos legais. Entreguem-se os autos independente de traslado.

Justificante, Gustavo Galvão, por cabeça de sua mulher D. Violeta Valle Galvão. — Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os efeitos legais. Entreguem-se os autos ao justificante independente de traslado.

Justificações de montepio

Justificante, D. Henriqueta Deolinda de Souza Amorim. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Justificante, D. Henriqueta Deolinda de Souza Amorim. — Julgo por sentença o deduzido na petição de fls. 2, em vista da prova dada, para que produza todos os efeitos legais. Entreguem-se os autos á justificante independente de traslado.

Acções ordinarias

Autores, Teixeira Borges & Comp.; réos, Abel Monteiro de Barros e outros. — Vista aos autores.

Autor, Manoel Guimarães; ré, a União Federal. — Vista aos autores para réplica.

Autor, Dr. João Raymundo Pereira da Silva; ré, *Société Minière et Industrielle Franco-Bresilienne*. — Mantenho o despacho de fls. 233.

Autor, Maurice Le Pellier; réo, Alfredo Novis. — A vista da terminante disposição do art. 134 do regulamento n. 737 de 1850, a carta de inquirição requerida a fls. 34 não pôde ser suspensiva, devendo por consequencia ser nesse sentido entendido o despacho proferido na mesma petição de fls. 34.

Antores, Teixeira Borges & Comp.; réos, Abel Monteiro de Barros e outros. — Em prova.

Autores, o capitão Carlo Correia da Costa e sua mulher; réo, Albino Loureiro da Silva. — Aos autores para réplica.

Dissolução de sociedade

Supplicante, Frederico D'Olne; supplicado, Léon Gilson. — A decisão de fls. 41, é simples interlocutoria que resolveu um incidente do processo, sem de modo algum pôr termo á questão principal, e por consequencia não cabe della recurso do appellação de accôrdo com o art. 337 do decreto n. 848, de 1890. Deixo por is-o de receber a appellação retro e prosiga o processo seus termos.

Penhora executiva

Exequente, Antonio Augusto da Silva; executados, J. Murta & Comp. — Faz-se a remessa pedida na petição retro, selladas as folhas.

Acção summria especial

Autor, capitão-tenente Carlos Ramos; ré, a União Federal. — Em prova.

Executivo fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Bernardino José da Silva. — Archive-se, á vista do officio retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim Antonio Gonçalves. — Ao Dr. 1º procurador da Republica, a quem distribuo.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio de Almeida Pinto. — Julgo por sentença a penhora de fls. 6, visto nenhum embargo ter offerecido o executado. no prazo que lhe foi assignado, e o condemno nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Juan Rodriguez Martinez e outros. — Idem, idem, idem.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado José Carlos Ribeiro. — Junte o inventariante, no prazo de 48 horas, a prova exigida na promoção retro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Cardozo de Paiva. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Manoel José de Souza Guimarães e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Noemia Gomes. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Valentim Peres de Oliveira Filho e Henrique da Costa Ferreira.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Poreina Maria da Silva. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Henrique da Costa Ferreira e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim das Chagas Moura. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Henrique da Costa Ferreira e Manoel José de Souza Guimarães.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Pedro de Oliveira Santos Filho, inventariante de Pedro de Oliveira Santos. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Valentim Peres de Oliveira Filho e Henrique da Costa Ferreira.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Joaquim das Chagas Moura. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Manoel José de Souza Guimarães e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Francisco Nunes da Costa. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Valentim Peres de Oliveira Filho e Henrique da Costa Ferreira.

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Noemia Gomes. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Manoel José de Souza Guimarães e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Thomaz Delfino dos Santos. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Henrique da Costa Ferreira e Manoel José de Souza Guimarães.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Cardoso de Paiva. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Valentim Peres de Oliveira Filho e Henrique da Costa Ferreira.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Borges Nogueira. — Para que procedam á avaliação dos bens penhorados, nomeio os avaliadores Manoel José de Souza Guimarães e Valentim Peres de Oliveira Filho.

Ação de seguros

Autores, Gustavo Trinks & Comp.; ré, Companhia Alliana da Bahia.

Sentença

Gustavo Trinks & Comp., negociantes nesta praça, propõem contra a Companhia

Alliança da Bahia a presente acção de seguros para que lhes pague ella a quantia de 45:000\$, constante das apolices de fls. 5, pela perda do carregamento de madeiras do lugar nacional Cercantes, naufragado no dia 4 de abril de 1909, nas costas do Estado da Bahia.

Nos seus embargos, allega a ré que o referido carregamento não era dos autores, mas de Moysés Alves de Almeida e fôra por este mandado segurar pela quantia de 15:000\$, sendo ainda o seu valor official apenas de 6:120\$, e que por consequencia incidindo assim o seguro na dupla nullidade dos §§ 1 e 3 do art. 667, do Código Commercial, deve a acção ser julgada improcedente.

Contestados por negação os embargos e seguindo o processo seus mais termos, arrazoaram afinal ambas as partes.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Considerando que o documento de fls. 29 demonstra que a mercadoria se curada pelos autores por conta propria, de facto, pertencia a Moysés Alves de Almeida e que este lhes havia encarregado de segurar pela quantia de 15:000\$900;

Considerando que os autores confessam mesmo estes factos, pretendendo que regula no contrato de seguro exclusivamente a respectiva apolice e nada por isso tem a ver a ré quer com as relações entre elles e Moysés, quer com o valor real das mercadorias (fls. 54 v. e 56);

Considerando que, sem duvida, o seguro marítimo pôde, como todos os outros actos em geral, ser feito por intermediarios, e que si as conveniencias commerciaes impõem ás vezes o contracto de seguro marítimo no proprio nome delles, permanecendo os committentes desconhecidos dos seguradores, é, poré, sempre indispensavel que digam os mesmos intermediarios em que qualidade agem ou, conforme a expressa disposição do art. 667, n. 1, do Código Commercial, deve o segurado declarar *si segura por sua conta ou de terceiro, cujo nome pôde omitir-se*, e isso por causa do proprio fundamento e natureza de semelhante contracto, cujo fim é cobrir perdas, indemnizar aquelle que foi victima, e só elle;

Considerando que desse principio fundamental que o contracto de seguro marítimo não deve ser sinão um contracto de indemnização, isto é, não deve jamais ser uma fonte de beneficio para o segurado, resulta que a somma segurada não pôde passar do valor real do objecto, e que é nullo em relação ao segurado o contracto por somma excedente do mesmo valor, sendo apenas válido até a respectiva concorrência si não tiver havido dolo ou fraude da sua parte;

Considerando que ha dolo ou fraude sempre que o segurado tem elevado a estimação com o fim de procurar um beneficio, podendo, independentemente de todas as manobras pessoas, resultar esse dolo da natureza e do caracter da propria exaggeração, isto é, quando a desproporção é tão consideravel entre o valor real do objecto seguro e a estimação feita que exciue a idéa de um simples erro;

Considerando que os autores não fazendo no seu nome pessoal o seguro e pelo triplo do valor expressamente determinado pelo dono do carregamento perdido e não permitindo a intervenção directa deste na liquidação do sinistro, depois de revelado e reconhecido por elle proprio, não deixam duvida, e chegam até mesmo a confessal-o francamente nas suas razões, sobre o proposito com que agiram de procurar um beneficio, e essa intenção constitue incontestavelmente uma fraude que arrasta a nullidade do seguro ajuizado, tanto mais quando a avaliação dada pelo proprietario já excedia bas-

tante o valor official das mercadorias, conforme a certidão de fls. 30;

Considerando que, não tendo, pois, os autores interesse real e legitimo no objecto do seguro e havendo exaggerado consideravelmente o seu valor, é de todo nullo o mesmo seguro nos expressos termos do art. 667 §§ 1 e 3 do Código Commercial;

Julgo improcedente a acção proposta, condemno os autores nas custas.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1910. — *Raul de Souza Martins.*

Côrte de Appellação

Sessão de Camaras reunidas, em 18 de maio de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Lima Drummond — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Dias Lima, Tavares Bastos, Souza Pitanga, Miranda Montenegro, Muniz Barreto, Ataulpho de Paiva, Celso Guimarães, Bulhões Pedreira, Nabuco de Abreu, Raja Gabaglia, Nestor Meira e Moura Carijó, e o juiz de direito Diogo de Andrada.

N. 128 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; embargante, Dr. Gaspar Drummond; inventariante do espólio de João Teixeira Leão, Dr. José da Silva Santos, actualmente inventariante; embargado, Joaquim Teixeira Pinto. — Foram desprezados contra o voto do Sr. desembargador Dias Lima. Tomou parte no julgamento o Sr. Dr. Diogo de Andrada, por serem impedidos os Srs. desembargadores Miranda Montenegro, Enéas Galvão, Celso Guimarães, Bulhões Pedreira e Nabuco de Abreu.

N. 287 — Relator, o Sr. desembargador Ataulpho de Paiva; embargante, João Fernandes do Couto; embargado, Manoel Ferreira de Lemos. — Foram desprezados, unanimemente.

Impellido o Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 1.139 (Desistencia) — Relator, o Sr. desembargador Dias Lima; desistente embargante, Dr. João Roquette Carneiro de Mendonça; desistentes embargados, Coelho, Duarte & Comp.; desistidos, os mesmos. — Foi julgada por sentença a desistencia para que produz os legaos effectos, unanimemente.

N. 2.938 — Relator o Sr. desembargador Celso Guimarães; 1º embargante, D. Isabel Lopes da Costa; 2º embargante, Francisco Pinto Brandão; embargado, Domingos da Rocha Fernandes Barbosa. — Foram desprezados os embargos de ambos os embargantes, unanimemente.

Impellidos os Srs. desembargadores Enéas Galvão, Bulhões Pedreira e Nabuco de Abreu

N. 3.122 — Relator, o Sr. desembargador Muniz Barreto; embargantes, Vieira da Cruz & Comp.; embargado, Carlos Augusto Salgado. — Foram desprezados, unanimemente.

Tomou parte no julgamento o Sr. Dr. Diogo de Andrade por serem impedidos os Srs. desembargadores Miranda Montenegro, Enéas Galvão, Celso Guimarães, Bulhões Pereira e Nabuco de Abreu.

Sessão do Conselho Superior, em 18 de maio de 1910

Presidencia do Sr. desembargador Lima Drummond — Secretario, Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva e Celso Guimarães. Foram julgados dous recursos do *habeas corpus*.

DISTRIBUIÇÃO

Pelo Sr. desembargador presidente da Corte de Appellação, foram distribuídos no dia 17 do corrente, os feitos seguintes:

A' PRIMEIRA CAMARA

Aggravo de petição

N. 2.052.

Appellações cíveis

N. 1.332—Ao Sr. desembargador Tavares Bastos.

N. 1.355—Ao Sr. desembargador Miranda Montenegro.

N. 1.367—Ao Sr. desembargador Dias Lima.

Acção rescissoria

N. 13—Ao Sr. desembargador Moura Ca-
rvalho.

A' SEGUNDA CAMARA

Casta testemunhavel

N. 237.

Aggravo de petição

N. 2.049.

Appellações cíveis

N. 1.396—Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 1.405—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

N. 1.407—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

Appellação crime

N. 757—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

EDITAES

Juizo Federal da Segunda Vara

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, para venda do prédio de sobrado à rua da Alfandega n. 116, antigo, hoje 120, pertencente ao menor José Amílcar, por herança de seu pae José Pereira da Silva Caldas

O Dr. Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, juiz federal da 2ª vara, no Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento, que o porteiro dos auditorios deste juizo levará a publico pregão de venda e arrematação no dia 19 de maio proximo á porta do edificio n. 243 da Avenida Central, onde funcionam o Supremo Tribunal Federal e o Juizo Federal deste Districto, após a audiencia que se realizará á 1 hora da tarde, afim de ser arrematado por quem mais der e maior lance oferecer acima da quantia de 12:000\$, por quanto foi avaliado o prédio á rua da Alfandega n. 116 antigo, hoje n. 120, que coube ao menor impubere José Amílcar em inventario procedido em Portugal por fallecimento de seu pae José Pereira da Silva Caldas, conforme a rogatoria emanada do Juizo de Direito da 4ª Vara Cível da comarca do Porto, prédio esse que foi avaliado em 12:000\$ e tem os caracteristicos constantes da descrição abaixo: «Um prédio de sobrado sito á rua da Alfandega n. 116, na cidade do Rio de Janeiro, medindo de frente seis metros e de fundo 27 metros, tendo tres portas no pavimento terreo, das quaes uma dá ingresso para o sobrado e as outras duas para a loja que se compõe de um salão com uma divisio. O segundo andar tem tres janellas com sacada corrida de gradil de ferro, aberto em um

salão, e o terceiro andar tem tambem tres janellas com sacada corrida de gradil de ferro e é um salão; no fundo tem dois quartos; as portadas são de cantaria e o prédio está condemnado p la Saude Publica. E' necessaria a sua reconstrucção. Foi avaliado na quantia de 12:000\$, moeda brasileira». Quem quizer concorrer á arrematação, compareça no lugar, dia e hora acima indicados. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos que possam se interessar, mandei passar o presente, que será affixado no lugar do costume e do qual se extrahirão cópias que se publicarão na imprensa. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910. Eu, Alfredo Vieira de Souza e Silva, escrivão interino, o escrevi.—Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Juizo de Direito da Primeira Vara Commercial

Fallencia de M. Fernandes de Sá Eiras

AVISOS AOS CREDITORES

Pelo presente communico aos credores da fallencia de M. Fernandes de Sá Eiras e a quem interessar possa que, a requerimento dos syndicos da mesma fallencia, foi pelo meritisimo juiz Dr. João Rodrigues da Costa, adiada a assembleia que devia ter lugar hoje, para o dia 24 do corrente mez, á 1 hora da tarde, quando terá lugar, na sala das audiencias, no Forum á rua do Invalidos n. 152. Rio, 17 de maio de 1910. — O escrivão interino, Luiz Corte Real Assumpção.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

Coronel Dario, communica aos credores da fallencia de Elydyio Fonseca & Comp. que a assembleia foi adiada para o dia 9 de junho proximo, á 1 hora da tarde. Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.—O escrivão, Dario Cunha.

Juizo da Primeira Pretoria

De citação com o prazo de 30 dias que fazem Pereira Bastos & Comp. e Manoel Antonio da Silva Pereira Bastos ao ausente Miguel Otero Sanchez, na forma abaixo etc. (.)

O Dr. João Coelho do Rego Barros, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de intimação com o prazo do 30 dias virem para intimação do ausente Miguel Otero Sanchez, que de parte de Pereira Bastos & Comp. e Manoel Antonio da Silva Pereira Bastos, me foi dirigida a réplica e a petição seguintes: Exm. Sr. Dr. Juiz — Pela certidão supra V. Ex. verá que o supplicado se occulta para não ser citado. Pedom, pois, a V. Ex. que se faça a penhora, justificando-se no triduo a ausencia do supplicado em lugar incerto e não sabido para o effeito da citação por edital, que desde já requerem. Rio 14 de março de 1910.—João Marques. Despacho: Sim. Rio 14 de março de 1910.—Rego Barros. E' o que se contém em a referida réplica depois do que se mostrou e viu-se a petição do teor seguinte: Illm. Sr. Dr. Juiz da 1ª Pretoria — Pereira Bastos & Comp. e outro na penhora executiva contra Miguel Otero Sanchez, apresentam o mandado cumprido e pedem que se designe dia e hora para a justificação da ausencia em lugar incerto e não sabido do executado para o effeito de expedir-se edital de citação para sciencia da

(.) Por necessidade de paginação, este edital não foi hontem publicado.

me-ma penhora e posterior assignação de prazo para embargos, na forma já requerida a fl. 13 v. Rio, 16 de março de 1910.—O advogado, João Marques. Está legalmente sellada. Despacho: Como pedem. Rio, 17 de março de 1910.—Rego Barros. Designados dia e hora; foi a justificação produzida e julgada pela sentença do teor seguinte: Visto, etc.; Julgo por sentença a justificação produzida a fl. para que surta seus devidos e legaes effeitos e man lo que expeçam-se editaes com o prazo de 30 dias na forma da lei. Rio, 29 de março de 1910.—João Coelho do Rego Barros. E' o que se contém e dada em a sentença supra fielmente transcripta em virtude da qual, mandei passar o presente edital por cujo teor fica intimado o executado Miguel Otero Sanchez e mais para sciencia da penhora feita em seus bens e para na primeira audiencia que se seguir após a terminação do prazo deste, vir ver-se-lhe assignar os seis dias da lei para dentro delles allegar por via de embargos a defeza que lhes assistir. E para os devidos effeitos de direito passou-se o presente edital e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 2 de abril de 1910. Eu, Pedro Rodovalho Leite Ribeiro, escrivão que o escrevi e assigno.—João Coelho do Rego. Está conforme o original.—Rodovalho Leite

Juizo da Oitava Pretoria

De praça, com o prazo de oito dias e atati-
mento de 10 % na forma abaixo

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz da 8ª Pretoria, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito dias virem, que o porteiro dos auditorios que neste juizo serve trará a publico préção de venda e arrematação, em praça do dia 19 do corrente mez, os seguintes bens: 1 guarda-louça de vinhatico, pinho envidraçado, 1 mesa elastica de vinhatico com tres tiboas, uma cama de vinhatico para caçados, um tolete de vinhatico com pedra, espelho e quatro gavetas, um espelho oval (em mau estado) um guarda vestidos de vinhatico, uma mesa de cabeceira, uma cama de ferro, seis cadeiras diversas com assento de madeira, uma cadeira para creança; tudo avaliado em 149\$, quo, com o abatimento legal ficam reduzidos a 134\$100, cujos bens foram penhorados a José Rosas e a requerimento de Rocha, Mattos & Comp. para a solução de um executivo em que contendem neste juizo. E quem nos mesmos quizer lancar, compareça no juizo da 8ª Pretoria, á praça da Republica n. 24, no dia acima referido, ao meio-dia. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e outro de igual teor que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro aos 2 de maio de 1910. Eu, Manoel Rodrigues de Carvalho, escrivão interino, o escrevi. — Luiz Augusto de Carvalho e Mello.

NOTICIARIO

Escola Polytechnica—O resultado dos exames effectuados hontem, foi o seguinte:

Curso de engenharia civil—(Regulamento de 1901)—Exercícios praticos da 3ª cadeira do 1º anno — (Estradas):

Approvados plenamente: Alvaro de Lacerda Cardoso e Eduardo Pompeia de Vasconcellos, gráo 8; José Luiz Fernandes, gráo 7; Hermínio Malheiros Fernandes Silva e Fausto Lopes da Costa, gráo 6.

Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorológicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 h. 07.^m a. t. m. do Rio) — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	$\frac{H}{m}$	°	°	°	$\frac{H}{m}$				
Belém.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Porto Alegre.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Quixeramobim.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Natal.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Parahyba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Recife.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Joazeiro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Aracaju.....	764.5	26.7	27.0	23.9	20.51	ESE	5	Nublado	Incerto
S. Salvador.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cndina.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Caeté.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilhéos.....	766.0	23.2	23.7	20.4	20.37	SSW	2	Meio nublado	Incerto
Cuyabá.....	763.1	24.5	23.5	22.5	15.14	NNE	2	Meio nublado	Bom
Montes Claros.....	—	18.6	22.1	5.5	12.25	Calma	—	Quasi limpo	Bom
Uberaba.....	764.7	18.6	20.5	14.0	11.95	NNE	5	Meio nublado	Bom
Victoria.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Franca.....	765.8	15.7	21.8	7.8	8.35	Calma	—	Meio nublado	Bom
Ribeirão Preto.....	767.1	17.0	25.5	7.9	10.22	N	1	Meio nublado	Bom
Barbaca.....	766.5	16.0	16.9	9.4	9.86	NE	4	Nublado	Bom
Juiz de Fora.....	763.9	17.0	23.4	4.0	11.35	N	1	Meio nublado	Bom
S. Carlos do Pinhal.....	766.1	16.6	21.2	7.6	8.71	NE	2	Meio nublado	Bom
Rio Claro.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo dos Agudos.....	765.4	13.4	25.0	8.0	9.87	Calma	—	Meio nublado	Bom
Piracicaba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Capital (Rio).....	766.3	19.7	23.2	16.1	14.8	NNE	2	Bom nublado	Bom, nevoeiro
Campinas.....	765.6	17.9	22.0	9.0	9.68	Calma	—	Meio nublado	Bom
Taubaté.....	767.4	10.7	20.8	7.0	8.51	Calma	—	Nublado	Bom
Tatui.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Paulo.....	767.5	11.0	21.2	6.0	8.53	Calma	—	Limpo	Bom
San. os.....	76.2	18.4	25.0	14.7	15.43	N	1	Limpo	Bom
Faxina.....	767.3	14.4	23.5	6.4	8.26	Calma	—	Nublado	Bom
Iguape.....	764.3	15.2	22.4	14.0	9.56	NW	4	Meio nublado	—
Guarapuava.....	762.9	16.4	18.3	6.8	14.47	N	4	Nublado	Encoberto
Curitiba.....	763.8	10.1	23.4	7.7	8.27	NE	1	Meio nublado	Bom
Paranaguá.....	764.7	17.2	22.9	15.0	13.71	WSW	1	Meio nublado	Sombrio
Blumensau.....	763.7	17.0	14.8	11.0	14.13	NW	2	Nublado	Bom, nevoeiro
Brusque.....	—	18.1	27.0	17.2	7.41	N	1	Quasi limpo	Incerto
Florianopolis.....	764.0	19.3	22.7	15.6	14.07	N	3	Quasi nublado	Incerto
Posadas.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corrientes.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Itaquy.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Maria.....	760.5	16.5	17.0	15.0	12.49	N	4	Meio nublado	Incerto
Porto Alegre.....	761.2	19.9	25.1	15.9	12.95	NE	2	Nublado	Incerto, nevoeiro
Cordoba.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Bagé.....	761.6	16.0	17.0	15.5	12.03	N	5	Nublado	Ameaçador
Rio Grande.....	759.9	16.6	20.8	14.0	12.57	N	2	Meio nublado	Bom
Mendoza.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rosario.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Montevideo.....	751.0	14.7	16.5	12.3	11.48	WSW	1	Nublado	Mão, chuva
Buenos Aires.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—

OCCURRENCIAS

Em Guarapuava hoje amanheceu aguaceiros, trovões quadrante NW—choveu 4 n/n.

As temperaturas minimas de hontem verificaram-se: em Juiz de Fora com 4° 0 e em Montes Claros com 5° 5.

As observações com este signal + são de hontem.

MARCAS REGISTRADAS

N. 29

Bahia

Certifico que a marca «Leão Cruz das Almas», para fumos, pertencente a Hermann Abbehusen, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 29, foi depositada nesta junta, em 7 de janeiro de 1910, com a folha A Bahia em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de março de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior (sobre estampilhas do valor de 1\$100). Ao lado estava o carimbo da junta.

N. 30

Bahia

Certifico que a marca «Tosca» para chafutos, pertencente a Francisco Vieira de Mello, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 30, foi depositada nesta junta, em 7 de janeiro de 1910, com a folha A Bahia em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de março de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior (sobre estampilhas do valor total de 1\$100). Ao lado estava o carimbo da junta.

N. 31

Bahia

Certifico que a marca «Marechal Hermes», para charutos, pertencente a Hoening & Comp., registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 31, foi depositada nesta junta, em 31 de janeiro de 1910, com a folha A Bahia em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de março de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior (sobre estampilhas do valor total de 1\$100). Ao lado estava o carimbo da junta.

N. 32

Bahia

Certifico que a marca representando um quadrilongo de pontas redondas tendo no centro a palavra «Zeppelin» e abaixo, em uma faixa as palavras «Cruz das Almas», para fumos, pertencente a Ad. Timmann, registrada na Junta Commercial da Bahia, sob n. 32, foi depositada nesta junta, em 10 do corrente, com a folha A Bahia, em que foi publicada. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 23 de fevereiro de 1910. — *Honorio de Campos*, official maior (sobre estampilhas do valor total de 1\$100). Ao lado estava o carimbo da junta.

N. 2.681

A firma Gebrüder Christians, estabelecida em Soligen, Alemanha, apresenta a marca supra que consiste na figura de um garfo tendo escripto em linhas de arco superiormente a palavra: «Christians» e inferiormente «Solingen». Esta marca serve para distinguir os seguintes artigos de fabricação e commercio da depositante: Facas e garfos de meza, colheres, facas de bolso, canivetes, facas-instrumentos, navalhas, tesouras e todas as especies de facas, machados, foices, ferros de plainas, armas brancas, bem assim toda a sorte de ferramentas do ferro, aço e outros metaes. Rio de Janeiro, 21 de março

de 1910. — Por procuração *Buschmann & C.* (Sobre uma estampilha de 300 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 2 horas do dia 21 de março de 1910. — O secretario interino, *Sylvio M. Teixeira*.

Registrada sob n. 2.651, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

N. 3.429

Casemiro de Almeida & Soares, estabelecidos na rua Sete de Setembro n. 146 A, com o commercio de alfaiate, veem com o devido acatamento, apresentar o emblema acima estampado, representando a figura de um homem, trajado completamente de vermelho e sob os pés a inscrição «Marca Registrada» constituindo o alludido emblema a marca geral do estabelecimento dos inpe-trantes. Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1902. — *Casemiro de Almeida & Soares* (sobre uma estampilha de 300 réis.)

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã, de 2 de agosto de 1902. — O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 3.429 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. (Pagou no 1º exemplar 6\$600 de sellos por estampilhas.) Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1902. O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, annotou-se a transferencia da presente marca, registrada sob n. 3.429, para o Sr. Casemiro de Almeida, na qualidade de cessionario da extincta firma do Casemiro de Almeida & Soares. Rio de Janeiro, 5 de março de 1908. — O secretario, *Fabio Leal*.

Por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, annotou-se a transferencia da presente marca, registrada sob n. 3.429, de Casemiro de Almeida para Casemiro de Almeida & Comp., na qualidade de successores que provaram ter feito a sua aquisição legal. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909. — O secretario, *Fabio Leal*.

Por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 3.429, a transferencia da marca de Casemiro de Almeida & Comp., para seu successor Martinho de Almeida. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

N. 6.636

A. Penna Gabriel & Fernandes, estabelecidos com fabrica de aguas minerais á rua Lavradio n. 21, adoptam, para distinguir o seu producto a marca acima, podendo variar em cores e dimensões, cuja descripção é a seguinte: Representa no plano superior um ramo com folhas, flores e fructos, imitando morangos, e depois os dizeres «Bebida sem alcool, analizada. Chopp de fructa. Marca registrada. Fabricada pela fabrica de aguas minerais». (Sobre uma estampilha de 300 réis.) Rio de Janeiro, 2 de maio de 1910. — A. Penna Gabriel & Fernandes.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas do dia 6 de maio de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*.

Registrada sob n. 6.636, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1910. — O secretario, *Fabio Leal*. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 18 de maio de 1910 :

Em ouro....	117:109\$208	
Em papel....	190:637\$795	307:747\$003

Renda arrecadada de 1 a 18 de maio de 1910.....	3.856:271\$494
---	----------------

Em igual periodo de 1909..	3.406:323\$019
----------------------------	----------------

Diferença a maior em 1910	449:948\$475
---------------------------	--------------

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 18 de maio de 1910

Interior.....	20.077\$772
---------------	-------------

Consumo :

Fumo.....	1:325\$000	
Bebidas.....	4:524\$400	
Calçado.....	880\$000	
Perfumarias....	897\$000	
E. pharmaceu- ticas.....	670\$000	
Vinagre.....	240\$000	
Conservas.....	130\$000	
Chapéus.....	1:160\$000	
Tecidos.....	4:000\$000	
Registro.....	570\$000	14:39\$400

Extraordinaria.....	6:918\$919
Deposito.....	80,000

Renda com applicação espe- cial.....	841\$194
---	----------

	42:314\$285
--	-------------

Renda de 1 a 17 de maio de 1910.....	936:787\$901
---	--------------

	1.029:102\$186
--	----------------

Em igual periodo de 1909...	898:063\$197
-----------------------------	--------------

EDITAES E AVISOS

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director da Escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, amanhã, 19 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSOS DE ENGENHARIA CIVIL E MECHANICA

(Regulamento de 1901)

2ª cadeira do 1º anno (Hydraulica)

Fausto Lopes da Costa.
José Cesario de Faria Alvim Filho.

Turma supplementar

João Victor Pacheco.
Eusebio Naylor.
Secretaria da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910. — *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral interino, faço publico, para conhecimento dos interessados, que 25 peças de roupa que foram por João Francisco dos Santos, morador á rua dos Arcos n. 68, entregues ao Desinfectorio, em 12 de fevereiro ultimo, para serem desinfectadas, si não forem reclamadas dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, serão incineradas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de maio de 1910. — O secretario interino, *M. Pragana*.

Directoria Geral de Saude Publica

INFRACÇÕES DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta Directoria Geral, no prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o Regulamento Sanitario:

Pela 1ª Delegacia de Saude:

Manoel Paiva da Silva, multado em 1:000\$, por ter reincidido continuamente a empregar estercor animal não humificado no cultivo de plantas, na chacara de sua propriedade sita á rua Sergipe n. 148, infringindo o art. 129 do citado regulamento;

Custodio Martins Ferreira, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 3.400 para demolição da casinha de madeira da rua Jardim Botânico n. 135, moderno, casa II (e I antigo) infringindo o art. 91 do citado regulamento.

Pela 4ª Delegacia de Saude:

Luiz Ferreira da Costa Pinto, multado em 135\$, por não ter cumprido a intimação n. 35.608 para a execução do laudo de vistoria no predio de sua propriedade sito á rua General Camara ns. 214 e 216, actualmente ns. 238 e 240, infringindo o § 1º do art. 98 do citado regulamento.

Pela 7ª Delegacia de Saude:

Pio Maria de Paula Ramos, multado em 50\$, por não ter communicado á delegacia que as disposições do regulamento sanitario haviam sido cumpridas relativas ao predio de sua propriedade sito á rua S. Januario n. 56 (antigo 32) infringindo o paragraho unico letra B do art. 87 do citado regulamento.

Pela 8ª Delegacia de Saude:

Alfredo Pinto do Carmo, multado em 250\$, por não ter cumprido o segundo termo n. 2.545, da intimação para melhoramentos do predio da rua Conde de Bomfim n. 977, infringindo o § 2º do art. 98 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, em 19 de maio de 1910. — O secretario interino, *M. Pragana*.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino, convoio os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de asseguarem a vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Jardim Botânico n. 442, dia 27 do corrente, ao meio dia;

Rua Jardim Botânico n. 444, dia 27 do corrente, ás 12 horas e 20 minutos;

Rua Jardim Botânico n. 446, dia 27 do corrente, ás 12 horas e 40 minutos;

Rua Jardim Botânico n. 448, dia 27 do corrente, ás 12 horas e 40 minutos;

Rua Jardim Botânico n. 519, dia 27 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua Jardim Botânico n. 525, dia 27 do corrente, ás 1 1/2 horas da tarde;

Praia de Botafogo n. 122, dia 30 do corrente, ao meio dia;

Praia de Botafogo n. 154, dia 30 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Praia de Botafogo n. 156, dia 30 do corrente, á 1 hora da tarde;

Rua S. Clemente n. 279, dia 1 de junho vindouro, ao meio dia;

Rua S. Clemente n. 285, dia 1 de junho vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua S. Clemente n. 260 (casa 31), dia 1 do junho vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua S. Clemente n. 287, dia 3 de junho vindouro, ao meio dia;

Rua S. Clemente n. 389, dia 3 de junho vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua General Severiano n. 50, dia 5 de junho vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua General Severiano n. 63, dia 5 de junho vindouro, á 1 hora da tarde;

Rua General Severiano n. 68, dia 5 de junho vindouro, ás 1 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de maio de 1910. — O secretario interino, *M. Pragana*.

Bibliotheca Nacional

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. director, faço publico que se acha aberta durante dous mezes a inscripção para o concurso a um lugar de amanuense desta Bibliotheca.

Os concorrentes instruirão suas petições com documentos, que provem a idade de 18 annos, pelo menos, e bom procedimento, e poderão juntar quaesquer outros que atestem suas habilitações e serviços, ficando dispensados de apresentar os de maior idade e bom procedimento, os que forem empregados da repartição.

As provas de habilitação exigidas em concurso consistirão:

1º, em respostas escriptas contendo noções geraes sobre assumptos concernentes ás seguintes materias: historia, geographia e literatura;

2º, uma composição em portuguez e traducção de um trecho do francez;

3º, classificação de um livro impresso, de uma estampa, de uma medalha ou moeda e de um manuscrito da Bibliotheca.

Além de prestar estas provas, os candidatos deverão responder a quaesquer perguntas que os examinadores entenderem necessario fazer-lhes sobre as materias do concurso.

As instrucções que regulam o concurso ficam á disposição dos interessados.

Secretaria da Bibliotheca Nacional, 16 de maio de 1910. — O secretario interino, *Constandio Alves*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. capitão de corveta commissario da Armada Manoel Soares da Cunha, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, allegar o que for a bem de seu direito com relação ao alcance de 92\$780, verificado pela tomada de suas contas, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1908, quando serviu de almoxarife do Hospital Central da Marinha; produzir documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sob pena de revelia, de conformidade com o art. 195 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893.

O sub-director, *J. V. Lobato Vasconcellos*.

Directoria do Patrimonio Nacional

DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA A VENDA DE UM TERRENO NACIONAL, ENGRAVADO ENTRE OS DE NS. 13 E 15 DA ESTRADA VELHA DA TIJUCA, ONDE OUTRORA EXISTIU UM PEQUENO CHAFARIZ

De ordem do Dr. director, competente-mente autorizado pelo despacho do Sr. ministro da Fazenda de 15 de abril ultimo, faço publico que, até ás 2 horas da tarde do dia 3 do proximo mez de junho, nesta Directoria do Patrimonio Nacional serão recebidas propostas para a compra do terreno acima alludido, medindo de frente 17m, 15 por 7 metros de comprimento da frente aos fundos, approximadamente.

As propostas deverão ser acompanhadas do recibo do deposito da quantia de 50\$ na thesouraria geral do Thesouro Nacional para garantia da assignatura da escriptura pelo proponente preferido, o qual a perderá si não a assignar dentro do prazo de 15 dias, contados da data do respectivo despacho.

Essas propostas serão feitas em carta fechada, contendo o preço por extenso e em algarismos, sem emendas nem rasuras.

Servirá de base á concurrencia o preço da avaliação de 800\$000.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 4 de maio de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

AFORAMENTO DO LOTE N. 4 DE TERRENO ALAGADIÇO Á RUA PAYSANDU', NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ, MEDINDO 22 METROS DE FRENTE, NO QUAL HA BEMFEITORIAS

De ordem do Dr. director faço publico que, tendo Elesterio José requerido por aforamento o terreno acima alludido, no qual possui bemfeitorias, são convidados os que porventura tenham quaesquer reclamações a fazer contra o mesmo aforamento ou a posse das ditas bemfeitorias a apresentalas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do presente edital, porquanto, depois de findo o mesmo, a nenhuma se attendará.

Sub-directoria Technica, 4 de maio de 1910. — *Christino do Valle*, sub-director.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado o titulo da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$, n. 163.395, emitido em 1899, do juro annual de 5 %, papel, antigo 6 %, vae ser expedido novo titulo, si dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 4 de maio de 1910. — O inspector, *M. C. de Léo*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, pelo presente edital, nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1903, fica intimada a firma Teixeira de Souza & Comp., estabelecida á rua Santa Luzia n. 38, para, dentro do prazo de 15 dias, recolher em deposito ou pagar amigavelmente dentro de 30 dias, contados da publicação deste, a importancia da multa de 200\$, maximo do art. 122, n. I, letra a, do mencionado regulamento, a qual lhe foi imposta por decisão proferida em 14 de maio corrente, no auto de infracção instaurado nesta repartição, sob n. 140, pelo agente fiscal Horacio Baptista Franco, em 27 de dezembro de 1909.

Segunda Sub-Directoria, 18 de maio de 1910. — *Afonso Ribeiro da Costa*, sub-director, interino.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta 1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico para que chegue ao conhecimento de Paulo Roberto Schlan, Julio Sprengel e Victor Soussan, visto não terem sido encontrados nesta cidade, que ficam os mesmos intimados a entregar nesta alfandega, no prazo de oito dias, sob as penas do art. 549 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, as certidões relativas aos despachos de re-exportação adiantos descriminados: n. 80, de abril de

1909, termo de responsabilidade n. 116 do livro 2º, cujo prazo terminou a 25 de abril de 1910, responsável Paulo Roberto Schlan; n. 92, de agosto de 1909, termo de responsabilidade n. 257, do livro 3º, cujo prazo terminou a 2 de abril de 1910, responsável Julio Spregel; n. 53, de setembro de 1909, termo de responsabilidade n. 37, do livro 4º cujo prazo terminou a 29 de março de 1910, responsável Victor Soussan.

1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910.—O chefe, M. F. Barros.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 17

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta dos trapiches da Ordem e Docas, nos dias 21, 23 e 25 do mez de maio de 1910, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acha: em, as mercadorias seguintes:

TRAPICHE DA ORDEM

Lote n. 1

Nobrega Santos—Rio de Janeiro: Dous barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto cento e nove (169) kilos e liquido legal cento e trinta e um (131) kilos, descarregados do vapor inglez *Calderon*.

Lote n. 2

MMS: Dous barris de quarto sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto duzentos e quarenta e quatro (244) kilos e liquido legal cento noventa e um (191) kilos, descarregados do vapor francez *Corse*.

Lote n. 3

AM: Quatro barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto trezentos e setenta e um (371) kilos e liquido legal duzentos e oitenta e nove (289) kilos, descarregados do vapor inglez *Canning*.

Lote n. 4

FGVC: uma quartola n. 54.879, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto duzentos e cinco (235) kilos e liquido legal cento oitenta e tres (183) kilos, descarregada do vapor francez *Amazona*.

Lote n. 5

JDC: vinte e cinco meias bordalezas de diversos numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto do-i mil oitocentos setenta e oito (2.878) kilos e liquido legal dois mil duzentos e nove (2.209) kilos, descarregadas do vapor hungaro *Duna*.

Lote n. 6

MTS: uma pipa sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto cento e trinta (130) kilos e liquido legal cem (100) kilos, descarregada do vapor francez *Amiral Tronde*.

Lote n. 7

BC: tres garrações sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica pesando bruto oitenta e quatro (84) kilos, descarregados do vapor francez *Espana*.

Lote n. 8

JVT: tres barris sem numero, de 5º, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto duzentos sessenta e tres (263) kilos e liquido legal duzentos e tres (203) kilos, descarregados do vapor allemão *S. Paulo*.

Lote n. 9

FG: meia quartola sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando bruto cento e quinze (115) kilos e liquido legal oitenta e nove (89) kilos, descarregada do vapor francez *Espagne*.

Lote n. 10

MBS: Quatro bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado, até 14º de força alcoolica, pesando liquido real cento e dous kilos (102), vindas de Bordeaux no vapor francez *Cordillere*, descarregadas em 1 do março de 1909 e consignadas a A. Motta Bastos. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 11

AAC: Um barril de vinho, de quinto, sem numero, não especificado até 14º, de força alcoolica, pesando liquido real sessenta e oito kilos (68), vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Roca*, descarregado em 11 de março de 1909 e consignado a Augusto de Almeida Carvalho. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 12

MI: Mil barricas sem numero, contendo cimento, pesando liquido cento e trinta e sete mil e nove centos kilos (137.900), vindas de Marseille no vapor francez *Les Alpes*, descarregadas em 12 de março de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 13

AL: Um barril de quinto, sem numero, com vinho não especificado, até 14º de força alcoolica, pesando liquido real dezesseis kilos (17), vindo de Marseille no vapor francez *Les Alps*, descarregado em 12 de março de 1909 e consignado á ordem. (Em começo de fermentação.)

Lote n. 14

GPF: 3 bordalezas sem numeros, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica pesando liquido real, (368) trezentos e sessenta e oito kilos, vindas de Fiume, no vapor hungaro *Stefania*, descarregadas em 15 de março de 1909 e consignadas á ordem. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 15

MC: 1 sacco sem numero, contendo rolas de cortiça, pesando bruto (23) vinte e tres kilos, vindo de Fiume no vapor hungaro *Stefania*, descarregado em 15 março de 1909 e consignado á ordem.

Lote n. 16

MRPS: 1 barril 5º sem numero, com vinho não especificado, até 14º de força alcoolica, pesando liquido real (15) quinze kilos vindo do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregado a 15 de março de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro & Sobrinho. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 17

AOC: 4 barris de 5º sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real (160) cento e sessenta kilos vindos do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregados em 15 do março de 1909 e consignados a Almeida Oliveira & Comp. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 18

CGC: 2 barris 5º contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real (38) trinta e oito kilos, vindos do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregados em 15 de março de 1909 e consignados a Constantino Graça & Comp. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 19

ZC: 1 bordaleza sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real cento e trinta e tres (133) kilos, vinda de Livorno no vapor italiano *Chile*, descarregada em 15 de março de 1909 e consignada a Lucien Constantino Christofera. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 20

DAC: 6 barris de 5º, sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real, duzentos cincoenta e nove (259) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Tijuca*, descarregados em 26 de março de 1909 e consignados a Dias Almeida & Comp. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 21

AFA: 2 barris de 5º sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real, trinta (30) kilos, vindos de Bremen no vapor allemão *Bonn*, descarregados em 23 de março de 1909 e consignados á ordem. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 22

C. Monteiro & C.: 7 barris de 5º sem numero, contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, pesando liquido real, duzentos oitenta e quatro (284) kilos, vindos de Barcelona no vapor hespanhol *Juan Forgas*, descarregados em 31 de março de 1909 e consignados a C. Monteiro & Comp. (Em começo de fermentação acetica.)

Lote n. 23

JTPJ—ASCVB: Um barril de quinto, sem numero, contendo vinagre commum, pesando liquido setenta e cinco (55) kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Antonina*, descarregado a 7 de maio de 1909 e consignado a Marinho Pinto & Comp.

Lote n. 24

JFFJ: Um barril de quinto vazio, sem numero, vindo de Hull, no vapor inglez *Gi-braltar*, descarregado em 21 de maio de 1909 e consignado a José Ferreira Franca Junior.

Lote n. 25

CTC: Um barril de quinto vazio, sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregado em 22 de maio de 1909 e consignado a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 26

ASC: Um barril de quinto e um de decimo, vazios, sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cordoba*, descarregados em 22 de maio de 1909 e consignados a Angelino Simões & Comp.

Lote n. 27

MCB: Quatro quartolas contendo vinho não especificado até 14º de força alcoolica, sem numero, pesando liquido oitocentos e sessenta (860) kilos, vindas de Bordéus no vapor francez *Allantique*, descarregadas em 24 de maio de 1909 e consignadas a Martin Cifre Bemasar.

Lote n. 28

JF: Cinco barris de quinto dos quaes um vazio e os restantes contendo vinho não especificado, sem numero, pesando estes bruto duzentos e setenta e quatro (274) kilos e liquido legal duzentos e vinte (220) kilos, vindos de Amsterdam no vapor holandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e conignados a José Fontes.

Lote n. 29

AC: vinte cinco barris de quinto sem numero, dos quaes cinco vazios e os restantes contendo vinho não especificado, pesando estes bruto novecentos e noventa e oito (998) kilos e liquido legal setecentos e noventa e nove (799) kilos, vindos de Amsterdam no vapor holandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e consignados a Alberto J. Castro Ramos.

Lote n. 33

JPS: dous barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto cento e oitenta (180) kilos e liquido legal cento e quarenta e quatro (144) kilos, vindos de Amsterdam no vapor holandez *Maasland*, descarregados em 1 de abril de 1909 e consignados a Jeronymo Pereira da Silva.

Lote n. 31

JRF: seis barris de quinto sem numero, dos quaes um vazio e os demais contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto trescentos (300) kilos e liquido legal duzentos e quarenta (240) kilos, vindos de Hamburgo no vapor italiano *Etruria*, descarregados em 14 de abril de 1909 e consignados a José Ribeiro de Faria.

Lote n. 32

JFC: um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto noventa (90) kilos e liquido legal setenta e dous (72) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Quessant*, descarregados em 13 de abril de 1909 e consignados a Joaquim Fernandez & Comp.

Lote n. 33

MRPS: Um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto noventa (90) kilos e liquido legal setenta e dous (72) kilos, vindo de Bremen no vapor allemão *Crefeld*, descarregado em 10 de abril de 1909 e consignado a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 34

SI: Uma bordaleza sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto noventa e nove (99) kilos e liquido legal oitenta (80) kilos, vinda de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregado em 3 de abril de 1909 e consignada a Escola Santa,

Lote n. 35

DD: Cinco bordalezas sem numero, sendo duas vazias, e as primeiras tres pesando bruto quinhentos e vinte (520) kilos, contendo vinho não especificado, liquido legal quatrocentos e dezesseis (416) kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909 e consignadas a Nicola Eregano.

Lote n. 36

GM contra marca R: Tres bordalezas sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto quatrocentos e dezanove (419) kilos e liquido legal trescentos e trinta e seis (336) kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909 e consignadas a Antonio Guaiano.

Lote n. 37

AP: Uma quartola sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto setenta e cinco (75) kilos e liquido legal sessenta (60) kilos, vinda de Marseille no vapor francez *Provence*, descarregada em 6 de abril de 1909 e consignada a D. Fiorita & Comp.

Lote n. 38

CTC: quatro barris de quinto sem numero, dos quaes dous vazios e dous contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto, cento e oitenta e um (181) kilos e liquido legal cento e quarenta (145) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Jaureguiberry*, descarregados em 22 de abril de 1909 e consignados a agencia geral da companhia Chargeurs Réunis.

Lote n. 39

SC: tres barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto, cento e quarenta e um (141) kilos e liquido legal cento e treze (113) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Jaureguiberry*, descarregados em 22 de abril de 1909 e consignados a agencia geral da companhia Chargeurs Réunis.

Lote n. 40

DJD: quatro caixas sem numero, contendo vidros brancos para vidraças pesando liquido cento e quarenta e nove (149) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Etruria*, descarregadas em 14 de abril de 1909 e consignadas a Domingos J. Dias.

Lote n. 41

CDC: um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Petropolis*, descarregado em 24 de abril de 1909 e consignado a Coelho Duarte & Comp.

Lote n. 42

RL: duas bordalezas sem numero, vazias, vindas de Genova no vapor italiano *Umbria*, descarregadas em 3 de abril de 1909 e consignadas a ordem.

Lote n. 43

Extra—BS: dez barris de quinto sem numero, dos quaes cinco vazios e cinco contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto, cento e sessenta e seis (166) kilos e liquido legal cento e trinta e tres (133) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Malte*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Bernardo & Santos.

Lote n. 44

MRPS: Cem barris de quinto sem numero, dos quaes 20 vazios e 80 contendo vinho não especificado, pesando bruto quatro mil e vinte (4.020) kilos e liquido legal tres mil duzentos e dezesseis (3.216) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Syrio*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 45

Bernardo Santos & Comp.: Um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Syrio*, descarregado em 7 de junho de 1909 e consignado a Bernardo Santos & Comp.

Lote n. 46

Rossi Gomes: Vinte e cinco barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, pesando bruto mil (1.000) kilos e liquido legal oitocentos (800) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Syrio*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Rossi & Gomes.

Lote n. 47

MRPS: oito barris de quinto, sem numero, sendo dous vazios e seis contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto, duzentos e vinte e dous (222) kilos e liquido legal cento e setenta e oito (178) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Manoel Rodrigues Pinheiro Sobrinho.

Lote n. 48

C. Monteiro & Comp. ancora: dous barris de quinto, sem numero, vazios, viudos de Hamburgo no vapor allemão *Santos*, descarregados em 7 de junho de 1909 e consignados a Manoel Antonio Monteiro.

Lote n. 49

Fernandez & Alvarez: quarenta barris de quinto, sem numero, dos quaes tres vazios e os demais contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto, tres mil cento e quarenta (3.140) kilos e liquido legal dois mil quinhentos e doze (2.512) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Troude*, descarregados em 17 de junho de 1909 e consignados a Fernandez & Alvarez.

Lote n. 50

GAC: quatorze barris de quinto sem numero, dos quaes tres vazios e os restantes contendo vinho não especificado, pesando estes, bruto, trezentos e setenta e quatro (374) kilos e liquido legal trezentos (300) kilos, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Troude*, descarregados em 17 de junho de 1909 e consignados a G. Alfonso & Comp.

Lote n. 51

Topo Branco: seiscentos e treze feixos, sem numero, contendo ferro em barra, pesando liquido trinta e dous mil trezentos e onzo (32.311) kilos, vindos de Antuerpia no vapor norueguês *Kirbi Banck*, descarregados em 12 de junho de 1909 e consignados a ordem.

Lote n. 51 a

ESC: 31 caixas, ns. 135/139, 144/5 147, 160/167, 172/174, 182/3, 116/121, 168 e 186 a 188, contendo ladrilhos de louça, medindo 225 metros quadrados equivalentes a 10.008 ladrilhos de 15+15, vindas de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, descarregados em 10 de agosto de 1903 e consignadas a Elias Selles.

Lote n. 51 b

BFC: 225 engradados ns. 132/356, contendo ladrilhos de grés impermeável, medindo 344 metros quadrados, vindos de Antuerpia no vapor *Moorgate*, descarregados em 2 de setembro de 1903 e consignados a Fernandes & Comp.

Lote n. 51 c

Thomé & Comp.: 2 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido oitenta kilos, (80) vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregados em 2 de julho de 1909 e consignados a Thomé & Comp.

Lote n. 51 d

Ferreira: 1 barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado até 14° de força alcoolica, pesando liquido vinte e dois (22) kilos e 1 dito vasio, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregados em 2 de julho de 1909 e consignados a Manoel Martins Fernandes.

Lote n. 51 e

RF: 8 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, pesando liquido trescentos e vinte (320) kilos e 2 ditos vazios, vindos do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregados em 5 de julho de 1909 e consignados a Julio Fernandes.

Lote n. 51 f

Bernardo Santos & Comp.: 2 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoolica, pesando liquido sessenta (60) kilos, vindos do Barcelona no vapor hespanhol *Juan Forgas*, des-

carregados em 5 de julho de 1909 e consignados a Bernardo Santos & Comp.

Lote n. 51 g

RGC: 1 barril de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido quarenta e seis (46) kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Bahia*, descarregado em 6 de julho de 1909 e consignado a Rebello Guimarães & Comp.

Lote n. 51 h

FC: 68 barris de quinto, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido cinco mil e novecentos (5.900) kilos e 7 ditos vasillos, vindos de Dunkerque no vapor francez *Amiral R. Genouilly*, descarregados em 13 de julho de 1909 e consignados á ordem.

Lote n. 51 i

C. Monteiro & Comp.: um barril de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido 90 kilos, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Rugia*, descarregado em 15 de julho de 1909 e consignado a C. Monteiro & Comp.

Lote n. 51 j

M: quatro barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado, até 14° de força alcoólica, pesando liquido trezentos kilos e tres ditos vasillos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Dacia*, descarregados em 19 de julho de 1909 e consignados a André Linhares.

Lote n. 51 k

ALG: um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 2 de julho de 1909 e consignado a Alberto Luiz Gonzaga.

Lote n. 51 l

JTA: um barril de quinto sem numero, vazio, vindo do Havre no vapor francez *Ceylan*, descarregado em 5 de julho de 1909 e consignado a José Teixeira de Almeida.

Lote n. 51 m

CTC: um barril de decimo sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 2 de julho de 1909 e consignado a Carlos Taveira & Comp.

Lote n. 51 n

AC: vinte barricas sem numero, contendo gesso em pó, pesando liquido dois mil e quatrocentos kilos, vindas de Dunkerque no vapor francez *Amiral R. Genouilly*, descarregadas em 13 de julho de 1909 e consignadas a L.F. Julien:

TRAPICHE DAS DOÇAS

Lote n. 52

J.L. da Silva ou JLS: Dezenove barris de quinto vasillos, sem numero, vindos de Leixões no vapor inglez *Terence*, descarregados em 6 de abril de 1909 e consignados a J.L. da Silva.

Lote n. 53

Marques Velloso: Um barril de quinto vazio, sem numero, vindo de Bremen no vapor allemão *Halte*, descarregado em 11 de maio de 1909 e consignado a Marques Velloso & Comp.

Lote n. 54

NZC: Meia quartola vasia, sem numero, vinda de Genova no vapor italiano *Principe di Udine*, descarregada em 31 de maio de 1909 e consignada a Nicola Zagari & Comp.

Lote n. 55

AA: Tres quartollas vasilas, sem numero, vindas de Genova no vapor italiano *Principe di Udine*, descarregadas em 31 de maio de 1909 e consignadas a Angelo Alagia.

Lote n. 56

NC: Sete quartolas de vinho não especificado, até 14° sem numero, pesando liquido legal, quinhentos e quarenta e sete (547) kilos, vindas de Genova no vapor italiano *Principe di Udine*, descarregadas em 31 de maio de 1909 e consignadas a Companhia Puglisi.

Lote n. 57

Thomé: Quatro barris de quinto vasillos, sem numero, vindos de Liverpool no vapor inglez *Camões*, descarregados em 31 de maio de 1909 e consignados a Thomé & Comp.

Lote n. 58

JCF: dez barris de quinto sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando liquido legal seiscentos e sessenta e cinco (665) kilos, vindos de Bremen no vapor allemão *Aachen*, descarregados em 31 de maio de 1909.

Lote n. 59

MVC ou letreiro: um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Bremen no vapor allemão *Warsburg*, descarregado em 5 de março de 1909 e consignado a Marques Vellozo & Comp.

Lote n. 60

AAM: vinte barris de quinto e 17 ditos de vigesimo sem numero, total 37 barris, contendo vinho não especificado até 14°, pesando liquido legal novecentos e vinte e dous (922) kilos, vindos do Porto no vapor portuguez *Felisberta*, descarregados em 16 de março de 1909 e consignados a Arnaldo Augusto de Moraes.

Lote n. 61

AAM: oito barris de quinto sem numero, vazios, vindos do Porto no vapor portuguez *Felisberta*, descarregados em 16 de março de 1909 e consignados a Arnaldo Augusto de Moraes.

Lote n. 62

JCM: treze barris de quinto sem numero, vazios, 3 ditos desarmados e 29 vigesimos, contendo vinho não especificado até 14°, pesando estes liquido legal mil e cem (1.100) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Asuncion*, descarregados em 26 de março de 1909 e consignados á ordem.

Lote n. 63

Angelino Simões: um barril de quinto sem numero, vazio, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Asuncion*, descarregado em 26 de março de 1909 e consignado a Angelino Simões & Comp.

Lote n. 64

CMC: Doza barris de quinto sem numero, vasillos e trinta e oito ditos idem, contendo vinho não especificado, até 14°, pesando liquido legal mil quinhentos e trinta e oito (1.538) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Assuncion*, descarregados em 26 de março de 1909 e consignados a Costa Monteiro & Comp.

Lote n. 65

ABC: quatro barris de quinto e um dito de decimo, sem numero, contendo vinho não especificado, até 14°, pesando liquido legal cento e quarenta e um (141) kilos, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Assuncion*, descarregados em 26 de março de 1909.

Lote n. 66

CFC: Quinhentos e vinte e cinco rolos de arame farpado, sem numero, pesando bruto dezesseis mil duzentos e cincoenta e quatro (16.254) kilos, vindos de Nova York, no vapor inglez *Grecian Prince*, descarregados em 2 de março de 1909 e consignados á ordem.

Lote n. 67

NZC: um barril de quinto, sem numero, vazio, vindo de Marseille, no vapor francez, *Les Alpes*, descarregado em 14 de junho de 1909 e consignado a Nicola Zagari & Comp.

Lote n. 68

Lloyd Brasileiro: Sessenta barricas, sem numero, contendo farinha de trigo, pesando liquido legal, quatro mil quinhentos e oitenta (4.580) kilos, vindas de Fiume no vapor hungaro *Baró Tervary*, descarregadas em 23 de junho de 1909 e consignadas á ordem.

Lote n. 69

Mourão & Comp.: Um barril de quinto vazio sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Pernambuco*, descarregado em 23 de junho de 1909 e consignado a Mourão & Comp.

Lote n. 70

FC: Vinte barris de quinto vazios e cento e cincoenta cinco ditos sem numero, contendo vinho não especificado até 14°, pesando este bruto tres mil cento e quinze (3.115) kilos e liquido legal dous mil quatrocentos e noventa e dous (2.492) kilos, vindos de Leixões no vapor inglez *Tintoreto*, descarregados em 4 de julho de 1909 e consignados á ordem.

Lote n. 71

SC: cento e cincoenta saccos sem numero, contendo alpiste, pesando dous mil oitocentos e cincoenta e sete (2.857) kilos, vindos do Rio da Prata, no vapor oriental *Santos*, descarregados em 8 de julho de 1909 e consignados a M. A. de Souza Carvalho.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, de maio de 1910.—Pelo inspector, *Crescentino B. de Carvalho*.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 9

Bahia do Rio de Janeiro—Boia de Amarração

Por determinação do Sr. ministro da Marinha e de ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que todas as vezes que o encouraçado *Minas Geraes* suspender do ancoradouro, será o lugar de sua amarração assignalado por uma boia de ferro, cuja posição é a seguinte:

Pharolete da fortaleza de Santa Cruz S. 30° E verd. ou 21° max. Pharolete da for

taleta de Villegaignon S 17° W verd. ou 26° mag. Pharolet do Calabouço S 86° W verd. ou 85° N W mag.

A noite será exhibida uma luz branca e fixa, marcando também aquella posição.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 10 de maio de 1910. — *Estevam Adelino Martins*, capitão de fragata director.

AVISO AOS NAVEGANTES N. 10

Estado de Santa Catharina — Reposição de boia

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação aviso aos navegantes que a boia da lage do *B. de Jojo*, no porto de S. Francisco, Estado de Santa Catharina, e da qual tratou o aviso desta Directoria n. 8 de 4 do corrente, foi reposta em seu lugar.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 16 de maio de 1910. — Assignado, *Estevão Adelino Martins*, capitão de fragata director.

Superintendencia de Navegação

AVISO AOS NAVEGANTES N. 19

Extinção provisória da luz do poste da barra da *Tutoya*, Estado do Maranhão

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de navegação, aviso aos navegantes que se acha apagada a luz do poste da barra da *Tutoya*.

Novo aviso indicará seu restabelecimento.

Directoria de Pharóes, 16 de maio de 1910. — Assignado, — *Eduardo Augusto Verissimo de Mattos*, Capitão de fragata, director.

Superintendencia de Navegação

De ordem do Sr. contra-almirante superintendente de Navegação, faço publico que o edital de concorrência publicado no *Diario Official e Jornal do Commercio* dos dias 5, 6 e 7 do corrente fica sem effeito.

Directoria de Pharóes, 18 de maio de 1910. — *Raymundo Kiappe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

LANCHAS A VAPOR, MOVIDAS A HELICE, PARA SERVIÇO FLUVIAL NO AMAZONAS

De ordem do Sr. coronel chefe do Departamento, faço publico que a comissão de compras recebe propostas no dia 30 de junho, para o fornecimento de duas lanchas para o serviço fluvial, de accordo com a especificação abaixo :

Dimensões :

Comprimento total.....	21 ^m ,00
Comprimento entre perpendiculares.....	20 ^m ,50
Bocca.....	4 ^m ,00
Pontal.....	1 ^m ,20
Calado em ordem de serviço.....	0 ^m ,70

Casco — De aço Siemens-Martin, de primeira qualidade, com a face exterior galvanizada.

As dimensões do material empregado obedecerão ás prescripções do Lloyd Inglez e Alemão.

Machina — Compound, caldeira para lenha.

Velocidade minima, nove nós maritimos a 1.854 metros.

Dous convezes — O superior coberto por um toldo de madeira com a face externa ga-

rantida contra as fagulhas da chaminé. Os supportes do toldo bastante solidos para sustentarem redes.

Bancos lateraes. Este convez será acessivel por duas escadas. Roda de leme e cabina para o mestre da lancha, com cama, banco, mesa, cadeira, armario e limpada.

No primeiro convez, o inferior, um salão com mesa, armarios, duas lampadas e assentos lateraes, que se transformem em seis camas.

A ré uma latrina com lavatorio.

Ainda á ré uma cosinha geral.

Em redor do convez correrá uma borda falsa com altura de 0^m,50. O casco será dividido em compartimentos estanques.

Bolinetes, ancoras, correntes, cabos, lanternas, salva-vidas, bandeiras, ferramenta de machinista e foguista.

As lanchas serão entregues no porto de Manaus, completamente promptas para navegarem, onde serão examinadas e acceptas.

As pessoas que preenderem concorrer deverão previamente apresentar sua habilitação neste departamento, até o dia 23, ás 2 horas da tarde, e fazer a caução de 1:000\$ na Directoria de Contabilidade, mediante requisição do departamento. As propostas são em duplicata, sellada a 1^a via, devendo conter a declaração de prazo de entrega e a de sujeitar-se o proponente a todas as disposições em vigor.

Os proponentes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura das propostas, sendo motivo de exclusão a inobservancia das disposições vigentes ou do prescripto no presente edital.

Quarta Divisão, 12 de maio de 1910. — *Jacques Ourique*, coronel chefe.

Inspecção permanente da 9^a região militar GUARNIÇÃO DA CAPITAL FEDERAL

Conselho de fornecimentos

Devido realizar-se no dia 23 do corrente, ás 12 horas do dia, a reunião do conselho de fornecimentos, para o recebimento, abertura e leitura das propostas ao fornecimento não só dos generos alimenticios ás praças dos corpos, fortalezas e estabelecimentos militares, como também das forragens e ferragens para as respectivas cavalhadas em serviço no Districto Federal, comprehendendo Campinho, Deodoro, Realengo e Curato de Santa Cruz, durante o 2^o semestre de 1910, de ordem do Sr. general inspector, convido os concorrentes a apresentar em suas propostas no dia e hora designados para a reunião daquelle conselho.

Os artigos a contractar são:

Generos alimenticios

Por kilogramma: assucar branco, arroz nacional, bacalhau, banha de porco, batatas, carne secca, café em grão, dito moido, carne fresca de vacca, dita sem osso, carne de porco, goiabada, herba mate, massa para sopa, manteiga nacional, marmelada, peixe salgado, queijo nacional, pão fresco do trigo, toucinho nacional, lenha (em achas), carvão para forja, dito Smolt Cool, verduras e temperos.

Por litro: azeite doce de Lisboa, farinha de mandioca, aguardente, feijão preto, sal comum, vinagre e vinho virgem.

Forragem

Por killogramma: alfafa, farello, capim verde (feixe de da 3 k.), milho miudo.

Ferragens

Ferraduras para cavallos e com rampão para muares, cento; cravos n. 7 e 8, milheiro.

Os candidatos á concorrência deverão se habilitar perante o Sr. general inspector, até ás 2 horas da tarde do dia 21 ainda do corrente, exhibindo juntos ao requerimento, dirigido ao mesmo Sr. general, documentos que provem haverpago em seu nome, ou não dá firma social de que fizerem parte, o imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido. Os candidatos deverão comparecer na sala do assistente da inspecção, para ler todas as condições do contracto que terão de assignar, e receber os impressos para as suas propostas, nas quaes preencherão os logares em branco com clareza e sem omissão, emenda ou rasura e em duas vias, sendo a primeira sellada. Os candidatos deverão depositar na Contabilidade da Guerra a quantia de 1:000\$, para garantia da execução do contracto ou pagamento da multa do valor dessa importância, si deixarem de comparecer, para assignar o respectivo contracto, dentro do prazo que for notificado pelos annuncios publicados nos jornaes. As propostas serão em cartas fechadas e, na occasião da entrega, os concorrentes exhibirão ao presidente do conselho o recibo da quantia depositada na mencionada repartição, assistindo na sala da reunião do conselho a leitura das propostas, afim de tomar conhecimento do que ficar resolvido. Não deverão incluir, na proposta impressa, artigo algum além dos que já se acham discriminados na mesma proposta, e de accordo com o alvará de licença commercial.

Quartel General da 9^a Região de Inspecção na Capital Federal, 18 de maio de 1910. — *Francisco Florindo da Silva Ramos*, capitão assistente.

Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS NACIONAES

Faço publico que a commissão de compras deste laboratorio se reunirá em sessão, no dia 25 do corrente, ás 11 horas da manhã, para recebimento e apreciação das propostas para fornecimento de drogas e medicamentos nacionaes, para o 2^o semestre de 1910.

As pessoas previamente habilitadas á concorrência deverão fazer na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, para garantia da assignatura e execução dos contractos, a caução de 500\$000, cujo recibo apresentarão com as suas propostas.

As propostas serão em duas vias, escritas e assignadas com tinta preta sobre estampilha na primeira via, no valor relativo e não poderão conter emendas nem rasuras.

As propostas conterão a declaração expressa de que o proponente se obriga á fornecer todos os artigos que lhe forem adjudicados na concorrência, nas condições exigidas nas relações que lhe tenham sido entregues.

Não serão tomadas em consideração propostas concionicas, quanto á oferta de vantagem ou onus sobre os artigos propostos por outros.

As propostas serão apreciadas artigo por artigo, e estes devem ser de primeira qualidade, a juizo da commissão conferente.

O fornecimento se fará na razão das necessidades do laboratorio, por meio de pedidos, nos quaes será indicado o prazo para entrega dos artigos.

Os proponentes deverão se achar presentes, ou legalmente representados no acto da concorrência, ficando-lhes assim garantido o direito da assignatura do contracto.

No caso de recusa á assignatura do contracto, o proponente cujos preços forem

preferidos perderá, revertendo em favor da Fazenda Nacional a importancia da caução.

Comissão de compras do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, 18 de maio de 1910.—*Enéas Pennafort de Araujo*, escripturario e secretario da commissão.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Viação

CONSTRUÇÃO DA SECÇÃO DA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS, COMPREHENDIDA ENTRE HENRIQUE GALVÃO E O KILOMETRO 45 DA ESTRADA DE FERRO DE GOYAZ

De ordem do Sr. Ministro desta Repartição, faço publico que, no dia 21 de maio do corrente anno, ao meio dia, nesta Directoria Geral, serão recobidas e abertas propostas para a construção, por unidade de preços, da secção da Estrada de Ferro Oeste de Minas comprehendida entre a estação Henrique Galvão desta Estrada e o kilometro 45 da de Goyaz, de accordo com as seguintes condições:

1ª

A construção da estrada comprehende:

- a) roçado e destocamento;
- b) terraplenagem necessaria á construção da secção e suas dependencias;
- c) obras de arte;
- d) edificios;
- e) assentamento do material fixo;
- f) assentamento da linha telegraphica;
- g) construção e fornecimento das dependencias da secção, inclusive caixas de agua gyradores, motores, machinas-ferramentas e material de officinas, que forem indicados pelo Governo.

§ 1.º Todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, taes como caminhos de serviço, estivas, abrigo para trabalhadores, etc., correrão por conta do contractante, devendo o respectivo custo ficar incluido nos preços de unidade da tabella.

§ 2.º Nas linhas em trafego da Estrada de Ferro Oeste de Minas só terão transporte gratuito os materiais directamente destinados á construção das obras.

Aos trabalhadores, destinados á construção e quando em viagem para o local dos trabalhos, será concedida uma redução de 50 % sobre os preços das passagens na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

§ 3.º O material e o pessoal indicados no paragraho precedente, quando houverem de ser transportados na Estrada de Ferro Central do Brazil, entre a estação Central e a do Sitio ou a de Bello Horizonte, pagarão, outrosim, os respectivos fretes e passagens com o abatimento de 50% na forma das instruções que para esse fim forem expedidas.

2ª

A construção de que trata a condição anterior deverá ser iniciada dentro de dous meses contados da data da assignatura do contracto e ficar concluida dentro de 18 meses a partir do inicio.

3ª

As notas de serviço começarão a ser entregues ao contractante logo após a assignatura do contracto, attendendo-se, dessa data em diante, ao que as necessidades dos trabalhos e as requisições do contractante exigirem.

4ª

O Governo poderá, quando entender conveniente, alterar os projectos das obras e a propria direcção da estrada, sem que de tres alterações resulte para o contractante o direito de reclamar qualquer indemnização a titulo de prejuizos, lucros cessantes ou algum outro fundamento, salvo apenas o disposto no paragraho seguinte.

Paragraho unico. Si das alterações ordenadas resultar abandono de obras feitas ou encetadas, serão estas medidas definitivamente e seu valor creditado ao contractante.

5ª

As medições dos trabalhos executados serão feitas de dous em dous meses, em caracter provisorio, devendo-se proceder á medição final antes do recebimento de qualquer trecho da secção respectiva, pelo Governo.

Paragraho unico. O Governo poderá tomar conta de qualquer trecho da estrada para estabelecer o respectivo trafego, como julgar conveniente.

6ª

Os pagamentos serão feitos em titulos da divida publica, ao par, de juro annual de 5 %, papel, que o Governo emitirá opportunamente.

7ª

O contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplenagem pelo prazo de seis mezes, e das obras de arte pelo prazo de um anno a contar da data da medição final, devendo reconstruir á sua custa qualquer de taes obras que vier a ficar damnificada.

Si o contractante se recusar a fazel-o, o Governo promoverá a reconstrução por conta do mesmo, como julgar preferivel, lançando mão da caução e dos respectivos reforços a que se refere a condição 11ª.

8ª

Na execução das obras e no estabelecimento da estrada serão observadas, em tudo que interessar á parte technica, as disposições do decreto n. 7.959, de 29 de dezembro de 1889, e as especificações approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e 25 de julho de 1905, para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando entendido que o Governo terá o direito de estabelecer, para cada natureza de trabalhos a executar, ou do material que houver de ser fornecido, as condições especiaes que julgar necessarias á vista das circumstancias, tomando por base as melhores condições de execução e a melhor qualidade de materia prima, salvo no que contrariar o contracto celebrado.

9ª

O Governo fiscalizará a execução das obras e o serviço, como julgar conveniente, expedindo as necessarias instruções.

10ª

Por qualquer infracção das clausulas do contracto, que não estiver sujeita a pena especial, poderão ser impostas ao contractante multas de 200\$ a 2:000\$ e do dobro nas reincidencias.

11ª

O proponente deverá fazer no Thesouro Nacional a caução de 5:000\$ para garantia da sua proposta, que não será recebida sinão

á vista do certificado ou recibo da mesma caução.

O proponente cuja proposta for escolhida deverá elevar a caução de 5:000\$ a 20:000\$, para garantia do contracto, antes de assignal-o.

Esta caução será reforçada por um fundo constituido por quotas de 2 %, deduzidas dos pagamentos do que trata a condição 6ª e será restituída ao contractante depois da recepção definitiva de toda a estrada.

11 12ª

Por dia de excesso dos prazos de dous e 18 mezes, marcados na condição 2ª para o começo e terminação das obras, será o contractante multado em 100\$ até tres mezes respectivamente, podendo o Governo, após esse excesso, rescindir o contracto nos termos da condição seguinte.

13ª

O Governo poderá rescindir o contracto de pleno direito, independente de acção ou interpeção judicial, em cada um dos seguintes casos:

I. Si o contractante não começar ou não concluir as obras até tres mezes depois dos prazos marcados na condição 2ª, independente da multa fixada na condição anterior;

II. Si suspender os trabalhos de construção por mais de 15 dias, sem consentimento do Governo;

III. Si empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da parte do contractante desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvos os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

14ª

Verificada a rescisão do contracto, nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo elle, além disso, em favor da União, a caução e seus reforços.

15ª

O contractante obriga-se a activar as obras, augmentando o numero de pontos do ataque e de operarios, á requisição do Governo.

16ª

As propostas devem limitar-se a indicar os preços de unidade, constantes da relação impressa, que os proponentes encontrarão na Directoria Geral de Obras e Viação, sendo esses preços escriptos por extenso e também em algarismos, nas columnas respectivas da mesma relação que, devidamente sellada, acompanhará cada proposta.

§ 1.º Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa, aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços de unidade para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, approvadas pela portaria de 22 de dezembro de 1903, e, não existindo entre esses preços de unidades, serão elles accordados por tres arbitros, um do Governo, outro do contractante e o terceiro previamente escolhido por estes dous arbitros para cada caso.

§ 2.º O fornecimento do material importado, de que trata a letra g da condição primeira, quando confiado ao contractante pelo Governo, será da fabrica que este indicar, e o preço será o mais baixo encontrado no mercado com um acrescimo de 5 %.

17ª

A caução de 5:000\$, feita na forma da condição 11ª, ficará pertencendo à União, si o proponente recito deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que for publicado no *Diário Official* o convite para esse fim.

18ª

A caução e o respectivo reforço, de que trata a alludida condição 11ª, poderão ser feitos em apolices da dívida publica federal.

19ª

A concorrência versará sobre:
a) idoneidade do proponente;
b) preço da construção.

20ª

A relação impressa, a que allude a condição 16ª, com os preços de unidade devidamente declarados, a saber: escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhados ou emendas, e sem condição alguma fora deste edital, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de... (nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição 11ª.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo involucre que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de tres dias serão publicados pelo *Diário Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annuciado o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência si achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

São preços maximos, acima dos quaes nenhum será aceito, os constantes do orçamento que, juntamente com as plantas e mais documentos dos respectivos estudos definitivos approvados pelo decreto n. 7.867, de 7 do corrente mez de fevereiro, fica á disposição dos proponentes nesta Directoria Geral e no escriptorio da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Será previamente nomeada pelo Governo uma commissão de cinco membros para o exame e o julgamento das provas de idoneidade exhibidas pelos proponentes.

21ª

A preferência será dada ao concorrente que apresentar menor preço para a construção. Esse preço será calculado multiplicando-se os volumes ou quantidades que figuram na relação impressa de que trata a condição 16ª pelos preços de unidades apresentados em cada proposta, sommando-se os diversos productos assim encontrados. Esta

somma será o preço da construção para effeito da comparação das propostas.

Paraphrasso unico. Fica expressamente entendido que os volumes e quantidades indicados na relação impressa servirão apenas para o termo de comparação das propostas, devendo ser opportunamente rectificadas, sem alteração dos preços de unidades segundo as medições definitivas, as necessidades do serviço e as indicações do Governo, nos termos das presentes condições.

Directoria Geral de Obras e Viação, 21 de dezembro de 1909.—J. F. Parreiras Horta, director geral.

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico que a Conferencia Telegraphica Internacional, reunida em Lisboa no anno passado, resolveu mandar erigir em Berna um monumento commemorativo da fundação da União Telegraphica Internacional, tendo o Conselho Federal Suizo ficado incumbido de todas as providencias necessarias á realização desse projecto.

Em cumprimento do mandato de que foi investido, resolveu o mesmo conselho abrir um concurso, ao qual poderão apresentar-se os artistas de todas as partes do mundo.

Na secretaria desta repartição acham-se á disposição dos artistas que desejarem concorrer, exemplares do programma do concurso e de uma noticia historica da União Telegraphica, bem como plantas e photographias do local onde vaq ser erigido o monumento.

Os projectos deverão ser entregues no Palacio Federal, pavilhão central, em Berna, até 15 de agosto proximo vindouro.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.—Leopoldo J. Weiss, vice-director interino. (.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE MATADOUROS MODELOS E INSTALAÇÕES DE ESTREPOSTOS FRIGORIFICOS

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia 30 do mez de junho do corrente anno, ao meio dia, nesta Directoria Geral, serão recebidas o abertas propostas para a construção de matadouros modelos no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul, e para a instalação de armazens frigorificos, destinados á conservação e depositos de generos nacionaes ou estrangeiros, de facil deterioração, nas capitães dos Estados de Pernambuco e Bahia, na Capital Federal, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e nas do Rio Grande ou Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n. 7.495, de 7 abril de 1910, observadas as seguintes condições:

Para os effeitos da presente concorrência, o Brazil fica dividido em tres zonas distintas: norte, centro e sul.

A zona do norte comprehende os Estados de Pernambuco e Bahia, tendo por sédes as suas capitães, Recife e S. Salvador.

A zona do centro comprehende os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Rio de Janeiro e Districto Federal, tendo por sédes as cidades de Santos e a do Rio de Janeiro.

A zona do sul comprehende o Estado do Rio Grande do Sul e terá por séde uma das cidades Porto Alegre ou Rio Grande.

II

Os proponentes poderão concorrer para uma, duas ou tres zonas, e para um só ou para ambos os serviços, de matadouros modelos e camaras frigorificas, em cada uma dellas.

Em qualquer das hypotheses, porém, deverão apresentar propostas separadas para cada um dos serviços e para cada uma das zonas.

Paraphrasso unico. A zona do norte é dividida em duas sub-zonas, podendo cada uma destas, a seu turno, ser motivo de propostas separadas.

III

Os serviços e instalações exigidos nesta concorrência são:

1º, armazens nas sédes mencionadas no n. 1 deste edital, dotados de camaras frias, com capacidade sufficiente para comportar stocks de mercadorias, de accordo com a extensão, importancia e necessidade das respectivas zonas, sendo as mesmas camaras do systema mais aperfeiçoado;

2º, camaras frigorificas nos carros das estradas de ferro que venham ter as referidas sédes, caso o Governo ou as respectivas empresas de estradas de ferro não queiram fazer por si esse serviço;

3º, camaras frigorificas, com capacidade para comportar os stocks de mercadorias, nos navios das linhas de navegação actualmente existentes ou em vapores frigorificos privativos dos serviços contractados, nas actuaes ou em outras linhas que venham a se crear;

4º, matadouros modelos, dotados de camaras frigorificas e de laboratorios de bacterioscopia chimica, em pontos convenientes no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul, á proporção das necessidades e a juizo do Governo.

IV.

Os proponentes obrigar-se-hão a iniciar as obras necessarias á instalação desses serviços, dentro do prazo de seis mezes, contados da data da aprovação dos planos das mesmas obras, cuja execução ficará sob a fiscalização de um engenheiro, designado, para tal fim, pelo ministro da Agricultura.

V

O Governo Federal concede aos executores dos serviços constantes da condição 3ª deste edital, e pelo prazo de cinco annos, os favores e premios seguintes:

1º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa não excedente de 20 réis diarios, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada e por dia de demora nos armazens frigorificos, independentemente da taxa que for paga pelos particulares;

2º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de um terço, adicionada á que for paga pelos particulares, por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por kilometro de transporte nas camaras frigorificas dos carros de estradas de ferro, quando não for este serviço directamente feito pelo Governo ou pelas companhias de viação e sim mediante accordo com as firmas proponentes;

3º, pagamento, pelo Governo, de uma taxa maxima de 1/3, adicionada á que for paga pelos particulares, e por metro cubico de mercadoria nacional beneficiada, e por

milha de transporte nas camaras dos vapores frigorificos;

4º, isenção de direitos de importação para o material de construção, que não tenha similar no paiz, e destinado aos edificios e bem assim para as machinas e material de transporte;

5º, os armazens construidos pelos contractantes gozarão de todas as vantagens e favores concedidos pelas leis vigentes aos armazens alfandegados e entrepostos, mas serão adstrictos unicamente ás mercadorias sujeitas á conservação pelo frio secco, ficando os contractantes sujeitos ás obrigações dos administradores de taes estabelecimentos e á fiscalização dos respectivos agentes do Governo, que lhes darão as instruções necessarias, de accordo com o regulamento das alfandegas e os interesses do fisco;

6º, os contractantes poderão emittir titulos de garantia, (*warrants*) por conta propria ou de terceiros, sobre as mercadorias depositadas nos ditos armazens, observando para isso o que se acha disposto a tal respeito nas leis vigentes;

7º, salvo direitos de terceiros legitimamente adquiridos, o Governo concederá aos vapores expressamente construidos e privativos do serviço de frigorificos, exceptuadas apenas as subvenções que ficam substituidas pelos premios constantes da condição VI, os mesmos favores de que goza o Lloyd Brasileiro;

8º, os contractantes terão preferencia, em igualdade de condições, para contractar o transporte de frigorificos dos productos com as estradas de ferro pertencentes á União, quando, por ellas, directamente, não seja feito tal serviço; e

9º, preferencia, em igualdade de condições, para contractar com o Governo Federal os serviços de que elle possa carecer na utilização dos armazens ou dos transportes por terra ou por mar;

10, direito de desapropriação para os terrenos que, a juizo do Governo, forem julgados indispensaveis á installação das camaras ou dos matadouros modelos.

VI

Para o primeiro vapor frigorifico do contractante, com installações convenientes de ventilação e refrigeração, destinado especialmente a servir á exportação dos productos nacionaes para o estrangeiro ou para os Estados, o Governo Federal concede um premio annual de £ 10.000, no maximo.

Para os dous vapores, nas condições acima, um premio annual de £ 9.000, no maximo, para cada um.

Para os tres vapores, ainda nas precedentes condições, um premio maximo annual de £ 8.000 para cada um.

Si o augmento da exportação determinar o emprego de maior numero de vapores, antes dos cinco annos, cessarão os premios estabelecidos.

VII

A concorrência, reconhecida a idoneidade dos proponentes, versará especialmente:

1º, sobre as taxas a pagar pelo Governo e, pelos particulares, de que tratam os §§ 1º 2º e 3º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 7.495, de 7 de abril do corrente anno;

2º, sobre o valor dos premios de que trata a condição VI deste edital;

3º, sobre as dimensões, custo, condições geraes de belleza, hygiene e aperfeiçoamento dos armazens, matadouros e processos

de refrigeração eapparehos, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

4º, sobre a tonelagem e custo dos vapores frigorificos e aperfeiçoamento dos respectivos machinismos, apparehos e processos de refrigeração, dos quaes serão apresentados plantas e memoriaes descriptivos;

5º, sobre a melhor e mais completa organização de serviços frigorificos e dos matadouros modelos, no sentido de assegurar o abastecimento de carnes verdes e de outros generos de primeira necessidade, nas melhores condições;

6º, no que se referir directamente aos matadouros, sobre as taxas a serem pagas pelos particulares, que ali queiram abater as suas rezes.

VIII

O prazo das concessões, quanto aos favores concedidos pelo Governo, será de cinco annos.

IX

Si a proposta preferida na concorrência for de alguma empresa estrangeira, será esta, para todos os effeitos do contracto, obrigada a ter representante no Brazil com poderes de resolver todas as questões, sendo o foro brasileiro obrigatorio e competente para dirimir qualquer questão que se suscite por occasião da execução do mesmo contracto.

X

Para a garantia da fiel observancia de toda e qualquer clausula de seu contracto, os proponentes instruirão as suas propostas com o certificado de haverem feito caução, no Thesouro Nacional, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, das quantias constantes da seguinte tabella:

a) de 300.000\$, para os proponentes de ambos os serviços nas tres zonas;

b) de 150.000\$, para os proponentes de ambos os serviços na zona do centro;

c) de 100.000\$, para os proponentes de ambos os serviços em uma só das zonas do norte ou do sul;

d) da somma das respectivas cauções, para os proponentes de ambos os serviços em duas zonas;

e) da metade das cauções respectivas, para os proponentes de um só dos serviços, em qualquer das zonas referidas;

f) os proponentes, no caso de caducidade da concessão, perderão em favor da União o valor da caução.

XI

As cauções dos proponentes não preferidos serão restituídas logo depois de assignados os contractos.

XII

Uma vez desfalcada a caução, por motivo de multa ou outra qualquer cousa, o contractante será obrigado a integral-a, dentro do prazo de 60 dias, da data que receber notificação para o fazer.

XIII

As questões que se suscitarem na execução dos contractos entre o Governo Federal e os contractantes serão decididas por arbitra-

mento, na forma do art. 1º, § 13, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869.

XIV

Os contractantes não poderão recusar-se a abater o gado que lhes for apresentado, para tal fim, pelos particulares, uma vez que estes paguem a taxa devida e o gado satisfaca as condições hygienicas regulamentares; nem poderão deixar de lhes fornecer as camaras frigorificas para conservação e transporte de suas mercadorias, guardadas sempre as preferencias na ordem dos pedidos.

XV

O Governo reserva-se o direito de não aceitar proposta que não satisfaca as condições do presente edital, quer por não demonstrar vantagens ou exequibilidade, quanto ás taxas estipuladas, quer por não offerecer o proponente a idoneidade precisa-se que, em caso algum, inclusive o de annullação da concorrência, assista ao proponente o direito de allegar prejuizos ou reclamar lucros cessantes.

XVI

O proponente cuja proposta for escolhida e que deixar de assignar o contracto no prazo de 30 dias, contados da data em que, pelo *Diario Official*, lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta, perderá em beneficio dos cofres da União metade da quantia caucionada.

Neste caso, o contracto reverterá ao proponente que occupar o segundo logar na classificação, e assim por diante, na ordem pa mesma classificação.

XVII

O Governo fará estudar as propostas, do modo a dar conhecimento aos interessados do resultado da concorrência, no prazo maximo de 30 dias, depois do encerramento da mesma.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1910.—
Manoel Rodrigues Peixoto.

DIRECTORIA GERAL DE AGRICULTURA
E INDUSTRIA ANIMAL

Concurrencia para marcas de animaes

Nos termos do regulamento que acompanha o decreto n. 7.917, de 24 de março findo, recebem-se propostas nesta repartição no dia 15 de julho proximo vindouro, á 1 hora da tarde, de sistemas de marcas a fogo destinadas a assignar os animaes de raça bovina, cavallar e muar, devendo os systemas satisfazer as condições seguintes:

I. O systema de vera ter as necessarias regras para a composição e leitura das marcas.

II. Cada marca corresponderá a um numero da serie natural da numeração.

III. As dimensões das marcas devem ser taes que, uma vez desenhadas em tamanho natural, possam ser inscriptas em um quadrado de 0m,10 de lado, ou em um rectangulo cujo lado maior não exceda desta dimensão.

IV. As marcas devem, tanto quanto possivel, differir umas das outras, para que se as possa retor á simples vista, facilitando, assim, a separação dos animaes de um rodeio, quando assignalados com diversas marcas.

V. As marcas devem ser de aspecto agradavel, nitidas e bem legiveis, e ter pouco fogo, isto é, queimar pequena superficie do couro do animal.

VI. O numero de marcas do systema proposto deve elevar-se a alguns milhares, a fim

de que satisfaça ás necessidades presentes e futuras dos criadores.

VII. Os donos ou representantes legais de systemas de marcas que quizerem concorrer á praça ora annunciada, deverão apresentar-se na 2ª secção da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, no dia e hora acima designados, em envoltorios fechados, contendo, em tamanho natural e em papel quadriculado, quatro desenhos de marcas de numeros de um algarismo, quatro de dous, quatro de tres, quatro de quatro, quatro de cinco, quatro de seis e quatro de algumas das diversas classes de milhões; a descrição minuciosa do systema, e quesquer dados que possam esclarecer o assumpto.

VIII. Serão excluidos da concorrência os systemas de marcas já usados e em uso nos paizes limitrophes.

IX. Os proprietarios dos systemas classificados em 1º e 2º logares gosarão das vantagens constantes do Regulamento acima referido.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, 13 de abril de 1910.— O director geral, *Manoel Rodrigues Peixoto*.

Museu Nacional

De ordem do Sr. director faço publico que continúa aberta, na secretaria desta repartição, a inscripção do concurso para provimento do antigo cargo de assistente da secção de mineralogia, geologia e paleontologia do Museu Nacional, cargo cujo serventuario, em virtude da recente reforma deste estabelecimento, passou a ter a denominação de substituto, soffrendo o respectivo edital as alterações constantes do que se segue, organizado de accordo com o regulamento actual e ficando sem effeito o edital referente á secção de zoologia, por já ter sido provido o cargo.

Concurso para provimento do cargo de substituto da secção de mineralogia, geologia e paleontologia

De ordem do Sr. director faço publico que, por espaço de quatro mezes, a contar de 1 de fevereiro do corrente anno, acha-se aberta nesta secretaria a inscripção para o concurso ao provimento do cargo de assistente da secção de mineralogia, geologia e paleontologia do Museu Nacional.

O concurso consistirá da dissertação escripta e oral e da prova pratica sobre pontos tirados á sorte, de accordo com o programma, previamente organizado pela congregação e approved pelo Sr. ministro.

São requisitos necessarios para a admissão ao concurso:

1º, qualidade de cidadão brasileiro;

2º, moralidade provada por folha corrida.

A prova escripta constará de um ponto tirado á sorte e durará tres horas, durante as quaes os candidatos se conservarão desacompanhados de pessoas estranhas, de livros ou de notas.

Esta prova, prestada na presença da comissão examinadora, será lida perante a congregação pelo candidato, sob a inspecção dos outros ou de um membro da congregação, caso haja um só candidato.

A dissertação oral será publica, durará uma hora e constará de um assumpto importante sobre qualquer das materias comprehendidas na respectiva secção e tirada á sorte, com 24 horas de antecedencia.

Considerar-se-ha excluido do concurso o candidato que não concluir o tempo determinado para esta prova.

As provas praticas serão feitas de conformidade com as disposições estabelecidas nos programmas especiaes.

Satisfeitas as formalidades do concurso, a congregação procederá á votação sobre a

capacidade de cada candidato, considerando-se excluidos desde logo os que não obtiverem dous terços da votação total.

Em seguida é da mesma forma far-se-ha a classificação, por ordem de merecimento, dos candidatos não excluidos.

Concluida a votação e em acto successivo, a congregação organizará a lista dos candidatos aceitos e classificados, conforme o disposto precedentemente, afim de ser apresentada com a proposta do candidato que julgar preferivel.

O director enviará ao ministro, com a proposta dos candidatos, copias das actas do concurso e as provas escriptas, bem como uma informação minuciosa sobre todas as circunstancias occorridas, comunicação especial do modo por que se conduziram os candidatos; nos actos do concurso, dos seus trabalhos impressos e dos serviços que tenham prestado ao Estado.

Serão preferidos, em egualdade de condições, os concurrentes que já pertencerem ao quadro dos empregados do museu.

Secretaria do Museu Nacional, 27 de abril de 1910.— *Carvalho Peixoto*, secretario.

Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, esta secretaria faz sciente que, até o dia 31 do corrente mez, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 horas da tarde, estará na mesma aberta a inscripção de candidatos ao concurso para a matricula do 1º anno do curso especial. Só serão admittidos á inscripção os candidatos que tiverem satisfeito as disposições regulamentares e as prescriptas no paragraho unico do art. 16 do regulamento de 11 de maio de 1901. (Decreto n. 4.017).

Secretaria da Escola de Minas, 14 de maio de 1910.— O amanuense, *Joyne Gesteira*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

DIRECTORIA GERAL D INDUSTRIA E COMMERCIO

Patentes de invenção

N. 6.065, de Carlos Brauer;

N. 6.066, de Edward Brice Keillen;

N. 6.067, da Hydrocarbon Converter Company;

N. 6.068, de Grant Hammonl;

N. 6.069, de Michael Woods e Thomas Jefferson Gilbert;

N. 6.070, de Emil Gustav Stark;

N. 6.071, de Morland Micholl Dessau;

N. 6.072, de Duncan Mc Lean;

N. 6.073, de Louis Gabillar;

N. 6.074, da Eisenwerck (vorm, Nagel & Kaemp) A. G.;

N. 6.075, de Alfred Worswick;

N. 6.076, da Société Anonyme pour l'Exploitation des Procédés Westinghouse-Leblanc;

N. 6.077, de Alberto Fernandez Poblet e Alejandro E. Bunge;

N. 6.078, de Richard Ames;

N. 6.079, de João José Brandão;

N. 6.080, de Pedro José Treis;

N. 6.081, de Craig & Martins;

N. 6.082, de Frédéric Beck;

N. 5.714 A, da United Shoe Machinery Company of South America.

Convido os concessionarios supra nomeados a comparecerem nesta directoria geral, amanhã, 19, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos envoltorios que contem os relatorios e desenhos das suas invenções.

Directoria Geral de Industria e Commercio, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, 18 de maio de 1910.— *J. F. Soares Filho*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 29/32	15 49/64
► Paris.....	\$599	\$607
► Hamburgo.....	\$740	\$749
► Italia.....	—	\$609
► Portugal.....	—	\$319
► Nova York.....	—	3:149
Libra esterlina, em moeda	—	15:7
Ouro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$800

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes miúdas de 5 %	1:000\$000
Apolices geraes de 1:000\$, 5 %	1:015\$000
Apolices do empréstimo nacional de 1897, nom.....	1:018 0/0
Ditas idem, idem, 1903, port....	1:018\$000
Apolices do empréstimo municipal de 1896, nom.....	190\$000
Ditas idem, idem, 1906, port....	188\$000
Ditas do Estado do Espirito Santo, de 1:000\$, 7 %, port.....	850\$000
Ditas do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	85\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	98\$000
Banco do Brazil.....	197\$000
Comp. Loterias Nacionais do Brazil.....	27\$000
Comp. Docas da Bahia.....	35\$500
Comp. Seguros Integridade....	40\$000
Comp. Viação Ferrea Sapucahy.....	72\$750
Comp. Jardim Botânico, integ...	203\$000
Comp. Tecidos America Fabril..	328\$000
Debs. da Companhia Jornal do Brazil.....	183\$000
Debs. da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 1ª série....	215\$000

Venda a prazo

200 Comp. Docas da Bahia v/c 30 dias.....	37\$000
---	---------

Vendas por alvará

1 apolice geral de 1:000\$, 5 %	1:014\$000
6 Comp. União Fabril e Pastoral.	336\$000
17 debs. Jardim Botânico 1ª série nom.....	215\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

Vendas por alvará

O corretor José Willemssens, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 25 do corrente, 16 debentures da Companhia Fabril Paulistana, de 200\$ ao portador.

Secretaria da Camara Syndical, 17 de maio de 1910. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O corretor José Claudio da Silva, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 27 do corrente, 15 ações da Cooperativa Militar do Brazil.

Secretaria da Camara Syndical, em 18 de maio de 1910. — *Alfredo G. V. do Amaral*, adjunto.

O corretor Carlos Gomes Xavier, autorizado por alvará de Juizo, venderá em leilão,

na Bolsa, no dia 18 do corrente, uma apolice geral de 5 % de 1:000\$000.

Secretaria da Camara Syndical em 9 de maio de 1910. — *J. Claudio da Silva*, syndico.

O corretor Julio Costa Pereira, autorizado por alvará do Juizo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 19 do corrente, uma apolice geral de 5 %, de 1:000\$000.

Secretaria da Camara Syndical, 11 de maio de 1910. — *José Claudio da Silva*, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Fiação e Tecelagem «Carioca»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM 22 DE ABRIL DE 1910

Aos 22 dias do mez de abril de 1910, reunidos, á 1 hora e 20 minutos da tarde, no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 127, 1º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, accionistas representando por si e como procuradores 13.647 acções, com direito a 1.351 votos, conforme foi verificado pelo livro de presença, os Srs Gepp, Edwards & C., representando o maior numero de acções, declararam aberta a sessão, pois que se achava presente numero sufficiente para a assemblea geral ordinaria poder funcionar, e convidaram para presidir a o Sr. Manoel Gonçalves Duarte, que, sendo aclamado, tomou seu lugar á mesa e convidou para seus secretarios os Srs. Ernest W. Gepp e John A. Finlay. Constituida a mesa, o presidente declarou que os fins da reunião eram o julgamento e approvação das contas do anno de 1909, constantes do relatório da directoria e parecer do conselho fiscal, anexo ao mesmo; a eleição da directoria para um novo triennio e a eleição do conselho fiscal e seus supplentes, para o anno de 1910, conforme publicação feita nos jornaes. O Sr. presidente, em seguida, mandou ler a acta da ultima assemblea geral extraordinaria, realizada em 14 de agosto de 1909, que, depois de lida e posta em discussão, foi unanimemente approvada. Procedendo-se á leitura do relatório da directoria, por proposta do Sr. Frank Edwards foi a mesma dispensada por unanimidade de votos, porque esse relatório já se achava publicado no *Diario Official* e em folhetos, distribuidos entre os Srs. accionistas. O Sr. Antonio Mariano de Medeiros leu o parecer do conselho fiscal e em seguida o Sr. presidente submetteu-o, conjuntamente com o relatório da directoria e as contas do anno de 1909, á approvação dos accionistas presentes; e ninguém pedindo a palavra foram os mesmos unanimemente approvados, abstendo-se de votar os directores e o conselho fiscal.

Procedeu-se em seguida á eleição dos directores para o corrente triennio, e o Sr. presidente, cedendo seu lugar ao 1º secretario, propoz que os actuaes directores fossem reeleitos; no entanto foi preferido proceder-se á eleição por escrutinio secreto, que pelas cédulas recolhidas deu o seguinte resultado:

	Votos
Frederick Burrows.....	1.315
Cecil E. Hogg.....	1.345
Alfred M. Oliver.....	1.325

Declarou o Sr. presidente que os mesmos são reeleitos. Depois, o Sr. presidente declarou aos Srs. accionistas que tinham também de eleger os membros do conselho

fiscal e seus supplentes, para o corrente anno, feito o que foi em eleitos:

	Votos
Samuel Robinson.....	1.354
Antonio M. de Medeiros.....	1.354
Frank W. P. Delis.....	1.211

Havendo outros menos votados. Para supplentes:

	Votos
H. A. Livings.....	1.186
Charles Hue.....	977
George Casey.....	820

E também outros menos votados; á vista do que o Sr. presidente declarou eleitos os tres primeiros mencionados em cada grupo.

Passando-se a tratar dos honorarios que devem perceber os directores no corrente anno, o Sr. Frank Edwards pediu a palavra e propoz que, a contar de 1º de janeiro do corrente anno, os honorarios fossem de 2.500\$ cada um, mensalmente, sem que porém percebam mais as porcentagem sobre os lucros nos fins dos semestres, como anteriormente se fazia, cuja proposta, depois de diversas apreciações, foi unanimemente approvada. O Sr. Ernest W. Gepp, pedindo a palavra, propoz que o Sr. Frederick Burrows recebesse seus honorarios e porcentagens dos mezes do anno proximo passado e honorarios dos mezos do corrente anno, durante os quaes se achou ausente na Europa, occupando-se também de negocios da companhia, cuja proposta foi unanimemente approvada.

Os honorarios do conselho fiscal ficou approvedo pela assemblea que con inuassem a vigorar os mesmos que estavam percebendo, e, não havendo mais nada a tratar, levantou-se a sessão ás 2 3/4 horas, e eu, Ernest W. Gepp, 1º secretario, lavrei a presente acta, que vae assignada pela mesa. — *M. Gonçalves Duarte*, presidente. — *Ernest W. Gepp*, 1º secretario. — *John A. Finlay*, 2º secretario.

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM «CARIOCA»

Aos vinte e dous dias do mez de abril de 1910, reunidos ás duas horas e 45 minutos da tarde no escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 127, 1º andar, nesta cidade do Rio de Janeiro, accionistas representando por si e como procuradores 13.637 acções, com direito a 1.354 votos, conforme foi verificado pelo livro de presença, ou mais de dous terços do capital da companhia, e, portanto, numero mais que sufficiente para esta assemblea geral extraordinaria poder funcionar, o Sr. Frank Edwards propoz que a mesa continuasse constituida como estava na assemblea geral ordinaria, que acabava de se realizar, o que foi unanimemente approvedo.

Em seguida, o Sr. presidente declarou que esta assemblea geral extraordinaria foi convocada para resolver sobre alteração dos estatutos e apresentação de uma proposta de diversos accionistas e mandando ler a mesma, é o que se segue:

Companhia de Fiação e Tecelagem «Carioca» — Alteração dos estatutos — Propomos o seguinte:

O art. 5º, capitulo I, fica alterado da seguinte maneira: O prazo da duração da companhia, que era de 30 annos, a contar de 1 de janeiro de 1886, fica prorogado por mais 30 annos, a contar de 22 de abril de 1910 (data da assemblea geral extraordinaria que approvedo esta alteração dos estatutos) e poderá ainda ser prorogado, independentemente de alteração destes estatutos, por deliberação dos accionistas, em assemblea geral especial.

Fica a directoria autorizada a crear um fundo de melhoramentos de 200:000\$, assim que a companhia tiver os fundos necessarios pela redução do excesso do stock de panno.

Este fundo será empregado em apolices nominativas da Divida Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil que vencerem os juros de 5 % ao anno, sendo estes juros, quando recebidos, immediatamente creditados a esse fundo de melhoramentos.

Esse fundo será mais creditado com a importancia de 10 no minimo, ou 20 contos de réis no maximo, semtralmente, tirados da conta de lucros e perdas, conforme esses lucros o permittirem.

Tanto os juros das ditas apolices, como a importancia da quota tirada dos lucros, serão empregados na compra de mais apolices acima referidas.

Este fundo de melhoramentos será destinado exclusivamente á compra de machinismos que se tornarem necessarios para os melhoramentos dos productos, etc., das fabricas da companhia.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1910. — Por procuração, *William T. Gepp*. — *Ernest W. Gepp*. — *Gepp, Edwards & Comp.* por procuração. — Testamenteiros de *George Moir Byres*, *Alfred H. Terry*, *Catherine S. Bellamy*, *Douglas Moir*, *John Moir*, *G. B. Moir Byres*, *George Holden*, *William Edwards*, *S. M. Moir Byres*. — Por procuração, *Henry F. Tyler*. — *John A. Finlay*.

A directoria, tendo em 6 do corrente, submettido a proposta que acaba de ser lida ao criterio do conselho fiscal, teve do mesmo o seguinte parecer:

«O conselho fiscal, reunido nesta data, está de pleno accordo com a proposta dos Srs. accionistas, datada de 17 de janeiro deste anno e referente á prorrogação do termo da duração da sociedade (art. n. 5, cap. I dos nossos estatutos), e á criação do fundo de melhoramento, e a recommenda á approvação da assemblea geral dos Srs. accionistas.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1910. — *Samuel Robinson*. — *Antonio Mariano de Medeiros*. — *Henry A. Livings*.

O Sr. presidente poz a proposta junta com o parecer do conselho fiscal, em discussão e, depois de diversas ponderações de varios Srs. accionistas, submetteu-os á votação, os quaes foram unanimemente approvados.

O Sr. Ernest W. Gepp propoz um voto de agradecimento ao Sr. presidente da mesa, pelos bons serviços que o mesmo prestou nas duas assembleas, o que foi unanimemente approvedo; e não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão ás 3 1/2 horas da tarde; e eu, Ernest W. Gepp, 1º secretario, lavrei a presente acta, que vae assignada por todos os Srs. accionistas que estiveram presentes. — *M. Gonçalves Duarte*, presidente. — *Ernest W. Gepp*, 1º secretario. — *John A. Finlay*, 2º secretario. — *Fred. Burrows*. — *C. E. Hogg*. — *Alfred M. Oliver*. — *Samuel Robinson*. — *Antonio Mariano de Medeiros*. — *Henry A. Livings*. — *Samuel Sholl*. — *João Augusto Cesar de Souza*. — *Ernest W. Gepp*. — Por procuração, *William T. Gepp*. — *Gepp, Edwards & Comp.* por si e por procuração. — *A. S. Williamson*. — *Alfred Henry Edwards*. — *Alfred Henry Terry*. — *Alfred Sydney Leary*. — *Antonio Augusto Paes*. — *Arthur Massingham*. — *Bertha Luise Moreira*. — *Bertha Alida Beil*. — *Catherine S. Bellamy*. — *Domingos Alves Moreira*. — *Douglas Moir*. — *Emma Luisello Moreira*. — *Esther Luisello Moreira*. — *F. J. Paley*. — *George Holden*. — *George Bullteel Moir Byres*. — Testamenteiros do *George Moir Byres*. — *Helen Edwards*. — *Helena Gulden*. — *J. Merritt Fordham*. — *João Baptista de C. e Vasco cellos*. — *João Maria Peres*. — *Joaquim Alves Moreira*. — *Joaquim Duarte de Oliveira*. — *John Moir*. — *Judith Luisello Moreira*. — *Julia Luisello Moreira*. — *London &*

Braslian Bank, Limited. — *Luiza* (menor), filha de Antonio Dias Garcia. — *Manoel* (menor), filho de Antonio Dias Garcia. — *Manoel Antonio da Silva Pereira Bastos.* — *Maggie Dunlop Stevenson ou Clark.* — *George Clark e Hugh Barnet.* — *Norman B. Dickson.* — *Pedro da Fonseca M. Nunes.* — *Rachel Luisello Moreira* (menor). — *Samuel Sholl Junior.* — *Sophia M. Moir Byres.* — *Walter Edwards.* — *William Bull.* — *William Edwards.* — *Frank Edwards*, por si e por procuração do Dr. A. C. Valdetaro. — *Geo Casey.* — *Charles Eue*, por si e por procuração de José Alves Ferreira Chaves, Henry F. Tyler e James B. Kennedy. — *John A. Finlay.* — *M. Gonçalves Duarte*, como director do Banco da Lavoura e do Commercio do Brazil. — Por sua mulher *D. Harriet Burrows.* — *Fred. Burrows.* — *A. Miller*, por si e por procuração de Izabel L. Campos. — *Amelia C. C. Steele.* — *Alice Steele.* — *Amelia Celeste Steele.* — *A. M. Miller*, por procuração de Isabella Taylor Robinson. — *Samuel Sholl.*

Sociedade anonyma Empresa Brasileira do Theatro Municipal

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

Aos 17 dias do mez de maio de 1910, no Theatro Municipal, á 1 hora da tarde, presentes os Srs. Guilherme da Roza, Léo da Fonseca, Luiz da Fonseca, João Raymundo P. da Silva e José Saboia Viriato de Medeiros, é por unanimidade aclamado presidente da assembleia o Sr. Guilherme da Roza, que aceita, agradece e convida para secretario o Sr. Luiz da Fonseca e, assumindo a presidência, declara que o fim para que convocara os seus amigos presentes, é, como já o sabem, a constituição, de accordo com as leis brasileiras, de uma sociedade anonyma, com sé e nesta cidade e cuja razão de ser assenta na conveniencia de proporcionar á sociedade brasileira, maxime á desta Capital, diversões de arte theatral in genere, seja por meio de representações de comedias e dramas de real valor litterario, seja de opera lyrica ou comica, cooperando desta maneira para o cultivo e apuração do gosto popular, contribuir para facilitar a representação de peças reputadas boas, de escriptores nacionaes e para formação de um bom nucleo de artistas nacionaes, que para este ultimo escopo principalmente concorria a criação de uma escola ou curso destinado á formação e educação de artistas dramaticos, o que, portanto, entrará nos fins da sociedade; que, para consecução destas diversos fins, os quaes evidentemente não poderiam ser todos attinzidos de uma feita, lhe parecera sufficiente o capital de 50:000\$, dividido em 100 acções de 500\$ cada uma, ao portador, podendo posteriormente ser augmentado si isto fosse julgado necessario para plena realização dos fins sociais; que, de accordo com estes intuitos fundamentaes, organizara os estatutos da sociedade, que se acham assignados pelos Srs. subscriptores das acções, todos aqui presentes; que, subscripto integralmente como se acha todo o capital social, depositada nos cofres do Thesouro Federal a quantia de 5:000\$, correspondente á decima parte do capital social, estavam cumpridas todas as exigencias da lei brasileira para constituição das sociedades anonymas, e assim daria por definitivamente constituida a *Empresa Brasileira do Theatro Municipal* se fossem por esta assembleia approvados os estatutos e convida o Sr. secretario a proceder á leitura dos mesmos, bem como do conhecimento do deposito da decima parte do capital, o qual é do teor seguinte: N. 1.699 — Thesouro Nacional —

1910 — N. 1.899 — A folhas 18 do livro caixa geral fica debitado o thesoureiro geral Sr. Francisco Fonseca por 5:000\$, recebidos do Sr. Guilherme da Roza, 10 % do capital de 50:000\$ com que vae organizar a sociedade anonyma *Empresa Brasileira do Theatro Municipal*. Rs. 5:000\$000. E, para constar se deu este assignado pelo thesoureiro ger. l. com-migo escriptão. Rio de Janeiro, 16 de maio de 1910. — Pelo thesoureiro, *Raul de Almeida.* — Pelo escriptão, *G. Guimarães.*

Feita esta leitura, o Sr. presidente sujeita os estatutos á deliberação da assembleia, que os dá por approvados.

Em consequencia desta deliberação e sem que ninguem mais pelisse a palavra, o Sr. presidente proclama definitivamente constituida a *Empresa Brasileira do Theatro Municipal* na conformidade dos estatutos, convida a assembleia a determinar de antemão os honorarios dos directores no periodo marcado no art. 4º dos mesmos estatutos e em seguida á proceder a eleição da directoria e do conselho fiscal.

E' pelo Sr. secretario lida, pelo Sr. presidente posta em discussão e pela assembleia unanimemente a seguinte proposta trazida a mesa:

«Propomos que no periodo para o qual vai ser eleita a primeira directoria da *Empresa Brasileira do Theatro Municipal* sejam de 2:000\$ mensaes os ordenados do director-gerente e de 400\$ os do director-secretario. — *João Raymundo.* — *Saboia de Medeiros.*»

Procedendo-se á votação, são successivamente eleitos: director-gerente o Sr. Guilherme da Roza, por seis votos e director-secretario o Sr. Léo de Affonseca, por seis votos.

O conselho fiscal ficou assim constituido: Effectivos: Luiz Gonzaga de Freitas, Antonio Cami e Octavio Ribeiro, por sete votos e os supplentes: Aurelio Pereira da Silva, Luiz Cardoso e Octavio Jardim, por sete votos.

Nada mais havendo que tratar, declara o Sr. presidente encerrada a sessão, de que eu Luiz da Affonseca, secretario, lavrei a presente acta que vai pormim e por todos os Srs. accionistas assignada. Rio de Janeiro, 17 de maio de 1910. — *Luiz da Affonseca.* — *Guilherme da Roza.* — *José Saboia V. de Medeiros.* — *João Raymundo P. da Silva.* — *Léo da Affonseca.* — *Luiz Gonzaga de Freitas.* — *Antonio Cami.*

Estatutos da Empresa Brasileira do Theatro Municipal

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma denominada «*Empresa Brasileira do Theatro Municipal*» com séde nesta Capital, a qual terá por objecto principal promover em todo o paiz e especialmente nesta cidade representações de arte dramatica, de opera lyrica e congêneres, em theatros que para esse fim adquirir ou arrendar, contractando com este objectivo artistas, quer nacionaes, quer estrangeiros; constituirá, outrossim, objecto da sociedade a criação e manutenção de uma escola de formação e aperfeiçoamento de artistas de theatro dramatico.

Art. 2.º O capital da sociedade será de 50:000\$, divididos em 100 acções de 500\$ cada uma e inteiramente realizado. As acções serão ao portador.

Art. 3.º O prazo de duração da sociedade será de 10 annos, contados de 1º de janeiro de 1911.

Art. 4.º A directoria se comporá de um director-gerente e de um director-secretario que serão eleitos por um periodo de tres annos. O periodo inicial só terminará, porém, em 31 de dezembro de 1913. Os directores poderão ser reeleitos.

Art. 5.º Sô o director-gerente terá capacidade para obrigar validamente a empresa para com terceiros o de represent-a em juizo e perante os poderes publicos. Além dos poderes gerenciaes de administração e-l-l-ho expressamente facultado transigir, renunciar direitos, empenhar bens sociais e contrahir emprostitos sob debentures. As attribuições do director-secretario, salvo as excepções supra indicadas, serão determinadas de accordo com o que combinar o director gerente. Entretanto, no impedimento ou ausencia prolongada do director-gerente, o director-secretario o substituirá para todos os effectos. A gestão de ca-a director será garantida por uma caução de 10 acções, prestada antes de tomarem posse do cargo. A retribuição dos directores será votada pela assembleia geral que tiver de proceder á eleição dos mesmos e antes da dita eleição.

Art. 6.º O conselho fiscal se constituirá de tres membros effectivos e tres supplentes, todos os quaes poderão ser pessoas estranhas á sociedade.

O conselho fiscal não será retribuido; será eleito anualmente pela assembleia geral ordinaria e os seus membros effectivos e supplentes poderão ser reeleitos.

Art. 7.º A assembleia geral ordinaria se reunirá uma vez por anno, no mez de maio, para tomar conhecimento do relatorio, balanço e contas da directoria, parecer do conselho fiscal e sobre elles deliberar, bem como para eleição da directoria, quando tiver expirado o prazo para que fôra eleita a anterior.

Art. 8.º Os lucros liquidos que excederem de 10 %, serão retirados para a constituição de um fundo de reserva, destinado a fazer face a perda do capital.

O fundo de reserva não deverá exceder de metade do capital social. Este fundo terá applicação remunerativa á juizo da directoria com previo parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1910. — *Guilherme da Roza.* — *Léo d'Afonseca.* — *Luiz da Affonseca.* — *Luiz Gonzaga de Freitas.* — *José Saboia V. de Medeiros.* — *Antonio Cami.* — *José Raymundo P. da Silva.*

Lista nominativa dos subscriptores de acções da Empresa Brasileira do Theatro Municipal

Guilherme da Roza.
Léo de Affonseca.
Luiz d'Afonseca.
Luiz Gonzaga de Freitas.
José Raymundo P. da Silva.
José Saboia V. de Medeiros.
Antonio Cami.

London & Lancashire Fire Insurance Company

BALANCETE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Passivo

Capital, 105,650 acções de £ 25 c/u, £ 2-10-0 por acção, pago.....	3.961:875\$000
Fundo de reserva.....	11.250:000\$000
Fundo de reserva — Secção de incendios.....	8.925:000\$000
Dito idem — Secção de accidentes.....	3.075:000\$000
Dito idem — Secção de seguros maritimos.....	2.010:385\$750
Dito idem — Secção de Pensões.....	900:000\$000
Saldo da conta de lucros e perdas.....	6.403:584\$120
Dividendo pagavel em 2 de maio de 1910.....	792:375\$000

Dividendos não reclamados Sintros em via de liquida- ção.....	14:571\$000
Letras a pagar.....	3.696:660\$750
Saldo de c/corrente com companhias re-segurado- ras.....	115:767\$130
Saldo de c/corrente com agentes no estrangeiro e credores diversos.....	3.639:239\$060
	3.883:518\$500
	48.670:976\$310

Activo

Predios desembaraçados no Reino Unido.....	3.9.5:976\$130
Predios desembaraçados nas colonias e no estrangeiro	3.203:360\$370
Predios, parte de salvados.	151:163\$6.0
Hypotheas e debentures sobre bens de raiz.....	1.522:703\$180
Apolices do governo britan- nico.....	556:351\$560
Acções garantidas e prefe- rencias de estradas de ferro inglezas.....	2.970:303\$380
Acções e annuidades da Mer- sey Dock e debentures lo- cues.....	1.353:768\$130
Apolices municipaes e ac- ções de corporações.....	1.068:355\$810
Acções de companhias.....	1.235:339\$000
Apolices colonias e provin- cias.....	2.329:175\$130
Acções e debentures colo- niaes.....	1.470:958\$8.0
Apolices norte-americanas, federaes, estaduais e mu- nicipaes.....	3.871:291\$000
Acções de estradas de ferro americanas.....	11.509:555\$880
Debentures de estradas de ferro americanas.....	338:695\$810
Apolices estrangeiras.....	2.504:505\$140
Acções e debentures de es- tradas de ferro estran- geiras.....	1.878:917\$180
Letras a receber.....	242:842\$000
Saldo nos bancos e em de- posito.....	4.533:331\$620
Saldo de c/corrente com agentes e succursaes na Inglaterra.....	895:395\$060
Saldo de c/corrente com agentes no estrangeiro..	2.648:590\$750
Premios de seguros a rece- ber.....	30:492\$630
Juros accumulados e peque- nos devedores.....	403:927\$750
	48.670:976\$310

As importancias deste balancete foram convertidas de moeda ingleza para brazil-
leira a 16 d. por 1\$000.

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 16 de maio
de 1910. — Por procuração de Edward Ash-
work & Comp., G. H. Craig, agente.

ANNUNCIOS**Fallencia de A. M. Ricão**

O abaixo assignado, na qualidade de syndi-
co da massa fallida de A. M. Ricão, com-
municar aos srs. credores e demais interes-
sados que se encontra diariamente das 12 ás
2 horas da tarde, na Praça Tiradentes n. 11,
onde attenderá aos mesmos. Aos ditos cre-
dores igualmente convidado a apresentar den-
tro do prazo de 15 dias a relação de seus
creditos, nos termos do art. 82 do decreto
2.024 de 17 de dezembro de 1908. — *Albano
de Abreu Leite Bastos.*

**Veneravel Ordem Terceira
dos Minimos de S. Francisco
de Paula**

EMPRESTIMO DE 500:000\$ EM 2.500 OBRIGA-
ÇÕES NOMINATIVAS DE 200\$ E JUROS DE 8 %
AO ANNO.

A Veneravel Ordem dos Minimos de S.
Francisco de Paula, com sede nesta Capital,
tem o seu compromisso approved por Carta
Imperial de 18 de julho de 1846, tendo sido
as alterações posteriores publicadas no *Di-
ario Official* de 18 de agosto de 1902 e no de
12 de janeiro de 1909. O compromisso está
devidamente inscripto sob o numero de or-
dem 363 do livro n. 1, do registro de Socie-
dades Civis.

Condições do emprestimo

O emprestimo é de 500:000\$, distribuido
por 2.500 obrigações nominativas do valor
nominal de 200\$ cada uma e vencendo o juro
annual de 8 % pago por semestres vencidos
nos mezes de abril e outubro de cada anno.

A amortização será feita em 25 annos a
começar do 2º semestre de 1915, por sorteio,
quando os titulos estiverem ao par ou acima
do par, ou por compra na praça, quando a
cotação for inferior ao valor nominal, po-
dendo a veneravel ordem elevar a quota de
amortização ou resgatar todo o emprestimo
em qualquer tempo.

O emprestimo é feito ao par e as respecti-
vas quotas pagas—50 % no acto da sub-
scripção e 50 % de 1 a 3 de outubro do co-
rrente anno.

A veneravel ordem dá em garantia do
actual emprestimo predios em primeira hy-
pothea, no valor de 1.000:000\$000.

A escriptura hypothecaria deste empre-
stimo foi lavrada em notas do tabellião Eva-
risto Valle de Barros, em 2 de maio de 1910,
e a inscripção feita no registro do 2º distri-
cto em 12 de maio de 1910 e no 1º em 16 do
mesmo mez e anno, sob os respectivos nu-
meros de ordem 10.920 e 27.560.

Foi o presente emprestimo autorizado
pelas mesas administrativas e conjuncta de
12 e 16 de abril de 1910, cujas actas es-
tão publicadas no *Diario Official* de 28 de
abril, e *Jornal do Commercio* de 12 de maio
do corrente anno.

A veneravel ordem tem um emprestimo
de 200.000\$, em obrigações, contrahido em
25 de julho de 1909.

O lançamento do emprestimo é feito no
dia 19 do corrente mez, por intermedio do
corretor de fundos Carlos Gomes Xavier,
nouseu escriptorio na rua da Alfandega n.28,
sendo a subscripção encerrada logo que o
capital esteja assignado.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1910. —
Carlos Gomes Xavier.

Imprensa Nacional**OBRAS Á VENDA**

Acham-se á venda, na thesouraria da Im-
prensa Nacional :

«Lei sobre fallencias», n. 2.024, de 17 de
dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exem-
plar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de
1908, definindo a letra de cambio e a nota
promissoria e regulando as operações cam-
biaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei orçamentaria para o exercicio de
1909 (leis ns. 2.035 e 2.050, de 29 e 31 de de-
zembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

Tabellas de preço, ultimamente appro-
vadas pela Repartição de Policia, para car-
ros e automoveis de praça, custando 200
réis o exemplar cartonado. (*)

**Accordãos do Supre-
mo Tribunal Federal
de 1895 (M).....**

2\$500

Idem idem de 1896 (M)..... 4\$000

Idem idem de 1897 (M)..... 6\$000

Idem idem de 1898 (M)..... 8\$00

Idem idem de 1899 (M)..... 9\$00

Idem idem de 1900 (M)..... 9\$000

Idem idem de 1901 (M)..... 10\$00

**Apontamentos para o Dic-
cionario Geographico do Brazil,**
pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto,
contendo a descripção de todas
as cidades, villas, edificios, etc.,
tres grossos volumes.....

20\$000

**As minas do Brazil e
sua Legislação,** pelo
Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º vo-
lume.....

6\$000

Idem, 2º volume..... 6\$000

**Boletim da Proprie-
dade Industrial,** (Publi-
cação mensal) cada fasciculo
(M).....

1\$500

**Codigo das Relações
Exteriores** (2 vols.) (M).....

8\$000

**Constituição da Repu-
blica do Brazil**.....

1\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 2º.....

2\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 5º.....

2\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 6º.....

2\$000

**Codigo Penal da Re-
publica dos Estados
Unidos do Brazil,** con-
versão das penas, fiança, pre-
scripção, systema penitenciario,
cellulas, etc., por um magis-
trado mineiro.....

3\$000

**Consolidação das Leis
das Alfandegas e Me-
sas de Rendas** (M)...

6\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 7º.....

2\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 4º.....

2\$000

**Condições de admiss-
são no Gymnasio Na-
cional**.....

2\$00

**Consolidação das Leis
da Justiça Federal**.....

5\$000

**Consolidação das Leis
referentes á organização muni-
cipal do Districto Federal**.....

5\$00

**Constituições e Leis
Organicas da Repu-
blica**.....

5\$000

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 8º.....

1\$500

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 9º.....

1\$500

**Consultas do Conselho
de Estado,** secção de Fa-
zenda, tomo 10º.....

5\$000

Decretos do Governo Provisorio, dezembro de 1890..... 3\$000

Decretos do Governo Provisorio, janeiro de 1891..... 2\$000

Decretos do Governo Provisorio, fevereiro de 1891..... 2\$000

Decreto n. 3.271 de 2 de maio de 1899 — Arrecadação de bens de defuntos, etc..... 2\$000

Decreto n. 3.678 — Altera varias disposições da Consolidação das Leis das Alfandegas..... \$100

Decreto n. 1.178 — Crea o logar de contador nas Delegacias Fiscaes..... 1\$000

Decreto n. 1.782 de 28 de novembro de 1907 — Banco Agricola..... \$500

Diccionario Bibliographico Brasileiro, contendo noticias das obras e as biographias de todos os escriptores brasileiros, pelo Dr. Augusto Victorino Alves Sacramento Blake, 7 grs.vols. in 8°.. 15\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Direitos autoraes (Lei n. 493 de 1 de agosto de 1898)..... \$500

Decreto n. 1.606 — Crea o Ministerio da Agricultura..... \$500

Decreto n. 1.839 — Regula o deferimento de herança no caso de successão ab-intestato..... \$300

Decreto n. 2.110 de 30 de setembro de 1909 — (Estabelece penas para os crimes de peculato, moeda falsa, etc..... \$500

E

Esboço Biographico de Abrahão Lincoln, tradução do capitão de fragata Orozimbo Moniz Barreto.. \$500

Escripção Mercantil..... 3\$000

Estatutos da Escola Polytechnica..... \$500

Escola Correccional 13 de Novembro (Regulamento da) Dec. n. 4.780, de 2 de março de 1903..... 1\$000

F

Facturas Consulares (Dec. 1.103, de 21 de novembro de 1903)..... 1\$00

Formulario do Processo Criminal Militar..... \$600

Fallencias (Lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908..... 1\$000

G

Genera et Species Orchidearum Novarum quas collegit, descripsit et iconibus illustravit. r. Barbosa Rodrigues, 2º volume..... 1\$000

Gymnasio Nacional (Regulamento do) — Dec. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901..... \$500

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama 3\$000

Historia Financeira e Orcamentaria do Imperio do Brazil, desde a sua fundação, precedida de alguns apontamentos acerca da sua independencia, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira, 1 grosso volume de 793 pags. em 8°..... 5\$000

Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros, precedidas da biographia do mestre, por Mucio Teixeira..... 2\$000

Hydrographie du Haut San-Francisco, por Em m. Liais..... 15\$000

I

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica — Decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1901..... \$500

Informações e fragmentos historicos..... 1\$000

Instruções para o serviço de prophylaxia especifica da febre amarella..... 1\$000

Instruções para exames parcellados..... 1\$000

Instruções para a Policia Federal..... 5\$000

L

Lei n. 221 — Justiça Federal..... \$530

Lei n. 426 — (eleitoral) de 7 de dezembro de 1896..... \$100

Lei n. 628 — Amplia a acção penal..... \$300

Lei n. 1.269 — Legislação eleitoral..... \$500

Lei do Casamento Civil e recapitulação em ordem alphabetica por M. André da Rocha..... 2\$000

Lei de fallencias..... 1\$000

Lei de fallencias — comparada..... 1\$500

Lei das Sociedades Anonymas e Hypothecarias..... 1\$000

Lei Torrens..... \$500

Lei sobre fallencias..... 1\$000

Lei e Regulamento sobre desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal, decretos ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903 e 4.956, de 9 de setembro de 1903..... \$500

Lei do Orcamento — 1889..... \$500

Lei do Orcamento — 1892..... \$500

Lei do Orcamento — 1893..... \$500

Lei do Orcamento — 1895..... \$500

Lei do Orcamento — 1897..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1898..... 1\$200

Lei do Orcamento — 1899..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1901..... 1\$500

Lei do Orcamento — 1902..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1903..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1904..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1905..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1906..... 1\$000

Lei do Orcamento — 1907..... 1\$500

Lei da receita e despeza para 1908..... 1\$000

Lei do orcamento para 1909... 1\$000

Leis de 1808 a 1809..... 2\$500

Leis de 1810 a 1811..... 2\$500

Leis de 1812 a 1815..... 2\$000

Leis de 1816 a 1817..... 2\$000

Leis de 1818 a 1819..... 2\$000

Leis de 1820..... 2\$000

Leis de 1821..... 2\$000

Leis de 1822..... 2\$000

Leis de 1823..... 2\$000

Leis de 1824..... 2\$000

Leis de 1825..... 2\$000

Leis de 1826..... 1\$500

Leis de 1827..... 2\$000

Leis de 1829..... 3\$000

Leis de 1830..... 2\$200

Leis de 1831 — 2 volumes..... 3\$200

Leis de 1832..... 4\$000

Leis de 1833..... 4\$600

Leis de 1834..... 3\$200

Leis de 1835, 2 volumes..... 4\$000

Leis de 1836..... 3\$600

Leis de 1837..... 3\$000

Leis de 1838..... 2\$300

Leis de 1839..... 1\$400

Leis de 1840..... 2\$000

Leis de 1841..... 1\$900

Leis de 1842..... 3\$500

Leis de 1843..... 2\$500

Leis de 1844..... 2\$800

Leis de 1845..... 2\$300

Leis de 1846..... 2\$600

Leis de 1847..... 2\$600

Leis de 1848..... 1\$800

Leis de 1849..... 3\$400

Leis de 1852, 2 volumes..... 5\$200

Leis de 1853, 2 volumes..... 4\$600

Leis de 1908 (2 vols.)..... 19\$200

Lei n. 1.783 — Peculato e moeda falsa.....	\$500
Leis de 1854	5\$100
Leis de 1855	6\$600
Leis de 1856	5\$300
Leis de 1857 , 2 volumes.....	5\$600
Leis de 1858 , 2 volumes.....	6\$600
Leis de 1859 , 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1860 , 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1861 , 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1862 , 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1863 , 2 volumes.....	5\$600
Leis de 1864 , 2 volumes.....	5\$500
Leis de 1864 , additamento....	\$500
Leis de 1865 , 2 volumes.....	7\$500
Leis de 1866 , 2 volumes.....	7\$600
Leis de 1867 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1868 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1869	6\$000
Leis de 1870	7\$500
Leis de 1873 , 4 volumes.....	9\$500
Leis de 1874 , 3 volumes.....	9\$000
Leis de 1875 , 3 volumes.....	9\$500
Leis de 1876 , 3 volumes.....	0\$000
Leis de 1877 , 3 volumes.....	7\$500
Leis de 1878 , 2 volumes.....	8\$000
Leis de 1879 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1880 , 2 volumes.....	7\$000
Leis de 1881 , 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1882 , 3 volumes.....	12\$000
Leis de 1883 , 3 volumes.....	10\$000
Leis de 1884 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1885 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1886 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1887 , 2 volumes.....	6\$000
Leis de 1888 , 3 volumes.....	9\$000
Leis de 1889 , 3 volumes.....	8\$000
Leis de 1891 , 2 volumes.....	11\$000
Leis de 1892	12\$000
Leis de 1893	8\$500
Leis de 1894 , 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1895	8\$000
Leis de 1896	8\$500
Leis de 1897	10\$000
Leis de 1898 , 2 volumes.....	16\$000
Leis de 1899 , 2 volumes.....	14\$000
Leis de 1900 , 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1901 , 2 volumes.....	14\$000
Leis de 1902 , 2 volumes.....	12\$000
Leis de 1903	10\$000
Leis de 1904	13\$600
Leis de 1905	15\$200

Leis de 1906 , 2 volumes.....	15\$200
Leis de 1907 , 3 volumes.....	26\$000
Leis usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brazil , pelos Drs. Tarquinio de Souza, lente cathedratice da Escola Naval e da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, e Caetano Montenegro, juiz do Tribunal Civil e Criminal do Districto Federal: 1 grosso volume de 932 pags.(M)	10\$000
Lei n. 2.083 , de 30 de julho de 1909, reformando o Thesouro Federal.....	\$500
Licções de Physica , professadas no Lyceu de Artes e Officios, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes.....	1\$000
Lista de eleitores do 1º districto	3\$000
Idem idem do 2º districto	1\$000
Letra de Cambio (Dec. n. 2.044 de 81 de dezembro de 1908, define a letra de cambio e a nota promissoria e regula as operações cambiaes.....	1\$000

M

Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 2º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 3º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 4º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 5º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 6º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 7º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 8º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 9º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 10º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 11º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 12º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 13º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 14º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 15º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 16º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 17º).....	3\$000

Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 18º).....	3\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 19º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 20º).....	2\$500
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 21º).....	4\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 22º).....	2\$000
Manual do Empregado de Fazenda (Tomo 24º).....	3\$000
Mappa topographico do Espirito Santo (M)	2\$000

Marcas de fabricas e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904—Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887—Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905—Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marca de fabrica e de commercio.....	1\$000
Modelos de balanços	4\$000

N

Noticia Historica de servicos, instituicoes e estabelecimentos do Ministerio da Justica e Negocios Interiores (M).....	6\$000
Nova Luz sobre o passado	10\$000

O

Organização Judicial , comprehendendo os decretos n. 2.484, de 7 de fevereiro de 1897 e n. 2.579, de 16 de agosto de 1897.....	2\$000
Ordenança dos toques de corneta e clarim , pelo coronel Moreira Cesar....	2\$000
O contrabando e o seu processo — Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.....	2\$000

P

Primeiras Licções de Cousas , de N. A. Calkins (da 40ª edição americana), versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa, 1 grande volume em 8º	4\$000
Parecer do Senador Ruy Barbosa sobre oCodigo Civil Brasileiro, 1 grande volume.....	6\$000
Pacificação dos Krichanás , passado e presente dos Krichanás, ethnographia, archeologia e geographia, documentos, vocabulario, etc., por J. Barbosa Rodrigues.....	1\$000

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 113

Quinta-feira, 19 de maio de 1910

Código do Processo Criminal do Districto Federal

(Trabalho elaborado pela Comissão incumbida de codificar as leis processuais do Districto Federal, composta dos juristas Drs. conselheiro Candido de Oliveira, Bulhões Carvalho, Iacarda de Almeida, Inglês de Souza, Alfredo Pinto, Carvalho Mourão, Alfredo Bernardes, Sá Vianna e Oliveira Santos)

LIVRO I

DO PROCESSO CRIMINAL EM GERAL

TITULO I

DA COMPETENCIA

Art. 1.º A competência é determinada:

- I, pelo lugar do crime ou da contravenção;
- II, não sendo este conhecido, pelo domicílio ou residência do réo;
- III, pela natureza do facto;
- IV, pela conexão.

Art. 2.º Entre os juizes e Tribunaes do Districto Federal a competência se distribue conforme prescrevem as leis de organização judiciaria.

Art. 3.º Quando o crime ou a contravenção começar num lugar e consummar-se noutro, é competente o fóro do lugar onde se consummou.

Art. 4.º Nos crimes, ou contravenções, habituaes, continuados, ou permanentes, é competente o fóro do lugar onde ocorreu o ultimo dos actos que os constituem.

Art. 5.º Quando houver conflicto entre duas ou mais jurisdições por ter sido commetido o crime, ou contravenção, em lugar situado nos respectivos limites, prevalecerá a jurisdição prevenida.

Art. 6.º Quando houver concurso de infracções, prevalecerá o fóro da infracção mais grave; se forem eguaes as penas, o do lugar onde maior numero de infracções tiver o réo praticado; quando não ocorrer nenhum dos casos previstos neste artigo, o fóro da jurisdição provenida.

Art. 7.º No concurso de jurisdição civil com jurisdição militar, quer em razão da materia, quer em razão das pessoas, sejam estas co-autores ou cúmplices, cada uma das jurisdições procederá distinctamente com relação aos factos, ou pessoas, que incidirem sob sua competencia.

§ 1.º Em tempo de paz, quando uma pessoa extranha á milicia commetter um crime militar ou concorrer para commetter o crime individual militar e quando o crime não estiver previsto no Código Penal commum, essa pessoa será processada e julgada pela jurisdição civil, que lhe applicará a pena prevista na lei militar, diminuida, conforme as circunstancias, de uma terça parte em cada um dos graus.

§ 2.º Em tempo de guerra, a pessoa extranha á milicia que commetter ou concorrer para commetter-se um crime da competencia militar será punida com a pena integral em processo e julgamento dos tribunaes militares.

Art. 8.º Nos casos de concurso entre a jurisdição ordinaria e jurisdições especiaes da Justiça civil, prevalecerá a jurisdição especial, perante a qual responderão tambem os co-autores e cúmplices. Tratando-se de infracções connexas, prevalecerá o fóro da infracção mais grave.

Paragrapho unico. Haverá conexão de infracções quando o nexo entre varias infracções commettidas por uma ou mais pessoas for tal que se não possa scindir a respectiva prova sem perigo de decisões contradictorias.

TITULO II

DA POLICIA JUDICIARIA

Art. 9.º A policia judiciaria é exercida pelas autoridades do Districto Federal e tem por fim verificar a existencia de crimes communs ou de contravenções.

Compete-lhe:

- I, colher as provas do facto, suas circunstancias e autoria;
- II, ministrar á autoridade judiciaria competente as informações necessarias para o descobrimento dos autores e cúmplices e para a verificação de sua identidade, mediante o processo dactyloscopico ou outro que fór posteriormente adoptado, comprovando os antecedentes do accusado e a reincidencia;
- III, auxiliar a instrucção criminal, praticando as diligencias requisitadas pelo respectivo juiz, nos termos deste Código;
- IV, proceder a auto de corpo de delicto;
- V, prender em flagrante delicto e lavrar o competente auto;
- VI, proceder a exames, buscas e apprehensões;
- VII, representar acerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva dos indiciados;
- VIII, cumprir os mandados e requisições das autoridades competentes.

Art. 10. No caso de flagrante delicto ou quando lhe chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum em que caiba acção publica, a autoridade policial procederá á respectiva investigação, se não comparecer logo a autoridade judiciaria para instaurar a instrucção.

Art. 11. Comparecendo o juiz e instaurada a instrucção criminal, a autoridade policial deverá limitar-se a auxiliar-o, colligindo *ex-officio* as provas e os esclarecimentos que possa obter e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe forem requisitadas pelo mesmo juiz ou requeridas pelo ministerio publico.

Art. 12. Das informações ou noticia que tiver de crimes dará logo a autoridade policial conhecimento ao juiz competente e ao representante do ministerio publico a quem caiba promover o respectivo processo.

Art. 13. Na investigação policial a autoridade observará as seguintes regras:

§ 1.º Sempre que o facto deixar vestigios e antes que estes se apaguem, procederá com a maxima brevidade ao corpo de delicto. Havendo possibilidade de se perderem os traços apparentes do facto, providenciará de modo que, até á formação do corpo de delicto, se conservem os vestigios e não se alterem o estado e a situação das cousas.

§ 2.º Dirigir-se-á ao lugar do facto, e, ali, além do exame deste, á indagação de todas as suas circunstancias, e descripção do local no que interessar á prova, tratará de colligir os indícios e apprehender os instrumentos do crime ou da contravenção, bem como quaesquer objectos que constituam provas, mandando lavrar de tudo o respectivo auto, assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas. A descripção do local juntará a photographia, sempre que fór conveniente.

§ 3.º Poderá dar busca com as formalidades prescriptas neste Código para apprehensão dos instrumentos do crime ou da contravenção, bem como dos objectos que possam servir de prova, lavrando-se um auto da referida diligencia.

§ 4.º Interrogará o preso nos casos de prisão em flagrante e tomará logo as declarações das pessoas ou da escolta que o conduzirem e das que houverem presenciado o facto ou tiverem conhecimento de circunstancias que se relacionem com a prisão.

§ 5.º No caso do flagrante delicto — concluidas as diligencias previstas nos §§ 1.º a 4.º e autuadas todas as peças — narrará o facto em breve relatório, indicando as provas collhidas e offerecendo o rol de testemunhas, e no prazo improrogavel de 48 horas remet-terá a investigação policial ao juiz competente, a cuja disposição ficará o preso.

§ 6.º Não havendo prisão em flagrante, indagará quizes as pessoas que tenham conhecimento do facto, para fazel-as vir á sua presença, e, ouvindo-as, reduzirá a termo, em auto apartado, as declarações que lhe pareçam uteis. Desse termo, assignado pela autori-

dade e pelos declarantes, fará também constar as indicações relativas á identidade da pessoa inquirida (nome, idade, estado, residência, profissão e naturalidade).

§ 7.º No caso do paragrapho anterior, dentro do prazo maximo de 10 dias, contados daquelle em que iniciou a investigação policial, deverá remettel-a ao juiz, com as diligencias previstas nos §§ 1.º e 3.º, enviando conjunctamente as declarações tomadas por termo, em auto apartado.

Art. 14. Os autos de inquirição, appensos aos de investigação, nos termos do § 7.º do artigo antecedente, servirão apenas de esclarecimento ao ministerio publico. Não se juntarão ao processo, quer em original quer por certidão, sendo pelo juiz devolvidos á autoridade policial, uma vez recebida a denuncia, ou archivados, se não couber acção criminal.

Art. 15. Quando o crime fôr dos que deixam vestígios e a verificação destes depender do juizo de profissionais, a autoridade nomeará um ou dois peritos, e, tomando-lhes o compromisso de bem e fielmente desempenhar os deveres do cargo, encarregal-os-á de descrever, com todas as circumstancias, tudo quanto observarem.

Art. 16. Todo aquelle que fôr nomeado perito é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000, salvo excusa attendivel.

Art. 17. Se os peritos houverem sido nomeados em numero de dois e divergirem, cada um delles redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará, então, um terceiro desempatador.

Art. 18. O corpo de delicto deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas consecutivas á perpetração do crime.

Art. 19. Concluidas as diligencias, o escrivão reduzirá a auto as respostas dos peritos aos quesitos da autoridade e da parte, auto que será lavrado de accordo com as instrucções officiaes e assignado pela autoridade, pelos peritos e por duas testemunhas.

Paragrapho unico. Para apresentação do laudo, poderá a autoridade, a requerimento dos peritos, marcar um prazo razoavel, tendo em attenção a natureza do exame.

Art. 20. Os exames de peritos que tenham por fim comprovar a existencia de crimes contra a segurança de pessoa e vida são privativos do Serviço Medico Legal, guardadas em geral as formalidades previstas neste Codigo e as instrucções tecnico-regulamentares do mesmo Serviço, o qual abrange:

- I, exame nas pessoas;
- II, autopsias;
- III, exumações e exames em corpos ainda em decomposição ou já em esqueleto;
- IV, analyses toxicologicas;
- V, exames de sanidade, de instrumentos do crime, de manchas e outros vestígios;
- VI, exames de microscopio e laboratorio.

Paragrapho unico. Nas autopsias servirão sempre dois peritos.

Art. 21. Aos autos de autopsia e de exumação deverá juntar-se, sempre que fôr possível, uma photographia das lesões que foram causa efficiente da morte.

Art. 22. Nos casos de morte violenta, ou suspeita de pessoa desconhecida, tomar-se-á a respectiva individual dactyloscopica e serão inquiridas testemunhas sobre a sua identidade.

Paragrapho unico. Não sendo possível reconhecer a identidade do cadaver, arrecadar-se-ão todos os objectos encontrados que possam servir de prova.

Art. 23. Nos crimes commettidos com violencia, arrombamento ou escalada, a autoridade fará descrever os respectivos vestígios e ordenará que os peritos indiquem com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o facto praticado.

Art. 24. Nos casos de incendio, os peritos determinarão a causa do fogo e o lugar em que começou, o perigo que d'elle resultou para a vida das pessoas, a ruina ou deterioração que causou á propriedade, se podia ou não ser facilmente extinto, e avaliarão o damno causado.

Art. 25. Sempre que se tratar de crime, ou contravenção, punida com a pena de multa proporcional ao damno causado, far-se-á avaliar o damno ou estimar o valor da cousa que foi objecto do crime ou contravenção.

Art. 26. Os quesitos para quaesquer exames serão formulados tendo-se em attenção os elementos constitutivos do crime ou contravenção, de cuja prova se cogitar.

Art. 27. Se das investigações resultar a convicção de que cabo a prisão preventiva nos termos deste Codigo e de que se faz necessaria, a autoridade policial neste sentido representará ao juiz, remettendo-lhe os autos de investigação e indicando as provas que justificam a prisão e as razões em que se funda a sua necessidade.

§ 1.º Recebendo os autos, o juiz, independentemente de audiencia do ministerio publico, ou denegará logo o pedido, se o julgar infundado, ou, se lhe parecerem relevantes as provas e razões offerecidas, mandará que venham á sua presença, no mesmo dia, sendo possível, as testemunhas indicadas pela autoridade policial e, após a

inquirição, lavrados os autos de resposta, deliberará immediatamente, concedendo ou negando a prisão.

§ 2.º Se a representação se fundar sómente em prova documental, á vista desta resolverá immediatamente o juiz.

§ 3.º Nos casos em que a representação se fundar na allegação de que o indiciado confessou o crime ou quando ao juiz parecer que ha perigo de frustrar-se a diligencia, ordenará seja o indiciado conduzido á sua presença por officiaes de justiça ou por agentes policiaes, conforme se lhe afigurar mais seguro, e logo o interrogará, decretando a prisão e remettendo-o preso, mediante o competente mandado, ou denegando a prisão e mandando que se vá em paz.

§ 4.º Se as investigações ainda não estiverem findas e o juiz denegar a prisão preventiva, devolverá os autos á autoridade policial. Se a decretar, mandará logo dar vista ao promotor para a denuncia.

Art. 28. Durante a investigação, deve o ministerio publico requerer todas as diligencias que lhe parecerem convenientes.

Art. 29. Só é licito ao indiciado intervir no processo da investigação, quando preso em flagrante.

Art. 30. Os instrumentos do crime e mais peças de convicção, que a policia apprehender, serão por esta remettidos, mediante termo, ao juiz da instrucção, que, por sua vez, os encaminhará ao juizo do julgamento.

Art. 31. Quando passar em julgado a sentença de condemnação, o juiz remetterá ao Museu Criminal, instituido na policia, os instrumentos do crime.

Art. 32. A autoridade policial não tem competencia para mandar archivar qualquer investigação que haja iniciado.

Art. 33. Para notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias da investigação policial observar-se-ão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam a instrucção preparatoria perante o juiz.

Art. 34. Uma vez instaurada a acção penal, só mediante requisição do juiz competente poderão as autoridades policiaes praticar diligencias.

Art. 35. Depois de ordenado o archivamento dos autos de investigação, por falta de base para a denuncia, é permittido á autoridade policial proceder a novas pesquisas, se de novas provas tiver noticia.

Art. 36. Nos crimes em que não tem logar a acção publica, as investigações policiaes, feitas a requerimento da parte e reduzidas a instrumento, ser-lhe-ão entregues para o uso que entender,

TITULO III

DA PRISÃO

CAPITULO I

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 37. Qualquer pessoa do povo pode e as autoridades policiaes e seus agentes, ou auxiliares da força publica, e os officiaes do justiça devem prender e levar á presença da autoridade todo aquelle que fôr encontrado commettendo crime ou contravenção punida com pena de prisão, ou emquanto foge perseguido pelo offendido ou pelo clamor publico. O que assim fôr preso entender-se-á preso em flagrante delicto.

§ 1.º Apresentado o preso á autoridade, ouvirá esta o conductor e as testemunhas que o acompanharem e interrogará o conduzido sobre as arguições que lhe são feitas, lavrando-se de tudo auto, por todos assignado.

§ 2.º Resultando das respostas suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhel-o á prisão, excepto o caso de se poder livrar solto, ou se admittir a fiança e elle a dér, procedendo-se nos actos subsequentes da investigação policial ou da instrucção criminal.

§ 3.º Quando o facto fôr praticado em presença da autoridade ou contra a mesma autoridade no exercicio de suas funções, do respectivo auto deverão constar a narração do mesmo facto, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso, e o depoimento de duas testemunhas, sendo tudo assignado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas.

Art. 38. Não havendo autoridade no logar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o preso áquella que ficar mais proxima.

Art. 39. Salvo o disposto no art. 37, § 3.º, somente são competentes para fazer lavrar o auto de flagrante as autoridades policiaes ou criminaes, remettendo-se o processo incontinenti ao juiz competente, quando não o fôr a autoridade que conheceu da prisão.

Art. 40. Nos casos em que o réo se livra solto, a autoridade fará lavrar o respectivo auto e porá o preso em liberdade, intimando-o a comparecer, no prazo que lhe marcar, perante a autoridade judicial competente, sob pena de revelia.

Art. 41. Dentro de 24 horas será entregue ao preso a nota do culpa, assignada pela autoridade, com os nomes do accusador e das testemunhas.

CAPITULO II

DA PRISÃO POR MANDADO DO JUIZ

Art. 42. A prisão preventiva tem lugar, em qualquer phase da instrução criminal, por mandado escripto do juiz da instrução, a requerimento do ministerio publico ou do queixoso, ou mediante representação da autoridade policial, concorrendo os seguintes requisitos:

I, prova plena do facto criminoso;
II, indícios vehementes de culpabilidade, resultantes do depoimento de duas testemunhas pelo menos, de documentos ou da confissão.

Art. 43. A prisão preventiva é autorizada:

I, nos crimes inafiançáveis, enquanto não prescreverem;
II, nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado:

a) é vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo;
b) já cumpriu pena de prisão por effeito de sentença.

Art. 44. O juiz poderá denegar a prisão, quando, por qualquer circumstancia, constante dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesses a que está vinculado o indiciado, presume que este não procure a fuga, e não se encontre indício algum de que, por intimidação, tentativa de peita, suborno ou corrupção de testemunhas ou peritos, pretenda o indiciado perturbar a marcha do processo ou destruir as provas.

Paragrapho unico. O juiz pode revogar essa decisão em qualquer tempo, desde que se modifiquem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 45. Para que seja legal, o mandado de prisão deve:

I, ser expedido pelo juiz competente;
II, ser lavrado por escrivão e assignado pelo juiz;
III, designar a pessoa, que tem de ser presa, por seu nome ou signaes caracteristicos que a tornem conhecida do executor;
IV, declarar o crime que motiva a prisão;
V, ser dirigido ao executor.

Art. 46. O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo mandado, o administrador ou director da prisão passará recibo da entrega do preso com declaração do dia e hora.

Art. 47. Os mandados de prisão expedidos pelos juizes criminaes do Districto Federal são exequíveis em todo este Districto.

Art. 48. Quanto o delincente se achar fora do Districto Federal, a prisão será pedida por extradição.

Art. 49. Se o executor do mandado fôr em seguimento do réo e este passar a territorio de jurisdição alheia, poderá entrar nelle e ali effectuar a diligencia, devendo, porém, logo que a effectue, apresentar o mandado ás autoridades do lugar, communicando a prisão que executou, se antes não tiver necessidade de pedir-lhes auxilio.

Art. 50. O executor do mandado deve fazer-se conhecer do réo e apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe. Preenchidos esses requisitos, entender-se-á feita a prisão, não obstante a fuga posterior do réo.

Art. 51. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem o direito de empregar o grão de força necessaria para effectuar a prisão; se obedece, porém, o uso da força é prohibido.

Art. 52. O executor tomará ao preso qualquer arma que consigo traga, para apresental-a ao juiz que ordenou a prisão.

Art. 53. Se o réo resistir com armas, o executor poderá usar daquellas que forem necessarias para a sua defesa e, em tal caso, o ferimento ou a morte do réo é justificavel, provando-se que, de outra maneira, corria risco a existencia do executor.

Art. 54. A disposição do artigo antecedente applica-se a quaesquer pessoas que, chamadas em seu soccorro pelo executor, prestarem auxilio á diligencia. Do mesmo modo e sob as mesmas condições do artigo antecedente, é justificavel o ferimento ou a morte dos que ajudarem a resistencia ou tentarem tirar o preso do poder do executor.

Art. 55. A prisão pode ser feita em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 56. Se o réo entrar em alguma casa, o executor intimará ao dono ou ao morador para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão; se immediatamente não fôr obedecido, o executor tomará duas testemunhas e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1.º Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não fôr obedecido, tomará, á vista das testemunhas, todas as sahidas, tornando a casa incommunicavel e, logo que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

§ 2.º Sempre que o dono ou morador de uma casa, onde o réo se tenha occultado, recusar entregal-o, será levado á presença do juiz para se proceder contra elle como fôr de direito.

Art. 57. Sem ordem escripta da autoridade, pessoa alguma ser recolhida á prisão.

Paragrapho unico. A falta, porém, de mandado do juiz competente não inhibirá a autoridade policial de ordenar a prisão do réo, quando encontrado, desde que houver de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente ou fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura, devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença do juiz.

CAPITULO III

DA LIBERDADE PROVISORIA SOB FIANÇA

Art. 58. Nos crimes afiançáveis e nas contravenções o mandado de prisão só é exequível quando delle conste o valor da fiança que o réo é admittido a prestar.

Art. 59. Em crime afiançavel, ou contravenção, ninguem será conduzido á prisão se prestar fiança; e, estando já preso, será immediatamente solto.

Art. 60. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, de accordo com a tabella annexa.

§ 1.º Para determinar esse valor, a autoridade attenderá ao maximo do tempo de prisão cellullar com multa ou sem ella, em que possa incorrer o réo pela infracção penal; e, dentro dos dous extremos que marca a tabella, fixará o valor, tendo em consideração não só a gravidade do damno causado, como a condição de fortuna e circumstancias pessoas do réo.

§ 2.º Da concessão da fiança será intimado o ministerio publico.

Art. 61. A fiança será tomada por termo lavrado pelo escrivão e assignado pela autoridade que a conceder, e pelo réo, em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pe a autoridade, de onde se extrahirá certidão para ser junta aos autos.

Art. 62. A fiança será prestada por meio de deposito em dinheiro, pedras e metaes preciosos, apolices e titulos da divida nacional e municipal, ou por hypothecas inscriptas em primeiro logar.

Art. 63. Quando não fôr possivel recolher logo ao Thesouro ou ao Deposito Publico a importancia ou os objectos dados em fiança, o deposito será feito provisoriamente em mão do escrivão, devendo, porém, ser removido, no prazo maximo de 48 horas, para o Thesouro ou Deposito, sob pena de suspensão e responsabilidade do escrivão.

Art. 64. Salvo o disposto no art. 43, n. II, pódeo réo livrar-se solto, independentemente de fiança, nos crimes puni los sómente com pena pecuniaria e naquelles aos quaes não é imposta a de prisão por tempo excedente de tres mezes.

Art. 65. No caso de prisão em flagrante será competente para conceder a fiança a autoridade policial ou judiciaria, perante a qual fôr conduzido o preso; e, nos casos de prisão por mandado, o juiz que o expediu ou, na falta deste, o seu substituto legal.

Art. 66. Preso o réo, o querendo prestar fiança, será incontinenti levado á presença do juiz, e não sendo este encontrado, nem quem o substitua, o chefe de policia ou qualquer dos delegados processará a fiança, remetendo com brevidade os autos á autoridade judiciaria competente.

Art. 67. O quebramento da fiança importa a perda do seu valor e a captura do réo, proseguindo-se, entretanto, á sua revelia no processo e julgamento, enquanto não fôr preso.

Art. 68. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o réo, depois de legalmente intimado e sem allegar motivo justo, deixar de comparecer á audiencia ou sessão de julgamento por si ou por procurador.

Art. 69. No caso de perda da fiança, será o seu valor devolvido ao Thesouro Nacional, depois de deduzidas as custas.

Art. 70. Se, pela pronuncia passada em julgado, o crime fôr desclassificado de modo que se torne inafiançavel, ficará sem effeito a fiança, devendo ser logo expedido mandado de prisão.

Art. 71. O dinheiro ou objectos dados em fiança ficam sujeitos ao pagamento das custas, quando o réo fôr condemnado por sentença passada em julgado.

CAPITULO IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO DO RÉO

Art. 72. Comparecendo espontaneamente o réo para confessar o crime, isto mesmo se fará constar de um termo, no qual serão tomadas as suas declarações, sendo-lhe permitido redigil-as.

Paragrapho unico. Nos casos do art. 43, se tal confissão fôr feita perante o juiz, ordenará este lhe sejam conclusos os autos afim de deliberar sobre a prisão preventiva, guardada a disposição do art. 44; se o fôr perante a autoridade policial, serão logo remetidos os autos ao juiz competente, a cuja presença será o réo levado, afim de que, interrogando-o, delibere o juiz acerca da prisão preventiva.

Art. 73. Quando o juiz verificar dos autos que o crime foi praticado para evitar mal maior ou em legitima defesa, poderá conceder

1
ao réo liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os actos do processo, sob pena de ficar sem effeito a liberdade concedida.

Paraphrasis unico. A disposição deste artigo applica-se ao caso de prisão em flagrante.

TITULO IV

DA BUSCA

Art. 74. Proceder-se-á á busca :

I, para apprehender cousas furtadas, tomadas por força, obtidas por meios fraudulentos, que constituam crime, ou achadas ;

II, para prender criminosos ;

III, para apprehender instrumentos de falsificação ou contra-facção e objectos falsificados ou contrafeitos ;

IV, para apprehender provisões de armas e munições destinadas á pratica de algum crime ;

V, para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime ou defesa de algum réo.

Art. 75. Não se procederá á busca sem vehementes indícios resultantes de documentos, do depoimento de uma testemunha pelo menos, digna de fé, ou de declaração da parte, sob compromisso legal.

Art. 76. A parte, a testemunha ou testemunhas devem expôr o facto em que se funda a medida requerida e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que têm de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou de que ali se acham os documentos irrecusaveis de um crime commetido ou projectado, ou necessarios á defesa do réo.

Art. 77. O mandado de busca deve :

I, indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero e situação della ;

II, descrever a pessoa ou cousa procurada ;

III, ser escripto pelo escriptivo e assignado pelo juiz, com ordem de prisão ou sem ella.

Art. 78. O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima enumerados, não é exequivel, o será punido o official que com elle proceder.

Art. 79. A's autoridades judicias e policiaes compete executar e fazer executar os mandados de exhibição e de busca em casas particulares.

Art. 80. De noite, em nenhuma casa se poderá entrar sem consentimento do morador, salvo :

I, no caso de incendio ou de ruina actual da casa ou das immediatas ;

II, no de inundação ;

III, no de ser de dentro pedido soccorro ;

IV, no de se estar alli commettendo algum crime contra alguma pessoa.

Art. 81. Só de dia podem as buscas ser executadas ; e, antes de entrar na casa, os executores devem mostrar e ler ao morador, ou moradores della, o mandado, intimando-os, logo, a abrirem as portas.

Paraphrasis unico. Quando fór a propria autoridade quem der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrirem as portas.

Art. 82. Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar á força ; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer cousa, onde se possa, com fundamento, suppor escondido o que se procura.

Art. 83. Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as cousas ou as pessoas e os logares onde foram achadas, e o assignarão com duas testemunhas presencias, que os mesmos executores devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, dando de tudo cópias ás partes, se o pedirem.

Art. 84. Não se verificando a achada, por meio da busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa á diligencia.

Art. 85. Aos casos de busca applica-se á disposto no art. 49, quando o executor vá em seguimento de objectos furtados, tomados por força ou obtidos por meios fraudulentos que constituam crime.

Art. 86. O possuidor ou occultador das cousas ou das pessoas que forem objecto da busca será conduzido á presença do juiz que a ordenou, para ser interrogado e processado na forma da lei, se fór achado em culpa.

Art. 87. Quando a autoridade tenha de proceder a alguma diligencia nas repartições ou estabelecimentos publicos, deverá dirigir-se aos respectivos chefes para que a autorizem.

Art. 88. Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensavel para o exito da diligencia, pena de responderem as autoridades ou officiaes, que as executam, por excesso ou abuso de autoridade.

Art. 89. Sempre que o dono ou morador da casa, ou o seu representante, estiver presente, terá direito de assistir á diligencia.

Art. 90. Serão sequestrados os instrumentos do crime e os objectos que constituam prova, sendo todos sellados e identificados com a assignatura dos executores da diligencia, que os descreverão

no respectivo auto. Esses objectos serão guardados no lugar que para isso o juiz designar.

Art. 91. No caso de absolvição, os objectos sequestrados serão restituídos ao legitimo proprietario, seja, ou não, este o réo; inutilizando-se os que forem exclusivamente destinados á pratica de crimes ; no caso de condemnação, serão do mesmo modo restituídos os que não tiverem servido de instrumento para o crime. Os objectos não reclamados dentro do prazo de seis mezes, a contar da sentença final, serão removidos para o Deposito Publico.

Art. 92. Os objectos que a sentença declarar perdidos em favor da Nação serão devolvidos ao Thesouro Nacional.

Art. 93. As cousas achadas, furtadas, tomadas por força ou obtidas por meios fraudulentos, que hajam sido apprehendidas, serão entregues a quem provar a propriedade.

§ 1º. Se á autoridade parecer que o direito do reclamante é duvidoso, remetel-o-á ao juiz competente.

§ 2º. Se dentro de 30 dias não fór reclamada a entrega das cousas achadas, a autoridade envia-as á ao juiz competente para proceder na forma da lei quanto aos bens vagos.

TITULO V

DA PROVA

Art. 94. Constituem prova no processo criminal :

I, a confissão ;

II, o testemunho ;

III, o exame por peritos ;

IV, os documentos, inclusive os de identificação ;

V, os indícios.

CAPITULO I

DA CONFISSÃO

Art. 95. Para que tenha valor de prova a confissão deve ser :

I, feita perante o juiz competente ;

II, livre e espontanea ;

III, feita de modo a constitui a declaração principal e não incidente ;

IV, expressa ;

V, coincidente com as circumstancias do facto provadas nos autos.

Art. 96. Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide, em parte, com a prova dos autos e, em parte, contradiz algum facto que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliavel com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

CAPITULO II

DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 97. Não podem ser testemunhas :

I, o ascendente, descendente, marido ou mulher, embora divorciados, irmão ou cunhado durante o cunhado, os tios ou sobrinhos e os primos irmãos, consanguineos ou affins do réo ou do offendido, tutores ou curadores, pupillo ou curatellados, mas poderão, querendo, prestar informações ao juiz, que serão reduzidas a termo e ás quaes dará o juiz o valor que merecerem ;

II, os menores de 9 annos ;

III, os naturalmente incapazes ao tempo do facto ou do depoimento ;

IV, aquelles que sobre o facto são obrigados a guardar segredo, salvo se o interessado der o seu consentimento.

Paraphrasis unico. Os maiores de 9 annos e menores de 14 podem ser informantes.

Art. 98. Todas as outras pessoas são idoneas para depôr, mas o juiz apreciará o depoimento segundo o gráo de sua verosimilhança, coincidência com as outras provas, segurança ou vacillação nas respostas, e bem assim segundo o gráo de independencia da testemunha com relação ás partes, sua reputação, ou imparcialidade, e segundo o interesse que tenha na decisão.

CAPITULO III

DO EXAME POR PERITOS

Art. 99. Toda vez que, para exame de pessoa ou de objecto, bem como para verificação de algum facto ou de alguma circumstancia, se requererem aptidões ou conhecimentos technicos, recorrer-se-á á intervenção de peritos.

Art. 100. Não será nomeado perito quem nao possa servir de testemunha, bem como aquelle que estiver suspenso ou privado do exercicio da profissão.

Art. 101. O juiz não fica adstricto ao laudo dos peritos, podendo acceptal-o ou rejeital-o no todo ou em parte.

Paragrapho unico. Na apreciação do laudo serão attendidas as circumstancias referidas no art. 98 para a apreciação do depoimento das testemunhas.

Art. 102. Quando o laudo fôr nullo, obscuro ou irregularmente feito, o juiz mandará que se proceda a novo exame, ou que os peritos esclareçam os pontos duvidosos, ou que sejam suppridas as formalidades omittidas.

CAPITULO IV

DOS DOCUMENTOS

Art. 103. São documentos :

I, os instrumentos e os papeis publicos, e os papeis a estes equiparados;

II, os escriptos ou papeis particulares.

Art. 104. Contra o teor dos autos, termos e certidões lavrados no processo pelos funcionarios publicos só se admittirá a prova de falsidade.

Paragrapho unico. Aquillo que constar de outros instrumentos publicos se presume verdadeiro, salvo prova em contrario.

Art. 105. Os escriptos particulares, para valerem como prova, devem ser reconhecidos authenticos pela confissão, ou pelo tabellião, ou pelo exame de peritos.

CAPITULO V

DOS INDICIOS

Art. 106. São indicios os factos, ou circumstancias, conhecidos e provados, dos quaes se induz a existencia de outro facto ou circumstancia de que não se tem prova.

Art. 107. Para que os indicios constituam prova é necessario :

I, que o facto ou circumstancia indiciante tenha relação de causalidade, proxima ou remota, com a circumstancia ou o facto indiciado;

II, que o facto ou circumstancia indiciada coincida com a prova resultante dos outros indicios ou com as provas directas colhidas no processo.

TITULO VI

DAS NULLIDADES

Art. 108. São termos substanciaes do processo commum (Livro II) :

I, a queixa ou a denuncia;

II, a nomeação de curador ao denunciado que fôr menor de 21 annos;

III, a intervenção do ministerio publico em todos os termos da acção por elle intentada e sua audiencia nos da acção promovida por queixa da parte ou por denuncia de qualquer do povo;

IV, a citação do réo, o seu interrogatorio, quando presente, e os prazos concedidos á defesa;

V, a sentença pronunciando, ou não, o réo, ou o absolvendo *in limine*;

VI, o libello e a entrega da copia deste e do rol de testemunhas ao preso, nos crimes da competencia do Jury;

VII, a intimação do réo para sciencia da sessão em que deve ser julgado;

VIII, a constituição do Tribunal por numero legal de juizes;

IX, o sorteio dos jurados do Conselho e sua incommunicabilidade, os quesitos e respostas, nos crimes da competencia do Jury;

X, a accusação e defesa na sessão do julgamento;

XI, a sentença.

Art. 109. São termos substanciaes do processo estabelecido para as contravenções (Livro III) :

I, o auto de flagrante, ou a portaria da autoridade policial, quando o Codigo prescreve esta forma para intentar-se o processo;

II, o interrogatorio do réo, se estiver preso ou se comparecer, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III;

III, a defesa perante a autoridade policial, quando requerida;

IV, a citação do contravento para sciencia do processo, quando não houver prisão em flagrante;

V, a nomeação de curador ao contravento menor de 21 annos;

VI, a audiencia do ministerio publico e a remessa do auto de contravenção ao respectivo Procurador dos Feitos, quando este fôr o accusador;

VII, a intimação do contravento para requerer as diligencias de defesa, no processo estabelecido no Titulo I do Livro III, e a concessão do prazo para a defesa;

VIII, a accusação e defesa na audiencia do julgamento no processo estabelecido no Titulo II do Livro III;

IX, a sentença.

Art. 110. São termos substanciaes do processo em 2ª instancia :

I, os prazos concedidos á accusação e á defesa;

II, a constituição do Tribunal por numero legal de juizes;

III, o debate oral perante o Tribunal.

Art. 111. Além dos casos previstos nos artigos antecedentes, é nullo o processo criminal:

I, no caso de illegitimidade do queixoso, ou denunciante;

II, quando fôr promovido com offensa de cousa julgada;

III, quando houver outro processo intentado, pelo mesmo facto, contra o mesmo réo.

Art. 112. São nulos os actos decisorios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subornada.

Art. 113. As nullidades só poderão ser pronunciadas em gráo de appellação, cumprindo aos juizes da sentença, em 1ª instancia, proceder ás necessarias diligencias para sanal-as.

Art. 114. A nullidade nunca pôde ser allegada contra aquelle em cuja garantia foi instituida a formalidade omittida ou violada.

LIVRO II

DO PROCESSO COMMUM

Art. 115. Todos os crimes serão processados pela forma estabelecida neste Livro.

TITULO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DA QUEIXA

Art. 116. A acção penal é iniciada :

§ 1.º Mediante queixa :

I, do offendido ou dos seus ascendentes, descendentes, conjuge, irmão, tutor, curador, ou, se o offendido fôr pessoa juridica, do seu legitimo representante;

II, do ministerio publico em nome do offendido, a seu requerimento ou das pessoas acima indicadas, com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção penal, que privativamente lhes pertence, salvo em crime de adulterio.

§ 2.º Mediante denuncia :

I, do ministerio publico em todos os crimes, exceptuados os do violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia, injuria e danno á propriedade particular, não havendo prisão em flagrante;

II, do ministerio publico nos crimes de violencia carnal, se o offendido de um ou outro sexo fôr asylo de estabelecimento de caridade; se da violencia carnal resultar a morte, perigo de vida ou alteração grave da saude do offendido; ou se o crime fôr perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor;

III, de qualquer pessoa do povo para promover a responsabilidade dos culpados nos crimes funcionaes.

§ 3.º Quando a acção fôr intentada por queixa da parte, será a mesma queixa additada pelo ministerio publico, cabendo a este intervir em todos os termos do processo e interpor os recursos que no caso couberem.

§ 4.º A parte offendida poderá tambem additar á denuncia, interpor os recursos legais e acompanhar o processo em todas as instancias.

§ 5.º A preferencia firma-se pela prioridade da queixa ou da denuncia.

Art. 117. Não havendo prisão em flagrante, a acção publica no crime de furto será iniciada mediante representação escripta do offendido, por elle assignada.

Art. 118. Não será admittida queixa, ou representação, nos crimes de acção publica, dos ascendentes contra os descendentes e vice-versa, do irmão contra o irmão, de um contra outro conjuge, salvo no caso de lenocinio ou havendo separação judicial.

Art. 119. A queixa, ou a denuncia nos casos do art. 116 § 2.º n. III, será assignada pelo queixoso ou denunciante, ou por alguém a seu rogo, não sabendo ler e escrever, ou por seu procurador bastante com poderes especiaes, sendo em qualquer desses casos confirmada por termo lavrado e assignado na presenca do juiz.

Art. 120. O juiz fará ao denunciante, ou queixoso, as perguntas que lhe parecerem necessarias para descobrir a verdade e inquirir as testemunhas.

Art. 121. A queixa, ou denuncia, deve conter :

I, a narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

II, o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido;

III, as razões de convicção ou presumpção;

IV, a nomeação de todos os informantes e testemunhas, se a prova testemunhal for necessaria ou conveniente;

V, o tempo e o lugar em que foi o crime perpetrado.

Art. 122. A queixa, ou a denuncia, deverá ser rejeitada *in limine*, se o facto narrado não constituir crime ou se for manifesta a illegitimidade do queixoso ou denunciante.

Paragrapho unico. Se a queixa, ou denuncia, não contiver os requisitos enumerados no artigo antecedente, o juiz mandará pre-enchei-os.

Art. 123. Se o ministerio publico julgar necessarias para offerecer a queixa, ou a denuncia, investigações preliminares, poderá requisital-as da policia por simples officio.

Art. 124. O prazo para a queixa ou denuncia do ministerio publico é de cinco dias, contados da data em que tiver conhecimento do crime ou em que receber os autos de investigação policial, quando esta houver tido lugar.

Paragrapho unico. Se o representante do ministerio publico não offerecer a queixa ou denuncia dentro do prazo legal, ao seu substituto incumbem offerecel-a, ficando o mesmo representante sujeito por sua falta á pena disciplinar que no caso couber.

Art. 125. Com a denuncia poderá o representante do ministerio publico requerer a prisão preventiva, seguindo-se o processo estabelecido no art. 27 § 1.º, 2.º e 3.º deste Codigo.

Art. 126. Nos crimes de acção publica em que, alem do offendido, houver algum prejudicado, poderá este acompanhar o processo e interpor os recursos leaes, provando que tambem o attinge o damno ou prejuizo resultante do crime. Não poderá, porém, additar á queixa ou denuncia.

Art. 127. E' admissivel em um só processo a queixa de varios querelantes, quando offendidos pelo mesmo crime.

Art. 128. O processo será um só para todas as infracções, quando entre ellas houver conexão nos termos do paragrapho unico do art. 8.º, exceptuado o caso previsto no art. 7.º.

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PREPARATORIA

Art. 129. Recebida a queixa ou denuncia, o juiz mandará actual-a e ordenará que se façam as diligencias requeridas e as citações para a audiencia, cujo dia e hora designará, á qual será conduzido o denunciado ou querelado, se estiver preso, sendo citado se estiver solto ou afluado.

§ 1.º Requerida a prisão preventiva, será o caso preliminarmente resolvido, proseguindo, porém, a instrução á revelia, quando, ordenada nos termos do art. 27 § 3.º a condução do réo, não for este encontrado.

§ 2.º Nos crimes afluaveis ou naquelles em que o réo se livra solto, não sendo este encontrado, far-se-á a citação por editaes, com o prazo de 20 dias, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia.

§ 3.º Nos crimes inafuaveis, se o réo não for encontrado, será citado por editaes, com o mesmo prazo e sob a mesma pena, para se ver processar, até á pronuncia, inclusive.

Em caso algum, porém, será julgado sem estar presente.

§ 4.º Não obstante os editaes de citação, serão praticadas, no caso do paragrapho antecedente, todas as diligencias que possam ser prejudicadas com a demora e inquiridas as testemunhas da accusação, sendo licito ao réo, quando compareça, requerer que sejam reinquiridas na sua presença, sempre que for possivel. Em todo o caso, os autos serão conclusos ao juiz somente depois de passadas 48 horas, findo o prazo dos editaes.

Art. 130. As citações serão feitas por mandado, quando a pessoa a citar estiver no Districto Federal, e por precatoria quando estiver em outra jurisdicção.

Art. 131. O mandado para a citação deve conter:

I, ordem aos officiaes da diligencia da jurisdicção do juiz para que o executem;

II, o nome da pessoa que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecida;

III, o fim para que, excepto se o objecto for de segredo, declarando-se isto mesmo;

IV, o juizo, o lugar e o tempo razoavel em que deve comparecer.

Art. 132. As precatorias serão tão simples quanto os mandados com a unica differença de serem dirigidas ás autoridades judiciais em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatorias, serão subscriptos pelo escrivão e assignados pelo juiz.

Art. 133. O comparecimento do funcionario publico ou do militar a qualquer acto do processo será requisitado ao chefe do respectivo serviço.

Art. 134. As rogatorias ás autoridades estrangeiras serão encaminhadas ao Ministerio das Relações Exteriores por intermedio do Ministerio da Justiça.

Do mesmo modo serão deprecadas todas as citações que houverem de ser feitas nas legações estrangeiras.

Art. 135. Para a citação dos ministros diplomaticos durante o tempo da sua missão, ou realização de quaesquer diligencias nas legações estrangeiras, observa-se-á o que se acha estabelecido nos respectivos tratados e costumes internacionaes.

Art. 136. As diligencias a bordo de navios mercantes estrangeiros serão praticadas precedendo aviso ao respectivo agente consular.

Art. 137. Nos crimes afluaveis, naquelles em que o réo se livra solto e nas contravenções, podem os denunciados ou querelados comparecer por procurador a todos os termos do processo e julgamento.

Art. 138. No processo por crime que não admitta fiança, o réo será interrogado quando comparecer em juizo; e, nos demais, será interrogado, se comparecer pessoalmente á audiencia de que trata o art. 129.

Art. 139. Comparecendo o denunciado, ou querelado, o juiz mandará, primeiro, que lhe sejam lidas todas as peças comprobatorias do crime e depois o interrogará pela maneira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, estado, edado, filiação, residencia e tempo della no lugar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida e profissão?

§ 3.º Se sabe ler e escrever?

§ 4.º Onde estava ao tempo em que se diz ter sido commettido o crime?

§ 5.º Se conhece as testemunhas arroladas, desde que tempo e se tem alguma cousa a allegar contra ellas?

§ 6.º Se tem algum motivo particular a que attribua a queixa, ou denuncia?

§ 7.º Se é verdade o que se allega na denuncia, ou queixa?

§ 8.º Se responder que não, o juiz perguntar-lhe-á: Se é falso porque não foi elle quem fez o que se allega na denuncia, ou queixa? Ou se é falso porque os factos se passaram de outro modo?

§ 9.º Se o denunciado ou querelado declarar que os factos se passaram de outro modo, o juiz convidar-o-á a narrar o facto tal como se passou, devendo, depois de ouvir a sua narração, fazer-lhe as perguntas necessarias para que esclareça e melhor explique o que houver narrado, sem que o juiz, em taes perguntas, se refira a cousa alguma que não tenha sido relatada.

§ 10. Quando o querelado, ou denunciado, se recusar a responder, o juiz deve fazer-lhe ver que o facto de não responder acerca de cousas que elle deve saber pode mais tarde ser interpretado como indicio de que é culpado.

§ 11. Se o denunciado, ou querelado, requerer para dictar as suas respostas ou para dar resposta escripta aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º deste artigo, ser-lhe-á concedido.

§ 12. Os diversos denunciados, ou querelados, não podem ouvir, uns, o interrogatorio dos outros.

§ 13. Com a sua resposta, poderá o denunciado, ou querelado, juntar, desde logo, a defesa, ou allegações, e documentos que quizer offerecer, bem como indicar as testemunhas que devam ser inquiridas sobre os factos que allegar, ou requerer que lhe deem o prazo de 48 horas para apresentar defesa e indicar as suas testemunhas.

§ 14. O juiz, em todo caso, no acto de responder o denunciado, ou querelado, aos quesitos dos §§ 7.º, 8.º e 9.º do interrogatorio, quer o faça verbalmente, quer por escripto, deverá indagar delle se quer juntar defesa escripta e se precisa para isso do prazo legal.

Se não quizer juntar defesa, perguntar-lhe-á, comtudo, quaes as testemunhas que indica, fazendo-as arrolar.

§ 15. Tambem indagará o juiz do denunciado, ou querelado, se tem defensor que, nomeado, funcionará independentemente de procuração, e, se for pobre, providenciará para que lhe seja dada assistencia judiciaria.

Art. 140. As respostas dos réos serão escriptas pelo escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo juiz e assignadas pelo réo, depois de as ler e emendar se quizer, e pelo mesmo juiz.

Se o réo não souber escrever ou não quizer assignar, lavrar-se-á termo com esta declaração, o qual será assignado pelo juiz e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

Art. 141. Ao denunciado, ou querelado, que for menor o juiz dará curador que o assista em todos os termos do processo.

Art. 142. E' dispensavel a citação das testemunhas de defesa, que, em tempo arroladas, comparecerem espontaneamente.

Art. 143. Nos crimes de acção publica, se o facto for da natureza dos que deixam vestigios, o juiz, no acto de receber a denuncia, verificará se se procedeu a corpo de delicto, e ordenará que a elle se proceda, se o representante do ministerio publico, na denuncia, não o houver requerido, ou se aquelle que se houver feito lhe parecer nullo ou improcedente.

Art. 144. Quando qualquer das partes requerer exames que exijam a intervenção de peritos, o juiz nomear-os-á, dentre pessoas idoneas, para que procedam ao exame na sua presença, transportando-se para isso aos respectivos logares, quando a diligencia deva ser feita fóra do juizo.

Paragrapho unico. Os quesitos serão offerecidos pelas partes. O juiz, porém, poderá additar aos quesitos as perguntas que julgar necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 145. A todo o tempo poderá o juiz, a requerimento das partes, inquirir os peritos acerca do parecer que emitiram e pedir-lhes novos esclarecimentos, lavrando-se de tudo o correntemente auto.

Art. 146. Na audiência marcada para inquirição das testemunhas o juiz, depois de interrogar o denunciado, ou querelado, caso este compareça, nos termos do art. 139, passará a inquirir as testemunhas arroladas pela accusação e, em seguida, as da defesa, marcando para isso as successivas audiências que se fizerem necessarias.

Art. 147. Antes de lhe tomar o depoimento, o juiz fará a testemunha repetir a seguinte formula: «Prometto solemnemente, perante a Justiça, dizer a verdade e do que souber e me for perguntado».

Art. 148. Em seguida, o juiz procederá á leitura da denuncia, ou queixa, e do interrogatorio e da defesa, e sobre os factos narrados nestas peças inquirirá as testemunhas, fazendo-as antes declarar seus nomes, prenomes, edades, profissões, estado, domicilio ou residencia, se são parentes, e a que grão, amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes, e tudo mais que lhes for perguntado sobre o objecto.

Art. 149. As partes será permittido contradictar as testemunhas no acto de sua qualificação, allegando quaesquer das causas que, segundo o art. 97, as inibem de depôr, ou contestal-as, sem as interromper, depois de findo o depoimento.

Art. 150. O depoimento das testemunhas deve ser escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz e pela testemunha que o tiver prestado. Perante o Jury, guardar-se-á o disposto nos arts. 250 e 255.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa que assinie a seu rogo, sendo antes lido o depoimento na presença de ambas.

Art. 151. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, providenciando o juiz de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 152. O juiz não tem arbitrio para recusar ás partes quaesquer perguntas ás testemunhas, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa, denuncia, interrogatorio ou defesa, devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz.

Art. 153. Na redacção do depoimento o juiz deve cingir-se, o mais possível, ás expressões da testemunha e reproduzir textualmente as phrases e os dictos por ella ouvidos sobre o facto criminoso.

Art. 154. Quando a testemunha se referir a pessoas presentes ou a objectos sequestrados, ser-lhe-ão mostrados, indagando-se della se os reconhece.

Art. 155. Não tendo havido corpo de delicto nos crimes que deixam vestígios e não sendo possível essa diligencia, serão as testemunhas inquiridas sobre os factos e circumstancias que constituam o elemento material do crime.

Neste caso, os depoimentos contestes suprem o corpo de delicto.

Art. 156. Sempre que se tomarem declarações de informantes, o juiz deverá exhortal-os a dizerem a verdade, collocando-se acima da sua natural parcialidade ou suspeição, e fazer-lhes sentir que, apesar de simples informantes, podem as suas informações, quando inexactas, causar grave injustiça a um innocente ou servir para impunidade de um culpado.

Art. 157. As partes podem requerer que sejam feitas aos informantes as perguntas necessarias para esclarecimento das informações que prestarem.

Art. 158. Quando o denunciado, ou querelado, for julgado em um lugar e achar-se em outro alguma testemunha da defesa, que não possa comparecer, poderá elle pedir que seja inquirida nesse lugar, citando-se a parte contraria ou o ministerio publico para assistir á inquirição.

Art. 159. Se alguma testemunha tiver de ausentar-se, ou houver receio de que, por sua avançada idade ou por seu estado vultuoso, ao tempo da prova já não exista, poderá, com citação das partes, nos termos do artigo antecedente, ser inquirida a requerimento do interessado, a quem será entregue o depoimento, independentemente de traslado, se a parte contraria ou o ministerio publico não o tiver requerido.

Art. 160. As testemunhas que deixarem de comparecer sem causa, tendo sido citadas, serão conduzidas para depôr e pagarão as custas da condução.

Art. 161. Sempre que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, serão acareadas pelo juiz, o qual mandará que expliquem a divergencia ou contradicção, quando assim o julgar necessario ou lhe for requerido, lavrando-se termo da acareação.

Art. 162. Nos crimes inafiançaveis proceder-se-á em segredo de justiça, sempre que o réo não estiver presente em juizo.

Art. 163. Se o denunciado, ou querelado, ou alguma testemunha ou informante não souber falar a lingua portugueza, o juiz nomeará interprete, que prometterá traduzir fielmente as perguntas e respostas.

Art. 164. Do mesmo modo se nomeará interprete para traduzir a linguagem mimica do surdo-mudo.

Paraphrasis unico). Se, porém, o surdo-mudo souber ler e escrever, ser-lhe-á tudo perguntado por escripto, e por escripto responderá elle.

Art. 165. Aos interpretes são applicaveis as disposições dos arts. 100 e 101 paragrapho unico relativas aos peritos.

Art. 166. Em todos os termos da instrucção preparatoria podem as partes e o ministerio publico offerecer documentos ou novas testemunhas, guardados os prazos do artigo seguinte.

Art. 167. O processo da instrucção preparatoria será encerrado dentro de quinze dias, quando o réo estiver preso, e dentro de trinta dias, quando estiver solto.

§ 1.º Sempre que o juiz concluir a instrucção preparatoria fóra do prazo, fará constar dos autos os motivos justificativos da demora.

§ 2.º Se, por accumulção de serviço, o juiz não puder realizar alguma das diligencias requeridas ou julgadas necessarias ou não puder presidir á inquirição das testemunhas, poderá, nos termos do art. 34, requisitar das autoridades policiaes que procedam ás mesmas diligencias ou delegar aos seus substitutos a inquirição das testemunhas.

Art. 168. Findo o prazo do art. 167 ou terminadas que sejam as diligencias, o juiz mandará immediatamente dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo commum de tres dias, para offerecerem allegações e documentos, querendo.

Art. 169. Não comparecendo o queixoso por si ou por procurador a qualquer das audiências da instrucção criminal, a causa será julgada perempta, se for das exceptuadas da acção publica.

CAPITULO III

DAS REGRAS RELATIVAS AO PROCESSO DOS MENORES DE 14 ANNOS

Art. 170. Nos processos em que forem denunciados como autores, co-autores ou cumplices os menores de 14 annos, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Quando presos antes da condemnação, serão recolhidos a um estabelecimento official de assistencia

§ 2.º A denuncia, embora figurem no processo denunciados de maior idade, deverá ser acompanhada da individual dactyloscópica e de um boletim de informações, fornecido pela autoridade policial e contendo os seguintes itens:

- a) nome e sobrenome do menor?
- b) data e lugar do nascimento?
- c) de quem é filho, se é legitimo ou natural?
- d) com quem habitava?
- e) é orphão de pae e mãe, somente de pae ou somente de mãe?
- f) qual o seu grão de instrucção?
- g) frequentava alguma escola primaria ou profissional?
- h) qual o seu proceder nesses institutos?
- i) aprendeu algum officio?
- j) tem alguma occupação?
- k) qual o seu estado de saúde?
- l) tem alguma molestia grave?
- m) teve alguma enfermidade physica ou mental de natureza a influir sobre o seu discernimento?
- n) quaes são o caracter, a moralidade, os habitos e as tendencias do denunciado?
- o) quaes os logares que habitualmente frequentava?
- p) foi anteriormente preso, por que factos?

§ 3.º Além destas indicações, a autoridade fará constar do mesmo boletim as informações que tiver sobre os nomes, prenomes, profissão, domicilio ou residencia, estado, conducta e outros antecedentes que tornem conhecidos os paes, tutores ou pessoas em cuja companhia vive o menor.

§ 4.º Nos processos em que forem indicados apenas menores de 14 annos a investigação policial, a instrucção e o julgamento serão effectuados em audiências a que só poderão assistir as testemunhas, os parentes do indiciado, o defensor ou curador, os magistrados, os membros do ministerio publico, o curador geral de orphãos e os advogados.

§ 5.º Os menores de 14 annos, co-autores ou cumplices no mesmo processo de indiciados de maior idade, comparecerão isoladamente em juizo e só para ser interrogados, seguindo-se os demais termos da instrucção preparatoria e do julgamento na presença do seu advogado ou curador.

§ 6.º O menor indiciado em crime ou contravenção e recolhido a estabelecimento official de assistencia ficará em observação, devendo a autoridade judiciaria requisitar da policia um exame medico-legal sobre o seu estado physico e psychico.

§ 7.º O exame, assim procedido no prazo maximo de oito dias e reduzido a auto, constituirá conjuntamente com o boletim de informações prova essencial á decisão do juiz.

§ 8.º O juiz nomeará um advogado da Assistencia Judiciaria para exercer as funções de curador do menor, cumprindo-lhe encarregar-se da defesa e fiscalisar a situação do seu curatelado, enquanto sujeito a processo criminal, sem prejuizo do direito que assista ao pae ou tutor de nomear advogado.

§ 9.º O menor absolvido por falta de discernimento será apresentado ao juiz de orphãos, para ser internado em um estabelecimento de assistência, salvo quando reclamado por aquelle que exercer o patrio poder.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES INCIDENTES

Art. 171. Se, no curso da acção penal, se verificar que o réo se acha em estado de loucura, ficará o processo suspenso até á cura do réo.

Art. 172. Quando o juiz fôr inimigo capital, amigo intimo, ascendente ou descendente, tio ou sobrinho, affirm ou consanguineo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou fôr particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. E' o juiz obrigado a dar-se do suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado.

Art. 173. O juiz, quando houver de se declarar suspeito, deverá motivar a suspeição, passando o conhecimento da causa ao juiz a quem competir, com citação das partes.

Art. 174. Quando qualquer das partes protender recusar o juiz, deverá fazel-o em petição, assignada pela propria parte ou por seu procurador, sendo ali deduzidas as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os factos allegados.

Art. 175. O juiz recusado, se reconhecer a suspeição, suspenderá o andamento do processo e, mandando juntar aos autos a petição do recusante, com os documentos de que vier acompanhada, por seu despacho dar-se-á de suspeito, ordenando seja o processo remetido ao juiz que o deve substituir.

Parapho unico. Não se reconhecendo suspeito, continuará no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e fazendo autuar em apartado a petição e documentos offerecidos pelo recusante, dentro de tres dias dará a sua resposta, mandando que os autos do incidente sejam enviados immediatamente ao juiz a quem competir.

Art. 176. O juiz da suspeição, recebendo os autos, marcará logo dia e hora para o depoimento, citadas as partes, das testemunhas arroladas pelo recusante ou pelo juiz recusado, se a prova testemunhal houver sido requerida, e, produzidas as testemunhas, será definitivamente julgada a suspeição.

Art. 177. As partes poderão averbar de suspeitos os peritos, interpretes e escrivães, decidindo o juiz *de plano* e sem recurso, á vista dos motivos allegados e das provas offerecidas incontinenti.

Parapho unico. A suspeição dos peritos e interpretes pôde ser allegada até o acto da diligencia; e do escrivão, sendo superveniente, em qualquer termo do processo.

Art. 178. A incompetencia do juiz da instrucção deverá ser allegada logo que o réo comparecer em juizo por si ou por procurador e antes da inquirição das testemunhas.

§ 1.º Se o juiz aceitar a declinatoria, remetterá o feito á autoridade competente para nelle proseguir, sendo validos, entretanto, todos os actos probatorios praticados perante o juiz incompetente.

§ 2.º Se não aceitar a declinatoria, proseguirá no feito, como se excepção lhe não fôra posta.

§ 3.º Em todo caso, será tomada por termo nos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

Art. 179. Occorrendo alguma das causas de extincção da acção penal ou provando-se illegitimidade de parte, litis-pendencia ou a existencia de cousa julgada, o juiz mandará que lhe sejam conclusos os autos para julgar a referida acção extincta no primeiro caso e nulla nos demais.

Art. 180. E' lícito ao réo, nas contravenções e nos crimes punidos sómente com pena de multa, offerecer-se, antes de encerrada a instrucção, para pagar a importancia do maximo da multa e as custas do processo, e neste caso o juiz, á vista da prova do pagamento, julgará extincta a acção.

Art. 181. Toda vez que o querelado allegar como defesa, no processo de calúnia, ou no de injuria, em que seja admissivel a prova da verdade do facto, que é verdadeiro o facto imputado, e, bem assim, quando allegar a compensação no de injuria, o queixoso poderá offerecer contestação á defesa, sendo-lhe, para isso, concedido o prazo de 48 horas, se o requerer.

Art. 182. Tanto os juizes criminaes, por meio de representação, como o ministerio publico ou as partes, por meio de requerimento, podem suscitae conflicto de jurisdicção, especificando os actos que o constituem e juntando logo os documentos comprobatorios.

Art. 183. No conflicto de jurisdicção, decidido sempre pelo Tribunal de 2ª instancia, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Distribuido o feito, o relator mandará immediatamente passar ordem para que as autoridades em conflicto positivo sobre-tenham no andamento dos respectivos processos.

§ 2.º Expedida a ordem, ou sem ella, se o conflicto fôr negativo, o relator mandará dar vista ao ministerio publico, e, com o pa-

recer deisto, resolverá sobre a necessidade de serem ouvidos, dentro do prazo maximo de cinco dias, os juizes em conflicto, se estes não houverem *ex-officio*, a requerimento da parte interessada ou do ministerio publico, dado os motivos por que se julgam ou não competentes, ou se forem insufficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 3.º Findo o prazo assignado para as respostas dos juizes, ou logo que o processo esteja sufficientemente instruido, proceder-se-á ao julgamento.

Art. 184. Considera-se renunciada a acção privada:

I, quando no prazo improrogavel de 30 dias o queixoso, uma vez intimado, deixar de promover qualquer acto ou diligencia decretada pelo juiz da instrucção;

II, quando, por morte ou incapacidade do queixoso, não comparecer em juizo nenhum representante legal para proseguir na acção dentro dos 60 dias immediatos ao dia em que tenha constado em juizo a morte ou incapacidade.

Parapho unico. Nestes casos o juiz, a requerimento do que relado ou do ministerio publico, julgará perempta a acção.

CAPITULO V

DA PRONUNCIA E DA ABSOLUÇÃO IN LIMINE

Art. 185. Encerrada a instrucção preparatoria, conclusos os autos, o juiz ordenará as diligencias necessarias para sanar quaesquer nullidades, feito o que proferirá dentro de cinco dias sentença pronunciando ou não o réo ou o absolvendo *in limine*.

Art. 186. Se, pelas provas da instrucção preparatoria, o juiz se convencer da existencia do crime e de quem seja o criminoso, pronunciará-o, declarando o artigo de lei em cu as penas julga o réo incurso e, bem assim, que o réo fica sujeito á accusação e julgamento.

Nos crimes afiançaveis, arbitrará na mesma sentença o valor da fiança.

Art. 187. Não havendo certeza do facto que constitui o crime ou indícios vehementes de que seja o querelado ou denunciado o seu autor, o juiz julgará não provada a queixa ou denuncia.

Art. 188. O juiz da instrucção absolverá o denunciado ou querelado nos seguintes casos:

I, quando estiver provado que o réo não foi autor ou cúmplice do facto criminoso;

II, quando se verificar em favor do réo alguma das causas dirimentes da imputabilidade ou justificativas do facto;

III, quando nos crimes de calúnia o réo provar que é verdadeiro o facto por elle imputado ao queixoso e nos de injuria quando esta prova fôr permittida;

IV, no caso de compensação de injurias.

Art. 189. A sentença que julgar não provada a queixa, ou denuncia, não faz caso julgado, podendo ser intentado contra o denunciado, ou querelado, novo processo, se do novas provas se tiver conhecimento, emquanto o crime não prescrever.

Art. 190. A sentença de absolvição nos casos do art. 188 e as que julgarem a acção extincta ou nulla nos termos do art. 179 produzirão os effeitos de cousa julgada.

Art. 191. Nos crimes funcionaes, a pronuncia, além dos effeitos indicados nos arts. 186 e 192, importará para o réo a suspensão do exercicio das funções publicas e a perda de metade do ordenado ou soldo que tiver em razão do emprego e que perderá todo não sendo afinal absolvido.

§ 1.º A suspensão do exercicio das funções não prejudicará o accesso legal que competir ao funcionario pronunciado.

§ 2.º Sendo o réo afinal absolvido ou despronunciado em grão de recurso, ser-lhe-á restituída a metade do ordenado ou soldo que houver deixado de receber por effeito da pronuncia.

Art. 192. Procedendo a queixa ou denuncia, o nome do réo será lançado no livro para isso destinado, o qual será gratuitamente rubricado pelo juiz, e passar-se-ão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 193. As sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo, ou o absolverem *in limine*, serão motivadas, sob pena de ser multado o juiz em 50\$ para os cofres da União.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS NA PHASE DA INSTRUÇÃO

Art. 194. Dar-se-á recurso:

I, do despacho pelo qual o juiz não recebe a queixa ou denuncia ou manda preencher os requisitos logaes;

II, da concessão ou denegação da fiança e do despacho que a arbitrar;

III, da decisão sobre a prescrição;

IV, da sentença que julgar a acção penal extincta ou nulla nos termos do art. 179;

V, do despacho pelo qual o juiz conceder ou negar a liberdade provisoria nos termos do art. 73;

VI, da decisão que julgar quebrada a fiança;

VII, da decisão que commutar a multa em prisão ou impuzer multa comminada neste Código;

VIII, da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 195. Todos esses recursos são voluntários.

Art. 196. São suspensivos dos efeitos da decisão recorrida, sem que interrompam a marcha do processo principal, os seguintes recursos:

I, do despacho pelo qual o juiz concede a liberdade provisória nos termos do art. 73;

II, da decisão que impuzer multa comminada neste Código.

Art. 197. O recurso da sentença de pronuncia não impede a prisão do réo nem suspende os efeitos da pronuncia enumerados no art. 191 com referencia aos crimes functionaes. Suspende, porém, em todos os casos, a accusação e o julgamento.

Art. 198. O recurso da decisão que julgar quebrada a fiança suspende a devolução do respectivo valor ao Thesouro Nacional.

Art. 199. O réo não poderá recorrer da pronuncia sem estar preso ou afluado, conforme o crime fôr ou não afluavel. Do mesmo modo, não poderá recorrer da decisão que julgar quebrada a fiança sem se recolher á prisão.

Art. 200. Os demais recursos terão efeito meramente devolutivo.

Art. 201. Somente subirão nos proprios autos os recursos:

I, da decisão que julgar extincta ou nulla a acção penal nos termos do art. 179;

II, da sentença que pronunciar ou não pronunciar o réo, ou o absolver *in limine*.

Art. 202. Todos estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação ás partes, aos seus advogados ou procuradores, por petição ou termo nos autos, em que se especificarão, quando o recurso houver de subir em apartado, todas as peças de que se pretender traslado.

Art. 203. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar á sua petição ou aos autos do processo, conforme suba, ou não, em apartado, as razões e documentos que tiver, e, dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-á concedida por cinco dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-á permitido juntar as razões e documentos que quizer.

Art. 204. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias, contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o juiz reformar o despacho ou mandar juntar ao recurso, no caso de subir este em apartado, os traslados dos autos que julgar conveniente, e fundamentará o seu despacho.

Art. 205. Reformando o juiz o despacho recorrido, pôde a parte contraria, ou o ministerio publico, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, della caiba recurso.

Paragrapho unico. O juiz, porém, não poderá reformar a nova decisão recorrida.

Art. 206. Os prazos concedidos aos recorrentes e recorridos para juntar os traslados e arrazoados pelo réo, nos casos em que se deva processar o recurso em apartado, ser ampliad os até o dobro pelo juiz, se entender que assim o exigem a quantidade e a qualidade dos traslados.

Art. 207. O recurso será logo remettido á superior instancia, onde terá entrada no dia seguinte, o mais tardar.

Art. 208. Em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes por falta de pagamento de custas ou quando, por causa da falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem, não tiverem seguimento e apresentação em tempo ao juizo *ad quem*.

Art. 209. Uma vez publicada a decisão do juiz *ad quem*, devem os respectivos autos ser logo devolvidos ao juiz *a quo*, dentro do mesmo tempo concedido para a sua apresentação na superior instancia.

TITULO II

DA ACCUSAÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPITULO I

DOS ACTOS PRELIMINARES DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 210. Passada em julgado a pronuncia, nos crimes da competencia do Jury, o juiz da instrucção mandará remetter os autos ao respectivo escrivão.

Art. 211. O escrivão, immediatamente, dará vista dos autos ao representante do ministerio publico, pelo prazo de tres dias, para offerecer o libello accusatorio e, sendo o accusador particular, notificar-o-á para offerecel-o dentro de 24 horas improrogaveis, sob pena de perempção da acção.

Art. 212. O libello deve conter:

I, o nome do réo;

II, a exposição, deduzida por artigos, do facto que constitue o crime e das circumstancias aggravantes; se occorrerem;

III, o pedido de condemnação, indicando-se o gráo da pena e a lei que a impõe;

IV, a assignatura do promotor ou do queixoso ou seu procurador com poderes bastantes para promover a accusação.

Paragrapho unico. Ao libello deverão ser juntos o rol das testemunhas cujos depoimentos o accusador entender necessarios na sessão do julgamento e os documentos que interessarem á accusação.

Art. 213. Offerecido o libello, deverá o escrivão do Jury preparar cópia delle, dos documentos e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos tres dias antes do seu julgamento, e ao afluado, se este ou seu procurador apparecer para receber-o, exigindo recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 214. O réo poderá dentro de tres dias, a contar da data em que recebeu cópia do libello, offerecer contrariedade escripta e á ella juntar o rol das testemunhas, que devem depôr na sessão do julgamento, assim como os documentos que tiver.

Art. 215. A acção criminal será julgada perempta nos crimes de acção privada, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no Jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado. Em um e outro caso, a sentença de perempção será proferida pelo juiz presidente do tribunal do Jury, independentemente de reclamação da parte.

Art. 216. Quando o queixoso nos crimes de acção publica ou o denunciante nos crimes functionaes tiver sido revel, o ministerio publico proseguirá no processo.

Se o promotor deixar de apresentar a denuncia no prazo legal ou não comparecer á sessão do julgamento, o juiz convocará o seu substituto legal para promover a accusação.

Paragrapho unico. O promotor que fôr omisso em apresentar o libello ou promover a accusação ficará privado dos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do seu substituto e será criminalmente processado.

Art. 217. Quando a accusação fôr abandonada por qualquer do povo e o promotor houver de proseguir na acção, será o denunciante condemnado ás custas, se as houver, não podendo em caso algum ser contadas a seu favor.

Art. 218. Offerecido o libello, e findo o prazo para a contrariedade o escrivão fará os autos conclusos ao presidente do Tribunal do Jury.

Art. 219. Se o juiz, nos autos que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse Tribunal, devolvê-os-á, por seu despacho, ao juizo donde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos que se devam seguir.

Art. 220. Se o juiz encontrar qualquer nullidade, mandará preencher as formalidades omitidas.

Art. 221. Nos processos, que julgar devidamente preparados, marcará o juiz dia para julgamento, ordenando sejam citadas as partes e as testemunhas arroladas no libello e na contrariedade.

Art. 222. A ordem do julgamento será determinada:

I, pela preferencia dos réos presos aos afluados;

II, pela antiguidade da prisão, entre réos presos;

III, pela prioridade da pronuncia, sendo a prisão da mesma data;

IV, pela prioridade da pronuncia, entre réos afluados.

Art. 223. A porta do Tribunal será affixada a lista dos processos que devem ser julgados na sessão convocada, pela ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 224. Quando se houver de convocar o Jury, o sorteio deverá ser feito a portas abertas pelo proprio juiz, lavrando-se de tudo que occorrer termo escripto pelo escrivão e especificando-se os nomes dos 36 jurados. As 36 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 225. O juiz annunciará logo por editaes a convocação do Jury e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 36 jurados que as 36 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria, e devem comparecer, assim como todos os interessados, no dia assignado, sob as penas marcadas na lei, se faltarem, bem como expedirá os competentes mandados para serem intimados pessoalmente os jurados, os réos e as testemunhas, que constarem do rol apresentado com o libello.

Paragrapho unico. A intimação ás testemunhas e aos réos será feita para o dia em que o respectivo processo deva ser julgado de accordo com a lista organizada.

Art. 226. O jurado que, tendo sido intimado, não puder comparecer á sessão ou por molestia ou por qualquer outro motivo que possa ser allegado como justa causa, será dispensado, se o requerer, com attestado medico, se o caso fôr de molestia, ou com prova de outra especie, se outra fôr a excusa allegada.

Art. 227. O jurado que, tendo sido intimado, deixar de comparecer á sessão será multado em 20\$ no primeiro dia, e dali por diante na quantia de 30\$ em cada sessão a que faltar até á ultima do encerramento do Jury.

Art. 228. Os jurados que tiverem sido sorteados para supprir a falta de outros, em sessões anteriores, serão relacionados pelo escrivão, afim de que sejam inutilizadas as cedulas que contiverem

seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo que se lavrar.

Art. 229. Se a urna geral se esgotar, recolher-se-ão nella cedulas novas de todos os jurados apurados.

Art. 230. Quando no principio do mez de janeiro não se ache exaurida a urna do anno antecedente, sómente entrarão para ella os nomes dos jurados novos e os daquelles que, supposto já tivessem sido apurados, ainda não hajam servido.

CAPITULO II

DO JULGAMENTO PELO JURY

Art. 231. No dia assignado para a reunião do Jury, achando-se presentes o presidente do Tribunal, o escrivão, os jurados, o representante do ministerio publico, as partes accusadoras, havendo, principiara a sessão ao toque de campainha. Em seguida, o juiz abrirá a urna das 36 cedulas e, verificando publicamente que se acham todas, as recolherá outra vez, e será feita logo a chamada dos jurados pelo escrivão, para verificar se se acham presentes em numero legal, que é de 27 pelo menos.

Art. 232. Feita a chamada, o juiz multará, de accordo com o art. 227, os jurados que faltarem sem causa justificada e, verificando achar-se presente numero legal, declarará aberta a sessão.

Art. 233. Finda a chamada, se se verificar que não ha numero legal, o juiz passará a fazer novo sorteio de tantos supplentes quantos forem os jurados que houverem faltado e levantará a sessão, marcando-a para o dia seguinte, se não for domingo.

Art. 234. Se, a despeito do sorteio de supplentes, o Jury no segundo dia ainda não puder funcionar, por não se haver reunido numero legal de jurados, proceder-se-á a novo sorteio de supplentes, adiando-se a sessão por tres dias, o que se fará publico por editaes.

Art. 235. Se ainda no terceiro dia não houver numero legal, dissolver-se-á a sessão, convocando o juiz nova para o dia que designar.

Paragrapho unico. Para a nova sessão proceder-se-á a outro sorteio, do qual serão excluidos os jurados e supplentes anteriormente sorteados, que tiverem comparecido ou pago as multas que lhes foram impostas na sessão dissolvida.

Art. 236. Os jurados, que tiverem comparecido ou pago a multa por falta de comparecimento, não servirão em outra sessão, enquanto não tiverem servido todos os outros alistados.

Art. 237. O supplente poderá ser dispensado quando com o comparecimento dos primeiros sorteados houver numero legal.

Art. 238. Aberta a sessão, o escrivão lerá a lista dos processos que tenham de ser julgados e em seguida o juiz communicará qual o processo que deve ser submettido a julgamento e ordenará ao porteiro que faça a chamada das partes e das testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, notando as faltas das que não comparecerem.

Art. 239. Se o réo, ou o accusador, não comparecer, com excusa legitima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, se não puder ter logar na mesma sessão.

Art. 240. A respeito dos autores, denunciantes e promotores publicos que faltarem, observar-se-á o disposto nos arts. 215, 216 e 217.

§ 1.º Nos crimes afiançaveis, a falta de comparecimento do réo por si ou por procurador, sem excusa legitima, sujeital-o-á ao julgamento á revelia e á pena de quebraimento da fiança.

§ 2.º As testemunhas que faltarem incorrerão na pena de prisão de cinco a 15 dias, imposta pelo juiz.

Art. 241. O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que compareceram e das que faltaram.

Art. 242. A falta de comparecimento de testemunhas citadas que já houverem deposto na instrução preparatoria não determina o adiamento do processo, salvo se a maioria do conselho julgar necessaria a sua reinquirição.

Paragrapho unico. Proseguir-se-á do mesmo modo no julgamento, apezar da falta de comparecimento de novas testemunhas arroladas no libello ou na contrariedade, se a maioria do conselho e as partes dispensarem os seus depoimentos.

Art. 243. O réo póde pedir o adiamento do processo, provando molestia sua ou do seu defensor.

Art. 244. As testemunhas serão recolhidas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras.

Art. 245. Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de nove jurados para a formação do Conselho, sendo as cedulas tiradas da urna pelo juiz. A medida que o nome de cada jurado for sendo lido, o accusado e, depois d'elle, o accusador farão suas recusas, sem asmotivar.

O accusado poderá recusar nove, e o accusador outros tantos.

Art. 246. Se os réos forem dous ou mais, poderão combinar suas recusas, mas, não combinando, ser-lhes-á permittida a separação do processo, e, nesse caso, cada um poderá recusar até nove.

Art. 247. São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio. Destes, o primeiro que tiver sahido á sorte é que deve ficar.

Art. 248. Preenchido o numero legal de jurados, o juiz tomar-lhes-á a promessa solemne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever. Na prestação da promessa basta que o primeiro pronuncie a formula, dizendo depois cada um dos outros — « assim o prometto. »

Art. 249. Todas as questões essenciaes ou incidentes, que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos jurados — as de direito sel-o-ão pelo juiz.

Art. 250. Formado o conselho, o juiz interrogará o réo pela maneira estabelecida no art. 139 §§ 1 a 12, e 15, e no art. 140.

Art. 251. Feito o interrogatorio, o escrivão lerá as seguintes peças do processo:

- I, queixa, ou denuncia;
- II, corpo de delicto ou qualquer outro auto de exame por peritos, se houver;
- III, o interrogatorio do réo na instrução preparatoria;
- IV, os depoimentos das testemunhas na instrução preparatoria;
- V, os documentos que as partes ou o ministerio publico houverem juntado aos autos;
- VI, a sentença de pronuncia, ou improcedencia, e a que, proferida em grão de recurso, houver confirmado ou reformado a sentença do juiz da instrução.

Paragrapho unico. Poderão as partes requerer sejam lidas outras peças, além das enumeradas neste artigo.

Art. 252. Terminada a leitura do processo, o accusador lerá o libello e os artigos de lei nelle citados em que entende achar-se o réo incurso e produzirá a accusação. Em seguida falará o assistente, admittido no processo nos termos do art. 126.

Art. 253. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão e deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado ou procurador.

Art. 254. Findo o depoimento das testemunhas da accusação, o advogado do réo desenvolverá a defesa.

Art. 255. As testemunhas do réo serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sobre os artigos da contrariedade ou sobre os factos allegados pela defesa, sendo inquiridas, primeiro, pelo advogado do réo e, depois, pelo do accusador ou autor.

Art. 256. O accusador e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, aos arguimentos contrarios e poderão requerer a repregunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 257. Durante os debates, mas sem interromper a quem estiver falando, póde qualquer jurado fazer as observações que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha requerendo-o ao juiz, ou pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto que julgar importante.

A estes requerimentos o juiz dará a consideração que merecerem, mas deve fazer-os escrever no processo, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 258. Achando-se a causa em estado de ser decidida, o juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados e os lerá, indagando das partes se têm algum requerimento a fazer sobre a materia delles ou algum outro quesito a acrescentar.

Art. 259. No formular os quesitos o juiz observará as seguintes regras:

§ 1.º A primeira questão será de conformidade com o libello e proposta nos seguintes termos: « O réo praticou o facto tal referido no libello com tal e tal circumstancia? »

§ 2.º Se o juiz entender que alguma questão não é absolutamente connexa ou inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão, do seguinte modo:

I. O réo praticou o facto tal?

II. O réo praticou o facto com a circumstancia tal?

§ 3.º Sendo allegada no libello qualquer circumstancia aggravante, o juiz proporá a seguinte questão: « O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante? ». Neste caso, o juiz repetirá a questão tantas vezes quantas forem as circumstancias aggravantes.

§ 4.º Se o réo apresentar em sua defesa ou no debate allegar qualquer facto que a lei classifica como justificativa ou dirimente, o juiz proporá a seguinte questão: « O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? »

§ 5.º Se os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá acerca de cada um delles todos os quesitos que julgar convenientes.

§ 6.º Em todo o caso, o juiz proporá sempre a seguinte questão: « Existem circumstancias attenuantes a favor do réo? Quaes são? »

Art. 260. Depois de lidos os quesitos pelo juiz e decididos os requerimentos relativos aos mesmos, o juiz indagará dos jurados se se acham habilitados a julgar a causa ou se precisam de mais algum esclarecimento.

Paragrapho unico. Se qualquer dos jurados declarar que precisa de novos esclarecimentos, o juiz mandará que o escrivão ou as partes lh'os forneçam ou os dará, conforme se tratar de questão de facto ou de direito.

Art. 261. Se os jurados se declararem habilitados para julgar a causa, o juiz passará a propor a votação, qüesito por qüesito, mandando escrever as perguntas, á proporção que forem sendo feitas, e as respostas, á medida que forem sendo apuradas.

Das perguntas e respostas lavrar-se-á um termo feito pelo escrivão e assignado pelo juiz e pelos jurados.

Art. 262. A votação a que se refere o artigo antecedente far-se-á sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, na mesma sala em que se estiver celebrando a sessão, e admittida sómente a presença do escrivão, do promotor, do accusador, e do defensor do réo, querendo.

Paragrapho unico. Na conferencia do julgamento não será permitido que as partes ou o promotor publico produzam allegações, offereçam requerimentos ou tomem parte por qualquer outra forma na decisão do Jury.

Art. 263. Aos jurados, cada vez que o juiz propuzer um qüesito, serão distribuidas duas cedulas, escriptas pelo escrivão, contendo uma a palavra—*Sim*—e outra a palavra—*Não*—com as quaes votarão, collocando uma dellas, dobrada, em urna que para issi lhes será apresentada pelo porteiro do Tribunal e, depois, entregue ao juiz.

Art. 264. O juiz abrirá a urna, retirará ostensivamente as cedulas nella existentes, contando-as em voz alta e, verificando que são nove, as abrirá, uma por uma, proclamando os votos nellas escriptos, que irão sendo contados pelo escrivão, findo o que annunciara o juiz o resultado pelo seguinte modo: «Ao qüesito tal o Jury respondeu—*sim*—por tantos votos e—*não*—por tantos votos ou vice-versa»; ou: «Ao qüesito tal o Jury respondeu—*sim*—por unanimidade de votos; ou *não*—por unanimidade de votos.

Art. 265. Se a resposta do Jury a algum dos qüesitos estiver em contradicção com outra ou outras já proferidas, o juiz, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradicção, porá de novo em votação os qüesitos a que se referirem as respostas contradictorias.

Art. 266. Se pela resposta dada a qualquer dos qüesitos o juiz verificar que ficam prejudicados os demais, que teria de propôr assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 267. As decisões do Jury serão tomadas por maioria de votos.

Art. 268. Se o Jury negar o facto ou, affirmando-o, reconhecer alguma dirimente ou justificativa, o juiz, absolvendo o accusado, ordenará immediatamente a sua soltura, se a decisão fór unanime ou o crime afiançavel.

Art. 269. Se o Jury affirmar a existencia do facto e a responsabilidade do réo, o juiz condemnar-o-á na pena correspondente ao gráo, segundo as regras de direito.

Art. 270. Se, pelas respostas do Jury, se verificar a illegitimidade do accusador, o juiz julgará perempta a causa, absolvendo o réo da accusação.

Art. 271. Franqueada a entrada na sala e conduzido o réo perante o Tribunal, o juiz publicará a sentença que houver lavrado.

Art. 272. Uma vez passada em julgado a sentença de absolvição, não mais poderá o réo ser processado pelo mesmo facto.

Art. 273. Da sessão do julgamento o escrivão lavrará uma acta, assignada pelo presidente.

Art. 274. A proporção que forem occorrendo, o escrivão irá fazendo constar da acta, em relatorio, os seguintes factos:

I, a installação do Tribunal ao toque de campainha, presentes os jurados;

II, a verificação das cedulas;

III, a chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

IV, as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer e as relevadas aos que provarem excusa legitima, com referencia aos officios ou requerimentos archivados;

V, o numero de jurados presentes;

VI, o nome dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VII, o sorteio dos supplettes;

VIII, o adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

IX, a abertura da sessão, presente numero legal, e a declaração do processo que vao ser julgado;

X, a chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, á sessão;

XI, as penas impostas pelo juiz ás partes e ás testemunhas que faltarem;

XII, a sentença de perempção da acção, se fór proferida;

XIII, o facto de terem sido recolhidas as testemunhas em logar de onde não possam ouvir os debates nem as respostas umas das outras;

XIV, a formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados, das recusações feitas pela accusação ou pela defesa;

XV, o compromisso tomado aos membros do Conselho;

XVI, o interrogatorio do réo com remissão ao termo de que trata o art. 140 e que será junto aos autos;

XVII, a leitura das peças do processo enumeradas no art. 251;

XVIII, os debates e a menção das testemunhas que depuzerem

(depois da accusação e depois da defesa);

XIX, a consulta do juiz ao Conselho sobre a necessidade de novos esclarecimentos para bem julgar a causa, a resposta do Conselho e tudo quanto a este respeito occorrer;

XX, a leitura dos qüesitos pelo juiz, a sua consulta ás partes sobre requerimentos a respeito, e o que fór requerido;

XXI, a deliberação do Conselho sob a presidencia do juiz, a portas fechadas, e a presença, ou não, do ministerio publico, do accusador e do defensor do réo;

XXII, as respostas dos jurados aos qüesitos com remissão ao termo de que trata o art. 261 e que será junto aos autos;

XXIII, a publicação da sentença do juiz na presença do réo, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV, a appellação da parte ou do ministerio publico, se houver;

XXV, os requerimentos das partes, do ministerio publico ou dos jurados, no correr do julgamento, e o despacho do juiz.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURY

Art. 275. Ao presidente do Tribunal do Jury compete, além das outras attribuições que lhe são conferidas neste Codigo:

I, regular a policia das sessões e prender os desobedientes;

II, requisitar o auxilio da força publica, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III, regular os debates;

IV, conhecer das excusas dos jurados, dispensal-os do comparecimento das sessões, multal-os e relevarlhes as multas;

V, resolver as questões incidentes que não dependam de decisão do Jury;

VI, nomear defensor ao réo que o não tiver ou quando o considerar indefeso;

VII, fazer retirar da sala o réo, que, com injurias ou ameaças, obstar ao livre curso do julgamento, proseguindo-se neste caso independentemente de sua presença;

VIII, suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução de diligencias requeridas ou julgadas necessarias, mantida a incommunicabilidade dos jurados;

IX, interromper a sessão por algum tempo para repouso seu e dos jurados, mantida a incommunicabilidade destes.

CAPITULO IV

DO PROTESTO POR NOVO JURY

Art. 276. O réo a quem por sentença do jury fór imposta a pena de prisão com trabalho, por 20 annos, ou mais, poderá protestar por julgamento em novo jury, fazendo este protesto dentro de oito dias, depois de lhe ser notificada a sentença.

Art. 277. Nesse caso se procederá a novo julgamento em outro jury, o qual será formado de maneira que nelle não entre algum dos jurados que proferiram a primeira decisão, presidindo o Conselho outro juiz que não aquelle que lavrou a sentença de condemnação.

CAPITULO V

DOS ACTOS PREPARATORIOS DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 278. Nos crimes que forem da competencia do Tribunal Penal, o juiz da instrucção, logo que houver passado em julgado a sentença de pronuncia, mandará que os autos sejam remetidos para julgamento ao respectivo Presidente.

Art. 279. O presidente designará, por despacho, para servir de relator um outro juiz que não o da instrucção e ao qual serão os autos conclusos.

§ 1.º O relator mandará logo dar vista em cartorio ás partes e ao ministerio publico pelo prazo de cinco dias, conjuntamente, findo o qual ser-lhe-ão os autos, de novo, conclusos por igual prazo.

§ 2.º Vistos os autos, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 280. Designado dia pelo presidente, o relator ordenará a citação das partes e mais diligencias que forem necessarias. As partes poderão requerer que, para a audiencia do julgamento, sejam citadas as testemunhas que arrolarem ou as que já houverem deposto, afim de ser reaquiridas.

Art. 281. Terminadas as diligencias, e conclusos os autos, o relator apresental-os-á em mesa para julgamento.

Art. 282. Na sessão designada, será o processo submettido a julgamento, independentemente do revisão dos demais juizes.

CAPITULO VI

DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PENAL

Art. 283. Na sessão do julgamento, presentes os juizes do Tribunal, o representante do ministerio publico, o queixoso, havendo, o réo nos crimes inafiançaveis, seus advogados e procuradores, o presidente anunciará o julgamento da causa e mandará apregoar as partes e as testemunhas.

Art. 284. Applica-se ao processo de julgamento perante o Tribunal Penal o que está disposto nos arts. 239, 240, 241, 242, 243 e 244.

Art. 285. Scindir-se-á unicamente o julgamento nos termos do art. 170 § 4º, se no processo figurarem, como autores ou cúmplices, menores de 14 annos.

Art. 286. Presente o réo, será interrogado pelo juiz na forma do art. 139 §§ 1 a 12 e 15 e do art. 140.

Art. 287. É lícito ao réo requerer a leitura do processo ou das peças que indicar.

Art. 288. Após o interrogatorio, o relator fará a exposição do facto com todas as suas circumstancias e dos termos do processo.

§ 1.º Em seguida, o presidente concederá a palavra ao queixoso, denunciante, assistente ou seus representantes e ao ministerio publico para produzir a accusação, e depois ao réo, por si ou por seu advogado, para a defesa.

§ 2.º Cada uma das partes não poderá falar por mais de 30 minutos, podendo esse prazo ser prorogado, uma vez, por igual tempo.

Art. 289. Sobre o depoimento das testemunhas perante o Tribunal Penal observar-se-á o que está disposto nos arts. 253 e 255.

Parapho unico. Qualquer dos juizes do Tribunal pode fazer ás testemunhas as perguntas que entender necessarias.

Art. 290. Terminada a defesa, o presidente do Tribunal convidará o relator a dar o seu voto, abrindo-se a discussão entre os juizes, finda a qual serão apurados os votos, inclusive o do mesmo presidente, que votará em ultimo lugar.

Parapho unico. Se os votos forem divergentes, prevalecerá a decisão da maioria, quer quanto á absolvição quer quanto á condemnacão, e, entre os votos que condemnarem, o que fór mais favoravel ao réo.

Art. 291. O accordão será escripto nos autos pelo relator, no prazo maximo de cinco dias, e delle deverão constar as conclusões das partes, as requisições finaes do ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e a decisão. Será assignado pelo presidente e pelos demais juizes, devendo o que fór vencido fundamentar o voto divergente.

Parapho unico. Se o relator fór vencido, o presidente designará outro juiz para redigir o accordão.

Art. 292. A sentença de absolvição proferida pelo Tribunal Penal applica-se a disposição do art. 272.

Art. 293. Os accordões serão registrados em livro especial,

CAPITULO VII

DO PROCESSO E JULGAMENTO NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO EM PRIMEIRA E ÚNICA INSTANCIA

Art. 294. A queixa, ou denuncia, por crime funcional, cujo conhecimento competir á Côrte de Appellação em primeira e unica instancia, será apresentada ao Presidente, o qual nomeará um juiz preparador, que ordenará o processo, seguindo-se, quanto á instrucção criminal, os termos do Livro II, Titulo I, Capitulos I e II, deste Codigo.

Art. 295. Encerrada a instrucção, conclusos os autos, o juiz preparador proferirá, dentro de cinco dias, sentença pronunciando ou não o réo, ou o absolvendo *in limine*, de accordo com as disposições do Capitulo V do Titulo I do Livro II.

Art. 296. Sómente da sentença que não pronunciar o réo ou o absolver *in limine* haverá recurso, interposto pelo Procurador Geral ou pelo queixoso.

Art. 297. O recurso não terá effeito suspensivo; será interposto por petição ou termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ás partes, seus procuradores ou advogados.

Parapho unico. Dentro de igual prazo, contado da interposição do recurso, deverá o recorrente juntar aos autos as allegações e documentos que tiver, podendo o réo requerer vista em cartorio para impugnar as por outros cinco dias.

Art. 298. Pronunciado o réo, ficará, desde a data da intimação da sentença, sujeito a todos os seus effeitos nos termos dos arts. 191 e 192.

Art. 299. Proferida a sentença de pronuncia, o juiz preparador mandará que os autos sejam remettidos para julgamento ao Presidente do Tribunal, seguindo-se, então, o processo estabelecido no arts. 279 a 293.

Art. 300. A decisão final, condemnando ou absolvendo o réo, podem ser oppostos os seguintes embargos:

I, de declaração, quando houver na sentença alguma ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que deveria ter havido condemnacão;

II, de nullidade da sentença e do processo;

III, infringentes do julgado.

Art. 301. Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias contados da publicação do accordam em presença das partes, ou de sua intimação, a qual será feita sob pregão em audiencia, se a parte não fór encontrada.

Art. 302. A vista dos autos para embargos será dada por despacho do relator.

Art. 303. No caso do art. 300 n. I a parte requererá por simples petição que se declare o accordam ou se expresse o ponto omittido da condemnacão.

Parapho unico. Junta a petição aos autos, deverá o relator apresental-a na 1ª sessão ao Tribunal, que decidirá sem fazer outra alteração no julgado.

Art. 304. Os embargos de nullidade da sentença e do processo e infringentes do julgado serão articulados e podem ser acompanhados de quaesquer documentos.

§ 1.º As partes terão vista em cartorio por cinco dias cada uma para impugnação e sustentação dos embargos, e, findo este prazo, serão os autos conclusos ao relator, que pedirá dia para julgamento.

§ 2.º No dia designado, feito o relatorio e discutida a causa, serão julgados os embargos.

Art. 305. Depois do relatorio e antes da votação, é permitido o debate oral entre as partes, não podendo cada uma dellas falar por mais de 30 minutos.

CAPITULO VIII

DA APPELLAÇÃO

Art. 306. Cabe appellação das sentenças definitivas, proferidas pelo Jury, pelo presidente do Tribunal do Jury, pelo Tribunal Penal ou por seu presidente. A appellação deverá ser interposta por petição, ou termo nos autos, dentro do prazo de tres dias, contados da data do julgamento, se o réo esteve presente, e da data de sua intimação ao réo ou ao seu advogado, se o julgamento teve logar á revelia.

Parapho unico. A appellação poderá tambem ser interposta verbalmente ao ser proferida a sentença.

Art. 307. Da sentença do Jury podem as partes appellar:

I, quando tiver sido proferida contra a prova dos autos;

II, por nullidade manifesta do processo;

III, quando a pena applicada pelo presidente não estiver de accordo com a decisão do Conselho.

Parapho unico. Dado provimento á appellação nos casos dos ns. I e II, o Tribunal Superior mandará submeter o réo a novo Jury, do qual não poderão fazer parte o presidente do Tribunal e os jurados que tiverem servido no primeiro julgamento.

No caso do n. III, o Tribunal reformará a decisão, applicando a pena legal.

Art. 308. Qualquer que seja o fundamento da appellação, o Tribunal Superior tomará conhecimento da sentença do Tribunal Penal, para confirmal-a ou revogal-a.

Art. 309. Interposta a appellação, os autos serão immediatamente remettidos ao Tribunal Superior.

Se a remessa fór embaraçada na instancia inferior, o appellantante requererá ao juiz *ad quem* expedição de ordem ao juiz ou Tribunal inferior para fazer-lhe a remessa dos autos, sob as penas da lei.

Art. 310. Findo o prazo sem ser interposta a appellação, o escrivão certificará haver a sentença passado em julgado e immediatamente fará os autos conclusos ao juiz para a execução.

Art. 311. A appellação seguirá nos proprios autos. Quando, porém, houver mais de um réo, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem appellado, ficará traslado, que o juiz mandará tirar, remetendo os originaes ao Tribunal Superior dentro do prazo maximo de 30 dias.

Art. 312. Terá effeito suspensivo a appellação:

I, da sentença condemnatoria;

II, da sentença absolutoria, quando se tratar de crime inafiançavel e a absolvição não tiver sido por unanimidade de votos.

Art. 313. Apresentados os autos ao Tribunal Superior, o presidente designará relator que mandará dar vista em cartorio por 10 dias, cada um, ao appellantante e ao appellado, dizendo por ultimo o ministerio publico, se não fór o appellantante.

Parapho unico. Quando forem varios os appellantantes ou appellados, o prazo será distribuido entre os mesmos. Findo o prazo, com razões ou sem ellas, subirão os autos ao relator, que, examinando-os dentro de 10 dias, pedirá dia para o julgamento.

Art. 314. Na sessão designada para o julgamento, apregoadas as partes e relatada verbalmente a causa, abrir-se-á a discussão, dando o presidente a palavra a cada uma das partes por meia hora, primeiro ao appellantante e depois ao appellado; para sustentar as suas allegações com as provas dos autos e novos documentos que poderão apresentar, seguindo-se a discussão entre os juizes e a decisão do Tribunal.

§ 1.º Antes da votação, pode qualquer dos juizes pedir seja adiado o julgamento do processo, de uma para outra sessão, se, pela importancia do feito, quizer tambem ter vistados autos para, com melhor conhecimento de causa, dar o seu voto.

§ 2.º Adiado o julgamento, somente poderão tomar nelle parte os juizes que assistiram ao debate.

Art. 315. A sentença será reiligida e publicada ou na mesma sessão do julgamento ou até a seguinte.

Art. 316. A's sentenças proferidas em segunda instancia sómente podem ser oppostos embargos de declaração, deduzidos por simples requerimento, sendo os mesmos decididos pelo Tribunal na primeira conferencia. Esses embargos só poderão ter por fim esclarecer algum ponto duvidoso, obscuro, omisso ou contradictorio do accordam embargado.

LIVRO III

DOS PROCESSOS ESPECIAES

TITULO I

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES PREVISTAS NA LEI PENAL

Art. 317. Será iniciado mediante auto de flagrante ou portaria da autoridade policial competente o processo das seguintes contrações previstas na lei penal:

I, inhumação de cadaver em contração ás leis e regulamentos;

II, loterias e rifas;

III, jogo e aposta;

IV, casas de emprestimo sobre penhores;

V, uso de armas;

VI, contrações de perigo commum;

VII, disfarce do sexo.

VIII, sociedades secretas;

IX, affixação de cartazes, estampas, desenhos, manuscriptos, disticos ou letreiros em logares publicos;

X, plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embarcem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, faze obras que obstruam os esgotos e vedem o escoamento das aguas, fazer queimadas ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damificação ou impedir o transito dos guardas pelas linhas;

XI, mentacidade;

XII, embriaguez;

XIII, vadiagem;

XIV, capoeiragem, salvo quando o contravontor perpetrar simultaneamente algum crime ou contração que dova ser processada e julgada na forma do Livro II deste Codigo.

Paragrapho unico. As demais contrações, previstas na lei penal, serão processadas e julgadas na conformidade do Livro II deste Codigo.

Art. 318. No caso de prisão em flagrante, será incontinenti lavrado o respectivo auto, em que, depois de qualificado o contravontor, deporão duas ou tres testemunhas, recebendo em seguida a autoridade a defesa escripta ou verbal.

§ 1.º No dia immediato serão ouvidas as testemunhas de defesa em numero de tres no maximo e, interrogado o contravontor, juntos ao processo os documentos e allegações que apresentar.

§ 2.º Não tendo havido prisão em flagrante, será o contravontor citado para comparecer vinte e quatro horas depois da citação, e, inquiridas duas ou tres testemunhas, seguir-se-ão os demais termos do paragrapho anterior, salvo o caso de revelia, em que será immediatamente encerrado o processo.

§ 3.º Nos casos em que o réo se livra solto, lavrado o auto de flagrante, será o contravontor immediatamente posto em liberdade, seguindo-se os termos do processo estabelecido no paragrapho anterior.

§ 4.º Se o contravontor fór menor de 21 annos, ser-lhe-á, nomeado curador, que o assista em todos os termos do processo.

Art. 319. O prazo estabelecido para conclusão do processo, tenha ou não havido prisão em flagrante, poderá ser prorogado por mais 48 horas, para a realisação de buscas, apprehensões, acarcões, exames de qualquer natureza, ou da identificação do contravontor punido como vadio.

Art. 320. No caso de prisão em flagrante ou de busca effectuada com as formalidades prescriptas neste Codigo, serão desde logo arrecadados e depositados os objectos que, nos termos da lei penal, passam a pertencer á Fazenda Nacional por força da sentença condemnatoria.

Art. 321. Nas contrações que deixem vestigios ou exijam comprehensão mais precisa do facto, a autoridade procederá de accordo com o art. 13, § 1.º deste Codigo, e juntará ao processo, de idamente rubricados, os escriptos e documentos que sirvam de elementos de convicção ou atestem os antecedentes do contravontor.

Art. 322. As testemunhas devem ser especialmente inquiridas sobre a natureza da contração, de accordo com a lei penal.

Art. 323. Terminados os prazos estabelecidos e interrogado o contravontor, se houver comparecido ou estiver preso, a autoridade mandará que, feitas as devidas communicações ao Gabinete de Identificação e do Estaticista, seja o processo remettido ao juiz competente para o julgamento.

Art. 324. Apresentados os autos ao juiz, mandará este ouvir o representante do ministerio publico no prazo improrogavel de 24 horas e intimar o contravontor para, dentro do mesmo prazo, contado da intimação, requerer as diligencias legais convenientes á sua defesa. Taes diligencias deverão ter logar dentro das 48 horas seguintes.

Paragrapho unico. Poderá o juiz, *ex-officio*, interrogar o contravontor e, *ex-officio* ou a requerimento deste, reinquirir as testemunhas que depozoram perante a autoridade policial.

Art. 325. Se o contravontor nada requerer ou fór considerado revel, seguir-se-á o julgamento.

§ 1.º Da sentença cabe appellação com effeito suspensivo, se a sentença fór condemnatoria e meramente devolutivo se fór de absolvição. Appellação que será interposta e processada nos termos dos arts. 303, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões offerecidas na instancia inferior dentro do prazo de tres dias.

§ 2.º Poderá o contravontor prestar fiança nos termos deste Codigo, salvo se fór vagabundo, isto é, sem profissão licita e domicilio certo.

Art. 326. Nenhum contravontor, pela primeira vez condemnado como valio e que houver cumprido a pena, poderá ser do novo processo pela mesma contração dentro do prazo assignado no termo em que se obrigar a tomar occupação licita, devendo acompanhar o respectivo alvará de soltura um silvo-conducto, que o dedito recobrerá no momento de ser posto em liberdade.

TITULO II

DO PROCESSO DAS CONTRAÇÕES ÁS LEIS, REGULAMENTOS E POSTURAS MUNICIPAES E ÁS LEIS E REGULAMENTOS SANITARIOS.

Art. 327. O processo das contrações ás leis, regulamentos e posturas municipaes e ás leis e regulamentos sanitarios será iniciado e concluido na mesma audiencia, ou, no maximo, na seguinte, representada a accusação pelos respectivos procuradores dos Feitos ou solicitadores.

Art. 328. Constitue fundamento do processo o respectivo auto lavrado com as formalidades prescriptas nas leis municipaes e sanitarias pela autoridade competente.

Art. 329. Os autos de contração serão lavrados em duplicata, sendo remettido um exemplar ao respectivo procurador dos Feitos e o outro deixado no local em que habitar ou fór encontrado o contravontor ou o responsavel pela contração ou entregue a pessoa da casa em que morar, com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa dentro do prazo legal ou se vér processar, findo tal prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º Além da certidão da entrega, será inserido na folha official da Prefeitura, ou naquella que publicar o expediente da Directoria da Saude Publica, um aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e communicações necessarias.

§ 2.º Os autos lavrados pelos funcionarios administrativos da municipalidade ou da Saude Publica ou pelas autoridades policiaes farão fe sobre os factos a que se referirem até prova em contrario, independentemente da confirmação em juizo pelos ditos funcionarios ou autoridades.

§ 3.º Quando lavrados por autoridades policiaes, qualquer que seja a contração ás leis, regulamentos e posturas municipaes, serão remettidos á Prefeitura, para envia-los ao respectivo procurador dos Feitos.

Art. 330. Os autos de contração e mais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscriptos pelo funcionario respectivo.

Art. 331. O juiz poderá adiar o julgamento para a audiencia seguinte, sómente no caso de accumulção de serviço ou quando o contravontor mandar excusa legitima.

Art. 332. Na audiencia aprazada, será apregoado o contravontor e, comparecendo este pessoalmente ou por seu procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa escripta, juntar documentos, offerecer testemunhas de defesa ou requerer que venham depôr os funcionarios que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados summariamente e de plano.

§ 1.º Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o procurador ou solicitador dos Feitos para produzir a accusação, se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contravontor.

§ 2.º A accusação e a defesa não excederão de um quarto de hora para cada uma das partes.

§ 3.º De tudo quanto occorrer na audiencia do julgamento se fará um auto resumido e logo após será proferida a sentença, da

qual caberá appellação com effeito suspensivo, se fôr condemnatoria.

Art. 333. Quando houver de se proceder a exames, vistoria ou outra qualquer diligencia, será adiada pelo tempo que fôr necessario á audiencia do julgamento.

Art. 334. Quando se tratar de contravenção ás leis, regulamentos ou posturas sobre obras, demolição, interdicção ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será affixado no local da contravenção um edital dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 335. Estando presente o contraventor, por si ou por seu procurador, a appellação será interposta na mesma audiencia em que fôr proferida a sentença. No caso de revelia poderá ser o dentro de tres dias, contados da sua publicação na folha official da Prefeitura ou naquella que publicar o expediente da Directoria de Saude Publica.

Art. 336. O representante da accusação só poderá appellar na mesma audiencia do julgamento.

Art. 337. A appellação será processada e julgada na forma do art. 325 § 1º.

Art. 338. As razões de appellação podem as partes juntar documentos, bem como justificações que hajam produzido com citação do representante da accusação.

LIVRO IV.

TITULO UNICO

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 339. A execução das sentenças criminaes compete :

I, nos processos da competencia do Jury e do Tribunal Penal, ao juiz da instrucção ;

II, nos processos de contravenção, ao juiz respectivo.

III, nos processos da competencia da Corte de Appellação, em primeira e unica instancia, ao relator.

Art. 340. O réo condemnado póde voluntariamente apresentar-se em juizo e recolher-se á prisão para cumprir a pena.

Art. 341. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal, com desconto da 6ª parte.

Art. 342. Sempre que o réo, pendente a appellação por elle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente, segundo a regra estabelecida no artigo antecedente, á pena a que foi condemnado, o juiz da execução mandará pô-lo immediatamente em liberdade, sem prejuizo do julgamento da mesma appellação. Se, porém, a parte accusadora ou o ministerio publico houver appellado da sentença, o réo só será posto em liberdade se houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente, segundo a mesma regra, ao maximo da pena pedida pela accusação.

Art. 343. O condemnado que se achar em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar a integridade de suas faculdades mentaes.

§ 1.º Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condemnado será recolhido a manicomio official.

§ 2.º O tempo em que durar a enfermidade será computado na pena que foi imposta ao condemnado.

Art. 344. Ao condemnado será ministrado, no estabelecimento onde tiver de cumprir a pena, trabalho adequado ás suas aptidões e compleição, bem como a necessaria instrucção.

Art. 345. Se ao condemnado fôr applicada, além da pena corporal, a de privação ou suspensão do exercicio de alguma arte, profissão ou emprego, o juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação depois de executada a pena corporal.

CAPITULO II

DO MODO DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 346. A execução da sentença inicia-se logo que a mesma tenha passado em julgado e a pena será cumprida na prisão que o juiz designar, de accordo com o disposto nesteCodigo.

Será cumprida :

I, na Casa de Correção, se fôr de prisão com trabalho ou de prisão celllular ;

II, em colonia correccional, se o condemnado fôr vadio, mendigo valido ou capoeira ;

III, em escola correccional, se o condemnado fôr maior de 14 e menor de 21 annos.

Art. 347. Passada em julgado a sentença condemnatoria, o juiz da execução, logo que recebe os autos, fará extrahir uma guia, que, com o preso, remetterá ao director do estabelecimento onde o mesmo tiver de cumprir a pena.

Art. 348. A guia deve conter :

I, o nome do condemnado ou a alcunha por que fôr conhecido ;

II, copia da individual de identificação ;

III, o teor da sentença e a data em que terminar a pena.

Art. 349. O director da penitenciaria passará recibo da entrega do réo para ser junto aos autos da execução e abrirá o respectivo lançamento no livro proprio.

Art. 350. Se a pena fôr disciplinar o imposta por infracção de deveres do cargo, será cumprida na Casa de Detenção em compartimentos distinctos dos destinados aos presos por crimes communs.

Art. 351. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, e o inhibirá de ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 352. O juiz da execução, no mesmo despacho em que mandar cumprir a sentença, ordenará as diligencias necessarias para a liquidação da multa, se houver.

Art. 353. Quando a multa fôr de tantos por cento do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o juiz mandará pelo escrivão fazer a conta e intimar o réo para, dentro de oito dias, recolher ao Thesouro Nacional a respectiva importância.

Parapho unico. Quando, porém, o valor desse objecto não fôr conhecido, o juiz nomeará um arbitrador para o liquidar, fazendo o mesmo a conta.

Art. 354. Quando a multa fôr correspondente a um certo espaço de tempo, o arbitrador verificará quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, regulando-se por esse arbitramento o valor da multa a pagar.

Parapho unico. O juiz não é adstricto ao arbitramento, pelo que, se entender que a liquidação é evidentemente exaggerada ou diminuta, poderá ou *ex-officio* ordenar que se proceda á segunda liquidação por outro arbitrador ou corrigir o arbitramento no que achar exaggerado ou diminuto.

Art. 355. Aos arbitradores é applicavel o disposto no art. 16 desteCodigo.

Art. 356. O laudo deve ser offerecido dentro de 3 horas, a contar da vista dos autos em cartorio, e dentro de outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará.

Art. 357. Do arbitramento cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II desteCodigo.

Art. 358. Concluido o prazo de oito dias, se o réo não tiver pago, o escrivão fará logo nas 24 horas seguintes os autos conclusos ao juiz para converter a multa em prisão, segundo as regras seguintes :

§ 1.º Se a multa imposta fôr correspondente a certo espaço de tempo, a commutação será em prisão celllular por esse mesmo tempo.

§ 2.º Quando a multa fôr sem relação a tempo, o juiz nomeará arbitrador que calcule os dias necessarios ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 359. A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder de tres mezes de prisão celllular. Dessa commutação cabe recurso nos termos do Capitulo VI do Titulo I do Livro II desteCodigo.

Art. 360. Concedendo-se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena, o governo remetterá copia da lei ou decreto ao juiz competente para que solte o agraciado ou faça executar a nova pena quando se tratar de simples commutação.

Art. 361. O juiz verificará se a amnistia, o indulto ou a commutação de pena se referem ao réo ou ao processo e, achando-as conformes, mandará que se cumpram.

Art. 362. Compete dar cumprimento ás leis e decretos de concessão de amnistia, indulto ou commutação de pena :

I, ao juiz perante o qual se estiver processando o feito ;

II, ao juiz da execução.

Art. 363. No caso de indulto ou commutação de pena, verificando o juiz que houve ob ou subreção de alguma circumstancia essencial que deveria influir para denegação da graça, devolverá o decreto, expondo respeitosa e mencionada circumstancia.

Parapho unico. Decidida pelo poder competente a duvida proposta pelo juiz, mandará este cumprir o indulto ou execução a commutação.

Art. 364. Se o condemnado allegar a prescripção da condemnación, serão os autos conclusos ao juiz da execução, que sobre o incidente proferirá sentença, da qual caberá recurso meramente devolutivo, processado nos termos do Cap. VI do Tit. I do Livro II. O recurso subirá em autos apartados, quando a decisão fôr contra a prescripção allegada.

LIVRO V

DO HABEAS-CORPUS

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 365. O *habeas-corpus* tem lugar :

I, sempre que alguém soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder ;

II, sempre que alguém se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

Art. 366. Podem requerer *habeas-corpus* :

I, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, em seu favor ou de outrem ;

II, o ministerio publico.

Art. 367. Independentemente de petição, qualquer juiz do Tribunal Penal ou a Corte de Appellação pôde fazer passar, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, todas as vezes que, no curso de um processo, chegue ao seu conhecimento, por documento ou depoimento de uma testemunha maior de toda a excepção, que pessoa particular ou autoridade tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 368. A petição de *habeas-corpus* deve conter :

I, a assignatura do impetrante ;

II, o nome da pessoa que soffre a violencia ou coacção e o de quem é della causa ou autor ;

III, a declaração da especie de constrangimento que soffre ;

IV, no caso de ameaça de violencia ou de coacção, as justas razões do seu temor.

Art. 369. A Corte de Appellação e os juizes do Tribunal Penal farão originariamente, dentro dos limites de suas respectivas jurisdicções, passar de prompto a ordem de *habeas-corpus* impetrada nos casos previstos, seja qual for a autoridade local que haja ordenado a violencia ou coacção, ou pretenda exercel-as, com excepção da autoridade policial militar nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra pessoa da mesma classe e sujeita a regimen militar.

Art. 370. São competentes para conceder *habeas-corpus* quaesquer juizes ou Tribunaes criminaes superiores, na hierarchia, á autoridade de quem emanou a ordem illegal.

Art. 371. A concessão do *habeas-corpus* não põe termo ao processo nem obsta a ulterior procedimento judicial, que não esteja em desacordo com os fundamentos da sentença de *habeas-corpus*.

Art. 372. Se a sentença concedendo o *habeas-corpus* reconhecer a nullidade do processo, será este renovado no juizo competente, supprindo-se as formalidades substanciaes que tenham sido omittidas.

Art. 373. A prisão ou constrangimento julgar-se-á illegal em qualquer dos seguintes casos:

I, quando não houver justa causa ou o facto não constituir crime ;

II, quando o paciente estiver preso por mais tempo do que determina a lei ;

III, quando o processo estiver evidentemente nullo ;

IV, quando a autoridade que deu a ordem não tinha direito de o fazer ;

V, quando tenha cessado o motivo que autorizava o constrangimento.

Art. 374. A Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal, ordenando a soltura do paciente em consequencia do *habeas-corpus*, condemnará nas custas a autoridade que houver ordenado o constrangimento illegal, quando reconhecer que esta, por abuso do poder, haja procedido de má fé.

§ 1.º Neste caso será remettida ao representante do ministerio publico copia das peças necessarias para promover a acção penal contra a autoridade responsavel.

§ 2.º E' garantido, igualmente, o direito de justa indemnisação a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel de má fé pela violencia ou coacção.

Art. 375. O administrador da prisão, escrivão, official de justiça ou autoridade policial que, de qualquer modo, embaracar ou procrastinar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura, será multado pelo juiz competente na quantia de 200\$ a 500\$, além das penas em que incorrer na forma da lei penal.

TITULO II

DO PROCESSO DO HABEAS-CORPUS

Art. 376. Apresentada petição de *habeas-corpus*, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal

verificando que é caso delle e que o requerimento se acha devidamente instruido, mandará immediatamente expedir a ordem para que lhe seja apresentado o paciente no dia e hora que designar, se estiver preso.

§ 1.º A ordem de *habeas-corpus* será escripta pelo escrivão e assignada pelo juiz e deverá conter determinação expressa ao detentor para apresentação do paciente. O official encarregado da diligencia lavrará certidão da intimação do detentor e da execução da ordem.

§ 2.º No caso de desobediencia, será expedido mandado de prisão contra o detentor e depois autuado este e processado na forma da lei penal.

§ 3.º Neste caso, o presidente da Corte de Appellação ou o juiz do Tribunal Penal providenciará para ser o paciente tirado da prisão por meio de busca e apresentado em juizo.

Art. 377. Nenhum motivo excusará a falta de apresentação do paciente, salvo :

I, grave enfermidade do paciente, e, neste caso, o juiz irá ao lugar vel-o ;

II, fallecimento, ou não identidade de pessoa ;

III, não ter a pessoa a quem se attribue a detenção o paciente sob sua guarda.

Art. 378. Serão sempre requisitadas da autoridade ou pessoa que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento informação por escripto sobre os motivos do seu acto.

Art. 379. O detentor deverá declarar á ordem de que autoridade tem preso o paciente.

Art. 380. O paciente poderá apresentar advogado para deduzir o seu direito e, se for menor, ser-lhe-á dado curador.

Art. 381. Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz ou Tribunal a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação do constrangimento mediante caução arbitrada pelo mesmo juiz ou Tribunal, até que se resolva definitivamente.

TITULO III

DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS NA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 382. No dia marcado para o julgamento o presidente fará o relatório, interrogará o paciente, se estiver presente, e dará a palavra ao mesmo paciente, ao seu advogado ou ao impetrante para verbalmente deduzir o seu direito. Nos casos de prisão civil que interesse algum cidadão, o Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa e ouvir a summariamente perante o queixoso.

Art. 383. O julgamento terá lugar na mesma sessão.

Art. 384. Se a decisão for favoravel ao paciente, e este estiver preso, será logo mandado em paz, salvo se da informação prestada pelo detentor constar outro motivo de prisão.

Paragrapho unico. A decisão do Tribunal será immediatamente communicada, para os efeitos legais, á autoridade que ordenou a prisão ou deu causa ao constrangimento.

§ 1.º Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violencia ou coacção ou impedir illegalidade ou abuso do poder, será dado ao paciente um salvo-conducto, passado pelo secretario do Tribunal e assignado pelo Presidente.

§ 2.º. A decisão que determinar a expedição *ex-officio* de uma ordem de *habeas-corpus* será autuada com os documentos a que se referir, constituindo fundamento do processo, que seguirá os termos estabelecidos neste Codigo.

TITULO IV

DO JULGAMENTO DO «HABEAS-CORPUS» PELOS JUIZES DO TRIBUNAL PENAL

Art. 385. Apresentada uma petição de *habeas-corpus*, examinará o juiz se foram observadas as formalidades legais; no caso contrario, mandará por seu despacho que o impetrante preencha as que foram omittidas.

§ 1.º. Estando em devida forma a petição, mandará autual-a e expedir a ordem de *habeas-corpus*, observadas as disposições dos Titulos I e II deste Livro

§ 2.º. Quando o juiz do Tribunal Penal expedir *ex-officio* uma ordem de *habeas-corpus*, servirá de base ao respectivo processo o despacho que decretar a expedição della com os documentos que mandar juntar.

§ 3.º. Procedidas as diligencias legais e interrogado o paciente, se comparecer, o juiz proferirá nos autos a sua decisão fundamentada no prazo maximo de 24 horas do recebimento da petição, concedendo ou não a ordem impetrada.

§ 4.º. Se a decisão for favoravel ao paciente, o escrivão passará logo o alvará de soltura, que será assignado pelo juiz e sem demora transmittido ao detentor para fazer cessar immediatamente o constrangimento.

§ 5º. Se o *habeas-corpus* for concedido para evitar ameaça de violência ou coacção ou impedir ilegalidade ou abuso de poder, ao paciente será dado um salvo conducto, passado pelo escrivão e assignado pelo juiz.

TITULO V

DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS SOBRE «HABEAS-CORPUS»

Art. 386. Das decisões proferidas sobre *habeas-corpus* dá-se recurso:

I, para a Corte de Appellação, *ex-officio*, da decisão dos juizes do Tribunal Penal concedendo a liberdade do paciente ou ordenando a cessação da ameaça do constrangimento, e voluntario, interposto pelo proprio paciente ou pelo impetrante, se for indeferida a petição ou denegada a soltura.

II, para o Supremo Tribunal nos termos da lei federal.

Art. 387. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação por simples requerimento, em que o recorrente deduzirá as razões pelas quaes entende ser injusta a decisão recorrida.

Parapho unico. Os autos serão apresentados na instancia superior dentro de 48 horas, não prejudicando ao recorrente qualquer demora.

Art. 388. O recurso não suspende os efeitos do *habeas-corpus* concedido.

Art. 389. No julgamento do recurso a Corte de Appellação poderá desde logo resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, se em vista dos autos forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do paciente.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO I

DAS AUDIENCIAS

Art. 390. Em todos os juizes criminaes haverá duas ou mais audiencias semanais conforme a affluencia do serviço.

§ 1º. As audiencias, realisadas exclusivamente no *Forum*, e as sessões dos tribunaes nas respectivas sedes, serão publicas, com assistencia do escrivão ou secretario do Tribunal, official de justiça e continuo, em dia e hora certa, annuciado o seu principio pelo simples pregão do official de justiça, salvo os casos exceptuados neste Código.

§ 2º. Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem publica, o juiz ou Tribunal poderá, *ex-officio* ou a requerimento da parte ou do ministerio publico, determinar que a mesma audiencia se effectue a portas cerradas, ou limitar o numero das pessoas que pretendam assistil-a. A ordem será inserida nos autos do processo.

Art. 391. Nas audiencias e sessões dos Tribunaes os espectadores, as partes e os escrivães conservar-se-ão sentados; todos, porém, se levantarão quando falarem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer acto do processo.

§ 1º. Haverá nas audiencias assentos collocados á direita do juiz, unicamente destinados aos advogados graduados em direito.

§ 2º. A's audiencias deverão estar presentes, comparecendo com antecedencia, os escrivães, officiaes de justiça, continuos e porteiro dos auditorios e tribunaes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

§ 3º. Os escrivães tomarão assento nas audiencias por ordem de sua antiguidade no officio, e os officiaes de justiça, continuos e porteiro permanecerão de pé junto á sede do juiz para cumprir suas ordens.

Art. 392. Nas audiencias os escrivães darão, mediante ordem do juiz, as informações necessarias aos processos, e de tudo quanto occorrer tomarão notas explicitas em seus protocolos.

Art. 393. Dos termos de audiencia, que serão lidos em voz alta pelos escrivães e rubricados pelo juiz, deverão elles extrahir copia por inteiro para juntarem aos respectivos autos.

Art. 394. Os advogados requererão sentados, pela ordem de sua antiguidade, e depois delles os solicitadores, procuradores e partes.

Art. 395. Nas salas das audiencias e sessões dos tribunaes, as pessoas que concorrerem ao acto não poderão entrar no recinto destinado ao pessoal do juizo e advogados.

Art. 396. A policia da audiencia é confiada ao respectivo juiz ou presidente do Tribunal, que poderá exigir o que for conveniente á manutenção da ordem e ao respeito devido ás autoridades

cabendo-lhes, para esse fim, requisitar a necessaria força publica, que ficará inteiramente á sua disposição.

Art. 397. Os que assistirem ás audiencias manter-se-ão respeitosa e em silencio, sendo-lhes vedadas quaesquer manifestações de approvação ou desapprovação.

§ 1º. No caso de transgressão, o juiz fará retirar da sala os transgressores, os quaes, se resistirem á ordem, serão presos e autuados na forma da lei penal e deste Código.

§ 2º. Se o accusado que comparecer á audiencia injuriar o juiz, autoridades, testemunhas ou mesmo pessoa estranha ao processo ou ainda perturbar por qualquer forma a boa ordem da audiencia, será immediatamente retirado da sala e autuado, reconduzido á prisão, se estiver anteriormente preso, proseguindo-se na audiencia sómente com assistencia do advogado.

Art. 398. E' expressamente vedado ao representante do ministerio publico, aos advogados, procuradores ou solicitadores usarem, nas audiencias, de expressões injurias, violentas ou aggressivas contra a autoridade publica, testemunhas ou quaesquer outras pessoas, e bem assim discutirem ou fazerem explanações ou commentarios sobre assumptos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecel-o.

Parapho unico — Aos infractores que não attenderem á advertencia do juiz será cassada a palavra. Neste caso, o juiz nomeará outro defensor ao réo ou um accusador *ad hoc*.

Art. 399. A's audiencias e sessões dos tribunaes ninguém poderá assistir com armas defesas, excepto:

I, os agentes da autoridade publica em diligencia ou serviço.

II, os officiaes e praças do exercito ou da armada e da policia na conformidade dos seus regulamentos e quando em serviço nos juizes ou Tribunaes.

Art. 400. Os juizes usarão sempre de suas vestes talares nas audiencias e sessões dos Tribunaes.

TITULO II

DAS CUSTAS

Art. 401. Todas as custas e emolumentos devidos ao juiz, escrivães e demais funcionarios do juizo, do ministerio publico e da policia, em processos e actos dependentes da justiça criminal e da policia, serão arrecadados em sello federal como renda da União, pela forma estabelecida no respectivo regimento, incorrendo em suspensão e responsabilidade o funcionario de justiça ou de policia que perceber remuneração sob qualquer pretexto.

Art. 402. A sentença que julgar a acção criminal, ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, condemnará o vencido nas custas. Havendo mais de um vencido, as custas serão pagas *pro rata*.

Art. 403. Exceptuam-se desse preceito:

I, o ministerio publico;

II, os presos notoriamente pobres e assim reconhecidos em attestados de autoridades judiciais ou policiaes.

Art. 404. Responde integralmente pelas custas o queixoso que desistir da acção privada, renuncial-a ou della decahir.

Art. 405. Quem requer um acto que ninguém impugna deve ser condemnado nas custas *ex-causa*.

Art. 406. Será condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados o juiz ou o funcionario judicial ou policial que houver dado causa á nullidade.

Art. 407. Não se retardará a expedição e julgamento dos processos em qualquer instancia por falta de pagamento de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 408. Julgada a causa em ultima instancia, proceder-se-á á conta das custas a que se refere o art. 402 e dos sellos devidos.

§ 1º. Rubricada pelo juiz a conta, della e da sentença condemnatoria remetter-se-á a certidão ao Thesouro Nacional para proceder á cobrança executiva.

§ 2º. As custas devidas ás partes, advogados e procuradores serão por estes cobradas executivamente na forma de direito.

TITULO III

DA EXECUÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS NO CORRER DO PROCESSO E NOS REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 409. As multas previstas neste Código ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria e impostas pelas autoridades competentes no correr do processo aos jurados, peritos ou pessoas que nelle intervenham, serão cobradas executivamente e *ex-officio* pelas mesmas autoridades que as impuzerem.

§ 1.º Imposta a multa, será publicado edital de que constem o nome do multado, a importância da multa e o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 2.º Se o multado não apresentar excusa dentro do prazo do edital, ou se esta não for procedente, a autoridade, fazendo autuar a certidão da citação e a cópia do edital, expedirá mandado executivo, que será processado perante o mesmo juiz do crime pela forma estabelecida no Código do Processo Civil para as acções executivas.

§ 3.º Se a multa for imposta por autoridade policial ou decorrente de regulamentos administrativos, observar-se-ão as disposições dos §§ 1.º e 2.º, remetendo-se, entretanto, ao juiz competente, devidamente autuadas; a certidão da citação, cópia do edital e a excusa do multado, se for apresentada, afim de ser processada a acção executiva nos termos do parágrafo anterior.

Art. 410. A importância da multa será recolhida ao Thesouro Nacional por meio de guia passada pelo escrivão, que funcíonar.

TITULO IV

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 411. As penas disciplinares previstas neste Código ou nas leis e regulamentos de organização judiciaria, quando commetidas pelos juizes e demais funcionarios de justiça, serão impostas mediante representação ou *ex-officio* e precedendo audiencia do infractor.

§ 1.º Ouvido o infractor, responderá no prazo improrogavel de tres dias, sob pena de revelia.

§ 2.º Se em sua resposta allegar factos que exijam prova, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quaes apresentará todos os documentos e escripturas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo no processo instaurado.

§ 3.º A decisão que julgar procedente ou improcedente a infracção será intimada ao infractor e della não caberá recurso;

Art. 412. Quando a pena imposta for a de multa o infractor não recolher ao Thesouro Nacional a sua importância dentro do prazo de 48 horas, será contra elle intentada a acção executiva na forma do Titulo anterior.

TITULO V

DO PROCESSO DE REFORMA DE AUTOS PERDIDOS E EXTRAVIADOS

Art. 413. Quando, por qualquer causa, forem extraviados ou perdidos em primeira ou segunda instancia os autos originaes de processos crimes, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1.º Se existir e for exhibida cópia authentica ou certidão do processo ou da sentença passada em julgado, será uma ou outra considerada como original.

§ 2.º No caso contrario, proceder-se-á á reforma dos autos no juizo competente, colligindo-se as provas ainda existentes sobre o facto criminoso e a sua autoria.

§ 3.º No correr da nova instrução, o juiz requisitará do Gabinete de Identificação e de Estatística todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o ministerio publico, somente para estabelecer a existência e o teor do processo extraviado ou perdido, offerecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 414. Terminada a instrução, serão conclusos os autos ao juiz perante o qual corria o processo original e que o julgará ou não restaurado, com recurso voluntario para a Corte de Appellação.

Art. 415. Os autos assim restaurados substituirão os originaes, produzindo os mesmos effeitos legais. Apparecendo, porém, os originaes, prevalecerão estes.

Art. 416. Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir effeito a sentença condemnatoria em execução, quando constar da respectiva guia archivada no estabelecimento onde o réo estiver cumprindo a pena.

Art. 417. Além da responsabilidade criminal, responderão egualmente pelas custas em dobro os que derem causa ao extravio de autos.

TITULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 418. São feriados no fóro criminal os domingos e dias de festa nacional como taes declaradas em lei.

Art. 419. Todos os actos e termos do processo criminal e da investigação policial podem ser praticados em férias forenses e nos dias feriados, exceptuadas, apenas, as sessões de julgamento, que não podem ser marcadas para domingos e dias de festa nacional. Os julgamentos iniciados, entretanto, em dia útil não se interrompem pela superveniencia do feriado.

TITULO VII

DAS RELAÇÕES DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS CRIMINAES COM O GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E DE ESTATISTICA

Art. 420. A identificação procedida mediante o processo dactyloscopico ou outro que for posteriormente adoptado servirá na instrução criminal como elemento de comprovação dos antecedentes do accusado e da reincidencia, e terá logar:

- I, no caso de flagrante delicto ou de prisão preventiva;
- II, no de pronuncia;
- III, no de condemnação.

Art. 421. No caso de absolvição passada em julgado será cancellada a individual dactyloscopica.

Art. 422. A todo o processo será junta a individual dactyloscopica do accusado, tomada perante a autoridade policial no caso de flagrante delicto, ou no proprio Gabinete de Identificação e de Estatística nos demais casos.

Art. 423. Todos os accusados presos nos casos do art. 422 estão sujeitos á identificação, excepto os que o forem pelos motivos seguintes:

- I, prisão administrativa;
- II, detenção pessoal;
- III, crimes politicos;
- IV, adultério;
- V, contravenções, salvo quando se referirem á exploração de

jogo, luterias e rifas, mendicidade, embriaguez, vadiagem e cãpoeiragem.

Art. 424. Os antecedentes do accusado serão comprovados pelas certidões do Gabinete, de accôrdo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Art. 425. A requisição dos juizes criminaes, fornecerá immediatamente o Gabinete as necessarias informações ou cópias de anteriores sentenças, referentes ao accusado, sujeito a processo ou julgamento.

Art. 426. Para o fim do artigo antecedente e sob pena de multa de 50\$ a 100\$000, os escriptores dos juizes criminaes e o secretario da Corte de Appellação são obrigados a remetter ao Gabinete, dentro do prazo de oito dias, contados da data em que tenham sido proferidas, cópia das sentenças que pronunciarem ou não pronunciarem o réo ou o absolvem *in limine* e dos despachos ordenando o archivamento da denuncia ou queixa.

Art. 427. Essa cópia será junta aos respectivos promptuarios organizados no Gabinete e só aos juizes será fornecida como complemento de prova de antecedentes em outro processo instaurado contra o mesmo accusado.

TITULO VIII

DA ESTATISTICA POLICIAL, JUDICIARIA E PENITENCIARIA

Art. 428. A estatística policial, judiciaria e penitenciaria, a cargo do Gabinete de Identificação e de Estatística, de accôrdo com o seu regulamento, versará sobre os factos occorridos anualmente.

Art. 429. A estatística policial comprehende todos os serviços mencionados nas leis e regulamentos especiaes da Policia do Districto Federal.

Art. 430. A estatística judiciaria comprehende a criminal e a do movimento dos processos e julgamentos, e dellas constarão em quadros distinctos:

I, os crimes praticados durante o anno, com especificação da natureza de cada um, dos mezes em que occorreram, dos locais e horas em que foram perpetrados, e dos instrumentos do crime contra a pessoa e vida;

II, as contravenções em especie, segundo os districtos policiaes;

III, as armas prohibidas que tiverem sido apprehendidas;

IV, o numero de delinquentes (autores e cúmplices) com especificação dos crimes que praticaram, da idade, do gráo do instrução, nacionalidade, estado civil, côr e profissão;

V, o numero de contraventores, com especificação das contravenções em que incorreram e demais caracteristicos estabelecidos no numero anterior;

VI, os crimes communs e contravenções levadas ao conhecimento dos juizes e Tribunaes;

VII, os crimes funcíonarios;

VIII, as sentenças que pronunciarem ou não o réo, ou o absolverem, proferidas na instrução criminal, quer originariamente quer em gráo de recurso;

IX, os julgamentos, quer em primeira quer em segunda instancia;

X, as penas impostas;

XI, os *habeas-corpus* concedidos e os denegados;

XII, os processos de contravenção preparados pelas autoridades policiaes;

XIII, os processos de menores de 14 annos.

Art. 431. A estatística penitenciaria comprehende:

I, entradas e sahidas mensaes de presos nas Casas de Detenção e de Correção, e outros estabelecimentos destinados ao cumprimento da pena;

II, entradas e sahidas por nacionalidade, estado civil e côr;

III, entradas e sahidas segundo a idade, a instrução e o sexo;

IV, entradas e sahidas segundo os crimes e penas.

Art. 432. A estatística geral será acompanhada de diagrammas demonstrativos da porcentagem de crimes e contravenções, segundo as especies e os districtos policiaes, e de um minucioso relatório que, além de outros dados fundamentaes, assignale o coeeficiente da criminalidade, as suas causas, a reincidencia e a predominancia ethnographica dos delinquentes.

Art. 433. Os quadros de estatística geral serão organizados de accôrdo com os modelos fornecidos pelo Gabinete de Identificação e de Estatística ao secretario da Côrte de Appellação, aos escrivães dos juizes criminaes, director da Casa de Correção, delegados, directores, administradores ou inspectores das repartições subordinadas á policia do Districto Federal.

DISPOSIÇÕES ESPECIAES E TRANSITORIAS

Art. 434. Os processos pendentes ao tempo da execução deste Código proseguirão de accôrdo com as suas disposições.

Art. 435. Este Código entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação.

Art. 436. Ficam revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre o processo criminal, e quaesquer disposições em contrario.

Tabella da fiança

TERMOS		PENAS
Minimo	Maximo	Prisão cellular por menos de
100\$000	1:000\$000	Seis mezes.
200\$000	2:000\$000	Um anno.
300\$000	4:000\$000	Um anno e seis mezes,
400\$000	5:000\$000	Dous annos.
500\$000	6:000\$000	Dous annos e seis mezes.
600\$000	8:000\$000	Tres annos.
700\$000	9:000\$000	Tres annos e seis mezes.
800\$000	10:000\$000	Quatro annos.

OBSERVAÇÃO — Essa tabella não se applica áquelles crimes que, embora punidos com menos de quatro annos de prisão, são, entretanto, considerados inafiançaveis por leis especiaes.